

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA

CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

MINORIAS ÉTNICAS: O ÍNDIO PERANTE O DIREITO BRASILEIRO

ORIENTADOR: PROF. OSNI DE MEDEIROS REGIS

MESTRANDO: ÁLVARO REINALDO DE SOUZA

# MINORIAS ÉTNICAS: O ÍNDIO PERANTE O DIREITO BRASILEIRO

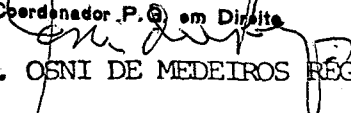
DISSERTAÇÃO APRESENTADA AO CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA, COMO REQUISITO PARCIAL PARA A OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE.

MARÇO/1982

Esta dissertação foi julgada adequada para a  
obtenção do título de MESTRE EM DIREITO e aprovada em sua for  
ma final pelo Programa de Pós-Graduação.


  
Prof. PAULO HENRIQUE BLASI

Coordenador P. G. em Direito

  
Prof. OSNI DE MEDEIROS RÉGIS

Orientador do Trabalho

Apresentada perante a BANCA EXAMINADORA compos  
ta dos Professores:

  
OSNI DE MEDEIROS RÉGIS

Presidente

DALMO DE ABREU DALLARI

Membro

SILVIO COELHO DOS SANTOS

Membro

DEDICADO À FRANCISCO MAY FILHO,  
MESTRE E AMIGO, PELO INCENTIVO E À  
SILVIO COELHO DOS SANTOS,  
PELA SUA DEDICAÇÃO À CAUSA INDÍGENA

EM MEMÓRIA DE

ANA MARIA FERNANDES E  
ECILDA FONSECA RODRIGUES

# S U M Á R I O

RESUMO

ABSTRACT

APRESENTAÇÃO ..... 1

## CAPÍTULO I

### A LEGISLAÇÃO INDÍGENA DA COLÔNIA À CRIAÇÃO DO SPI

1. A Legislação do Brasil-Colônia até a Proclamação da Independência ..... 11
2. Da Legislação do Império até a Criação do SPI ..... 26

## CAPÍTULO II

### DA CRIAÇÃO DO SPI À LEGISLAÇÃO EM VIGOR

1. A Institucionalização da Política Indigenista na República. A Criação do SPI ..... 46
2. O Decreto 5.484/28 - A Regulamentação Jurídica dos Índios..... 59
3. A Legislação Vigente ..... 68
4. A Tutela Especial ..... 89

## CAPÍTULO III

### OS BARRAMENTOS E OS POVOS INDÍGENAS

1. As Experiências Existentes ..... 104
2. O Caso Xokleng de Ibirama ..... 109

IV - CONCLUSÕES ..... 135

BIBLIOGRAFIA ..... 140

ANEXO - LEGISLAÇÃO ..... 144

RESUMO

Minorias étnicas - o índio perante o Direito Brasileiro, - focaliza a situação das sociedades indígenas localizadas no Brasil, analisando a legislação existente desde o descobrimento até os dias atuais.

Da exegese dos textos legais evidencia-se que a cristianização dos primitivos habitantes foi o método utilizado pela Coroa Portuguesa para promover a colonização das novas terras. Tal processo teve continuidade no Império, com maior vigor a partir da segunda metade do século XIX e foi consolidado no período republicano do Estado brasileiro.

Copiosa a legislação de proteção aos povos indígenas, contudo, não foi convenientemente executada. Assim, também, a participação dos jesuítas e o pensamento positivista não impediram o genocídio contra essas sociedades. Essas, embora a divergência dos historiadores, contava com cerca de um milhão de indivíduos em 1500. Hoje, segundo Ribeiro atingem a mais de duzentos mil.

Esbulhados nas terras e sem usufruir das riquezas nelas existentes, embora a prescrição constitucional, as sociedades indígenas efetivam uma crescente reação, seja por meio da resistência pacífica ou empregando meios violentos.

A alternativa concreta que se lhes apresenta e a qual este trabalho pretende servir como instrumento, é a utilização dos mecanismos jurídicos disponíveis, em juízo ou fora dele, como forma de fazer o Estado reconhecer o seu direito a inalienabilidade das suas terras e ao usufruto das suas riquezas, bem como o direito de serem tratadas como nações diferenciadas da sociedade nacional.

ABSTRACT



Ethnic Minorities - The indian before the Brazilian Laws, focuses the situation of the indians societies in Brazil, analysing the legislation, from the discovery up to the present days.

The exegesis of the legal texts shows that the chritianization of the primitive inhabitants was the method used by the Portuguese Crown to promote the colonization of the new lands. This process continued during the Empire, grew stronger during the second half of the nineteenth century the Republican period of the Brazilian State.

The legislation on the protection of the indian peoples, although copious, was not properly applied. Lijewise, the jesuits' participation and the positivists' thinking did not prevent the genocide against these societies.

Despite the divergence found among the historians, these socities totalled one million persons in 1500. Today, according to Ribeiro, they are more than two hundred thousand.

Deprived of their lands of resources existing in their lands, despite the constitucional precept, the indian groups have had an increasing reaction either by means of pacific resistance or by violent means.

The real alternative for them, and to which this work int intends to act as an instrument, is the use of the judicial mechanisms available, in or out of the Court, as a way to make the State recognize their righth to the usufruct of their riches, as well as the righth to be regarded as differentiated nations, apart from the national society.

## APRESENTAÇÃO

Para entender o desrespeito aos povos indígenas, mister compreender o Estado unitário e centralizado que é o Brasil, face aos poderes acumulados pelo Governo central e onde inexiste a autonomia dos Estados - Membros, base da Federação. Sob a regência e a hegemonia do poder militar, a ESG criou a atual doutrina de Segurança Nacional, cuja ideologia garante a continuidade do atual modelo econômico elitista e concentrador de renda, projeção a nível interno do modelo econômico fundamentado no pensamento trilateral, base do neocapitalismo criador de empresas globais e que por não privilegiar os interesses do estado-nação brasileiro, muito menos atende às sociedades sem estado nele existentes.

Segundo Barnett e Muller "a tarefa das empresas internacionais consiste em elaborar sua reação fundamental ao nacionalismo." (3:16)

Em oposição a esse pensamento globalizante, a luta pela identidade nacional constitui o tema unificador do nosso tempo e certamente terá presença decisiva nas próximas décadas.

Tal como os Bascos, os Corsos, ou os Curdos, que sofrem a pressão contínua dos estados nacionais onde estão incluídos forçosamente por Espanha, França ou Irã, os povos indígenas localizados no território brasileiro sofrem uma contínua violação em face dos interesses econômicos que o estado brasileiro representa, integrado que está no mesmo modelo econômico transnacional.

Na realidade, o processo de colonização das sociedades indígenas, no Brasil, não é novo, apenas de acordo com a atual fase do capitalismo, seja o da iniciativa

privada ou o do Estado, cujo processo é idêntico ao vivido pelas demais minorias étnicas.

O índio surge com o estabelecimento do novo mundo, com a nova ordem colonial européia, sendo, portanto, um colonizado.

"Ao longo de toda a história do Brasil, das épocas coloniais mais distintas, os esforços de integração do índio constituíram o objetivo essencial e quase único da política indigenista oficial. Em quase todas as épocas, a integração do índio foi promovida por meio de guerras justas ou pacificação forçada, por dizimação, trabalho forçado, conversão religiosa e muitas outras técnicas que foram ou continuam a ser sugeridas pelos setores interessados..." (12:89)

Para Halpápag "A categoria índio resulta da relação colonizado-colonizador e se define a partir do próprio colonizador, sempre situado em posição dominante, quer do ponto de vista econômico, político e cultural. Inútil, pois, tentar caracterizar essas minorias tão somente por diferenciações raciais, culturais ou mesmo através de critérios subjetivos como o de auto-determinação étnica. O que determina em última instância a categoria índio é basicamente a subordinação desses grupos aos interesses da sociedade nacional". (14:16)

Acrescenta ainda o citado autor, que "Compondo ainda o universo ideológico do dominador, vastos setores da sociedade nacional, independente da situação de classe, mantêm rigoroso silêncio sobre a realidade indígena brasileira ou, quando a ela se referem o fazem em termos de um passado distante e, portanto, pouco comprometedor. Em síntese, o etnocentrismo que aqui se revela integralmente e que compõe uma das muitas faces

da ideologia colonial ainda persistente, se expressa na definição do outro, no caso do índio, pela ausência, porque os dominados não existem, não tem história." (14:16)

O neo capitalismo, pois, representa uma nova fase do capitalismo mundial cujo termo progresso corresponde a ascensão, dentro da visão da burguesia, necessidade universal e irreversível e que justifica todas as formas de opressão em nome da colonização. Os colonizados, entre eles as sociedades indígenas, já perceberam que devem entrar no processo "queimando etapas", na expressão de Battalla . (4:10)

Assim, existe um "esforço consciente para estruturar toda a população índia tanto no plano ideológico como na organização." (4:11) Isto é, o pan-indianismo, "uma dimensão da realidade histórica, capaz de aglutinar vontades, de gerar projetos sociais e alternativas de civilização, de alimentar a luta e a imaginação..., por sua própria historicidade." (4:8)

"A base evidente desta identificação pan-índia é precisamente o reconhecimento de sua própria condição comum de colonizados... Este é o fundamento histórico da pan-indianidade, que, dialeticamente, se cumprirá com o desaparecimento do índio." (4:11)

É claro, pois, o conteúdo descolonizador da luta pan-índia, que significa tomar conhecimento da situação colonial e por em primeiro plano a contradição existente colonizado-colonizador..." (4:11)

A eclosão das organizações políticas que se denominam índias falam e atuam em nome de um setor da população que se diferencia do resto, ainda que internamente diferentes, mas

que tendem a formar uma identificação oposta ao Ocidente, que se expressa através da indianidade, o que tem levado a sociedade dominante a reagir com violência, silêncio e incompreensão.

Este novo momento na existência dos povos indígenas da América Latina, e via de consequência, do Brasil, que se manifesta por uma mobilização política sobre bases étnicas e se expressa através de um pensamento político próprio, não deve ficar despercebido do jurista que não quiser se valer exclusivamente da dogmática jurídica, pela necessidade de considerar os elementos econômico, político e antropológico como integrantes do corpo da lei.

Este o pensamento que animou a realização desse trabalho: identificar as sociedades indígenas como integrantes do grande universo de minorias étnicas, na luta constante pela preservação e reafirmação da sua própria identidade, como corpo diferenciado da sociedade envolvente, com direitos anteriores e mais amplos que os da sociedade nacional.

O presente texto surge, pois, decorrente da preocupação do autor em não realizar apenas um trabalho intelectual, mas como forma de colocar a disposição de todos aqueles que lutam em prol dos direitos das sociedades indígenas e principalmente a disposição destas, um instrumento de utilidade não apenas teórica, mas também prática.

O contato inicial com a questão foi realizado com a elaboração de um ante-projeto de dissertação sobre o assunto, oferecido na disciplina Metodologia Científica e completado, ainda na fase de obtenção dos créditos, com estudos sobre Etnologia Brasileira, como forma de entender o aspecto antropológico

co da questão e a cujo discurso não havia familiaridade.

No transcorrer da pesquisa bibliográfica foram consultadas, principalmente, a Biblioteca Central da UFSC, a Biblioteca da Câmara dos Deputados, a Biblioteca Nacional e a Biblioteca Pública de Florianópolis, além dos Arquivos da Delegacia do Ministério da Fazenda em Santa Catarina e do Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais, que forneceu grande parte do material bibliográfico não referente à legislação.

Cumprе ressaltar a imensa dificuldade encontrada para a obtenção de textos legais do período colonial, os quais foram extraídos de documentos obtidos junto ao Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFSC e na Biblioteca Nacional.

Durante este período foram mantidos contatos e participações que diretamente interessassem ao estudo da questão.

Com o professor Silvio Coelho dos Santos foram discutidas as várias hipóteses de análises que interessavam diretamente à causa indígena.

Em Florianópolis, houve a participação no Encontro de Advogados e Antropólogos para a discussão da questão indígena, a convite do Curso de Pós-Graduação em Ciências Sociais da Universidade Federal de Santa Catarina.

No Rio de Janeiro, como advogado convidado também houve participação numa reunião realizada pela Fundação FORD, com a presença da sua direção, para discutir com um grupo de antropólogos ligados à causa indígena, a situação das sociedades indígenas no Brasil.

De valia, também, foram os contatos mantidos com a área jurídica da FUNAI, tanto em Florianópolis, como em Brasília, bem como, com a sua presidência, para uma melhor compreensão da forma de atuação do órgão e da política indigenista oficial.

Obtido o material necessário à elaboração da dissertação, foi redefinido o projeto inicial, centralizado o estudo em cima de três questões básicas: o comportamento do Estado no período que vai do descobrimento até a criação do SPI em 1910; a questão da tutela e do acesso ao poder judiciário por parte do tutelado; e a questão da inalienabilidade das terras decorrentes dos bairamentos e o conseqüente direito indenizatório e compensatório nos casos já consumados.

Redefinida, também, foi a utilização dos métodos anteriormente previstos, havendo sido utilizado exclusivamente o método descritivo, a exceção da exemplificação dos bairamentos. Da mesma forma, face a complexidade da questão e à premência de tempo, não foram analisadas outras formas de interpretação jurídica, apenas demonstrada e registrada a sua necessidade.

O Capítulo I tem uma breve descrição do período que vem desde o início oficial da escravidão, em 1511, até a criação do SPI, em 1910, quando a política indigenista passou a ser dirigida sob o enfoque positivista.

O Capítulo II trata da legislação que se inicia com a nova política indigenista, que diferentemente da anterior passou a ser editada para todo o território brasileiro, acenando-se a análise dos instrumentos legais que criaram a FUNAI, o Estatuto do Índio e a Convenção 107. É feita aí uma análise



de quais dispositivos do Código Civil Brasileiro, sobre a tutela, tem aplicação face a Lei 6001/73. O que se pretende demonstrar nesta etapa é que o processo de integração tem sido acelerado através do estabelecimento de uma estrutura legal que muito pouco favoreceu as sociedades indígenas, por contrária aos seus interesses ou por não cumprida naquilo que tem de favorável, tendo sido, a tutela, um instrumento de opressão e não de liberação da vontade indígena.

Na etapa seguinte, que é a que antecede às conclusões, assim como se destaca o estudo da tutela na anterior, aqui se procura fazer uma análise dos direitos das sociedades indígenas, sobre o uso, a posse e a propriedade das terras em que se encontram. Destaca-se tal análise a partir da questão dos barramentos, que geram benefícios a sociedade nacional a qual não retribue às sociedades indígenas a indenização devida e nem deixa-as participarem dos benefícios gerados, como é o caso da construção de hidroelétricas.

As conclusões são propostas decorrentes da verificação dos erros cometidos desde o período colonial e da necessidade de inverter-se a atual tendência genocida em relação aos povos índios.

Finalmente, agradecemos ao professor Osni de Medeiros Regis, orientador da tese, com quem foi discutido o projeto original e cuja atenção permitiu ao autor, investido em funções públicas no período previsto para a elaboração da dissertação, prorrogar o prazo final da apresentação, bem como, pela sua orientação no aspecto político-jurídico do trabalho.

Agradecemos, também, ao professor Silvio Coelho dos

Santos, que durante o período de elaboração da dissertação foi incansável na colocação de material bibliográfico à disposição, sem o qual não teria sido possível terminar o trabalho, bem como, pelas longas horas que com ele passamos discutindo o texto sob o ponto de vista antropológico, como forma de obter maior clareza e objetividade para o texto.

Reconhecimento, também, ao Ministro Washington Bolívar de Brito, Corregedor do Tribunal Federal de Recursos e a Professora Rosa Maria Cardoso da Cunha pela discussão sobre hipóteses argüidas no presente trabalho e a Professora Mara Eliane Fonseca Rodrigues pelo auxílio prestado no ordenamento das fontes bibliográficas.

Agradecimentos especiais ao pessoal da Biblioteca Nacional, Biblioteca da Câmara dos Deputados, Biblioteca pública, Biblioteca Central da UFSC, Gabinete do Deputado Valmor de Luca, Serviço de Microfilmagem do Tribunal Federal de Recursos (TFR), Arquivo da Delegacia do Ministério da Fazenda em Santa Catarina, Secretarias dos Cursos de Pós-Graduação em Direito e Ciências Sociais da UFSC e a todos que colaboraram, na tradução de textos, na coleta de material e na datilografia e revisão de texto da dissertação.

Por último, agradecimento à Professora Eliane Carneiro Ribeiro pelo auxílio prestado nas traduções realizadas ao longo da elaboração da dissertação.

CAPITULO I

A LEGISLAÇÃO INDÍGENA DA COLÔNIA À CRIAÇÃO  
DO SPI

# 1. A LEGISLAÇÃO DO BRASIL-COLÔNIA ATÉ A PROCLAMAÇÃO DA INDEPENDÊNCIA

Pode-se afirmar que a dominação dos portugueses sobre os índios do Brasil se inicia em 1511, quando a "NAU BRETÔA conduziu trinta escravos para Portugal, juntamente com cinco mil toros de pau-brasil, animais e pássaros", (22:221) "muito embora o cativo legal tivesse sido iniciado em 1527, data de uma Carta Régia que permitia a escravização dos Caetes". (19:105-6)

Para efetivar seu domínio sobre o território recém descoberto, o governo português desde logo facilitou o domínio efetivo dos contingentes indígenas localizados no litoral. As aparentes contradições das Cartas Régias, ora facultando a preação dos índios e as guerras justas, ora reprimindo os excessos dos colonos, efetivamente desaparecia no contexto mais amplo de um império que se dizia católico, portanto, salvacionista e ao mesmo tempo mercantilista.

A categoria de índio designa o estranho, o não índio e portanto, aquele que se precisa cristianizar, civilizar. Para se chegar a isto é necessário catequizá-lo, dominá-lo, colonizá-lo. O índio é, portanto, objeto de dominação colonial. Faz referências necessárias, pois, a relação colonial, tendo surgido com o estabelecimento da ordem colonial européia, pelo que é neste sentido que deve ser entendida a legislação disposta ao longo do tempo.

Em 1532, quando Martin Afonso, então Capitão-Donatário, foi autorizado a vender quarenta e oito índios e os demais donatários de capitâneas a metade, cada um, (1:5) discutia-se na

Europa, se o índio era ou não provido de humanidade. Em outras palavras, se o índio era provido de sentimentos humanos, en fim, um ser humano capaz de receber Cristo, isto é, de vir a ser cristão.

Tal controvérsia, levou, Paulo III a editar um Breve em 1537 e pelo qual, face ao tratamento dedicado aos índios, de clarava aos povos que eram os "aborígenes americanos, "capazes da fé cristã, com direito a liberdade e ao domínio de seus bens mesmo se ainda não estiverem convertidos". (1:5) A me dida não impediu, porém, uma expedição em 1547 contra os Karijós, que aprisionados foram vendidos nas capitâneas. (1:5) Assim, ao tempo em que a Igreja reconhecia a condição de uma nos dos indígenas, a Coroa Portuguesa, através de prepostos, dava início ao genocídio. Esta dicotomia, entre a proposta religiosa a que a Coroa se propunha e os objetivos co lonialistas, marcou toda a política indigenista do período.

Nem mesmo com a Bula de Urbano VIII em 1639, que lançava a excomunhão papal "latae sententiae" aos vendedores e escravizadores de índios ou mesmo com a Bula de Benedito XIV um século depois, em 1741 e que reiterava os mandamentos papais anteriores, foi possível, apesar da imensa autoridade da Igreja, evi tar o massacre. (23:121)

Para a compreensão da atuação da Igreja e da Coroa quanto à colonização no Brasil, é mister entender o contexto político da época.

O Estado português não era um Estado leigo. A ele estava li gado o poder temporal, que dava-lhe todo o aparato ideológico-religioso, configurado na pessoa do Rei, portador de poderes

divinos, necessário a sua sustentação política.

De outro lado, o Estado retribuía à Igreja com a infra-estrutura que mantinha a hierarquia centralizada e autoritária desta e que permitia a sua própria continuidade histórica. Isso não impediu que na prática, todavia, a existência de conflitos menores, como exemplo, quanto à jurisdição sobre os índios. (19-200-1)

Os Reis faziam os Papas e estes pagavam aos Reis na medida da preservação do poder absoluto da Coroa, entendida esta como a aliança entre o Rei e os nobres.

Tendo que atender a um só tempo as manifestações da Igreja, a qual estava institucionalmente ligado, bem como ampliar o desenvolvimento e estimular as relações de produção da Colônia, o Estado Português legislou conforme as conveniências do momento, isto é, adotando uma estratégia que permitisse não contraditar publicamente o pensamento papal, mas que viabilizasse as suas necessidades coloniais.

Na verdade, prevaleceram os interesses do Estado Português, ora representado pelos seus prepostos, ora pela própria Coroa.

É assim que uma lei protetora se opunha a outra, tendo em mira a escravização ou, "quando assim não ocorria, decretavam-se leis que no seu interior continham disposições dúbias, contraditórias, em que se falava no direito dos índios à liberdade, mas em que se abriam exceções odiosas àqueles direitos, cavilando-se sempre pela cobiça dos interesses particulares contra a liberdade, propriedade e paz dos silvícolas." (13:124)

Na realidade, a lei, como decorrência do fato social, tradu-ziu sempre uma certeza: os povos indígenas teriam a proteção

da Coroa desde que a ela ou aos seus prepostos não se opusessem, em outras palavras, desde que se integrassem ao modelo de colonização proposto.

Neste quadro foram expedidas várias legislações contraditórias e hesitantes. Entre estas, encontramos "o Regimento expedido para o primeiro governador do Brasil (Tomé de Souza), em 17 de setembro de 1548, que embora recomendasse do bom tratamento aos índios, ordenava guerra contra aqueles que se mostrassem inimigos destruindo-lhes as aldeias e povoações, cativando, matando e fazendo executar na própria aldeia, para exemplo, alguns chefes aprisionados". (1:5)

Através da lei de 20 de março de 1570, tão contraditória quanto o regimento de 1548, foi determinado que os índios por modo e maneira nenhuma podiam ser cativados, salvo os tomados em guerra justa e os que costumavam saltar os portugueses e os outros índios... (1:6), "quando é certo e sabido que para ocorrência das hipócritas e abusivas exceções bastava a provocação inveterada e costumeira do colono, de que justa guerra era toda que, sob qualquer pretexto ou com a mais revoltante causa fizesse ao pobre índio o inescrupuloso aventureiro branco". (23:124)

Desfavoráveis foram, também, as leis de 22 de agosto de 1587, que confirmavam a de março de 1570 (19:106) e a de 11 de novembro de 1595, ambas ditadas por Madrid, face que neste período a Coroa portuguesa estava unida à espanhola, cujas legislações mantiveram a escravidão, ora reduzindo, ora especificando os casos de cativo. (21:222)

Entre as favoráveis encontramos a Provisão de 7 de maio

de 1605, que "estabeleceu que o gentio em nenhuma hipótese de via ser cativado," (1:6) bem como uma outra lei de 30 de junho de 1609, pela qual os índios deveriam ser tratados como pessoas livres, sem serem constrangidos a executar serviços contra a vontade," (1:6) confiando-se a catequese aos jesuítas, (6:4869) o que foi sempre inobservado e descumprido, sendo-lhes designado concomitantemente um juiz privativo e um curador. Esta é a primeira notícia que constatamos sobre a preocupação oficial em proteger judicialmente os povos indígenas, ao estabelecer uma tutela de fato e a proibição formal de cativo dos índios, pois "conquanto houvesse algumas razões de direito para se poder em alguns casos introduzir o dito cativo, eram de tanto maior consideração os que havia em contrário que se antepôr a todas as mais". (23:122)

A nova situação jurídica foi breve, porque por uma lei expedida em 10 de setembro de 1611, em benefício dos colonos, foi admitida a escravidão dos índios aprisionados em guerra justa e os resgatados dos cativos de outras tribos. Esta legislação retirou dos jesuítas a administração temporal das aldeias, estabelecendo no Pará e Maranhão administradores de índios, os quais recebiam pelas funções através do trabalho do escravo indígena. (1:6) Apesar da existência de duas Bulas papais, esta legislação prevaleceu até 1647.

E como pelo Alvará de 8 de junho de 1625 fossem proibidas essas administrações os colonos se revoltaram, pelo que a Câmara suspendeu a sua execução até a chegada do Governador. (21:223)

Através de lei editada em 10 de novembro de 1647, a



Coroa reconhecia a liberdade dos índios e afirmava que estavam sem administração ou administradores, "havendo por nullas e de nenhum efeito, todos os que estiverem dados, de modo que não haja memoria dellas, e que os índios possam livremente servir e trabalhar com quem estiver e com quem melhor pagar o seu trabalho." (23:122) Dois Alvarás de 5 e 29 de setembro de 1649 confirmaram essa disposição. (19:207)

Novo recuo ocorreu na proteção na vida e na liberdade dos índios com um Alvará de 17 de outubro de 1653, tendo em vista as reclamações dos colonos do Pará e Maranhão, com o restabelecimento do cativoiro, (21:203) pelo que ficavam revogadas as leis do período anterior. Obteve, então, o Padre Antônio Vieira, na defesa dos interesses indígenas, a Lei de 9 de abril de 1655, pela qual eram abolidas as novas formas de cativoiro previstas no Decreto de 1653 e reintegrados os jesuítas na direção espiritual e temporal das aldeias.

Mas, em consequência deste conflito entre jesuítas e colonos, aqueles foram afastados novamente por uma lei e uma provisão de 12 de setembro de 1663, e que, revogava a lei de 1655. (21:208)

Os textos editados em 1647, 1649, 1652 caracterizam uma etapa favorável aos índios, mesmo que tenha ficado a legislação somente na intenção. Tal quadro foi modificado com o advento da Lei de 1653 revogando estes textos legais e instaurando um período adverso e que foi até 1680, quando foi restaurada a Lei de 1605 e revogadas as de 1570, 1587, 1595 e 1653.

No século XVII, tivemos ainda uma Lei editada em 1 de abril de 1680, firmada pelo regente D. Pedro, que declarava a ineficácia da Lei de 1655 e extinguiu as exceções ao cativoiro dos

dos índios, mantendo expressamente a Lei de 30 de julho de 1609 e a Provisão de 5 de julho de 1605, e revogando as Leis antecedentes de 1570, 1587, 1595, 1652 e 1653, face aos abusos praticados. Esta lei foi editada para o "Estado do Brazil", cominando castigo para que em "qualquer condição e qualidade que seja, cativo, e mande cativar algum índio pública ou secretamente, por qualquer título ou pretexto que seja...", (23:122) e pelo que não era concedido fiança.

É desta data, 19 de abril de 1680, também, uma Provisão, pela qual os jesuítas foram novamente autorizados a reconduzir às aldeias todos os índios livres que se achavam delas afastados, para serem divididos em três partes: uma para ficar na aldeia, outra para ficar entre os colonos e outra para ser utilizada pelos jesuítas em novos descimentos e resgates. (1:7)

"Em todo caso vigorava oficialmente a Lei de 1680 seguida de perto pela Carta Régia de 21 de dezembro de 1686 que novamente reintegrava os religiosos na direcção espiritual e temporal dos aldeamentos, quando em 24 e 28 de abril de 1688 dois Alvarás vieram alterar notavelmente a legislação anterior.

O primeiro desses Alvarás dispunha sobre os resgates de índios, que passavam a ser feitos à custa da real fazenda, devendo os índios resgatados ser distribuídos pelas Camaras, com autoridade do Governador às pessoas que delles maior necessidade tivessem para suas lavouras e fazendas. O Alvará de 28 de abril revogava em parte a Lei de 19 de abril de 1680 e restabelecia, com algumas alterações, a de 9 de abril de 1655, que como vimos permitia a escravidão em certos casos.

Ficava assim, de facto e de direito, readmittido na colonia

o instituto escravista, e a Coroa portuguesa de mais em mais radicava pelos seus actos indecisos e contradictorios." (19: 209)

Convém destacar que os jesuítas tiveram ativa participação no trato com os indígenas no período que vai de 1609 até a sua expulsão, mas o resultado de seu trabalho e de suas intenções é discutível. (19:209)

Eles foram afastados pela primeira vez em 1611, retornando em 1655, foram novamente afastados em 1663 e outra vez reintegrados em 1680, para serem banidos em 1759 por ordem do Marquês de Pombal. Esta contradição entre Pombal e os objetivos jesuítas, ambos favoráveis ao reconhecimento dos indígenas, tem suas origens no que os Membros da Companhia de Jesus representavam para a Corôa portuguesa. Não há dúvida que a experiência da República dos Guaranis foi decisiva para a determinação que se abateu sobre essa ordem.

Lugon explica que "sob a pressão dos Bourbons, dos filósofos e da opinião de diversos meios influentes, Clemente XIV, eleito mediante a promessa, mais ou menos formal, de suprimir os jesuítas, efetivamente os suprimiu a 21 de julho de 1773, pelo Breve Dominus ac Redemptor. Se examinarmos... as causas de ordem geral que provocaram a supressão provisória da Companhia de Jesus, convém ainda recordar que a República Guarani fora sempre uma peça fundamental da campanha anti-jesuíta que redundaria no Breve de Clemente XIV..." (18:304)

"Logo após a Guerra Guarani, tão pouco gloriosa para Portugal, o Marquês de Pombal deixou-se dominar, de fato, pelo ódio ao jesuíta. A resistência dos Guaranis reduziu praticamente a

nada o famoso Tratado. Para uma conquista ilusória, Portugal gastava vinte e seis milhões de cruzados". A afronta era dolorosa e os jesuítas deviam expiá-la. (18:297-8)

Ora, o problema era político, ou melhor geopolítico. Os Guaranis eram aliados dos espanhóis e neste sentido os jesuítas eram tolerados pela Coroa Espanhola, rival de Portugal. Este perdia dinheiro, espaço vital para a manutenção do seu império e prestígio. As reduções haviam salvado um vasto e rico império que, nas mãos dos jesuítas, constituía a melhor muralha contra as tradicionais ambições portuguesas sobre o Paraguai e as minas de ouro de Potosi. De outro lado, as reduções permanentes eram um perigo para qualquer império colonial. Por isso, já em 1759 os jesuítas foram expulsos de todos os domínios da Coroa. (18:298)

A fase Pombalina (1750-77) que se constituiu num período favorável aos povos indígenas, contudo, foi uma fase adversa aos jesuítas, sendo a política por eles aplicada junto aos índios fortemente combatida.

Nas "duas primeiras décadas do século XVIII, as decisões reais foram drasticamente contrárias aos indígenas. Em 1708 o Rei escrevia ao Governador Geral do Brasil propondo um ataque simultâneo do Ceará, Pernambuco e Rio Grande, contra os índios de corpo", os quais deveriam ser cercados e aniquilados definitivamente... Uma ordenação dirigida ao Governador Geral do Maranhão, em 25 de outubro de 1707, determinou a matança e a escravização de todos os índios considerados danosos para o temor moderar os demais; os cativos deveriam ser vendidos em praça pública... Em 22 de julho de 1715 o Rei ordenou ao

Governador a distribuição pelos moradores do Pará, dos índios aldeados na Ilha de Joanes, na forma do regimento e ordens especiais existentes, com exceção dos jovens durante quatro anos para trabalharem na própria lavoura e aprenderem a doutrina cristã. (1:8)

Esta Provisão, no entanto, proibia o cativo injusto. (19:209-10) (M. Jr. - 209). Em 9 de março de 1718, foi determinado ao Governador Geral a continuidade dos descimentos espontâneos, mas que também podiam ser baixados a força...

(1:8) , sendo que uma Carta Régia de 30 de maio do mesmo ano, autorizava o resgate e a venda em praça pública de 200 índios para aplicações na construção da Igreja da Sé em São Luiz do Maranhão. (1:8).

Por uma Provisão de 27 de março de 1721 a administração temporal das aldeias volta a ser confiada aos jesuítas, prejudicados com a medida de 1688, sendo os capitães-mores autorizados a usar os índios em guerras e obras de fortificação, ficando os serviços particulares na dependência deles ou dos jesuítas. A 13 de maio, porém, o Rei mandou voltar aos resgates todos os anos para benefício dos vassálos, e por instruções régias de janeiro de 1749 os índios só poderiam ser castigados se esgotada a persuasão, sendo concedidas sesmarias às aldeias para suas culturas.

É dessa época (20/12/1741) a Bula de Benedito XIV, cabendo a Pombal sua efetivação no Brasil.

O início da fase Pombalina, em 1750, altera completamente o tratamento legal dados aos indígenas, pelo que cumpre destacar deste período o Alvará de 4 de abril de 1755, a Lei de 6 de julho do mesmo ano e o Alvará de 8 de maio de 1758.

Através do Alvará de 4 de abril de 1755 foi incentivado o casamento de portugueses com índias, abolindo a infâmia por tal ato e dando-se preferência nas terras, cujos benefícios eram estendidos aos filhos e descendentes, mesmo os havido antes, proibindo-se serem chamados de "caboclos", por ser tal expressão havida como injuriosa, num intuito claro de miscigenar índios e não-índios.

Do reinado de D. José I é também uma Lei de 6 de junho de 1755 que restaurava a Lei de 1609, revogada implicitamente pela Lei de 10 de setembro de 1611, (6:4869) que aponta o fracasso dos aldeamentos e civilizações dos índios, e declarava que "a causa que tem produzido tão perniciosos efeitos, consistiu, e consiste ainda em não se haverem sustentado eficazmente os ditos índios na liberdade, que a seu povo foi declarada pelos Summus Pontifices, e pelos Senhores Reis, meus Predecessores, observando no seu genuíno sentido os Reis por elles promulgados sobre a matéria". (23:123)

Esta legislação manda cumprir as leis de 1570, 1587, 1595, 1609, 1611, 1647, 1680 e todas as demais, Regimentos, Resoluções e Ordens e quedese o desenvolvimento das Capitânicas do Grão Pará e Maranhão permitiam em certos casos a escravidão de índios.

"Então foi concedida a liberdade total aos índios, que ficaram desde então sujeitos às Leis do Reino, aptos a beneficiarem-se como súditos de todas as honras, privilégios e isenções (Otávio, 1946:100). Foram reintegrados no uso de seus bens e mantidos na posse da terra que habitavam, ficando sujeitos a castigo quem os perturbassem (Paula, 1944:11). (1:10)

Suprimiram-se as administrações oficiais e, conseqüentemen-  
te, o poder temporal dos religiosos, com o afastamento dos je-  
suítas da catequese dos índios, sendo equiparados os governos  
das vilas indígenas aos das demais vilas da Colônia (Lobo,  
1562:540) (1:10) desde que tivessem o número de índios sufi-  
cientes, repartindo-se pelos mesmos as terras adjacentes às  
suas respectivas aldeias, outorgando-se-lhes título e posse pa-  
cífica e mandando-se castigar os intrusos. Cuidava, também, da  
instrução dos índios aldeados e previa o direito de comercia-  
rem.

Rigorosa e acauteladora da liberdade, pessoas e bens indíge-  
nas, esta legislação, pombalina, foi estendida as demais capita-  
nias pelo Alvará de 8 de maio de 1758. Contudo, não foi cum-  
prida, pois acabou prevalecendo o espírito de conquista e a co-  
biça pública, reflexos das necessidades colonialistas da Co-  
roa, que nunca manteve uma linha de ação firme e resoluta quan-  
to aos povos indígenas, o que teria facilitado o problema da  
incorporação à sociedade envolvente.

Contudo, por Carta Régia de 1758 foi preciso confirmar e  
reiterar as disposições das leis pombalinas, abolindo-se o di-  
retório dos índios, que permitiam abusos e escravizações con-  
tra eles.

A vinda da família real e a instalação do Reino Unido fize-  
ram com que fosse meditadas as Cartas Régias de 1808, 1809 e  
1811, com determinações contrárias aos interesses indígenas,  
tendo havido uma tentativa de restauração dos benefícios com  
as Cartas Régias de 1812 e 1818.

Com a instalação do Reino Unido no Brasil, D. João tomou

providências que atendessem aos interesses da Coroa.

A necessidade de aproveitamento dos recursos naturais da Colônia levou o Príncipe Regente D. João a entender que "... não havia meio algum de civilizar povos bárbaros, se não ligando-os a uma escola severa, que por alguns annos os force a deixar e esquecer de sua natural rudeza e lhes fará conhecer os bens da sociedade..." (23:126)

"A presença indígena nos Campos de Lages e Garapuava levou o governo de D. João VI a expedir a Carta Régia de 5 de novembro de 1808, determinando guerras aos indígenas." (34:54).

Pela Carta Régia de 2 de dezembro de 1808, vê-se que o Príncipe Regente, D. João, determinava para o Governador e Capitão General da Capitania de Minas Gerais com o intuito de "promover a civilização dos índios que têm demonstrado querer viver pacificamente aldeados debaixo de proteção de minhas leis, logo que viram cessar a tyrannia dos índios Botocudos" (28:171) os quais ele havia mandado massacrar através da edição de uma Carta Régia de 5 de novembro, "como também para fornecer o estabelecimento de alguns sujeitos que tem concorrido para erigir fábricas de mineração e trabalhos de agricultura nestes terrenos novamente restaurados" determinando que as terras fossem consideradas como devolutas, entregues com titulação aos novos proprietários. Mandava erigir Igrejas para impor respeito aos índios e aldear os índios somente quando houvesse uma grande povoação e não pudessem ser distribuídos pelas fazendas, a quem caberia dar-lhes instrução em troca de trabalho, punir os que incentivassem a fuga dos índios, ainda incentivando os fazendeiros que melhor os tratassem. No mesmo



sentido veio a Carta Régia de 19 de abril de 1809.

Através da Carta Régia de 5 de setembro de 1811, que aprova va o plano de uma sociedade de comércio entre as Capitânicas de Goiás e Pará e concedia isenções e privilégios em favor da mesma sociedade, dirigida pelo Rei ao Governador de Goiás, fica reconhecido que "as Nações Canazã, Chavante, Ceronte e Canoeiro, atacavam os brancos em justa defesa," mas mesmo assim entende o Príncipe Regente que não restava outra medida se não intimidá-los e redistribuí-los, se necessário fosse, pelos danos que causavam. (27:103)

Já então os diretores civis que haviam substituído os jesuítas na tutela dos índios faziam-se servir por eles, espancavam-nos, expoliavam-nos ou deixavam que fossem expoliados pelos colonos. Por sua vez, os sacerdotes que ajudavam os diretores leigos na tarefa administrativa e que na vida espiritual ocupavam o lugar dos jesuítas, mas não tinham a mesma sensibilidade destes, exigiam pagamentos pelos trabalhos eclesiásticos que aos índios em nada interessava.

Oliveira Lima, citado por Oliveira Sobrinho, sai em defesa de D. João VI dizendo que a Carta Régia de 1811 é desumana mas com linguagem moderada e que pelo Alvará de 13 de maio de 1812 que mandou criar a Relação do Maranhão, o Rei procurou corrigir a situação.

Este documento legal determinava que se fornecesse e não permitisse maltratos aos índios em tempo de paz, demandando a punição a quem o fizesse e restabelecendo o Título II, nº 15, a Lei de 1750, de D. Sebastião e "... todas as mais leis e provisões e ordens expedidas sobre a matéria, e muito especial

mente as que foram promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José, meu Senhor e Avô." (1:35)

Também favoráveis no período do Reino Unido, são a Provisão de 18 de janeiro de 1818, do Príncipe Regente, futuro D. João VI, ao Governador e Capitão de São Pedro do Rio Grande e que determinava promover a educação dos índios e mandava a estes conformarem-se com as Leis do Reino, e a Portaria de 13 de abril de 1822, já do Príncipe Regente D. Pedro e que determinava uma sindicância para apurar denúncias de injusto cativeiro de índios no Rio das Mortes, que alegavam serem homens livres pois assim exigem as leis. (23:126)

## 2. DA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO ATÉ A CRIAÇÃO DO SPI

Durante o Império, a legislação para os povos indígenas teve dois períodos distintos: o primeiro, que vai da independência, ainda sob a inspiração das idéias de José Bonifácio, cujo projeto era compatibilizar as necessidades do Estado Brasileiro em formação com o respeito pela pessoa humana do índio, e o segundo, a partir de 1850, francamente desfavorável e que representa o período do Império em que foi incentivada a colonização com a vinda de grandes contingentes de imigrantes europeus, o que fez prevalecer os interesses da colonização crescente em detrimento dos interesses coletivos das sociedades indígenas.

Santos, narra o processo de colonização assim:

"Ao raciocínio simplório dos dirigentes locais vinham se somar interesses políticos e econômicos. Entre 1824, quando se instalou São Leopoldo, no Rio Grande, e 1859, quando foi proibido pelo Governo prussiano a imigração para o Brasil, travou-se aqui e na Europa uma guerra surda, mas constante, sobre interesses econômicos do País e de companhias de colonização; sobre tipos de colonização; sobre formas de tratamento dispensadas aos imigrantes. E todos queriam tirar vantagem da situação. O País queria progresso, vencendo a estagnação em que se encontrava a sua economia; as províncias desejavam aumentar sua produção de riquezas; fazendeiros queriam mão-de-obra; os empresários europeus pretendiam ocupar a capacidade de carga ociosa de seus barcos, no torna-viagem, Europa-América; companhias de colonização pretendiam obter concessões territoriais para, em parcelas, vendê-las aos imigrantes; os imigrantes, por último procuravam oportunidades para vender. Nesse quadro de expectativas ninguém se preocupou com a presença do indígena. E se alguém tivesse tido preocupações mais serias a respeito não faltaria quem dissesse que estava prejudicando a imagem do País na Europa, pois na época os imigrantes eram disputados pelos escritores de dezenas de companhias de colonização, que tinham interesses em todo o continente americano. Falar que os índios estavam presentes em certos

*territórios era aniquilar com qualquer projeto de colonização...*" (24:57)

"Na primeira fase do século passado, entretanto, a colonização apenas se esboçava. O Governo, na verdade, estava apenas a fazer algumas experiências, partindo do exemplo oferecido pelos Estados Unidos e das pressões decorrentes da condenação de mão-de-obra escrava na Europa. A partir de 1850 a colonização toma impulso. A Lei Agrária promulgada neste ano e os estímulos para que os particulares se interessassem em negócios de colonização, além da cessão do tráfico negreiro, garantiram um contínuo aumento do fluxo de imigrantes". (34:58)

Ao nascer do Império, "em José Bonifácio teve sempre a causa simpática dos índios um dos seus mais decididos paladinos. Suas idéias, expostas com a clareza de um espirito culto, e inspiradas por um nobilissimo sentimento de humanidade, foram através do tempo, fazendo proselitos até que repercutiram nas regiões officiaes affirmando-se em actos positivos". (36:132)

Nas instruções dos Deputados de São Paulo às Côrtes Portuguezas se recomendavam "legislar sobre a catechisação geral e progressiva dos índios bravos que vagueiam pelas matas e brenhas, sobre cujo um dos membros deste governo dirige uma pequena memoria às Côrtes Geraes por mão de seus deputados". (36:132)

Isto em outubro de 1821. "Exercendo o Governo, providenciou no sentido de amparar os direitos dos indígenas, promover o seu aldeamento e a sua civilização.

Em 20 de fevereiro de 1823 dá José Bonifácio a seguinte decisão: "sendo de tal importancia o objecto do aldeamento e civilização dos índios, que convém quando antes dar algumas

providências mais urgentes, até que, sendo este objecto discutido na Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Império, se tomem medidas mais amplas e permanentes; Manda S. M. o Imperador que a Junta do Governo da Província do Espírito Santo de accôrdo com o Commandante Militar, faça estabelecer no presídio do ponto de Souza os necessários depósitos de víveres, e instrumentos agrônomo, devendo, além disto, os destacamentos de Pedestaes na Estrada de Victoria, em algum lugar de sete praças de tres em tres léguas, ter quatorze praças em seis em seis léguas, podendo os soldados destes destacamentos ser contemplados pela Junta do Governo com datas de terras na forma que já lhes foi determinada".

E por esta ocasião, manda outrossim S. M. Imperador participar à referida Junta que nesta mesma data se expedio portaria ao Ministro da Fazenda para mandar apromptar os utensílios, vestuários, e mais objetos destinados ao uso do índios.

"Pela Provisão de 9 de maio de 1823, que falava em cooperação e suprimento para fins de civilização dos índios, para a defesa dos colonos nas sete divisões do Rio Acre, em Minas Gerais, louvando-se no documento a paz espontânea celebrada pelos índios com comandantes da 4<sup>a</sup> e 6<sup>a</sup> divisões, o que importava ao bem geral do Império".

"Em 24 de maio de 1823 ainda sobre os índios da Província do Espírito Santo, expediu José Bonifácio a seguinte resolução: "S. M. o Imperador, tomando em consideração as razões expostas pelo Governo da Província do Espírito Santo, em officio de 2 do corrente, sobre as despesas enormes que fazem necessárias para sustentação dos índios daquella Província, no mesmo

tempo que não se sujeitam a genero algum de trabalho, inclinados sempre a rapinas, no que causam graves prejuizos aos lavradores; há por bem ordenar que o mesmo Governo, enquanto se não estabelecerem por leis novas providências para a civilização dos índios, os empregue utilmente, e de tal maneira, que não sejam dannosos a si mesmos nem ao Estado, usando para com elles de todos os meios de moderação e brandura. visto que elles tem tanto direito à contemplação de S. M. Imperial, como qualquer dos outros súditos..." (36: 133)

"E a 19 de julho, pouco depois de se installar a Assemblêia Geral Constituinte e Legislativa, offereceu à sua consideração os Apontamentos para a civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil, nos quaes vem indicado com sabedoria, elevação e humanidade os princípios de accôrdo com os quaes devem elles ser tratados para sua prosperidade e incorporação ao meio social, aproveitados como elemento econômico de primeira ordem". (36:133)

Com o advento da Portaria de 21 de agosto de 1823, do Ministro do Império ao Governador de Minas Gerais, foram permitidas expedições no sertão daquela província e de Goiás, mas com prestação de contas e bom tratamento aos índios, contudo, não praticado.

Após a Proclamação da Independência o problema indígena é debatido na Assemblêia Constituinte de 1823, em apreciável trabalho apresentado por José Bonifácio, sob o título "Apontamentos para a Catequese e a Civilização dos Índios do Brasil".<sup>1)</sup>

Embora inserido no contexto Colonialista, contudo, Bonifácio

era um estadista, clarividente, sabia que aos povos indígenas não restava outra alternativa do que o recurso a resistência armada. Preocupado com a consolidação da independência, recém proclamada, propunha medidas e ideais que não só evitassem conflitos internos que aumentassem a oposição ao novo regime, mas, que também dessem prestígio externo ao Estado recém formado.

Reconhecia ele, porém, as dificuldades para a execução de um programa para a questão indígena, face "o desprezo com que geralmente são tratados; o roubo contínuo de suas terras...; o ludibrio que sofriam com os contratos de compra e venda; a separação por anos de sua família para atuar num serviço de Estado e de particulares; e o enxerto de todos os nossos vícios e moléstias sem lhes serem transmitidas nossas virtudes e talentos". (1:14)

Iniciava assim o seu discurso: "Vou tratar do modo de catechisar e aldear os índios bravos do Brasil: materia esta de suma importância, mas ao mesmo tempo de grandes dificuldades na sua execução". (36:257)

Do texto distingui-se que a obra do Patriarca da Independência dirigia-se primordialmente aos índios que se encontravam em beligerância para com o novo Estado Brasileiro. Visava não apenas catequisar, isto é, cristianizar, disfarce sobre o qual se apresentava toda a política de colonização de então, também, para estabelecer uma política de assentamento para os povos indígenas. Foi a primeira tentativa de organizar seriamente um procedimento em relação a estas sociedades e que mais tarde veio a ser o embrião do SPI. Contudo no topo de sua mensagem, já reconhecia ele as imensas dificuldades para a concretização

de tal empreitada.

Apontava, no seu entender, para a origem das dificuldades: da situação em que se encontravam os índios e do modo como eram tratados.

Como elementos indicava o sentimento existente em relação aos povos indígenas: vagabundos, dados as guerras e aos roubos; a sua não subserviência as Leis da Coroa ou aos costumes dos colonizadores; a ociosidade quando da realização de trabalhos de lavoura, pelo temor da vindita dos brancos, uma vez aldeados e pelo temor em aceitar a cristianização, pela necessidade de abandonarem seus hábitos e costumes materiais.

Compreendia, porém, que a sociedade devia entender o índio como era e como pretendia ser, advogando a mudança de comportamento por parte dos brancos colonizadores.

José Bonifácio, pelo seu notável saber, já à época, distinguia a dicotomia existente colonizado/colonizador. Com efeito, afirmava ele, "o homem no selvático, e mormente o Índio Bravo do Brasil, deve ser preguiçoso, porque tem poucas ou nenhuma necessidades, porque sendo vagabundo, na sua mão esta arrancar-se sucessivamente em terrenos abundantes de caça e pesca, ou ainda mesmo de fructos silvestres, e espontâneos, porque vivendo todo o dia expostos ao tempo não precisam de casas e vestidos commodos nem dos melindros do nosso luxo, porque finalmente não tem idéias de propriedade, nem desejos de distinções e vaidades sociais, que são as molas poderosas, que põem em actividade o homem civilizado". (36:259)

Advertiu, porém, que mesmo o homem mais apático repeliria a força pela força. (36:160)



32

José Bonifácio reconhecia os povos indígenas como Nações, bem como, os progressos alcançados mesmo pelos que se encontravam isolados. (36:260-1)

Aplaudiu o trabalho dos jesuítas nas missões do Paraguai e do Brasil, criticando a falta de um resultado melhor pela separação dos índios do contato com os brancos e pela adoção de um modelo teocrático que considerava absurdo e interesseiro. (36:261)

Deixou claro no seu discurso, porém, a verdadeira face do espírito cristão dos colonizados: "E havemos de desculpá-los", disse ele, "porque com o pretexto de os fazermos cristãos, lhes temos feito, e fazemos muitas injustiças, e crueldades". (36:262)

No seu "Apontamentos para Civilização dos Índios Bravos do Império do Brasil", indicava os meios ideais para tal fim, destacando-se: a) justiça, pelo respeito às suas terras; b) bom tratamento, obrigação dos que eram usurpadores e se diziam cristãos; c) comércio com os índios, ainda que com prejuízo; d) paz nas condições do estabelecido por Mem de Sá em 1558 (abandono da antropofagia, não existência de hostilidades com outros índios sem a autorização do Governo, estabelecimento de um Governo que não permitisse o uso indiscriminado dos bens e produtos indígenas); e) favorecimento dos matrimônios entre índios e brancos; f) nomeação de caciques brancos para índios aldeados, com entendimento dos fins políticos da nomeação; g) criação de um colégio para a catequese, mas que ensinasse também na língua guarani e se possível também nas outras; h) responsabilidade pela não introdução de álcool nas aldeias; i)

criação de uma Caixa Pía, pelo que após seis anos o único tributo que pagariam seria o dizimo durante doze anos". (36:51)

Preocupou-se ele, também, com dois aspectos extremamente importantes para os povos indígenas: primeiro, "quando do estabelecimento de novas aldeias, os indígenas das matas não deveriam ser mudados para as aldeias e vice-versa; e os dos novos para as planícies úmidas e, em cada aldeia sugeriu a instalação de um Tribunal Conservador para proteger os índios contra as ações das justiças territoriais e capitães-mores". (1:15)

Foi o primeiro que trouxe tal preocupação; tanto a mudança no habitat como a proteção dos direitos dos índios, demonstravam razão a José Bonifácio pois, durante o longo tempo que decorreu, a inobservância de tais princípios demonstrou um crescente genocídio praticado contra estes povos.

Deportado José Bonifácio como elemento suspeito a ordem pública, o projeto foi abandonado com a dissolução da Assembléia Constituinte, pelo que nenhum dispositivo a respeito dos índios constou na Constituição de 1824.

Contudo, os ensinamentos e a postura de José Bonifácio não ficaram no vazio, gerando uma legislação favorável.

O artigo 24, inciso 8, da Carta de Lei de 20 de outubro de 1823, que instituiu o Governo das Províncias do Império, determinava que fossem promovidas as missões e catequeses dos índios, delegando aos Presidentes das Províncias os tratos com os mesmos.

A Provisão de 23 de dezembro de 1823, proibia o uso de bebidas alcoólicas nas povoações indígenas e a Portaria de 28 de janeiro de 1824, remetida ao Governo do Espírito Santo,

instituiu um regulamento pelo qual se fazia o lançamento dos primeiros fundamentos do que seria a grande obra de civilização dos índios, o que foi estendido a Minas Gerais também por outra Portaria, de 3 de dezembro de 1824, no qual destacava-se a obrigatoriedade do cumprimento dos ajustes, o emprego nas culturas e a doação de ferramentas, sustento e vestuário no primeiro ano de aldeamento.

Pelas Portarias de 18 de outubro de 1824, 8 de novembro de 1824 e 18 de outubro de 1825 o Governador Geral recomendou ao Governador do Espírito Santo para que diligenciasse no sentido de proporcionar tratamento adequado aos índios. Tal tratamento foi louvado numa Portaria de 25 de maio de 1825 enviada ao Presidente da Província de São Pedro do Rio Grande.

Verifica-se portanto, que o procedimento legislativo, era casuístico, sendo tomadas as providências somente onde tornava-se insuportável publicamente a situação das sociedades indígenas ou onde o interesse do Estado em formação exigisse medidas urgentes.

O primeiro ato importante no Império a favor dos índios praticado na Regência, foi a Lei de 27 de outubro de 1831, que revogou totalmente as Cartas Régias de 13 de maio, 5 de novembro e 2 de dezembro de 1808, na parte que mandava guerrear os índios; concedeu liberdade para os índios que passaram a ser classificados como órfãos, a partir daí regidos pela Ordenação, Livro I, Título 88; determinava aos juizes de paz que os vigiassem e socorressem no distrito e aos juizes de órfãos, também responsáveis pela fiscalização de abusos, que providenciassem, onde pudessem receber salários ou aprender ofícios fabris,

sendo durante este período socorridos pelo Tesouro. Era concedido por este dispositivo legal, aos Juizes de Paz, do distrito, poderes para prender o índio até seis dias e expulsar da aldeia o que não fosse índio. Pelo Alvará de 30 de agosto de 1865 declarava-se que podiam ser soltos por Habeas Corpus os índios sem processo regular.

Com a extinção dos ouvidores das Câmaras, pelo Decreto de 3 de julho de 1833, a administração dos bens das sociedades indígenas passou, competência antes privativa daquelas, também aos Juizes dos Órfãos.

Pelo exposto, podemos afirmar que "estava assim legalmente definida a situação do aborígene brasileiro, considerado como orphão, com todos os resguardos que a ordenação do Livro I, Título 88, ...

Um Decreto de 18 de junho de 1833 beneficiou os Apicã isentando-os de tributos e dando-lhes outras vantagens, caracterizando, mais uma vez, que toda a política indigenista até o século XIX existiu em função dos interesses imediatos do projeto colonial.

A Lei nº 16, de 12 de agosto de 1834, também chamada ato adicional, atribui competências aos ex-Conselhos Gerais, já então Assembléias Provinciais, para promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, a catequese e civilização dos indígenas. Dizia:

*"Art. 11 - Também compete as Assembléias Legislativas Provinciais:...*

*§ 5º - Promover, cumulativamente com a Assembléia e o Governo Geral, a organização da estatística da Província, a catequese, e civilização dos indígenas, e o estabelecimento de colônias." (1:18)*

Vê-se pelo texto, que as três medidas constam do mesmo documento legal porque integradas, partes de uma mesma unidade: além dos dados necessários de que necessitava o Governo Central para o estabelecimento da colonização, a política indigenista para o período estava nitidamente vinculada ao processo de colonização que o Império veio a introduzir como franquias para o imigrante. A colonização do Vale do Itajaí é um nítido exemplo disso.

Na década seguinte, destaca-se o Regulamento nº 143 de 15 de março de 1842, que veio regular a execução do artigo 117, da Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841, <sup>(23:179-82)</sup> que no capítulo IV tratava da jurisdição dos juizes de órfãos, estando previsto no artigo, inciso 12, que ficaria pertencendo-lhe a administração dos bens pertencentes aos índios, nos termos do Decreto de 3 de junho de 1833. Com importância também o Decreto nº 426, de 24 de julho de 1845, que regulamentava a catequese e civilização dos índios e que renovava o antigo sistema de diretório e fixava a jurisdição para os diretores de índios, cuja função passou a ter caráter honorífico.

Continha dispositivos favoráveis aos índios, como irremovibilidade das terras onde quisessem permanecer, condicionada ao bom comportamento e ao modo de vida (principalmente trabalho agrícola); reunião dos que vagavam em aldeias; proteção às relações familiares e ao trabalho do índio. Estabeleceu também, o regimento de prestação de serviço militar; e a instituição de escolas de primeiras letras (nas aldeias) respeitadas os seus costumes, isto é, ensino religioso somente aos interessados, criando, também, a estruturação de titulação mobiliária

da época para os índios.

"Os diretores gerais, cuja função passou a ter caráter honorífico, foram autorizados a demarcar e arrendar as terras habitadas pelos índios, exercer vigilância sobre as relações dos mesmos como civilizados ou quando trabalhassem em serviços públicos; fiscalizar a aplicação das rendas nas aldeias; servir como procuradores de seus jurisdicionados; e ordenar detenções pelo prazo de oito dias, entregando a justiça os praticantes de faltas graves." (1:17-8)

Esta foi a última legislação monárquica que procurou abranger o conjunto do problema indígena. Daí em diante houveram tão somente até o fim do Império, disposições de regimes anteriores.

A Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, que é um divisor de águas quanto ao tratamento dispensado aos indígenas no Império, é a primeira lei sobre terras e pretendia estabelecer uma reforma fundiária no país. O artigo 12 desta Lei, previa que o governo reservaria das terras devolutas, as que julgasse necessárias "para a colonização dos indígenas." (inciso I).

O Regulamento dessa Lei é o Decreto nº 1.318, de 30 de janeiro de 1854, afirmava que (capítulo IV, Das Terras Reservadas, art. 72) eram reservadas terras devolutas para a colonização e aldeamento indígenas nos distritos onde existirem hordas selvagens e o art. 75 determinava que "as terras reservadas para a colonização de indígenas e por eles distribuídas, serão destinadas ao seu usufruto, e não poderão ser alienadas enquanto o Governo Imperial por ato especial não lhes conceder o pleno gozo delas, por assim permitir o seu estado de civilização." (4:9)

30

Neste período desfavorável a causa indígena, são anotados, como relevantes para os povos indígenas, o Aviso 94, de 21 de outubro de 1850; outro de 16 de janeiro de 1851 e um terceiro de 1852; a Lei de 1.114, de 27 de setembro de 1860; um Aviso de 1862, a Lei 2.672, de 20 de outubro de 1875 e a Lei 3.348, de 20 de outubro de 1887, havendo sido em "1854, 1855 e 1856, ... publicados vários avisos e portarias para atender a casos locais de catachese e terras de índios, tudo conforme as vistas do regulamento de 1845 e da lei de 18 de setembro de 1850".  
(20:240)

De acordo com o Aviso 94 foram incorporados aos próprios nacionais as terras dos índios nas quais não mais vivessem aldeados, no que foi completada pelo Aviso de 16 de janeiro de 1851, segundo o qual esta incorporação não atingia as áreas onde ainda habitassem e sim a aquelas que tivessem sido dos índios e não estivessem ocupadas, no que foi complementado pelo terceiro aviso de 1852 que declarava que os terrenos das aldeias indígenas pelo fato de passarem ao domínio nacional não eram próprios nacionais.

A Lei nº 1.114, de 27 de setembro de 1860, que fixava as despesas e o orçamento de receita para o exercício de 1861-1862 previa:

*"Art. 2º - O Ministro e o Secretário de Estado dos Negócios do Império lhe autorizava...:*

*§ 8º - Para aforar ou vender, na conformidade da Lei nº 601 de 18 de setembro de 1850, os terrenos pertencentes às antigas Missões e Aldeias dos Índios, que estivessem abandonadas, cedendo todavia a parte que julgar suficiente para a cultura das que nellas ainda permanecerem". (1:65, 74, 77)*

Vê-se por aí, que o governo destinava-se para os colonos, re servando partes aos índios que ali permanecessem. Outra arbi trariedade praticada contra os interesses dos índios foi o Avi so de 1862, que fundamentado numa informação de um Diretor, ex tinguiu os aldeamentos em São Paulo, Pernambuco, Paraíba e Ser gipe.

Adveio, então, o Decreto de nº 2.672, que mandou alienar as terras de aldeias extintas que estivessem aforadas e passar os respectivos Municípios as que servissem para a criação de po voações e logradouros públicos.

Tal legislação gerou controvérsias, como demonstra uma co municação do Ministério da Fazenda, de 21 de março de 1899, ao Presidente da Câmara Municipal de Niterói, pela qual foi respondida que o órgão somente concedeu remissões de foro até 9 de setembro de 1898, data que resolveu excluir dessas re missões os terrenos de que trata o § 3º, do artigo 1º daquele decreto, os quais se referiam às sociedades indígenas.

Finalmente, no Império, deve ser destacada a Lei nº 3.348, pela qual os foros das antigas aldeias são reunidas nos ter mos do artigo 1º do Decreto 2.672. Por esta legislação foram transferidas às Províncias as terras que passaram para os Muni cípios na forma do Decreto 2.672, ou não foram empregadas pelo Ministério da Agricultura, na forma prevista na Lei 601/1850, assim como os terrenos das extintas aldeias de índios.

"O Governo e as autoridades provinciais sabiam da existên cia dos silvícolas no sertão. Sabiam que vez ou outra os indí genas demonstravam sua força e astúcia... Raciocinavam que o índio se afastaria na medida que os brancos estabelecessem, as



vilas, casas, e roças no sertão... "(34:56)

A resistência foi enfrentada pelos Governos locais e pelas companhias interessadas nos negócios de colonização, com a organização e estipêndio de grupos bugreiros. A ordem era afungentar o índio para um lugar onde não mais pudessem incomodar os brancos. Mas, segundo objetivo depoimento de um bugreiro, "o negócio era afungentar pela boca da arma".

No período inicial republicano, que vai da Proclamação da República até a criação do Serviço de Proteção ao Índio (SPI) em 1910, do apostolado Positivista partiu a primeira manifestação consubstanciada em Projeto apresentado à Assembléia Constituinte, que previa a criação de uma República constituída pelos Estados do Brasil Ocidental, sistematicamente confederados, e pelos Estados Americanos do Brasil, empiricamente confederados, estes constituídos das sociedades indígenas, para cuja federação pretendia-se a proteção do Governo Federal para qualquer violência contra seus habitantes ou seus territórios, que gozariam de completa autonomia política.

"Entretanto, pelo Decreto nº 7, de novembro de 1889, o serviço de catequese e civilização passou à competência dos Estados, não havendo sido feita na Constituição de 1891 nenhuma referência direta aos silvícolas (Paula, 1944:56). E pelo artigo 63 (posteriormente 64) da Constituição, não foram resguardadas as terras ocupadas pelos índios, de acordo com a Lei 601 de setembro de 1850, ficando os Estados "com inteira liberdade para conceder ou não, as terras necessárias à localização dos numerosos agrupamentos indígenas..." (1:19)

Constata-se que a Proclamação da República nenhum benefício

trouxe de imediato às sociedades indígenas, eis que a política indigenista do Estado brasileiro republicano continuou a mesma do império, mesmo porque o processo de colonização não podia ser detido por decreto.

O agravamento da situação, face a abertura das novas frentes de colonização, das estradas de ferro e das linhas telegráficas, além da opinião expressada pelo Diretor do Museo Paulista, H. von Hering, propondo o extermínio dos índios, formou duas correntes; uma continuando na defesa da catequese católica, outra entendendo que a assistência competia ao Estado, que acabou por prevalecer.

Nos ideais positivistas e nos princípios expressados por José Bonifácio, em 1823, foi então baseada a formulação de uma nova política indigenista fundamentada na experiência prática de Cândido Mariano Rondon, para quem a integração deveria ocorrer espontaneamente ou de forma pacífica.

Este, em seus depoimentos, cita Teixeira Mendes e Roquete Pinto, transcreve, do primeiro: "... as tribos selvagens constituíam nações livres (como atrás reconhecera, a princípio os conquistadores com elas afirmando pactos e alianças), cuja autonomia deve ser respeitada como se tratasse das nações mais poderosas. Portanto, é dever dos brasileiros, e dever de honra, dos mais sagrados, respeitar a autonomia social dessas ingênuas tribos, não consentindo a mínima violência contra elas, e fornecendo-lhes todos os recursos materiais, intelectuais e morais..." (1:20)

E do segundo: "Nosso papel social deve ser simplesmente proteger sem procurar dirigir nem aproveitar essa gente (índio).

“Não há dois campos a seguir. Não devemos ter a preocupação de fazê-los cidadãos do Brasil. Todos entendemos que o índio é brasileiro. A nação deve ampará-los, e mesmo sustentá-los, assim como aceita sem relutância, o ônus da manutenção dos menores abandonados ou indigentes e enfermos... Quem pretender governá-los cairá no erro funesto e secular; na melhor das intenções deturpará os índios. O programa será proteger sem dirigir, para não perturbar sua evolução espontânea. Na economia nacional, sob o ponto de vista republicano, a questão indígena deve ser escriturada nos livros de despesa... E assim dará lucro.” (1:20)

Souza Pitanga, num elogio a Couto Magalhães no começo deste século que o grande objetivo da sociedade era o “de despertar o interesse nacional por uma raça que, habitante primitiva e dominadora natural do solo de nossa pátria, fator primordial da atual geração brasileira, sofre, há quatro séculos, o jugo de uma invasão que a coloca na condição de uma raça escravizada.”

Quem supuser que esta afirmativa deduz-se a uma declaração... busque conhecer o que ocorreu em todo o interior em pleno fim do século XIX, e terá a explicação do deprimente fenômeno sociológico, pelo qual os quatro milhões e meio de indígenas que habitavam o Brasil ao tempo de sua descoberta, segundo o cálculo científico de von Martius, acham-se reduzidos a cerca de um milhão, segundo a última estatística.

Importante, para concluir, trazer a colação desta análise da legislação no período Brasil-Colônia e Brasil-Império, a citação de Leitão da Cunha por Inglês de Souza, e o seu próprio depoimento ao analisar no Instituto dos Advogados, no Rio, em

1910, a ineficácia da catequese dos índios do Brasil, atribuindo-a ao sistema implantado pelo Regulamento de 1845, citado por Oliveira Sobrinho. (23:130)

"Em primeiro é que toda a atenção do legislador voltou-se para o aldeamento, isto é, para um estado em que o selvagem já vive em contacto com a gente civilizada, quando precisamente a solicitude do legislador, todos os esforços por elles empregados deveriam procurar de preferência tirar o selvagem do meio em que vive e do estado de barbaria em que se acha. O segundo está em que o sistema de aldeamento contraria de frente aquilo que o indígena mais aprecia, isto é, a sua liberdade, a vida errante dos bosques, fazendo-o passar sem transição desse estado para um regime de sujeição, em que mais se especula com a sua actividade do que se cuida da sua civilização." (21:130)

E o próprio Inglez de Souza que concluia:

"Para isso se têm mostrado impróprios e inservíveis os antigos processos, a catequese pelo aldeamento obrigatório, religioso ou civil, dirigido por padres capuchos ou por tenentes coroneis de índios, vistosamente fardados e notoriamente incompetentes, inconscientes mesmos da importância de sua missão. A passagem do estado nomade para o aldeamento fixo não se pode operar facilmente sem o estímulo de vantagens apreciáveis de prompto, e mesmo ainda com sujeição ao regime da escola e de quartel que equivale para o selvagem a uma escravidão odiosa.

Quaesquer medidas que os competentes proponham não podem ficar desacompanhadas de uma legislação civil apropriada que regule as relações de direito privado entre os aborígenes, selvagens ou já catequisados e a gente civilizada, e também as relações de família.

A desejada aproximação dos índios a sua catechese, a progressiva incorporação à sociedade brasileira não podem deixar de crear laços e relações diárias, sobretudo em materia de propriedade e de lotação de serviços, que carecem ser regulados pelo direito civil, não pelo canon imposto à generalidade dos brasileiros, mas por disposições espe

*ciaes que attendem ao grau de capacidade civil, aos preconceitos arrançados em sentimentos de justiça primitiva, a simplicidade de hábitos e a profunda ignorância das leis em que se acham, e ainda por muito tempo se hão de encontrar, os aborígenes, mesmo que se amontoem códigos sobre códigos e para o direito brasileiro se transplante todo o saber jurídico da Alemanha e da Itália." (21:130)*

É importante ressaltar, entretanto, que por todo este tempo os povos indígenas localizados no território brasileiro e até então constatados, apareceram na legislação com a titularidade de nações, entendidos como sociedades diferenciadas da sociedade nacional, com direito a vida e organizações próprias, conforme atestam os acordos celebrados e os reconhecimentos realizados pela Corôa.

Exemplos disto estão na Carta Régia de 5 de setembro de 1811 que reconheceu expressamente os Chavantes e outros povos indígenas como nações, no Decreto de 5 de março de 1819, que concedia favores aos que haviam combatido pela Corôa e na Provisão de 9 de maio de 1823 que louvava a paz celebrada pelos índios, as duas primeiras legislações da Colônia e esta última do Império.

A política indigenista da Corôa Portuguesa e do Império oscilou muito no período que vai do descobrimento à instalação do Reino Unido, havendo editado uma extensa legislação, de início localizada, mais tarde estendida para toda a Colônia. Contudo, no que teve de favorável, não foi cumprido.

Prevaleceram sempre os interesses de colonização, decorrentes do modelo mercantilista necessários aos interesses do Estado.

## CAPITULO II

### DA CRIAÇÃO DO SPI À LEGISLAÇÃO EM VIGOR

# 1. A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA POLÍTICA INDIGENISTA NA REPÚBLICA.

## A CRIAÇÃO DO SPI

A Política Indigenista que vai do período da criação do SPI até os nossos dias está condicionada por alguns mecanismos legais básicos, que pretendemos aqui analisar. São eles o Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910, que criou o SPI-LTN, modificada, na parte referente aos trabalhadores nacionais, e na estrutura, pelo Decreto 9.214, de 15 de novembro de 1911; o Decreto 5.484, de 27 de junho de 1928, editado pelo Congresso e promulgado pelo então Presidente W. Luís; as Leis 5.371/68 e 6.001/73, que, respectivamente, criaram a FUNAI em substituição ao SPI e o Estatuto do Índio. Outras legislações são citadas no transcorrer do texto como forma de melhor entendimento da problemática em estudo.

Entre as legislações menos importantes do ponto de vista estrutural, estão o Decreto-Lei nº 3.454, de 6 de janeiro de 1918, que transfere para outro serviço os dispositivos referentes aos trabalhadores nacionais; o Decreto 736, de 6 de abril de 1938, que aprova em caráter provisório um novo regulamento; o Decreto-Lei nº 1.794, de 22 de novembro de 1939, que cria o Conselho Nacional de Proteção aos Índios; o Decreto 10.652, de 16 de outubro de 1942, que aprova um novo Regimento para o SPI (modificado pelos Decretos 12.137, de 27/4/43 e Decreto-Lei nº 17.684, de 26/1/45), segundo informa Ribeiro.

"Uma característica que distingue o período republicano dos anteriores é o fato de o Governo não mais se interessar em promover o trabalho missionário. Enquanto no período colonial e

imperial, a Igreja Católica era reconhecida como oficial, a iniciativa da catequese partia do próprio Governo. Com a República, entretanto, a Igreja foi separada do Estado, deixou de ser oficial. O Governo republicano, embora não mais ligado a nenhuma religião, de nenhum modo criou obstáculos para que os missionários, por sua própria conta, tentassem catequisar os índios. O fato da Igreja Católica não ser mais oficial, facilitou, sem dúvida, a promoção de serviço missionário entre os indígenas por parte de várias Igrejas Protestantes". (20:170)

Os choques existentes, então, entre índios e civilizados, face ao processo de colonização (Kaingang em São Paulo, Botocudos no Espírito Santo e Minas Gerais e Xokleng em Santa Catarina) levaram o Diretor do Museo Paulista, von Ihering, a propor que o Governo Federal destacasse tropas do exército para exterminar os indígenas.

"... Reagindo contra essa solução desumana, apresentavam-se duas correntes de opinião: uma que propunha entregar o cuidado dos índios às instituições religiosas; outra propunha a assistência leiga aos indígenas. Contra a primeira havia o fato das missões religiosas do passado não terem conseguido nem a conversão dos índios, nem sua defesa diante daqueles que desejavam seus territórios, nem deter seu desaparecimento pelas doenças que os contaminavam. A favor da segunda havia o trabalho de Rondon com relação aos índios que encontrava, na sua tarefa de fazer a ligação telegráfica entre Cuiabá e o Amazonas. Sem empregar força, conseguira contatos pacíficos com os índios dos territórios a serem atravessados pela linha telegráfica." (20:



Venceu a segunda e neste contexto, pois surgiu o SPI, fundado no pensamento positivista, segundo o qual, com meios favoráveis os índios aos poucos se integrariam.

"A criação do Serviço de Proteção aos Índios inaugura um novo tipo de política indigenista: os índios passam a ter o direito de viver segundo suas tradições, sem ter de abandoná-las necessariamente; a proteção é dada aos índios em seu próprio território, pois já não se defende a idéia colonial de retirar os índios de suas aldeias para fazê-los viver em aldeamentos construídos pelos civilizados; fica proibido o desmembramento da família indígena, mesmo sob o pretexto de educação e catequese dos filhos; garante-se a posse coletiva pelos indígenas das terras que ocupam e em caráter inalienável; garante-se a cada índio os direitos do cidadão comum, exigindo-se dele o cumprimento dos deveres segundo o estágio social em que se encontra". (20:171-72)

A exposição de motivos que antecede o Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910, remetido pelo Ministro da Agricultura, Rodolpho Nogueira de Rocha Miranda, ao Presidente Nilo Peçanha, destaca a intenção oficial quanto a criação do órgão.

Ao criar o Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, entendia o legislador ser o assunto matéria conjunta pela natureza dos preceitos de ordem moral e econômica.

Na sua parte inicial, a exposição de motivos ao justificar a criação do órgão, que entende os assuntos, a proteção dos indígenas e a localização dos trabalhadores nacionais, devem ser

tratadas conjuntamente, evoca o pensamento de José Bonifácio e faz um breve relato a legislação até então existente, deixando claro o estacionamento das leis protetoras nos últimos tempos do império.

Expressamente, diz o legislador "a palavra catequese é substituída pela palavra proteção, que melhor se ajusta ao espírito e a letra da Constituição de 24 de fevereiro....," (6:4370) referindo-se à Constituição de 1891.

A Ata Inaugural do Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, com a presença de Rondon, registra seu reconhecimento aos postulados de José Bonifácio ao afirmar que "o venerando José Bonifácio de Andrada e Silva, cujo espírito de estadista, apanhado em largo descortino o conjunto da atual situação brasileira, lançou os fundamentos políticos da Patria... e indicou superiormente a solução do magno problema da nacionalidade, pela incorporação dos indígenas..." (36:173)

O Serviço de Proteção aos Índios e Localização dos Trabalhadores Nacionais, instituído pelo Decreto 8.072, de 20 de junho de 1910, que trouxe um Regulamento anexo que previa seus objetivos, estrutura e funcionamento, foi modificado pelo Regulamento anexo ao Decreto 9.214, de 15 de novembro de 1911, mas que manteve, basicamente o texto anterior, havendo as modificações se operado na sua quase totalidade no Título II, que tratava da localização dos trabalhadores nacionais (cap. I e II) e na parte que tratava da organização do serviço e, também, nas disposições gerais.

Diretamente interessa verificar que modificações ocorreram

no Título I. Neste, apenas uma nova disposição surgiu: além das disposições de que tratava o artigo 15, isto é, daquelas aldeias que tivessem sido transformadas em povoações, outras novas poderiam ser formadas desde que por necessidade de serviço. A emenda foi redigida como artigo 16 de Decreto 9.214/11, alterando, conseqüentemente, a numeração até o final do título, que passou a ter 22 artigos.

A estrutura de ambos os decretos comportava, em relação aos indígenas, capítulos referentes à proteção dos índios, às terras ocupadas, aos índios aldeados, aos índios nômades e em promiscuidade com os civilizados e às povoações indígenas.

Além destes 22 artigos, interessa também a análise, indiretamente, do Capítulo I, artigo 28 a 31 (Decreto 8.072/10) e 29 a 33 (Decreto 9.214/11), que tratam dos Centros Agrícolas, e do artigo 70 (Decreto 8.072/10) ou 69 (Decreto 9.214/11).

O SPI tinha por fim prestar assistência aos índios aldeados, reunidos em tribos, os nômades e os que vivessem em promiscuidade com civilizados (art. 1º, letra a) e estabelecer em zonas férteis, centros agrícolas, constituídos por trabalhadores nacionais que satisfizessem as exigências do regulamento. (art. 1º, letra b).

Previa, pois, "uma organização que, partindo de núcleos de atração de índios hostis e arredios, passava a povoações destinadas a índios já em caminho de hábitos mais sedentários e, daí, a centros agrícolas, onde, já afeitos aos trabalhos nos moldes rurais brasileiros, receberiam uma gleba de terras para se instalarem juntamente com sertanejos. Esta perspectiva otimista fizera atribuir à nova instituição, tanto as funções de

amparo aos índios como incumbência de promover a colonização com trabalhadores rurais. Os índios quando face a isto amadurecidos, seriam localizados em núcleos agrícolas, ao lado de sertanejos". (30:138)

Defendia a exposição de motivos, com a criação de Centros Agrícolas, a localização nestes centros dos trabalhadores que ali se quizessem fixar. Na verdade, queria a instalação ali também dos índios que se tivessem "civilizados".

Essa intenção de integração é permanente na política indigenista tanto que o Decreto-Lei nº 1.736, de 3 de novembro de 1939, nos seus considerandos, apontava "que o problema da proteção aos índios se acha intimamente ligado a questão de colonização, pois, se tratava, no ponto de vista material, de orientar e interessar os indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas." (7:

26054)

Este Decreto-Lei subordinava o SPI ao Ministério da Agricultura.

"Nos anos seguintes, afirma Ribeiro, o regulamento seria modificado em alguns pontos essenciais. Já em 1914, reconhecendo-se a especificidade do problema indígena, o Serviço passou a tratar exclusivamente dele, transferindo as atribuições de localização de trabalhadores nacionais para outra repartição governamental". (30:138)

O Capítulo I do Título I do Decreto 8.072/10 é dedicado a proteção dos índios. Dispunha o artigo 2º que a assistência tinha por objetivo velar pelo direito dos índios, garantir a posse dos territórios e o que neles se encontrar; evitar invasões

nas terras dos índios e destes nas dos civilizados; respeitar a organização dos índios, promover a punição dos crimes contra os índios; fiscalizar o tratamento nas aldeias, colônias e estabelecimentos particulares; vigiar sobre o seu trabalho para que não fossem explorados, manter contato com as tribos através os inspetores, velando pela sua segurança; constituir os inspetores ou estes a terceiros em procuradores dos índios; instruir os índios sobre suas ocupações ordinárias; melhorar o padrão de vida dos índios e ensinar-lhes ofícios; promover a devolução das terras, sempre que possível; promover a mudança de certas tribos quando fosse conveniente e de acordo com os chefes; fornecer os necessários recursos aos índios; introduzir a indústria pecuária em território indígena; dar instrução primária e profissional sem obrigatoriedade, ouvidos os pais e promover estatísticas sobre os índios.

Respeitava-se as terras indígenas e punha-se cobro a velha prática dos descimentos, que desde os tempos coloniais vinham deslocando tribos de seu habitat e desorganizando a sua vida tribal, estabelecendo a proteção ao índio em seu próprio território. (30:138-9)

Ao tratar das terras ocupadas por índios, no Capítulo II, a legislação previa (art. 39) a possibilidade de acordo entre o Governo Federal e os Governos Estaduais para a legislação da posse das terras ocupadas, a confirmação das concessões realizadas pela lei de 27 de setembro de 1630 e para a cessão, pelos Estados ao Governo Federal, das terras devolutas necessárias às povoações indígenas ou ao estabelecimento de centros agrícolas.

Este dispositivo resultava do disposto no artigo 64 da Constituição Federal de 1891 e que passara aos Estados as terras devolutas ocupadas pelas sociedades indígenas.

O Regulamento dispunha (art. 4º) sobre a medição e demarcação decorrentes da cessão de terras devolutas para o estabelecimento de povoações indígenas ou Centros Agrícolas, pelo qual deveria ser dado cópia ao Estado (art. 5º).

Como tradição da legislação, o governo republicano reiterou o princípio de que aos índios caberia o usufruto das terras demarcadas (art. 6º), sendo que os índios não poderiam arrendar, alienar ou gravar com ônus reais as terras recebidas (art. 7º) sendo nulos os contratos daí decorrentes (art. 8º).

A legislação traz, pela vez primeira, o termo território federal (art. 9º), querendo provavelmente se referir aos territórios ocupados pelos índios ditos selvagens estabelecidos em terras devolutas e que seriam demarcadas, dizendo que nelas os índios eram mantidos na plenitude da posse dos terrenos que os mesmos ocupassem.

O capítulo seguinte analisa as terras ocupadas pelos índios.

A seguir trata dos indígenas aldeados, aqueles que eram reconhecidos pelo Estado como ocupantes em determinadas áreas, dizendo (art. 10) que se quizessem ficar na posse delas o governo providenciaria para que fossem efetivamente adquiridas. Tais terras seriam medidas e demarcadas na forma do regulamento, com marcos e pedras (art. 11 e 12), podendo o serviço construir residências para índios e estradas para ligar a aldeia aos centros de consumo (parágrafo único, do art. 10).

Havia um nítido estímulo à integração dos índios com a sociedade nacional, através da colonização das terras, pois, aqueles que aceitavam ficar naquelas terras que ocupavam próximas a centros urbanos populosos, teriam além de posse (art. 10) uma área de terra para cultivo. E pelo parágrafo único do art. 11 o Governo estava autorizado a construção de residências e estradas de rodagem usando a ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.

Dos índios nômades e daqueles que se mantivessem em contato direto no seio da civilização previa o Capítulo IV, que tinha somente um artigo, o qual dava competência aos diretores dos índios para atrair os primeiros por meios brandos e determinava que prestassem assistência aos últimos como aos demais.

O texto do capítulo seguinte, o quinto, é reservado às "Povoações Indígenas".

Miranda e Bandeira<sup>(21:244)</sup> ao tratarem do assunto afirmam que o regulamento cria "... Povoações indígenas que não tem na da dos antigos aldeamentos ou colonizações e são uma espécie de escolas livremente facultadas aos que queiram, ainda aqui tem o índio inteira liberdade de acção, podendo à vontade escolher a ocupação que lhe agrada e abandoná-la quando quizesse. Crêa também o regulamento "Centros Agrícolas", destinados à localização de trabalhadores nacionais, onde nada impede que sejam admitidos índios quando o desejarem, já porque tenham adquirido hábitos de fixidez e conforto ou já porque se achem confundidos na massa geral da população".

Na realidade, não era bem assim. Primeiro, porque o artigo 15 do regulamento ao tratar do assunto dizia que cada um dos

antigos aldeamentos (art. 10), reconstituídos na forma do mesmo (art. 49), passará a condição de Povoação Indígena. A legislação não obrigava o aldeamento a se constituir em Povoação Indígena, mas não há dúvida que essa era a intenção oficial manifestada no texto pelo legislador colonizador.

A criação de um aparato educacional que levasse o índio ao aprendizado agrícola (arts. 15 e 17 na redação do Decreto nº 9.214/11), a própria instituição dos Centros Agrícolas (art. 22) destinados a localização de trabalhadores nacionais, visava fixar dentro dos padrões da sociedade nacional os índios nela ainda não integrados.

A intenção era clara, tanto isso é verdade que é reconhecido por Miranda e Bandeira ao afirmarem que "De sorte que a Povoação Indígena torna-se assim um estágio espontâneo entre o índio nômade e o trabalhador nacional, ou seja, entre o índio errante e o mesmo índio sedentário, cooperador no trabalho agrícola". (21:244)

O disposto no parágrafo único do artigo 15 do Decreto 8.072/10 vedava, sob qualquer hipótese, coação aos índios ou aos seus filhos. Isso, dentro de um contexto onde recém havia sido extinguida a escravidão dos negros e a mão-de-obra do índio, que tinha também todo um passado de escravização, tornava-se extremamente necessário

O decreto 9.214/11 que alterou a estrutura do SPI-LTN e as disposições quanto aos trabalhadores nacionais, trouxe um novo artigo 16, o qual previa que, além das Povoações Indígenas oriundas dos aldeamentos, outras poderiam ser estabelecidas por necessidade.



O legislador colonizador, previdente já tinha reservado, no artigo 39, letra c, do Regulamento vindo com o Decreto 8.072/10, condições para tal empreendimento, ao dispor que seriam "cedidas ao Ministério da Agricultura as terras devolutas que fossem julgadas necessárias às populações indígenas, ou à instalação de centros agrícolas." (6:16-997)

Tais terras, evidentemente, não se confundem com as do artigo 15 e já de posse das sociedades indígenas, mas se referem aquelas que a Constituição Federal de 1891 (art. 64) transferira aos Estados (art. 39, caput).

Todo o Capítulo V demonstra que a intenção era colonizar o braço indígena, essencial ao projeto de desenvolvimento nacional, na forma mais rápida possível e, para tanto, o governo criava toda a espécie de incentivos.

Assim é que o artigo 17 de Decreto 8.072/10 (18 da redação do Decreto 9.214/11) estendia aos índios de Povoações Indígenas (art. 15) os auxílios conferidos no regulamento as tribos cujas terras fossem medidas e demarcadas (índios aldeados - arts. 11 e 12), mais a alimentação por seis meses, medicamentos e o que mais fosse necessário; e o artigo 19 (redação do Decreto 9.214/11) estimulava os funcionários do Serviço a aprenderem a língua dos indígenas, oferecendo premiação.

Os artigos 19 e 20 (Decreto 8.072/10) prevêm a aceitação pelo Governo Federal, sob forma de transferência de aldeamentos ou instituições destinadas a educação dos índios, condicionando a cessão das terras e das instalações (art. 20), aplicando-se de imediato o regulamento uma vez concluída a operação.

Bem intencionada em acautelar os direitos e interesses das

sociedades indígenas e inspirada no pensamento positivista e nos ideais de Rondon, a legislação advinda com a criação do SPI-LTN determinava expressamente que os índios trabalhariam livremente e teriam pleno direito ao produto integral do seu trabalho (art. 21, redação Decreto 8.072/11).

Procurava-se assim cumprir o que Souza Pitanga, ao fazer a homenagem a Couto Magalhães em 1899 afirmara: "A assimilação, porém, não é a eliminação, e o empenho deve ser justamente consistir em que o fenómeno se opere evolutivamente, e não pelo processo brutal do extermínio sangüinário." (25:30)

Dentro do espírito de integrar o índio à civilização, isto é, ao processo de colonização iniciado no Império, no litoral, e que a República expandia para o interior, foram criados Centros Agrícolas (capítulo II) estabelecidos nas terras devolutas que o Governo Federal passará aos Estados (art. 64 da CF de 1891, consignado com o artigo 39, letra c, do Decreto 8.072/10) e cuja intenção era absorver a mão-de-obra indígena, face que a sua estrutura era também estabelecido nas Povoações Indígenas (arts. 15 e 16 do Decreto 8.072/10).

Disposição inequívoca de que o projeto de colonização estava intimamente vinculado a situação jurídica dos índios, são os artigos 21 e 69 do Decreto 8.072/10, ao promoverem a integração dos índios em tais Centros Agrícolas, conseqüentemente no projeto de desenvolvimento nacional, igualando-os aos demais trabalhadores, mas respeitando as suas aptidões e afastando o trabalho escravo.

Representando a preocupação dos que imaginaram dias melhores para os povos indígenas, foi disposto no artigo 76 do

Decreto 8.072/10 que os cargos de direção seriam exercidos por pessoal qualificado (redação que também não foi mantida na alteração do regulamento, provavelmente, para prática demonstrar a inexistência de tal qualificação) face o mallogro das tentativas anteriores, religiosos ou leigos, de civilização dos índios... (21:24§)

## 2. O DECRETO 5.484/28 - A REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA DOS ÍNDIOS

A legislação, no entanto, não traduzia um estatuto jurídico para os povos indígenas. Preocupado com tal questão, Hermes da Fonseca, então Presidente da República, remeteu ao Congresso Nacional uma mensagem "sobre a necessidade de ser votada uma lei que regule a situação jurídica do índio brasileiro", (21: 216) reiterando manifestação anterior de maio do mesmo ano.

Pela exposição de motivos do Ministro da Agricultura ao Presidente verifica-se que "Esta providência, já então previstas e proclamastes, e que é o complemento lógico e indispensável do decreto que creou o Serviço de Protecção aos Índios, torna-se cada vez mais precisa à medida que este Ministério, por intermédio de seus agentes, vae travando relações com as innumeras tribus esparsas pelo interior do paiz." (21:219)

E continua: "No ponto de vista jurídico está, pois, uma situação que precisa ser revista por se tratar de indivíduos em especialissimas condições mentaes e sobretudo para torná-la compatível com os princípios republicanos." (21:244)

O índio era então já um cidadão brasileiro pelo fato de ter nascido no Brasil (art. 69, n. 1), pois não havia incorrido nas alíneas do §§ 1º e 2º do artigo 71 e que tratavam da suspensão e da perda da cidadania.

Mas continuava relativamente incapaz e sujeito ao juizado de órfãos.

"Foi para... tornar o índio jure et acto cidadão brasileiro, pois ele só o é agora in nomine, ainda que esteja compreendido na definição da Carta de 24 de fevereiro; foi para dotar o

Serviço de Protecção aos Índios do único instrumento que lhe falta para que tenha a sua nação plenamente eficaz; para de sembaraça-lo de práticas que se oppõe ao seu surto... que se ellaborou o appenso projecto de lei... (21:219)

Esta proposta, contudo, levada pelo Ministro Pedro Toledo e de autoria de Manoel Tc. Miranda e Alipio Bandeira, somente foi transformada em legislação em 1928, com o advento do Decreto 5.484 de 27 de junho, no governo de Washington Luís e que adotou a estrutura inicialmente prevista.

Como já demonstrado anteriormente, a lei pombalina de 1755 foi a primeira que pretendeu prover a questão indígena de uma ampla regulamentação, consolidando os textos favoráveis anteriormente vigentes, tentativa que se repetiu com os "Apontamentos" de José Bonifácio e com a Lei de 1845 e que somente se concretizou em 1910 com a criação do SPI-LTN (Serviço de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais).

O Decreto 5.484/28 veio, portanto, quase duas décadas de pois de institucionalizado o órgão para cuidar da assistência e protecção dos indígenas e regular a situação jurídica dos mesmos.

Este diploma legal foi um decreto legislativo votado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República.

Previa ele uma disposição preliminar (art. 1º) e pelo qual emancipava os índios nascidos no território nacional, qualquer que fosse o grau de civilização, da tutela orfanológica.

Na verdade, esta preocupação já estava exposta no memorial que fazia parte da exposição de motivos remetida ao Congresso Nacional em 1912 por Hermes da Fonseca:

"Nem se comprehende que, sendo os funcionários do serviço os naturaes procuradores e advogados dos índios, estejam estes, pela tutela orphanológica, sob o patrocínio de pessoas estranhas ao mesmo serviço e, portanto, alheias aos seus planos, às suas necessidades e às suas conveniências." (21:219)

Considerando-se, pois, a tutela orphanológica como um empecilho ao trabalho do Serviço, contudo, em nenhum momento o legislador teve a intenção de impedir a apreciação dos atos do órgão pelo poder judiciário.

"A Justiça deve pronunciar-se e se pronunciará certamente em casos oportunos, mas não é bom que o faça para opor descabidos embargos, e a tanto equivale a dar tutores aos índios quando eles tem naturalmente taes patronos nos empregados da respectiva directoria..."

A lei que vos apresento... Foi feita com a condição de adaptar-se à judicatura..." (21:219)

Os antecedentes da legislação atual e que tem suas origens na legislação ora comentada, deixam claro que o espírito da lei, bem como o "animus" do legislador não foram nunca no sentido de usurpar o incontestável poder do judiciário de apreciar qualquer ato do executivo.

Em verdade, com o advento do Decreto 5.484/28 foi que nasceu o instituto da tutela especial para as sociedades indígenas, não excluindo o patronato oficial a iniciativa da parte interessada (art. 145, I, combinado com art. 153, §§ 30 e 32 da Constituição Federal de 1967) e nem a apreciação do Poder Judiciário (art. 153, § 4º da Constituição citada).

O título primeiro do decreto tinha apenas um capítulo e que

tratava da classificação, prerrogativas e restrições dos índios.

Pelo artigo 2º os índios eram classificados em índios nômades, índios arranchados ou aldeados, índios pertencentes às povoações índias e índios pertencentes aos Centros Agrícolas ou vivendo entre os civilizados. Portanto, em relação a 1910, já se legislava para os índios das Povoações Índias e os dos Centros Agrícolas, figuras criadas com o Decreto 8.072/10.

Com a supressão de tutela dos juizes de órfãos, transferida do judiciário para o executivo, ficavam os índios livres quanto à disposição dos seus bens e ao processo de sucessão (art. 3º e 4º).

A capacidade relativa instituída pelo artigo 6º do Código Civil de 1917, era regulada, conforme determinara o parágrafo único de tal dispositivo, no artigo 5º, o qual falava em "capacidade de facto", que somente se tornaria plena quando incorporada à sociedade "civilizada". Declinava, assim, no artigo 14 do Decreto 8.072/10, o qual dizia que o índio no seio dos seus ou dos civilizados, tinha tratamento igual.

Os artigos 6º e 7º dispunham sobre as atividades dos inspetores do SPI que seriam por si, ou por terceiros indicados, procuradores dos índios e, expressamente sobre a tutela do Estado (art. 6º) e sobre a validade dos atos praticados entre índios e brancos sem a assistência do órgão de proteção oficial.

Ao tratar "das terras para os índios" o título II destacava no capítulo inicial as terras do patrimônio oficial, prevendo

que elas poderiam passar para o Ministério da Agricultura, se julgadas necessárias pelo Serviço de Proteção aos Índios (art. 89). Ficava, também, o Governo Federal autorizado a permutar com particulares terras do patrimônio nacional que estivessem em disponibilidade (art. 99).

As terras dos Estados eram tratadas num único capítulo e artigo (capítulo II, art. 10). Este, no seu caput, determinava que o Governo Federal providenciasse o retorno ao Patrimônio da União, de forma gratuita, das terras devolutas, transferidas pelo artigo 64 da Constituição Federal de 1891 e que estivessem ocupadas pelos índios e das terras das extintas aldeias que tivessem sido transferidas às antigas Províncias pela Lei de 20 de outubro de 1887.

Mandava, porém, respeitar a posse dos índios, assim como o uso e gozo das riquezas nela encontradas, sendo que, uma vez cumprida a condição, as terras poderiam ser utilizadas para a criação de Povoações Indígenas, nos termos do Decreto 9.214/11. Pelo exposto, cada ato legislativo se caracterizava pela preocupação com a utilização de mão-de-obra indígena no processo colonizatório.

Por esse tempo, todavia, ainda se respeitava, do ponto de vista jurídico, a posse, o uso e o gozo das terras dos índios.

O Título III do Decreto 5.484/28 tratou do registro civil e o IV das disposições quanto à aplicação da lei penal, tratando em dois capítulos dos crimes contra os índios e os por estes praticados.

No primeiro, às penas aos crimes cometidos era acrescentado o agravante do art. 59, § 9º do Código Penal, pois, considera



dos ilícitos penais praticados por superior contra inferior (art. 23), incluindo-se aí os crimes contra a honra das mulheres indígenas (art. 24).

Os crimes praticados com o uso de violência previam penas de 1 a 3 anos de prisão celular, além das penas pelo uso da violência (art. 25), enquanto a residência do índio era equiparada a do civilizado para efeito de inviolabilidade no período noturno (parágrafo único do art. 25). Para a destruição de bens dos indígenas era prevista a aplicação do art. 129 do Código Penal então vigente.

Importante ressaltar é a disposição do artigo 27 do Decreto 5.484/28, não repetido na atual legislação e para o qual preceito o atual órgão oficial nenhuma providência tem tomado atualmente. Trata-se do uso do índio para exibição, prevendo a aplicação dos artigos 180 e 182 do Código Penal. Equiparava tais crimes aos contra a liberdade pessoal.

Na parte segunda dava um tratamento diferenciado aos índios em relação aos membros da sociedade nacional, considerando sua cultura e suas tradições, equiparando aos menores para efeito de aplicação da legislação penal, os índios nômades, os aldeados e os com menos de cinco anos em Povoações Indígenas, por considerá-los sem condições de compreender as leis dos civilizados (art. 28).

As penas, desde que o índio dessas categorias fosse considerado capaz de compreensão do ato praticado, não poderiam, mesmo assim, exceder de cinco anos em colônias correccionais ou estabelecimentos industriais (§ 1º, art. 28), sendo considerado como tempo de povoação aquele que o índio ali efetivamente residia, descontado o período de volta a selva (§ 2º, art. 28).

As circunstâncias agravantes a estes índios não se aplicavam (art. 30), vindo em seu benefício as atenuantes (art. 31), não podendo, mesmo com mais de cinco anos de povoação sofrer o rigor da prisão celular, aplicando-se no caso o artigo 29 do Decreto 5.484/28 (art. 31), pela qual suas penas eram reduzidas a metade das previstas pelo Código Penal.

O tratamento penal previsto era, então, favorável aos índios, com exceção daqueles que estivessem em Centros Agrícolas previstos no Decreto 9.214/11, os quais eram equiparados aos cidadãos comuns. Uma vez integrado, não podia o Governo admiti-lo, o membro da sociedade indígena, como índio, o que colocaria em risco todo o fundamento ideológico de colonização. Este pensamento foi preservado na legislação atual.

O Título II trata dos bens dos índios. No Capítulo I, sobre os bens dos índios, isenta-os de tributação nos casos que determina (arts. 33 e 34). Previa, porém, o pagamento por eles quando da realização de divisão e demarcação de suas terras (art. 35), pagando-se o executor do trabalho com a venda da parte da terra que o juiz separasse.

A exceção dos índios dos Centros Agrícolas, gozariam de assistência gratuita por parte do SPI, ou das autoridades federais, para efeitos de defesa pessoal ou do patrimônio, tanto nos procedimentos de natureza particular ou pública (art. 36).

A gestão dos bens seria feita pelos inspetores que, contudo, prestariam contas dos seus atos ao judiciário, anualmente (art. 37), sendo o saldo em dinheiro ou remanescente, empregado em favor do índio ou da coletividade (parágrafo primeiro, art. 37).

Os artigos 38 e 39 tratam da passagem para os Centros Agrícolas ou a incorporação à sociedade, respectivamente, nos planos individual e coletivo. No primeiro caso é o índio que recebe os bens para livre administração e, no segundo, o chefe, ficando sob a gestão dos inspetores os bens da parte da tribo que não fizesse a opção.

As disposições gerais previam medidas genéricas como aquisição de prédios que o SPI necessitasse (art. 40); ação sumária para anulação de atos sem a chancela do SPI (art. 41); competência dos inspetores para determinarem a incorporação dos índios à sociedade nacional (art. 42); catequese religiosa livre (art. 47). Como medidas importantes, destacam-se a do artigo 43 que expressava que os privilégios não se aplicavam aos índios que viviam entre os civilizados; a do artigo 44, concedendo habeas corpus ao índio quando coagido; a do artigo 49 e de seu parágrafo 2º, permitindo a invocação das autoridades estaduais e a do § 1º deste mesmo artigo proibindo a expedição armada contra os índios.

O texto do decreto evidencia a influência do pensamento positivista, mas é específico quanto ao aproveitamento da mão-de-obra indígena e a integração desta na sociedade nacional. Respeitou, porém, na melhor tradição, os direitos dos índios quanto às riquezas naturais do seu solo, bem como também previu importantes mecanismos para a defesa das sociedades indígenas.

No intervalo que media entre o Decreto 5.484/28 e a edição das novas disposições legais quanto às sociedades indígenas, que analogamente ao sistema legal instituído em 1910, criou primeiro o novo órgão de proteção oficial encarregado da proteção

dos indígenas e do seu patrimônio e depois regulou a situação jurídica dos mesmos, destaca-se na legislação ordinária, como fato novo, a criação do Conselho Nacional de Proteção aos Índios (Decreto-Lei nº 1.794, de 22/11/39, DOU 24/11/39, pag. 27203/27204) o qual era formado por sete membros, tidos como de ilibada reputação e dedicação a causa da integração dos silvícolas, estando nelas incorporados o Diretor do SPI e representantes do Museu do Índio e do Serviço Florestal.

### 3. A LEGISLAÇÃO VIGENTE

No período posterior ao advento do Decreto 5484 o país passou por alterações institucionais importantes, em decorrência da instabilidade política advinda com a República.

Assim é que, fruto da Revolução de 1930, a Carta Régia de 1934 foi o primeiro texto constitucional que reconheceu o respeito a posse dos índios sobre as terras em que se achassem localizados, bem como a inalienabilidade de tais terras (art.129).

O texto foi confirmado na Constituição de 1937 (art.154) e na de 1946 (art.216), ambas mantendo o uso e o gozo sobre as riquezas naturais existentes nas terras indígenas.

O Estado Novo, instaurado por Vargas em 1937, caiu em 1945, decorrente dos ventos liberalizantes vindos da Europa com a derrota do nazi-facismo, dando origem a uma Constituição liberal que, contudo, não impedia a interrupção constitucional em 1964.

Naquele ano, o grupo de oficiais que fundara a ESG (Escola Superior de Guerra) em 1949, que desenvolveu a Doutrina de Segurança Nacional e que tentara chegar ao poder em 1955 (epi-sódio da novembrada) em 1961 (renúncia de Jânio Quadros), apoiado pela classe média civil e por grandes interesses econômicos nacionais e internacionais, destituiu o governo de João Goulart, a partir do movimento que se auto-denominou Revolução de 64.

Esta nova ordem institucional foi nefasta para os interesses das sociedades indígenas na medida em que o modelo de desenvolvimento adotado, totalmente apoiado nos grandes capitais externos exigiu uma política agressiva de ocupação dos espaços interiores de território nacional, com o fim de explorar economicamente tais áreas, seja com a implantação de grandes projetos

agropecuários, com a obtenção de recursos minerais ou com a instalação de projetos hidroelétricos.

Shelton Davis<sup>(12)</sup> analisa detalhadamente o que o "milagre brasileiro" representou para as sociedades indígenas, principalmente para os povos da Amazônia, onde está localizada a maior parte da população indígena e com o maior contacto com a sociedade nacional.

Fruto do Relatório Figueiredo, (12:33-7) contudo, foi no período do dito revolucionário que, diante de inúmeras denúncias, o regime militar entendeu como necessário extinguir o SPI, para dar origem a um novo órgão.

Esperanças renasceram para os membros das sociedades indígenas e para os interessados nessa questão. Esperanças, contudo, que não se concretizaram, já pela forma como foi instituído o novo órgão tutor.

A Lei nº 5.371 de 5 de dezembro de 1967 autorizou a instituição da Fundação Nacional do Índio, pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, constituída do patrimônio do Serviço de Proteção ao Índio, Conselho Nacional de Proteção ao Índio e Parque Nacional do Xingu, que foram então extintos.

Embora juridicamente uma fundação, a FUNAI goza de prerrogativas somente concedidas a autarquia - serviço autônomo, criado em lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas de administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada - conforme prescreve o § 1º, do artigo 2º e o art. 11 da Lei 5.371/67.

A FUNAI, por haver sido constituída como fundação, não está ao amparo do art. 125, inciso I, da Constituição Federal, não tendo foro privilegiado da Justiça Federal, como demonstraremos adiante, embora trate, como preposto, de assunto do interesse da União, via de consequência, do Estado.

Na verdade, a jurisprudência do TFR tem sido fundamentada em cima de uma interpretação dogmática, havendo o Tribunal considerado tão somente a norma, esquecendo-se que numa questão como a do índio devem ser considerados outros elementos como o fato e o valor. O texto do § 2º, do artigo 7º, da Lei nº 5.371/67, ao prever como público o serviço prestado à FUNAI; as prerrogativas fiscais (§ 2º, art. 2º, lei cit.) e judiciais (art. 11, lei cit.) que fazem do órgão, na prática, uma verdadeira autarquia, bem como o contexto político na qual foi constituída, e a forma jurídica adotada, levam ao entendimento de que o caráter privado teve o deliberado objetivo de colocá-la na esfera da lei civil, como uma administração flexível aos interesses do Governo Central, mas, dependente deste pela subordinação ao Ministério do Interior - MINTER.

Urge pois, buscar outras formas de interpretação jurídica que completem a interpretação tradicional naquilo que tiver de favorável as sociedades indígenas e as substitua quando for preciso.

Entre as prerrogativas do atual órgão oficial de proteção aos índios está a de estabelecer a política indigenista e garantir a sua execução, com base nos princípios de respeito à pessoa do índio, as instituições e comunidades tribais; garantia da posse permanente e ao usufruto exclusivo; preservação do seu equilíbrio ecológico e cultural e garantia de uma evolução sócio-econômica de acordo com as suas condições.

São prerrogativas, ainda, da FUNAI, a gerência do patrimônio indígena, com a obrigação de conservar, ampliar e valorizar o existente; a realização de estudos sobre as sociedades indígenas; a assistência médico-sanitária; a educação de base; despertar o interesse pela causa indígena e o poder de polícia nas áreas reservadas e na proteção dos índios.

Na prática, a FUNAI, atrelada ao Ministério do Interior (art. 4º, § 2º) organismo oficial responsável pela ocupação

acelerada dos espaços interiores dentro da filosofia da Doutrina de Segurança Nacional, tem sido impotente para cumprir ao que está obrigada, tendo-se convertido num órgão burocrático contrário aos interesses das sociedades indígenas, embora de va-se reconhecer ações isoladas dentro do próprio organismo em favor da causa indígena.

Num rápido flash, vê-se que os índios são dizimados na Amazônia, não se respeitando sua pessoa, suas instituições e nem os seus interesses; são esbulhados na posse e riqueza do que há nas suas terras; embora o usufruto estabelecido na Constituição, quando não por particulares, pelo próprio governo federal ou governos estaduais; seu habitat ecológico é sistematicamente destruído com a implantação de rodovias, hidroelétricas ou fazendas de gado; sua cultura é destruída pelo esquecimento premeditado de seus valores; seu patrimônio é devastado, diminuído e desvalorizado, com acentuada omissão do órgão tutor; os estudos científicos são reprimidos pela FUNAI, que obstaculiza o trabalho antropológico e outros profissionais, indispondo-se publicamente com a apresentação de teorias que já determinaram o genocídio de outros povos; os índios morrem com as doenças transmitidas pelo "civilizado" por falta de amparo médico-sanitário da FUNAI, que arrecada dinheiro com a gerência do seu patrimônio; o etnocídio é acrescido pelo não ensinamento da língua materna, enquanto não existe nenhum projeto nos meios educacionais ou culturais visando despertar o interesse pela causa indígena; por fim, nem o poder de polícia da FUNAI é produtivo, havendo sido registrado inúmeros choques entre índios e posseiros nos últimos tempos.

A FUNAI, por outro lado, é atribuída pela lei, a assistência jurídica às sociedades indígenas, na forma



da legislação civil e das leis especiais.

O texto inicial da Lei nº 5.371/67 repetiu, pois, no principal a legislação disposta nos Decretos nºs 8072/10 e 5484/28, a saber: respeito à posse do Índio, garantia da posse e direito às riquezas, gerência do patrimônio pelo órgão tutor e a assistência, anteriormente atribuída aos inspetores.

O patrimônio da FUNAI foi formado pelos dos extintos SPI, Conselho Nacional de Proteção ao Índio e Parque Nacional do Xingu (PNX), das verbas do orçamento, das doações ou subvenções de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, rendas de serviço a terceiros e dízimo da renda líquida do patrimônio indígena.

A cobrança do dízimo está vinculada a uma visão colonial, oriunda da relação entre o senhor e o vassalo, encontrando paralelo, hoje, tão somente nas igrejas. Esta prática, adotada pela política indigenista atual, constitui-se em enorme retrocesso e pela qual o Estado brasileiro mantém um aparato burocrático e autoritário em relação aos interesses dessas minorias.

A emancipação dessas rendas tem como objetivo a emancipação econômica das tribos, o acréscimo rentável do patrimônio e a assistência ao Índio. Em relação ao primeiro aspecto apontado a legislação atual alterou o Decreto nº 5484/28. O Índio agora trabalha para manter a si e à FUNAI. Tal é uma decorrência do tipo de visão do órgão tutor, não mais romântica, mas sim empresarial.

A sede e o foro do órgão encontram-se no Distrito Federal, sendo o seu estatuto aprovado pela presidência da República e sua administração (art. 4º, §1º) realizada por um Conselho Deliberativo formado por pessoas de elevada reputação, com representação de órgãos públicos ou entidades interessadas. (Dec. 84.638/81, D.O.U., 17.04.81, pag. 6636)

A FUNAI como sucessora legal do Serviço de Proteção ao Índio, Conselho Nacional de Proteção ao Índio e Parque Nacional do Xingū, ficou autorizada pelo artigo 10 da Lei nº 5371/67 a reexaminar os acordos, convênios

contratos e ajustes firmados por este órgão, tomando as medidas que entender necessárias, mas sem prejuízo do disposto no artigo 153, § 3º e 32 da Constituição Federal, exceto quanto às terras no que tange a posse, domínio ou ocupação dessas.

Embora o legislador atual tenha mantido a mesma estratégia adotada quando da instituição do SPI, a lei atual de criação da FUNAI é bem mais restrita, acolhendo tão somente as disposições específicas quanto aos objetivos e funcionamento do órgão, deixando a regulamentação da situação jurídica para a lei 6001/73, como a forma de proteção aos índios e classificação das suas terras.

A lei 6001, de 19 de dezembro de 1973, o Estatuto do Índio, nasceu num período de alta repressão política, censura total dos órgãos de comunicação e do ufanismo, no ápice do "boom" econômico que caracterizou o "milagre brasileiro".

Contudo, as questões institucionais da sociedade nacional sempre passaram à margem dos interesses das sociedades tribais, isto porque os políticos, tanto os do poder legislativo como os do executivo, foram incapazes de conceber os indígenas como parte da realidade, face que o Estado brasileiro nunca se admitiu como plurinacional.

Neste contexto, os interesses econômicos, a colonização ou o projeto de desenvolvimento nacional, não importa como se queira chamar, é o que importou ou importa.

A nova estrutura legal, contudo, consideradas as condições em que foi gerada, o modelo político-ideológico adotado, com um estado centralizado e unitário, que não se admite plurinacional e que se antepõe às sociedades sem estado dos indígenas de modelo cooperativista e em oposição ao pensamento ocidental, pode

ser considerada como a possível. Determinou ela que fosse cumprida a Convenção 107. Tal é uma obrigação que o Brasil, se quiser ser levado a sério, não pode desrespeitar.

Ao adotar a estrutura do Decreto nº 5484/28, a Lei 6001/73' preservou as garantias necessárias a defesa e continuidade das sociedades indígenas. A lei deve servir como o instrumento de aplicação viável à disposição dos povos indígenas, para anular o abismo entre a intenção prevista e a realidade concreta. A utilização de mecanismos jurídicos que levam ao pronunciamento do Poder Judiciário é extremamente importante

O Estatuto do Índio refletindo toda a política indigenista desde o descobrimento, que teve por objetivo a integração do índio, tem no seu artigo 1º a sua contradição básica, ao prever que ele regula a situação jurídica dos índios e das comunidades indígenas com o propósito de preservar a sua cultura e integra-los progressiva e harmoniosamente. Como manter a sua cultura quando incorporados à sociedade nacional? E como integra-los progressivamente se o próprio governo tem pressa?

Os indígenas gozam da extensão das leis do país nas mesmas condições que os demais brasileiros, devendo ser resguardados seus usos, costumes e demais tradições, bem como as condições peculiares que a lei reconhece. (§ único do art. 1º).

À União, os Estados que compõem a Federação e os Municípios tem obrigação de proteger as comunidades indígenas. (art. 2º). Devem estender os benefícios da legislação; assistir aos índios não integrados na comunhão nacional; propugnar para o desenvolvimento das comunidades indígenas, respeitando as condições destas; dar aos índios livre arbítrio para a escolha da melhor forma de vida que lhes convenha; garantir a presença nas terras

que lhes pertençam, proporcionando-lhes meios para tal; buscar a integração respeitando os valores culturais, tradições, usos e costumes das sociedades indígenas, vale dizer, buscar a integração de forma progressiva; executar os projetos em comum com os índios, e somente quando a eles beneficiar; promover a valorização do índio perante a consciência nacional; garantir, nos termos que determina a Constituição Federal, a posse permanente e o usufruto exclusivo dos recursos naturais e utilidades dos territórios dos povos indígenas, bom como o pleno exercício dos seus direitos civis e políticos previstos na C.F., Título II, Capítulo I e II, arts. 145 e 151 (incisos I e X do artigo 2º, da Lei 6001/73).

Tanto os Decretos 8072/10 e 9214/11 que, respectivamente, criaram e reorganizaram o SPI, como o Decreto 5484/28, que regulamentou a situação jurídica dos índios, não trouxeram nenhuma conceituação do que fosse índio, tanto a nível individual, como de coletividade.

A nova sistemática advinda no período pós-64, embora adotando a mesma estratégia de 1910, isto é, primeiro a criação do órgão, a FUNAI e, depois, a regulamentação da situação jurídica dos índios, o Estatuto do Índio, trouxe a conceituação tanto do que seja juridicamente índio, como comunidade indígena ou tribal, (art. 3º, Lei 6001/73), deixando à primeira exclusivamente a forma e estrutura jurídica do órgão tutor (Lei nº 5.371/68).

Para a legislação que vigora, pois, índio ou silvícola é o indivíduo de origem ou ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado com o grupo étnico que se diferencia da sociedade nacional, enquanto comunidade indígena ou tribal o

conjunto de famílias ou sociedades índias, em isolamento, contato intermitente ou permanente, sem integração com a sociedade nacional.

O legislador afasta a idéia de nação para se fixar na Comunidade Indígena ou Tribal, abandonando o pensamento expressado quando da elaboração do Código Civil de 1917.

Índio e silvícola foram conceitos que se confundiram na terminologia dos nossos juristas, servindo, até período recente, o primeiro para identificar aquele que de alguma forma tivesse contato com a "civilização", e o segundo, para designar o habitante da selva.

Os índios, pela nova sistemática, antes tidos como nômades, aldeados, em povoações indígenas e em Colônias Agrícolas ou em promiscuidade, isto é, confundidos na massa geral da população (Decretos nº 9214/11 e 5484/28) são agora classificados (art. 4º) como isolados, em vias de integração ou integrados.

Isolados são os grupos desconhecidos, hoje aproximadamente 30 mil indivíduos e dos quais se possuem poucos ou vagos informes; em vias de integração, aqueles em contato intermitente ou permanente, conservando ainda as condições de vida nativa, mas aceitando práticas da sociedade nacional e cada vez mais dependentes desta; e integrados, os incorporados à comunhão nacional, exercendo direitos civis, ainda que com usos e costumes e tradições referentes a sua cultura.

Ao tratar dos direitos políticos e civis dos indígenas, o Estatuto do Índio diz que aos mesmos se aplicam os artigos 145 e 146 (art. 5º) da Constituição Federal e que tratam da nacionalidade. Tal dispositivo só faz repetir a tradição jurídica inaugurada com o advento da Constituição Republicana de 1891, pe

la qual os índios passaram a ser entendidos como brasileiros.

Tal, porém, não elide a cidadania (arts. 147 a 151 da Constituição Federal) do membro da sociedade indígena, tanto que o exercício dos direitos civis e políticos depende da verificação das condições especiais estabelecidas na legislação pertinente, Lei 6001/73 (art. 9º, II e IV) e na legislação constitucional (art. 147, caput e § 3º, letras a e b).

Quanto aos direitos civis, salvo se optarem pelo direito aceito pela sociedade nacional, é prerrogativa dos povos indígenas utilizarem suas próprias regras tribais (art. 6º), aplicando-se a elas as regras do direito comum, exceto se da interpretação da lei decorrer prejuízo ou se houver regras específicas do Estatuto do Índio, quando decorrer relações entre índios e não índios.

Entre os direitos está regulada a tutela, (arts. 7º a 11º) o qual trataremos especificamente adiante.

O Título referente aos direitos civis e políticos contempla, ainda, disposições sobre o Registro Civil (Cap. III, arts. 12, 13 e respectivos parágrafos únicos) e as condições de trabalho (Cap. IV) pelas quais os indígenas têm direito ao amparo previdenciário e trabalhista (art. 14), permitida ao empregador, público ou privado, a adaptação do trabalho aos usos e costumes indígenas (p. único, art. 14). O contrato de trabalho é nulo se realizado com índios isolados, não importa se com ou sem a assistência da FUNAI (art. 15) e anulável se realizado sem a presença do órgão tutor com índios em vias de integração (art. 16), estimulando a lei contrato por equipe e no próprio habitat indígena sob a orientação da FUNAI (§1º, art. 16) e obrigando esta a exercer a fiscalização em qualquer caso.

O Título seguinte trata das terras dos índios, identificando-as no art. 17 como as previstas nos termos dos artigos 49, inciso IV e 198 da Constituição Federal, as reservadas e as do domínio das comunidades tribais, não podendo elas ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas (art.18).

Importante ressaltar neste artigo que um dos preceitos mais violados na Lei 6001/73 é o previsto no parágrafo único do art. 18, que expressamente veda, na área das comunidades indígenas, atividades agropecuária ou extrativa. (12:141-65)

A demarcação das terras indígenas (art. 19), embora já concluido o prazo para isto (art. 65), não foi concluída pela FUNAI, o que tem resultado num crescimento acelerado da violência entre índios e brancos nas diversas regiões conflitadas. Contra ela, cabe somente ação possessória ou demarcatória, nos termos da lei processual civil, não cabendo nenhuma medida liminar possessória (§ 2º, art. 19).

Concretizando o pensamento já esposado por Miranda a Bandeira, (21) quando da apresentação da proposta de regulamentação da situação jurídica, em 1914, o artigo 20 exepcionou as condições pelas quais a União, por Decreto do Presidente da República, poderá intervir em áreas indígenas.

Este precedente, gravíssimo e contraditório em relação aos objetivos constitucionais, teve seu antecedente no §2, do artigo 10, do Decreto nº 5484, que previa, respeitada a posse, o governo empregar nas terras para qualquer forma de localização de índios.

O artigo 20 da Lei 6001/73 acrescentou outras hipóteses, co

mo para por termo a guerra entre grupos étnicos proteger a saúde dos povos indígenas, reprimir a turbação ou o esbulho em larga escala e por imposição de segurança nacional.

Na realidade, estes foram subterfúgios legais que o Estado brasileiro encontrou para se apropriar das terras e das riquezas indígenas, numa clara violação ao preceito constitucional, quando isto fosse conveniente ou necessário. Tanto isso é verdade, que o legislador não pode esconder os verdadeiros objetivos da sua proposta na letras d e f, do § 1º, do citado artigo 20, ao prever a intervenção para realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional (letra d) ou a exploração do subsolo (letra f).

Tais dispositivos incluem objetivos propostos a Doutrina de Segurança Nacional, elaborando-se uma legislação para as sociedades indígenas que visou atender ao modelo econômico adotado, neocapitalista e genocida para essas minorias.

O objetivo hoje, mais que em qualquer outra época, é indistintamente o da apropriação pelo Estado das terras indígenas. O artigo 20 prevê que as terras espontaneamente e definitivamente abandonadas pelas comunidades indígenas ou grupo tribal reverterão, por proposta da FUNAI, à União. Ora, que sociedades indígenas abandonariam espontaneamente o seu habitat? Ou pretende o Estado que as tribos nômades virem sedentárias por decreto?

É claro que, com o estímulo e a omissão governamental ao genocídio praticado, não haverá índio que "espontânea e definitivamente" não acabe por abandonar suas terras. É a velha prática do "descimento" novamente restaurada.

O artigo 22 e seu parágrafo único repetem o art. 198 da Constituição Federal e o artigo 23 define o que é posse: a



ocupação efetiva da terra, de acordo com os usos, costumes e tradições, que detêm para habitação, exercício para atividade de subsistência ou atividade economicamente útil.

Este artigo inicia o capítulo referente as terras ocupadas, isto é, aquelas que o artigo, inciso IV da Constituição Federal diz serem do domínio da União. Interessante que o texto constitucional diz serem bens inalienáveis da União. Então, se inalienáveis, como pode a União (art. 20) intervir para transferir as terras indígenas para um ente que ela criou com personalidade privada, sujeita às legislações comuns, como os casos da Eletro norte e Eletrosul?

A lei deixa claro que o usufruto estabelecido pelo constituinte assegura às sociedades indígenas a posse, o uso e a percepção das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas, bem como o direito ao produto da exploração econômica de tais riquezas naturais e utilidades. Quer dizer, qualquer utilidade econômica que a sociedade nacional obtenha, fruto do aproveitamento do solo indígena, deve ser quantificado e repassado aos indígenas (art. 24).

O art. 25 é daqueles que dão ao Poder Judiciário o direito de, como um dos Poderes da República e quando houver omissão do órgão tutor, a FUNAI, tomar as medidas cabíveis para o reconhecimento do direito dos índios e grupos tribais à posse permanente das terras por eles habitadas, as quais independem de demarcação.

A lei fala em Poderes da República. Estes são o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. A República é uma forma de Estado, logo, deve considerar-se aí que o legislador quiz se referir a tais poderes nos dois níveis: na Federação e nos Estados.

Dessa dicotomia resta, contudo, uma situação adversa para as sociedades indígenas. Embora parcela grande de suas terras estejam sob o domínio da União e sob a administração de um ente jurídico que deve subordinação ao Governo Federal, estão, contudo, as causas decorrentes de atos praticados pelo tutor, a FUNAI, sujeitas a apreciação do Poder Judiciário estadual.

É que a Fundação Nacional do Índio, instituída pela Lei nº 5.371/67 como fundação de direito privado, não está contemplada na relação expressa pelo inciso I, do art. 125, da Constituição Federal, verbais:

"Art. 125 - Aos juizes Federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Militar".

No mesmo sentido está o texto do inciso I, do art. 10, da Lei nº 5.010, de 30/5/66.

O § 3º do art. 125, da Constituição Federal, diz que as causas propostas perante outro juízo, que não o da Justiça Federal, passarão a ser de competência deste se a União nelas intervier como assistente ou oponente.

Da análise da legislação restam duas situações: uma na qual é parte a FUNAI, outra, na qual é parte a União.

Cumprido destacar que as causas que mais interessam diretamente às sociedades indígenas são as referentes às suas terras.

Nesse sentido, conforme já citado, a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos se orienta para a competência da Justiça Estadual nas causas em que for parte a FUNAI (Conflito de Competência nº 3079-RS, Tribunal Pleno, 2/5/78, Rel. Min. Décio Miranda; Conflito de Competência nº 3443-RS, Tribunal Pleno, 21/2/80, Rel. Min. Wilson Gonçalves; Conflito de Competência nº 3.782-MT, Tribunal Pleno, 11/10/79, Rel. Min. Antonio Torreão Braz; Apelação Cível nº 55.232-RS, 4º T, 6/12/78, Rel. Min. José Dantas; Apelação Cível nº 53.683-RS, 4º T, 22/2/80, Rel. Min. José Dantas).

Com relação à União, tem entendido o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, nas demais questões, desde que a União demonstre interesse o foro competente é deslocado para a Justiça Federal, embora haja decisório divergente. Em tal sentido são os acórdãos exarados nos Conflitos Negativos de Jurisdição nºs 1.178-SP (Tribunal Pleno, 27/9/73) e 1.442-SP (Tribunal Pleno, 25/10/73) do Rel. Min. Jarbas Nobre, bem como nas Ações Cíveis nºs 50.055-RS (3º T), 24/6/77 e 58.061-SP (1º t), 3/12/79.

Pelo exposto, fica na dependência da intervenção do Ministério Público Federal e da efetiva comprovação do interesse de União o deslocamento do foro para a Justiça Federal nas causas em que seja parte a FUNAI. Assim, é de responsabilidade da União fazer tal prova no interesse das sociedades indígenas (art. 36, Lei nº 6001/73) decorrendo daí o litisconsorte ativo ou passivo, conforme o caso (pará. único, art. 36, Lei nº 6001/73).

Embora possa e deva agir, a União não é responsável pelos atos praticados pela FUNAI (M.S. nº 84.594-PR 3º t) 31/3/80, Rel. Min. Adhemar Raymundo, porque não age por delegação do Governo Federal.

Na realidade, tal interpretação, dogmática, não considera os elementos fato e valor, essenciais para se fazer justiça na questão indígena. Há que se considerar que a União é a proprietária de grande parte das terras indígenas; que foi ela que extinguiu o SPI e criou a FUNAI, uma falsa fundação, subordinada ao MINTER, não havendo como negar que age de acordo com a política do governo federal. A problemática indígena, pelo seu contexto, amplitude e antecedentes históricos deve ter tratamento diferenciado mediante a interpretação dogmática naquilo que tiver de favorável devendo ter como foro privilegiado o da justiça federal.

O capítulo seguinte trata das áreas reservadas equivalendo-se estas as terras dos índios aldeados e as das povoações indígenas de que tratavam os Decretos 8072/10 e 9214/11, enquanto as do capítulo anterior equivaleriam as terras ocupadas por índios, da citada legislação.

Estas terras reservadas são aquelas áreas destinadas à posse e a ocupação dos índios (art. 26) onde possam viver e obter meios de subsistência, com os mesmos direitos estabelecidos no art. 198 da Constituição Federal. Contudo, opõe uma exceção: respeitadas as restrições legais. Que restrições legais são estas? A lei não explicita, é omissa, dando margem a toda a sorte de interpretações e de aplicações legais no interesse do Estado.

Há uma diferenciação de alta relevância para as sociedades indígenas neste artigo. O seu parágrafo único diz que as áreas

reservadas s3 se confundem com as de posse memorial das tribos ind3genas. Ora, tal dicotomia permite supor que estas terras de posse memorial, devidamente reconhecidas, sejam do dom3nio dos povos por eles habitados. Este assunto 3 tratado detalhadamente no cap3tulo III desta disserta33o.

O 333 do artigo 28 3 o caso t3pico que reflete a contradi33o, como em todo o texto, do artigo 19. Manda obedecer, para lotear terras dos parques ind3genas, ao regime de propriedade, usos e costumes tribais e tamb3m 3s normas administrativas nacionais, estas devendo ajustar-se aos interesses das comunidades ind3genas. A pr3tica tem demonstrado que tem prevalecido sempre os interesses da sociedade nacional. O 3nico recurso para os povos ind3genas para fazer valer a lei 3 o caminho do judici3rio.

A Col3nia agr3cola ind3gena 3 a unidade administrativa subordinada 3 explora33o agropecu3ria, admitida pela FUNAI, onde convivem tribos aculturados e membros da comunidade nacional. Da ta venia, n3o h3 necessidade de argumentar que se trata do mesmo centro agr3cola instituído pelo artigo 28 do Decreto 8072/10 s3 que agora sem os difarces de ent3o: o objetivo 3 realmente a utiliza33o de m3o-de-obra ind3gena em proveito da sociedade nacional, pois, 3 claro que explora33o agropecu3ria somente existe com lucro, com excedente, que s3 tem mercado na pr3pria sociedade nacional. Conforme ensina Batalla <sup>(4)</sup> o pensamento 3ndio est3 em oposi33o ao pensamento ocidental. O 3ndio pensa de modo coletivo, comunit3rio. O branco 3 individualista, membro de uma sociedade de consumo. O que diferencia os dois modos de vida, 3 a exist3ncia do excedente econ3mico: o 3ndio trabalha para produzir o necess3rio para subsistir; o branco

trabalha para acumular riquezas. Neste último caso existe a exploração do trabalho e a valorização do capital, do excedente acumulado. Obrigar o índio a agir como membro da sociedade nacional é violentar a sua consciência, o seu modo de vida.

É conceituada no art. 30 o que seja território federal indígena: é uma unidade administrativa subordinada à União, instituída em região na qual pelo menos um terço da população seja formada por índios.

Por último (art. 31) aplicam-se às áreas reservadas e ao território indígena o art. 198 da Constituição Federal no que couber. Quer dizer, os índios dessas áreas, conforme já permite o art. 26, poderão não ter direito ao usufruto e nem a utilização das riquezas e dos bens nelas existentes se houver restrições impostas pela lei.

Os Grupos Tribais ou Comunidades Indígenas são partes legítimas para a defesa dos seus direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio. O instituto da assistência deve ser entendido como um direito das sociedades indígenas, e uma obrigação de órgão tutor do Ministério Público Federal (art. 81 e 216 do CPC), sendo um instrumento ao dispor dos povos indígenas para a defesa dos seus direitos, devendo invocarem, sempre que forem a juízo, os artigos 35 e 37 da Lei 6001/73 e que determinam a assistência do Ministério Público Federal e da FUNAI, a qual não pode ser recusada.

Dispositivo do interesse das sociedades indígenas e que possuem o domínio é o do art. 38 e que prevê a impossibilidade de usucapião sobre estas terras, já que as ocupadas e as reservadas são bens públicos e na forma do Decreto 9760 inusucapiáveis. Também não poderão ser desapropriados pelos Estados e municípios,

provendo a lei que tal somente ocorrerá na forma do art. 20.

Nos artigos 32 e 33 são tratados as terras que são de propriedade das sociedades indígenas, sendo de propriedade do índio ou da sociedade indígena as terras havidas por qualquer dos termos da lei civil (art. 32), incluindo-se aí o usucapão aquisitivo anterior ao Código Civil de 1917. Pode o índio, isoladamente, também adquirir a propriedade de área menor que 50 ha, desde que nela habite por mais de dez anos, exceto se a área for daquelas previstas no art. 17 (art. 33 e par. único).

Em relação à defesa das terras indígenas a FUNAI poderá pedir auxílio às forças Armadas, Polícias Federal e Militar, para proteção (art. 34), tendo por obrigação a defesa judicial dos índios e das comunidades indígenas em tais casos, quer dizer, a FUNAI deve tomar imediatamente tais providências quando do seu conhecimento a violação do patrimônio indígena (art. 35).

Tal obrigação compete também administrativamente a União, no caso a Presidência da República, ou judicialmente através do Ministério Público Federal, fiscal da lei (art. 36).

O parágrafo único do art. 36 diz que as medidas propostas pela FUNAI tornam a União litis consorte. Com isso ficaria o foro deslocado para o âmbito da Justiça Federal. Contudo, o entendimento do Tribunal Federal de Recursos tem sido contrário a este dispositivo, entendendo a Corte que a FUNAI é uma Fundação e como tal não pode gozar de benefício do art. 125, I, da Constituição Federal, conforme inúmeros julgados.

Os títulos IV e V da Lei 6001/73 tratam dos bens indígenas e da sua educação, cultura e saúde.

Com referência ao primeiro, especifica o que é o patrimônio indígena incluindo aí até as terras de domínio das sociedades tribais (art. 40), o que é questionável face o direito de propriedade estatuido na Constituição e a discriminação que faz em

relação a propriedade do índio, considerando-a individualmente (art. 41,I), especificando no art. 40 quem são os titulares do Patrimônio Indígena.

Considerando, contudo, toda a terra onde hoje o índio habita como patrimônio indígena, o artigo 42 determina que a gestão dele cabe a FUNAI, mas que esta deve propiciar a participação dos indígenas na administração sendo-lhes totalmente confiado o encargo, quando demonstrarem capacidade efetiva para o seu exercício.

O Estatuto assegura o respeito ao patrimônio cultural, valores artísticos e meios de expressão (art. 47) dos indígenas, mandando estender a estes, com a devida adaptação, o sistema de ensino do país (art.48). A alfabetização deve ser feita na língua materna, que deve ter salvaguardado o seu uso, e no português (art. 49).

Aplicam-se aos indígenas, também, os benefícios da previdência social (art. 55).

No título VI, referente às normas penais, o artigo 50 prevê a atenuação das penas de acordo com o grau de integração, devendo ser cumprida em regime de semi-liberdade (p.único, art.56).

A lei tolera a aplicação pelos grupos tribais de sanções penais ou disciplinares, desde que não por meios infamantes ou que redundem em condenação à morte. (art. 57).

Esta legislação, lei 6001/73, divergente da regulamentação anterior, não divide os crimes que envolvam indígenas entre os praticados por eles ou contra eles. Contempla apenas a segunda hipótese (Cap. II).

São considerados crimes contra os índios escarnercer de cerimônia, rito, uso, costume e tradição cultural, prevendo-se

pena de detenção de 2 a 6 meses; utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos, prevendo-se pena de detenção de 2 a 6 meses (art. 58), aumentando-se a pena, em ambos os casos, de 1/3, quando praticados contra índios não integrados ou comunidades indígenas.

Não se argumente que a necessidade de se identificar contra que índio ou sociedade foi cometida a violência, pois, o que existe na consciência da sociedade nacional é a figura do índio genérico. Contudo, tais atos são corriqueiros através da televisão, instrumento de alto poder comunicativo, seja em programas humorísticos ou filmes propagandísticos, que é feito com a mais completa omissão do órgão tutor.

Nas disposições gerais são estendidas ao Patrimônio indígena os privilégios quanto a impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, ações oficiais, prazos processuais, juros e custos. (art. 61).

Prevista está a impossibilidade da concessão de medida liminar sem a audiência da União ou da FUNAI (art. 63), bem como a manutenção da Lei 5371/68 que criou o órgão tutor.

O dispositivo mais importante desta legislação, contudo, considerada a conjuntura atual em que existe uma luta no mundo inteiro pelos direitos das minorias étnicas, entre essas minorias as sociedades indígenas espalhadas por todo o globo terrestre, é a determinação expressa no art. 66, pelo qual a FUNAI tem obrigação de divulgar e fazer respeitar a Convenção 107, promulgada pelo Decreto nº 58.324, de 14-06-66 (D.O.U., Seção I, Parte I, 20-06-66, pág. 58091).

Tal Convenção prevê sobre a proteção e a integração das po



populações tribais e semi-tribais de países independentes e foi adotada em Genebra, em 26 de julho de 1957, por ocasião da Quadragésima Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho.

Visa ela, com o poder de norma internacional de caráter geral, facilitar as providências indispensáveis para assegurar a proteção das populações a que se referia, sua integração progressiva nas comunidades nacionais e a melhoria das suas condições de vida e de trabalho.

Da análise da Parte I - Princípios Gerais, itens um e dois, constata-se que as sociedades indígenas existentes nos territórios do Brasil, estão ali incluídas.

Como um dos princípios fundamentais está o que prevê que as decisões devem ser sempre conjuntas dos Governos Nacionais e das populações indígenas (art. 5º, letra c). Outro é o que determina que a melhoria das condições de vida, de trabalho e educação, devem ter absoluta prioridade nos projetos de desenvolvimento das regiões por elas habitadas (art. 68).

Trata, também, nos princípios da consideração ao "ETHOS" Tribal (art. 7º): dos métodos de controle social (art. 8º) e da legislação penal (artigo 10), recomendado na aplicação desta a preferência pelos métodos de recuperação ao invés da reclusão (item 3, art. 10); e nas partes específicas ao tratar de terras (Parte II), recrutamento e condições de emprego (Parte III) ; formação profissional, artesanato e indústrias rurais (Parte IV), Segurança Social (Parte V), Formação e meios de informação (Parte VI) e Administração (Parte VII), destacam-se: o direito da propriedade sobre as terras que ocupam tradicionalmente (art. 11); a questão do deslocamento por motivo de segurança nacional,

interesse do desenvolvimento econômico do país ou da saúde das populações (art. 12. 1 e 2); normas quanto à propriedade (arts 13 e 14), para formação profissional (arts 16 e 17, nº 3) e educação (arts. 22, nºs 1 e 2; art, 23 - ensino bilíngue-, art. 25 - preconceito - ; art. 26).

O texto da Convenção 107, por ser uma norma de direito internacional, obtida mediante concessão, não poderia ser um documento determinado em defesa dos interesses das sociedades tribais. É resultado, pois, não do ideal, mas do possível. Nesse sentido, é de grande relevância.

Contudo, justamente por ser um documento resultado de posições conflitantes, como só pode ser um foro internacional, abriu uma enorme prerrogativa em benefício das sociedades nacionais e, conseqüentemente, em detrimento das sociedades tribais.

Trata-se do artigo 12. Este reflete a contradição maior do texto, que é a de preservar e integrar à sociedade nacional as sociedades tribais, a um só tempo. Para isso, teve que conceder o direito àquela para retirar as sociedades tribais do seu habitat, sempre que o interesse da segurança nacional se sobrepor ao interesse da segurança da comunidade tribal, ou quando a sua permanência for empecilho ao desenvolvimento econômico da sociedade nacional.

A terra é questão fundamental para as sociedades tribais que por serem sociedades sem Estado, como afirma Clastres (10)

não podem subsistir sem o espaço físico onde possam cultivar seus usos, costumes e tradições.

#### 4. A TUTELA ESPECIAL

Releva, todavia, comentar o artigo 5º, letra a. Por ele os governos deverão procurar a colaboração dessas populações de seus representantes. Portanto, a norma oficial admite como legítima a representação da sociedade tribal na forma que esta estabelecida. E o Estado brasileiro, via de consequência, ao ratificar a Convenção 107, norma internacional, acrescentou a legalidade dessa representação. Portanto, a representação das sociedades indígenas no Brasil, perante a FUNAI, é legal e é legítima.

Pelo artigo 37 da Lei 6001/73 as sociedades indígenas são partes legítimas para a defesa de seus direitos em juízo, cabendo-lhes no caso a assistência do Ministério Público Federal ou da FUNAI.

Em resumo, possuem as comunidades indígenas legalidade e legitimidade para vir a juízo, por seu representante (art. 5º, a, Convenção 107) e na forma de lei (art. 37, lei 6001/73).

Parece que não resta dúvida que tal pode ser feito contra terceiros, tanto que cabe-lhes a assistência, na condição de relativamente capazes. E quando a medida tiver que ser tomada contra o próprio órgão tutor? Na condição de tutelados podem discutir em juízo os atos do tutor? Entendemos que os atos da FUNAI, embora um tutor especial, que a própria lei prevê, são passíveis de apreciação pelo judiciário.

Tal questão enseja um retrospecto sobre a instituição da tutela. Ela teve duas fases: primeiro, quando executada pelo Judiciário e, depois, mantida pelo executivo, via preposto, antes o SPI e, agora, a FUNAI.

Na primeira fase, a tutela foi instituída por um Decreto de 03/06/1833, mantido pelo regulamento de 15/03/1842, passando os juizes de orfãos a serem os responsáveis pelos indígenas, situação que perdurou até 1928, com o advento do Decreto nº 5484.

Por recomendação de Manoel T. C. Miranda e Alipio Bandeira, entendeu-se que havendo criado um órgão para proteção dos índios, antes inexistente e o que justificava a tutela direta pelo judiciário, que tal situação não permanecesse e a margem ficasse o SPI. Mas é na própria exposição de motivos que está o espírito de legislador ao instituir a tutela especial, traduzida no próprio corpo da lei: o tutor prestava contas ao judiciário e a intervenção deste não estaria afastada.

Clóvis Beviláquia ao comentar o art. 6º do Código Civil que o "projecto primitivo não destacava os índios entre os incapazes. Foi o Senado que, ...acrescentou esta classe a dois indivíduos de capacidade restricta... O pensamento do autor do Projecto, não dedicando qualquer disposição aos índios, era reservar-lhes preceitos especiaes, que melhor atendessem a sua situação de indivíduos estranhos ao grêmio da civilização..."(15)

O assunto foi discutido também na Câmara, conforme ANNAES DA CAMARA, sessão de 18/07/1913, pág. 218/223.

É desta data, talvez, a última manifestação oficial sobre o entendimento das sociedades indígenas como nações.

Assim, a tutela prevista na Lei 6001/73 deve ser entendida no sentido de uma tutela especial, no sentido de assistência ao índio, não tomando o seu lugar para decidir, mas fornecendo-lhe meios para tal.

O que é a tutela? Segundo Clóvis Beviláquia "é o encargo civil, conferido a alguém pela Lei, ou em virtude de suas dispo

sições, para que administre os bens, proteja e dirija as pessoas dos menores, que se acham sob a autoridade dos seus pais ou mães". (5:394, v.2)

A tutela do Código Civil é a mesma do direito anterior, com as modificações exigidas pela evolução do direito, algumas de las já introduzidas pela doutrina ou pela jurisprudência. Conservam-se os traços gerais do direito romano, mas deu-se ao instituto uma feição acomodada ao nos: o tempo.

No direito alemão, no suíço e no austríaco, a tutela é, em princípio confiada ao Estado, que a exerce pelas autoridades tutelares.

No capítulo referente a garantia da tutela, o art. 418 prevê que haverá especialização, em hipoteca legal, de imóveis para acautelar a administração dos bens. A lei 6001/73, contudo, no art. 7º, § 1º, retira da tutela especial a especialização da hipoteca legal, bem como a prestação de caução real ou fidejussória, embora determine que se aplique os princípios e normas da tutela comum.

Na tutela especial, portanto, não há garantia da tutela

Os artigos 418 a 421 não se aplicam a Lei 6001/73. Como nomear tutor se a Funai é a tutora? Da mesma forma não se aplica o disposto nos artigos 406 a 418.

É aplicável a Seção V, Capítulo I, do Título VI do Código Civil, face os termos do § 1º, artigo 7º, da Lei 6001/73.

Quanto ao exercício da tutela prevê o artigo 422 que incumbe ao tutor, sob a inspeção do juiz, reger a pessoa de menor, ao qual o índio está equiparado, zelar por ele, isto é, garantir a sua segurança e administrar-lhe os bens. No caso dos indígenas,

na forma da Lei 6001/73. Este artigo oferece uma suscinta noção do que seja a tutela, indicando, em síntese, os deveres do tutor, que se haverão de cumprir sob a inspeção do juiz.

O artigo 423 não se aplica, face que foi a própria lei que entregou ao tutor os bens do tutelado.

O artigo 424, inciso I, prevê que compete ao tutor dirigir a educação do tutelado, defende-lo e prestar-lhe alimentos na forma da lei. A FUNAI compete, na forma da Lei 6001/73, prover a educação, dar proteção e condições dignas de subsistência ao indígena.

Clóvis Beviláquia afirma que "o tutor dirige a educação do menor segundo a sua condição, não devendo, em qualquer hipótese, priva-lo da instrução elementar. Defende-o em juízo e fora de le, sempre que oferecer ocasião". (5:417)

Correlacionando o artigo 425 do Código Civil e a Lei 6001/73, verifica-se que este assunto está regulado na gestão dos bens das sociedades indígenas e nos objetivos para os quais foi instituído o órgão tutor (lei 5371/78).

Pelo artigo 416, inciso I, compete ao tutor representar o menor até os dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-lo após esta idade, nos atos em que for parte suprimindo-lhe o consentimento.

Clóvis Beviláquia afirma que tal "consigna e systematiza o desenvolvimento, que a doutrina dera ao princípio legal da intervenção do tutor na atividade jurídica do pupillo. Se o menor é absolutamente incapaz, o tutor o representa nos atos jurídicos, isto é, substitue a sua personalidade, age em nome delle. Se, porém, o pupillo já tranpoz os dezesseis annos, o tutor ape

nas o assiste, quer dizer, o menor intervêm no acto, e o seu factor direto, e o tutor completa-lhe a capacidade, sancionando o acto com sua presença. Antes dos dezesseis anos a intelligencia e a vontade são insufficientemente desenvolvidas; o menor é inapto para agir; depois a personalidade adquire maior consistência; o menor necessita, apenas, de um guia e dos suplementos de pessoas mais experientes". (5:419)

Foi o próprio legislador, art. 6º, III, do Código Civil, que equiparou os índios ao menor. Não quiz equipará-los fisicamente, mas conceder-lhes a incapacidade relativa e não a absoluta, estabeleceu os limites para os parâmetros que a lei reguladora posterior, decorrente do parágrafo único do citado artigo, deveria trazer. Quer dizer, a FUNAI assiste ao índio e, assistindo-o, não o substitui. Este, também o espírito da lei ao falar em assistência ou tutela.

O artigo 427 do Código Civil não tem aplicação. Isto porque a FUNAI, pela lei, desde o advento do decreto 5484/28, com a criação da tutela especial, isto é, aquela exercida diretamente pelo órgão tutor, não necessita pedir autorização judicial para prática dos atos ali enumerados, a saber: realização de despesas, recebimento de quantias, aceitação de heranças ou encargos; acordo; arrendamentos e alienação dos bens e defesa do tutelado. Responde pela ação ou omissão em relação a essas medidas.

Os artigos 428 e 429 não são aplicáveis, face inalienabilidade do artigo 198 do Constituição Federal. Da mesma forma não se aplica o artigo 430 porque sem objeto em relação à causa indígena.

Contudo, o artigo 431 é aplicado. Se a FUNAI recebe do Pa

patrimônio Indígena e por ele é mantido, deve responder pelo juiz, que por culpa, dolo ou negligência causar aos índios na administração desse patrimônio.

A Seção VI, artigos 432 e 433, não tem aplicação por falta de objeto quanto aos interesses das sociedades indígenas.

A Seção VII, trata da prestação de contas da tutela: A FUNAI presta contas diretamente ao MINTER, conforme a Lei nº 5371/68, mas não está isenta de apreciação judicial (via Ministério Público Federal).

A Seção VIII, trata da cessação da tutela. O artigo 422, inciso I, diz que ele cessa com a emancipação, estando tal previsto na Lei 6001/73. A emancipação pelos modos estabelecidos no artigo 9, parágrafo único, também faz cessar a incapacidade que era causa da tutela.

Os artigos 443, 444, 445 não se aplicam, pois, é a Lei 6001/73 que regula o assunto, pelo que respectivamente somente ela poderá determinar a cessação das funções do tutor da FUNAI. O prazo de tutela deste é indeterminado e somente a Lei poderá destituí-lo.

Resumindo o nosso Código trata da tutela, no capítulo I, do título VI, do Livro I, Parte Especial.

Na Seção I, dos tutores, o assunto é regulado pela Lei 6001/73; na II, trata dos incapazes de exercer a tutela, o que está prejudicado pelo motivo, o mesmo acontecendo com as seções III e IV com a recusa dos tutores e a garantia da tutela. Já a Seção V que trata do exercício tem aplicação para as sociedades indígenas.

Analisados os textos legais do Código Civil que se aplicam ao regime de tutela especial, face ao §1º, do art. 7º da Lei



6001/73, resta a análise específica do capítulo II, do Título II, desta legislação.

O artigo 7º fala que ficam sujeitos ao regime tutelar especial os índios e as comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional. Vale dizer, aos integrados não se aplica regime.

— E o que são índios integrados, isto é, incorporados à comunhão nacional? Não resta dúvida que só podem ser aqueles que não emancipados, preenchem os requisitos dos incisos I a IV do artigo 9º e que vivam em contato direto com a sociedade envolvente.

Assim, pois, as comunidades indígenas, vivendo dentro de suas reservas, não estão incorporadas a comunhão nacional, estando, sujeitas à tutela especial.

Mas esta tutela não confere ao órgão tutor o direito de substituir o indígena, isto é, de falar em seu nome, mas o de representá-lo, de assisti-lo naquilo que for do seu interesse.

O Executivo, contudo, ao receber a delegação antes conferido ao Poder Judiciário, tem agido com um substituto da personalidade do índio, o que foge completamente a intenção primeira do legislador ao propor a regulamentação jurídica que culminou com o Decreto 5484/28.

O órgão tutor é um gestor dos negócios indígenas, por força de disposição legal, mas é também um mandatário, valendo aqui trancrever o insigne Clóvis Beviláquia que afirma "... não é necessário adstringir-nos ao quadro de uma divisão, que tem por si mais a tradição do que a razão, e, aproveitando a oportunidade da similitude entre mandato e gestão, atendendo mesmo a que se completam, muitas vezes, devem ficar juntos, na exposição, como se acham associados no conceito." (5:287-8)

Assim é que "ratificada a gestão, transforma-se em mandato, cujas regras lhe são aplicáveis" (5:290) retroagindo ao dia do começo da gestão (art.1343).

"O dono do negócio, ratificando a gestão pura e simplesmente, converte-a em mandato, e as relação entre elle e o gestor officioso passam a se regular como se desde o início, foram de mandante e mandatário. Quer isto dizer: o mandante aceita, como se ordenadas por elle, todos os seus actos praticados pelo gestor, com o proveitos e os encargos decorrentes,... Não há mais, gestão, há mandato..."

Ora, cabe a FUNAI a defesa dos direitos dos indígenas, (art. 37, Lei 6001/73). Mas quando não o fizer, isto é, não cumprir o mandato para o qual está legalmente outorgado, ou quando descumprir os termos deste mandato, isto é, de sua ação ou omissão de correr prejuízo para as sociedades indígenas, cabe a estas o direito de irem a juízo, cabendo a assistência ao Ministério Público Federal (art. 37). A FUNAI não caberá nenhuma oposição em juízo, tão somente prestar as informações necessárias para a decisão judicial e se comprovada a sua responsabilidade, assumi-la, nos termos que dispõe a legislação civil ao tratar do mandato e da gestão.

Conclui-se que a tutela pela lei imposta aos indígenas é de natureza especial, investindo-se tanto das formalidades prescritas na lei 6001/73, como nas do Código Civil Brasileiro, naquilo que for aplicável.

Do exposto, entendemos que as sociedades indígenas podem ir a juízo em defesa dos seus interesses, devendo ser assistidas pelo Ministério Público Federal ou pelo órgão tutor, exceto, por este, quando divergirem os interesses entre tutor e tutelados,

caso em que caberá ao fiscal da lei a assistência. E mais, que o foro legítimo para julgamento de tais questões deve ser o da Justiça Federal.

Nesse sentido, de garantir aos indígenas o acesso ao Judiciário, mais quando em choque os seus interesses com os da FUNAI e de prevalecer a soberania do Poder Judiciário para julgar os atos do Executivo, é o julgamento dos HC 4876/4880/DF, em que foi paciente o Cacique MARIO JURUNA e Relator o Ministro Adhemar Raymundo, que decidiu pela liberdade da prática de ato pelo índio, independentemente de autorização tutelar

Transcreve-se do citado julgamento, o entendimento judicial sobre a tutela que exerce a FUNAI.

Para o Ministro Relator, Adhemar Raymundo, o incapaz relativamente pode praticar ato. Diz que "Data Venia, é da essência da própria assistência. Isto está em Orlando Gomes - "Introdução ao Direito Civil"; está em Espínola, "Sistema do Direito Civil", que a assistência se caracteriza por uma representação dada a alguém, para que em certos casos, o exercício do direito tutelado só pode ter validade jurídica com anuência daquele que exerce a assistência".(8)

No citado julgamento o Ministro Américo Luz expressou que o "problema da incapacidade jurídica está superado, em face ao reconhecimento do Presidente da FUNAI, de que ele pode representar sua tribo perante as repartições públicas e praticar outros atos como qualquer cidadão capaz..."(8)

Ora, num e noutro pronunciamento fica caracterizado que a representação se dará somente em certos casos e que se ele pode praticar como cidadão atos perante as repartições públicas, não

hã como daí afastar o Judiciário.

E tal liberdade para ir ao Judiciário decorre justamente da necessidade de permitir o exercício da liberdade de expressão da palavra e do pensamento, direitos naturais, indelegáveis.

De acordo com essa antiga norma do Código Civil (art. 6º, II e parágrafo único), veio o disposto no art. 7º e inciso da Lei 6001/73.

"Seria imperdoável demasia insistíssemos neste Egrégio Plenário sobre o caráter essencialmente privatístico, em suas origens, do instituto da tutela, razão pela qual mantenho-me ainda, por alguns instantes, no Código Civil (art. 422):

Art. 422 - Incumbe ao tutor, sob a inspeção do Juiz, reger a pessoa do menor, velar por ele e administrar-lhe os bens.

Se a tutela nasceu nos confins do direito privado (para amparo de sujeitos jurídicos deficientes na capacidade de exprimir sua vontade e de realizar, por si mesmo, os atos da vida civil e que por isso ficariam expostos a graves prejuízos no comércio jurídico), não pensemos, no entanto, que muito tempo precisou decorrer para que o instituto exibisse notáveis desbordamentos na órbita do direito público. E isto acontece na época tão remota como o período clássico do direito romano, como recolho em páginas do autorizado BONFANTE: "Ao mesmo tempo, (traduzo) convertendo-se em mera instituição de proteção, apresenta-se como ofício oneroso (onus tutelae) e também público (munus publicum) pela assídua ingerência do Estado, ao atribuir esse ofício e vigiar seu exercício". (Instituições do Direito Romano, tradução castelhana da Editora Rex, Madri, pág. 221).

Permaneço ainda, em BONFANTE:

"Os deveres de boa gestão por parte do tutor e as formas de defesa do pupilo cresceram pouco a pouco com a progressiva ingerência do Estado e cada uma das várias defesas se aplicou além disso, em sua própria esfera. Não admira, aliás, que as ações concedidas para o amparo do pupilo contra o tutor contivessem, no direito romano, a nota da infâmia imposta em virtude do mau exercício da tutela pelo tutor." (Op. cit., pág. 227).

Entre nós, ORLANDO GOMES escreveu:

"O tutor é, entre nós, o único órgão ativo da tutela. No direito pátrio não se conhece a figura do pró-tutor que, em outras legislações, como é o caso do direito italiano, é um órgão complementar. Em consequência, quando ocorre uma colisão de interesses entre o tutor e o pupilo, se designa um curador especial para procurar por este." (Compêndio de Direito de Família ed. Rev. Forense, pág. 300).

... E ainda salienta ORLANDO GOMES: "da natureza pública da tutela resulta que o munus é obrigatório, gratuito e indivisível."

O estatuto do Índio entregou a União Federal o exercício daquela tutela (art. 7º, § 2º).

Concluo, portanto, que a criação da Fundação Nacional do Índio e a atribuição à FUNAI do exercício de certos deveres concernentes a essa especialíssima tutela (que mantêm, sem dúvida, caracteres de instituição), a entrega (dizia) dessas fundações à FUNAI não as retira da União Federal: e a FUNAI está sobre a supervisão, segundo o artigo 13 de Decreto Lei 200 do Senhor Ministro do Interior.

... Em outras palavras, o emprego do instituto da tutela (originário do Direito Privado Antigo) para fins políticos e administrativos (no Direito Público) pelo estatuto do Índio se verificou em virtude do propósito inegável da União de amparar as comunidades indígenas, em obediência às convicções e aos sentimentos cristãos de nossa gente, que encontram eco na Constituição e que inspira o empreendimento da descoberta e da colonização.

A lei, por outro lado, entregou esta tutela a União. Esta, por sua vez, confiou seu desempenho a FUNAI. Mas não podia fazê-lo a União, sem manter sua responsabilidade final nesta matéria, no plano administrativo. A manter-se a responsabilidade é da União, pertence ao Ilustre Ministro de Estado dos negócios do Interior (Dec. Lei 200, art. 20)." (Min. Romyldo Bueno de Souza).<sup>8</sup>

... De certo, o regime tutelar significa que, para a prática de certos atos, é indispensável a autorização de quem exerce a tutela. Assim há de ser, por força da situação jurídica dos silvícolas de relativamente incapazes. Mas, é sabido, porque é princípio incorporado aos cânones do direito civil, que as incapacidades, o suprimento dá-se ou pela assistência ou pela autorização. Por esta autorização a pessoa relativamente incapaz obtém permissão para realizar um ato daquele a quem confere o poder de autorizar (Orlando Gomes - Introdução do Direito Civil - pag. 338 - 1965 - Rio)."<sup>8</sup>

... Do exposto, se colhe, indubitavelmente, que a capacidade relativa que não se confunde com a absoluta, é suprida pela assistência.

Logo, o assistente não se substitui ao relativamente incapaz, no exercício dos direitos que a este pertencem. E nisso reside a diferença entre assistência e representação (Vicente Rao - O Direito e Vida dos Direitos - pag. 154. Vol. II - Tomo 1º - 1978. 5a. Ed.). O relativamente incapaz PODE E DEVE (para usar vocábulos do mestre citado), ele próprio, exercer os seus direitos. Apenas, se não houver a assistência do tutor, podem vir a ser declarados inválidos, pois não são nulos de pleno direito, mas anuláveis (C.C. arts. 147 e 154).

Para que se possa falar em poder discricionário da Administração Pública, capaz de produzir efeitos, sem que o Judiciário possa invalidá-lo, é indispensável que a lei outorgue à autoridade administrativa essa potestade. No caso, ela dimanaria de norma legal que investisse o Ministro do Interior ou a FUNAI de PROIBIR a saída do silvícola. E, como inexistente esse poder, por que silente o legislador, não se há de falar em ato discricionário, imune de apreciação judicial. Trata-se de proibição, a revelia da lei, manifestamente contrária a texto expresso da Lei Maior. E, porque o ato omissivo insito está na órbita do direito comum, sem qualquer conotação com interesse público, que nem

sequer foi apontado como violado, afirmo, com convicção, que a área inacessível ao Judiciário, reservada ao poder discricionário da Administração, limita-se aos atos em que esta age em defesa de interesse público, necessários para que o Estado se realize, cumprindo a missão que lhe foi confiada, e em razão da qual existe (Cretella Júnior - Manual do Direito Administrativo - pág. 142/143)..."

... Examine-se a natureza do regime tutelar na Lei nº 6001. Assinale-se, em primeiro lugar, que citado diploma legal estende aos índios e às comunidades indígenas a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, ut art. 1º, parágrafo único. A todos os silvícolas se estende a tutela das leis, porque, na realidade, brasileiros são. Logo, a proibição para o índio sair do território nacional, por inexistir em lei, é manifestamente ilegal, porque como brasileiro só poderá deixar de fazer alguma coisa se norma expressa assim estatuir. Mas enquanto perdurar a tutela, antes da emancipação a que se referem os artigos 8º e seguintes a Lei nº 6001, podem ser invocadas em favor dos silvícolas as normas da lei civil. A emancipação é ato formal, previsto na lei. Se o paciente ainda não a alcançou, porque é tutelado, pode invocar a proteção do direito comum para o exercício do direito, se este condicionado estiver à autorização de quem tem o poder de assistir. Logo, a emancipação é coisa diversa. Por ela, o índio adquire a plenitude da sua capacidade, o que não quer dizer que, se ainda relativamente incapaz, esteja ao desabrigo da proteção legal, consignada ao Código Civil, quanto à possibilidade de suprimento da incapacidade." (Min. Adhemar Raymundo).<sup>8</sup>

"Mas se houver divergência entre a expressão de vontade do relativamente incapaz e de seu assistente?

Eis a resposta de RAO:

"Se divergência surgir entre uma declaração e outra, ou se o relativamente incapaz não quizer participar da prática de algum ato jurídico, cumprirá ao juiz pronunciar-se, ouvido o ministério público, entre cujas funções se inclui a da proteção da pessoa e dos interesses dos incapazes (Cod. Proc. Civil - art. 80, § 1º, "a" 2º). É de se notar, ainda, que os atos praticados pelos relativamente incapazes sem a assistência de quem de direito não são nulos, mas simplesmente anuláveis (Cod. Civ. arts. 147, nº 1, e 154), e, como tais, suscetíveis de ratificação (Cód. Civ. art. 148)." Idem, págs. 171/2.

Com estas conceituações coincidem disposições reiteradas do Estatuto do índio, quando se refere à manifestação da vontade do indígena, que a lei reconhece legítima.

"Art. 2º - Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

.....  
IV - assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

- VII - executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;
- VIII - utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento."

Note-se a insistência com que a lei concita a administração a obter a cooperação voluntária do indígena.

O tema, no entanto, não deve ser exaurido no âmbito do Direito Privado, onde apenas resumo o entendimento de que a capacidade de direito (de ser titular e de gozar de direitos subjetivos), que é de toda pessoa, não se deve confundir com a simples capacidade de praticar determinados atos jurídicos pessoalmente. Lógico, a pessoa titular de direitos pode gozá-los em muitas e numerosas situações, sem que para isso necessariamente deva praticar ato jurídico. Volto, a propósito, a VICENTE RAO, para mostrar que a lei reconhece aptidão de relativamente incapaz para a prática de numerosíssimos atos, para os quais não depende de assistência (v. op. cit. págs. 162).

O princípio, na verdade, é o de que as incapacidades relativas são aquelas que a lei estabelece; o relativamente incapaz não pode praticar válida e eficazmente os atos indicados em lei.

"Para conferir sabor histórico a proposições de tão alto significado e trazer a nota de vetustez a essa esplêndida doutrina, colhe breve e magnífico parágrafo de COELHO DA ROCHA, que, há quase dois séculos, honrava a cátedra que fora de MELO FREIRE na Universidade de Coimbra. No seu Curso de Direito Civil (ed. da Universidade, 1886, págs. 6) lê-se:

"Por isso as leis naturais impõem aos homens obrigações, concedem-lhes também muitos direitos. Destes direitos naturais unicamente apontaremos os principais, que servem de base às leis civis.

O 1º é o da liberdade natural, que é faculdade, que o homem tem, de fazer tudo o que não é proibido pela lei, e por conseguinte de dispor da sua pessoa, ações e bens da maneira, que julgar mais conforme à sua felicidade; mas sempre debaixo da condição de não ofender os seus deveres para com Deus, para consigo, nem para com os outros."

... "A instituição da tutela (genuinamente de direito privado nas suas origens e, em seguida, fruto de acen tuadíssima evolução no direito público) é aqui aplicada, como se vê, para fins eminentemente sociais". (Min. Romyldo Bueno de Souza).<sup>8</sup>

"Também o Brasil é signatário da Convenção 107 a qual afirma que "não deverão importar em qualquer prejuízo para gozo, sem discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à qualidade de cidadão." (art. 3º, 3T).

"Assim sendo, de plano temos que aos índios se assegura a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos preconizados na Constituição da República. A tutela a que estão sujeitos foi estabelecida a ser favor, e tão somente para resguardar seus haveres e preservá-los física e culturalmente no processo de sua integração à sociedade civilizada. Via de consequência, essa tutela só de admite dentro desses exatos parâmetros, consti

tuíndi-se em exorbitância quando objetiva submeter o tutelado à disciplina do absolutamente incapaz. Vale dizer: a tutela em nenhum momento poderá ser exercida contra as liberdades de tutelado ou aqueles interesses que lhe pareçam legítimos, desde que esses interesses não afrontem as leis do País, nem se traduzam, em ameaça a seus haveres e à sua integração moral ou física." (Min. Miguel Jeronymo Ferrante).<sup>8</sup>

"Os silvícolas, em face do art. 6º disposto, inciso III, do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos, ou a maneira de os exercer, ficando eles, conforme prevê o parágrafo único do mesmo artigo, sujeitos a regime tutelar estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

Veio o indígena a ficar sujeito a regime tutelar especial de há muitos anos, conforme o Decreto nº 9214, de 1911, Decreto nº 5.484, de 1928, Decreto-Lei nº 736, de 1936, Decreto nº 10.652, de 1942.

Por último, o Estatuto do Índio - Lei nº 6001/73 - reformulou a legislação, onde fixou a disciplina jurídica dos indígenas e das suas comunidades, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los progressiva e harmoniosamente na comunhão nacional.

A tutela dos silvícolas, como ficou dito, cabe à FUNAI, mas certo que ao Judiciário, no exercício de seu poder constituicional (art. 158, § 4º), compete suprir a omissão do consentimento de tutor, se ocorre lesão aos seus direitos e garantias individuais, entre os quais avulta a liberdade de locomoção (§ 20, art. 153, da Constituição). (Min. Aldir G. Passarinho).<sup>8</sup>

"Na declaração Universal dos Direitos do Homem, para arrematar, partindo do mínimo para o máximo, desde o privatista, o Código Civil, ao início do publicista, o Estatuto do Índio, do Direito Público Interno e Externo, a própria Constituição e às Convenções Internacionais a que a Nação se obrigou, desaguamos na Declaração Universal dos Direitos do Homem onde se lê que "toda pessoa tem o direito, em plena igualdade, a uma justa e pública audiência por parte de um Tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres." (art. X)... (Min. Washington Bolivar de Brito).<sup>8</sup>



CAPITULO III

OS BARRAMENTOS E OS POVOS INDÍGENAS

## 1. AS EXPERIÊNCIAS EXISTENTES

O Regime instaurado a partir de 1964 impôs uma nova ordem institucional e econômica, tendo o país encontrado a crise dos preços do petróleo, em 1973, no auge do que foi denominado "Milagre Brasileiro", com a sociedade, como um todo, sufocada pela censura absoluta e pela propaganda sublimar intensa pelos meios de comunicação e que criou o falso dilema "Ame-o ou Deixe-o", reflexo da doutrina que se impôs a Nação.

Isso levou o Governo brasileiro, face a disponibilidade de uma grande bacia fluvial, a desenvolver, em áreas habitadas por sociedades indígenas, grandes projetos hidroelétricos como os de Tucuruí (que atinge os Parakanam, Suruí, Gaviões, Guajajara e outros); Balbina (que atinge os Assurini, Arawete, as tribos do Parque Indígena Kayapo, as tribos do Parque Nacional do Xingu e outros); Salto Santiago (que atinge os Guaranis); da Bacia do Uruguai (que atinge os Kaingangs e Guaranis) e do Rio São Francisco (que atinge os Tuxa, Truka, Pankaranam e Atikum) (2) o que, se por um lado atende os interesses multinacionais acolhidos no seu projeto de desenvolvimento, afeta de maneira desastrosa as populações indígenas atingidas, opondo, conseqüentemente, os interesses das minorias étnicas em relação aos interesses das empresas transnacionais.

Contudo, não tem sido somente os barramentos construídos com o fim de proporcionar o crescimento da demanda energética que tem atingido as sociedades indígenas. Também aqueles desti

nados ao controle de cheias têm levado o pânico, a desolação e a destruição do modo de vida e das próprias populações afetadas, alterando a estrutura política e social destas.

A experiência internacional aponta, no Canadá, a construção de uma série de barragens ao norte da Província de Quebec, onde existiam aproximadamente 10 mil Cree e Inuit (esquimó) e que perderam mais de 80% do seu território. Após várias ações judiciais os indígenas foram indenizados e receberam ainda como compensação a participação nos lucros da hidroelétrica e metade de tudo aquilo que o Estado provincial de Quebec viesse a receber por projetos realizados em seus territórios. Denotar que foram os próprios indígenas que subsidiaram a sua causa, havendo sido assistidos por técnicos interessados na questão.

Através do Projeto Papaloapan, que tinha entre os seus objetivos a contenção de cheias e a drenagem fluvial, o governo mexicano construiu a barragem de Miguel Alemán, cuja inundação levou os Mazatecos a perderem quatro quintos da população no local de origem e a metade dos seus territórios, as terras mais férteis, em consequência da inundação.

Na Guiana não se conhecem os planos para assistir os AKA WAIO, cujo território a legislação guianense lhes garante, mas que o projeto do Alto Mazaruni afetará.

Da África vêm os exemplos mais dramáticos provocados pela construção das represas Kariba (Zâmbia e Rodésia), Volta (Gana), Aswan (Egito) e Kainji (Nigéria), com cerca de 250 mil pessoas deslocadas no total e quatro reassentamentos compulsórios de 100 mil Nubas em Aswan.

Também o povo Sami, localizado ao Norte da Escandinávia, em

territórios norueguês, suco, finlandês e também russo, será atingido pela Hidroelétrica de Alta-Koutukelino, que é um projeto do governo norueguês, atingindo dois terços do seu território. Os Sami desenvolvem intensa resistência através de uma articulada luta política, tendo o assunto sido discutido no parlamento norueguês.

São citados como fatores mais relevantes do problema das perdas e custos para as populações afetadas pelos barramentos, as consequências de ordem ecológica-econômica, médico-sanitária, e outras, como a participação das populações afetadas nos processos decisórios em tais empreendimentos e as atuações dos especialistas no processo de reestruturação dessas sociedades.

Thayer Scudder, citado por Aspelin e Santos considera três grandes categorias quanto aos efeitos desagregadores das barragens: Stress fisiológico, stress psicológico e o stress sócio-cultural. O primeiro se refere a saúde e ao bem estar das populações, o que associado ao diminuto espaço geográfico reservado pode levar a falta de alimento e de água. O segundo, pelo medo do desconhecido e pelo pesar por deixar a terra natal; e, finalmente, o terceiro, pela redução do inventário sócio-cultural e a perda da liderança política local, o que leva ao esfacelamento da estrutura dessas populações.

Tais empreendimentos são trazidos à colação para demonstrar que o processo que afeta as populações atingidas por tais empreendimentos, sejam barragens para a construção de usinas hidroelétricas ou barragens para a contenção de cheias, é o mesmo: Pouca preocupação das autoridades governamentais das sociedades ditas nacionais, pelo que os recursos inicialmente pre

vistos tornam-se aquêm do necessário: recursos estes que poderiam ser utilizados em benefício das próprias populações atingidas e no aprimoramento e melhor solução dos empreendimentos.

Verifica-se, em tais casos, a "falta de planejamento por parte das autoridades responsáveis pelas remoções e reassentamento." (37:25)

Exemplo disto é o que ocorre no Vale do Itajaí, mas precisamente em Ibirama, onde o governo federal, para impedir os prejuízos causados pelas cheias no rico Vale do Itajaí, constrói uma série de barramentos e que atingem diretamente os Xokleng, localizados na área.

Sobre o assunto Aspelin e Santos informar que no Brasil, "Excetuando-se o Projeto Uruguai, formulado pela Eletrosul, todos os demais projetos de construção de barramentos foram ou estão sendo desenvolvidos sem maiores considerações para com a problemática indígena. (...) Pagam-se os prejuízos concretos, sem nenhuma atenção para questões decorrentes, tais como angústia pelo deslocamento para outra área; (...) muito menos, pensa-se em indenizar os índios por perdas coletivas. Há áreas que são esterrecedoras por exemplo, o que está ocorrendo em Ibirama (SC), no posto indígena os índios ali sediados e que abriga a população Xokleng. Ali o DNOS constrói uma barragem de contenção, integrando um complexo de controle da bacia do Itajaí. O grupo indígena afetado, desde há oito anos atrás vem sofrendo conseqüências do projeto, sem que tenha ocorrido sequer uma tentativa oficial de colocar os indígenas cientes do que está ocorrendo. (...)" (37-38)

A questão dos barramentos, pois, não importa se para a construção de hidroelétricas ou para a contenção de cheias, tem

significado comum para as populações atingidas, pelo que os mecanismos jurídicos adequados a defesa de suas terras ou ao recebimento de justa indenização pela expropriação destas pela sociedade nacional, tem aplicação idêntica para todos os povos indígenas do Brasil, face a tradição de domínio colonial que tem marcado as relações de índios e brancos. O que variará será a estratégia político-jurídica a ser adotada em relação a especificidade de cada sociedade e de cada caso, ressaltando-se sempre aos indígenas o direito de negociar a perda das potencialidades energéticas ou os recursos naturais que se encontram no interior ou na periferia dos territórios que ocupam, com vantagens que permitam o melhor enfrentamento com a sociedade nacional.

## 2. O CASO XOKLENG DE IBIRAMA

Tomaremos como exemplo de estudo o caso Xokleng, cuja reserva ameaçada pela barragem de controle das cheias do Rio Itajaí do Norte, é parte de uma área de cerca de 100 mil ha de terras indígenas integrantes de onze áreas diferentes, no RS e em SC e que são atingidas por projetos de construção de barragens destinadas a geração de energia elétrica ou contenção de cheias.

Quem são os Xokleng?

Constituem uma etnia localizada no alto Vale do Itajaí, no Posto indígena de Ibirama e que também se encontram na localidade São João dos Pobres, Município de Porto União. Até recentemente na área da serra do Taboleiro, na região da Grande Florianópolis (Santo Amaro, Palhoça, Imará, Paulo Lopes), havia, indícios da existência, ainda, de um pequeno grupo Xokleng arredio.

A principal reserva indígena dos Xokleng está localizada no Vale do Itajaí do Norte, que é um prolongamento do Vale do Itajaí, no Município de Ibirama, que tem como polos de atração as cidades de Rio do Sul e Blumenau, estando servida por uma estrada federal, a BR-470. Com área de 141.565.866,08m<sup>2</sup>, constante de título definitivo expedido pelo Estado de Santa Catarina, a reserva esta coberta por floresta sub-tropical, típica da região, contendo espécies de vegetais como canela, peroba e sassafrás.

"A população residente na reserva, indígena ou não, tem suas propriedades localizadas as margens do Itajaí do Norte e do Plate e a distribuição das casas segue o módulo fixado à

época da colonização de Vale do Itajaí os xokleng, as casas se localizam em lotes coloniais (25.000 m<sup>2</sup>) e se distanciam uma das outras entre 200 a 500 metros, aproximadamente. ... (34: 50-1)

Hoje, segundo a FUNAI, a reserva conta com uma população de 889 indivíduos, sendo 299 botocudos puros, 29 Kaingangos puros, 117 guaranis puros, 17 mestiços botocudos, 102 Kaingangs mestiços, 20 cafusos (xokleng X negros), 265 índios brancos civilizados (32:4), apontando o CIMI 820 pessoas, (29:73) estando seu território já intensamente devastado pela exploração de extração de palmito e madeira, o que tem levado a constantes choques com a sociedade nacional ali localizada e integrada pelos interesses dos madeireiros, bem como reduzida a área face as constantes invasões pela construção da barragem de contenção de cheias.

Ocupantes inicialmente da área existentes entre o litoral e o planalto, foram impedidos de fazer suas incursões de coleta nos ricos pinhais a partir da abertura da estrada de tropas, ligando São Paulo ao Rio Grande (1728), do surgimento de Lages (1771), e do aparecimento de fazendas de criação nos campos de Lages, Curitibanos, Curitiba e Carapuceira. Contudo, como assinala Santos, foi a colonização europeia no Rio Grande e em torno de Curitiba que empurrou os Xokleng para os seus limites atuais em Santa Catarina, isto na primeira metade do século passado.

A história do contato entre os Xokleng e componentes da sociedade nacional foi particularmente dramática. A tribo tradicionalmente mantinha suas atividades de subsistência com base nas atividades da caça e coleta.



Como o território ocupado pelos Xokleng, à época da civilização, já estava cercado por propriedades civilizadas, os indígenas não tinham para onde fugir. A resistência que opuserem contra a penetração dos brancos foi contínua e, somente depois da criação do SPI, foi possível o contato pacífico com alguns grupos. Assim, Eduardo Hoerhan, em 1914, contactou com um grupo no Alto Vale do Itajaí.

Orientando o posto indígena desde a pacificação até 1954, Eduardo Hoerhan logrou resguardar a área indígena de Ibirama de exploração dos civilizados regionais. Com a sua destituição, entretanto, esse quadro logo se modificou.

Epidemias grassaram no grupo e os que sobreviveram a atração coercitivamente se adaptaram a vida sedentária, submetendo não mais pela caça e coleta, mas pelo cultivo de roças. Com a dieta alterada o organismo tornou-se presa fácil de doenças, havendo o desequilíbrio demográfico alterado a organização tribal, tornando o grupo permanentemente dependente do organismo oficial de proteção.

Hoje o povo Xokleng é utilizado pela sociedade regional em seu potencial de mão de obra e de capacidade de consumo, enquanto o potencial florestal de reserva é sistematicamente explorado. Sujeitos a situação de trabalho em que predomina a exploração, a maioria dos Xokleng sobrevive pela execução das atividades de corte de palmitos em áreas florestais localizadas fora do posto indígena. A agricultura é praticada precariamente, pois, não há condições para os índios, isoladamente, dinamizarem tal atividade.

Neste contexto, como bem assinalam Seeger e Castro, (35)

é preciso acentuar a dicotomia existente entre o conceito

de terra como meio de propriedade, lugar de trabalho agrícola ou onde se distribuem recursos animais e de coleta é o conceito do que seja o território tribal, cuja dimensão sócio-política-anropológica é bem mais ampla, face a relação existente entre a identidade da tribo e o seu território.

Com o contato e a dominação, os conceitos de terra e território se antes variavam muito em relação a cada sociedade indígena, hoje tendem a se homogeneizar, o que gera a produção de uma concepção indígena de terra como espaço geométrico, fechado por fronteiras definidas pelo direito nacional e que distingue, em consequência, duas identidades étnicas em oposição: os brancos (fora) e os índios (dentro).

"É irreal, pois imaginar, uma soberania absoluta das comunidades indígenas dentro de seu território; as sociedades indígenas não são autárquicas: dependem economicamente da sociedade nacional. Dessa forma, a luta pelas terras indígenas se dá em duas frentes: a garantia da propriedade e do território tribal em termos de conceitos jurídicos nacionais; e a garantia de autogestão da alocação dos recursos deste território das normas próprias a cada grupo. Caso contrário, teremos o fantasma da "emancipação" e a consequente inserção dos índios como indivíduos na economia nacional - como peões e camponeses sem terra. A questão que se coloca, portanto, é a das formas e condições de mediação entre os processos internos à comunidade indígena e a sociedade envolvente. Em outras palavras: a garantia pura e simples de um território tribal não assegura a sobrevivência das populações indígenas". (35)

Na reunião realizada de 9 a 12 de outubro de 1980, em Florianópolis, antropólogos e advogados reunidos entenderam, em

tre outras, como medida de ação urgente e prioritárias a proteção efetiva contra quaisquer invasões das terras indígenas e utilização de seus recursos naturais, bem como a "preocupação com o processo decisório em que os povos indígenas são afetados, direta e indiretamente, com a construção de barragens, e que vem mostrando de forma persistente a violação do estabelecimento na Constituição Federal (Artigo 198, §1 e §2, na Lei Artigo 20, parágrafo 1, 2 e 3, do Estatuto do Índio, Lei Federal 6001/73) e em Convenção Internacional nº 107, da Organização Internacional do Trabalho) que garante aos povos indígenas o direito à posse permanente da terra e ao usufruto exclusivo das riquezas nela existentes". (2:164)

Com efeito, exigiram a necessidade de busca de outras fontes de energia, ou mesmo construção de barragens de pequeno porte que atendam tanto os interesses das sociedades tribais como o da sociedade nacional.

Concluem, considerando "que se mais uma vez, em caráter excepcional e na comprovada falta de outra alternativa, volta a sociedade nacional a explorar o pouco que resta aos indígenas, sua indenização deve ser, pela primeira vez, justa e digna. Deve-lhe compensar terra por terra em lugares iguais; benfeitoria por benfeitoria; e bens naturais e custos sociais por indenização monetária; de modo que estas recompensas cheguem às suas mãos como grupo e não revertam em favor de qualquer setor da FUNAI". (2:165) , porque "afinal todo homem, em qualquer de suas dimensões ou realidades sócio-culturais deve ser visto como beneficiário das mudanças econômicas... (2:167)

Os direitos das sociedades indígenas antecedem os direitos da sociedade nacional, pelo que estas devem ter, além dos di

reitos que esta possui, outros que sofram a sua condição perante esta mesma sociedade.

É evidente, conforme anota o insigne Dallari, que já não é possível devolver aos índios as terras que foram tiradas, mesmo porque grande parte deles já foi dizimado, mas, "é perfeitamente possível e juridicamente obrigatório respeitar os direitos das tribos remanescentes". (11:1)

Examinaremos, pois, a doutrina, a jurisprudência e a situação patrimonial em relação ao Posto Indígena de Ibirama, no sentido de verificarmos quais os direitos de que dispõe os Xokleng e quais os mecanismos jurídicos de utilização em sua defesa.

A nossa constituição afirma que as terras ocupadas pelos índios são do domínio da União, mas que eles tem a posse permanente e o direito ao usufruto exclusivo dos recursos naturais e utilidades nela existentes.

Na prática, face ao disposto legal, restam duas indagações. Pode a Funai desfazer-se das terras indígenas? Podem os índios serem deslocados de suas terras? Tais indagações tem procedência face a legislação que deu origem a FUNAI (lei 5.371/68), ao Estatuto do Índio (lei 6001/73), bem como a Convenção 107 da OIT, termo ratificado pelo Brasil e, portanto, um compromisso internacional, prever a possibilidade do deslocamento no interesse do desenvolvimento e na utilização das terras indígenas em proveito deles mesmos.

Na hierarquia das leis, a Constituição tem soberania sobre qualquer outro ordenamento legal. O § 1º do artigo 198 da lei maior, declarou a nulidade e a extinção dos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse

ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas. Assim, se foi o texto constitucional que anulou o que existia em relação ao domínio de terras indígenas (o que era interesse da União, pois, as terras indígenas passaram a pertencer-lhe), a posse e a ocupação (que com o usufruto passaram os proveitos destas terras aos silvícolas), não há como admitir-se que após a sua vigência exista a prática de qualquer ato que a própria Constituição aboliu. Tal deve ser entendido da análise do § 2º do artigo 198, ao prever a impossibilidade de qualquer ação contra a União ou o órgão tutor. No caso, não há que falar-se em direito adquirido, pois, contra o estatuto maior não prevalece tal hipótese (Súmula STF).

Verifiquemos, primeiro, então, o que é posse na legislação substantiva civil vigente.

O Código Civil, artigo 485, diz que é possuidor todo aquele que tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de alguns dos poderes inerentes ao domínio ou propriedade.

Anteriormente ao Código, como Ensina Clóvis Beviláquia, não havia na lei elementos precisos para o conceito de posse, que era dado somente pela doutrina, tendo antecedido historicamente a propriedade, (5:5, v.3) tendo-se dela distinguido com a criação, ao lado de relação de direito, da relação de fato.

É o interesse da propriedade que justifica a proteção da posse. Sem essa proteção pronta e segura, a defesa do domínio ficaria incompleta. (5:8, v.3)

O texto não deixa dúvidas de que a União sendo proprietária das terras dos povos indígenas e tendo por obrigação a defesa dessa mesma propriedade, um bem do Estado e do interesse públi

co, deve proteger essa posse, pois, sem ela não há como falar em interesse no seu domínio.

Assim, se a lei maior regulou a proteção da propriedade dando aos Índios o direito de posse permanente das terras por eles habitadas e determinando que a lei ordinária previsse sobre a inalienabilidade de tais terras, pode a União, por essa lei ordinária, prever sobre a remoção das sociedades indígenas? Pode a FUNAI **alienar** estas terras ou seus frutos, que a própria lei obriga-a a defender na condição de preposto da União (lei 5.371, art. inciso)?

O nosso Código Civil adotou a doutrina de Rudolf Von Jhering, segundo a qual "posse é o poder que tem uma pessoa de dispor fisicamente, de uma coisa, acompanhado da intenção de tê-la para si". Resulta da combinação de dois elementos: o poder físico (corpus) e a intenção de ter a coisa para si (animus). Sem o elemento volicional a posse é simples detenção, posse natural e não posse jurídica. Sem o elemento material, a intenção é, simplesmente, um fenômeno físico, sem repercussão na vida jurídica". Acrescenta o autor que "embora revista os caracteres exteriores do domínio, a posse é um mero facto. Se o direito a protege, concedendo-lhe garantias especiais, é porque a perturbação e o esbulho são violências contra a pessoa do possuidor, e o Estado deve, sempre, defender os indivíduos contra as vias de facto ellicitas" (5:30)

E quando é o próprio Estado, por um preposto, que pratica o ato ilícito, isto é, quando por ação ou omissão, negligência, imperícia ou imprudência, pratica ou deixa de praticar ato ao qual estava constitucionalmente obrigado?

O artigo 486 do Código Civil diz que a posse direta, isto é,

daquele que detém mas não é proprietário, não anula a deste , que detém a posse indireta, sendo a daquele, imediata, deriva da e temporária, (5:10) porque se funda numa relação temporária.

Contudo, no caso dos povos indígenas, a posse é direta, mas não é temporária, porque é o próprio texto constitucional, uma legislação superior e posterior ao Código Civil, que assegura a posse permanente, um usufruto exclusivo, um direito real, que se já não fosse exclusivo, como fala a Constituição, é intransferível pela sua própria concepção.

Tal, parece-nos, extremamente importante para caracterizar a incompetência da União ou de seu preposto, a FUNAI, para desfazer-se das terras indígenas através da estipulação por via ordinária.

Estabelecido o que é posse, vejamos o que seja usufruto.

O Código Civil, artigo 713, afirma que constitui usufruto o direito real de fruir utilidades e frutos de uma coisa, enquanto temporariamente destacado da propriedade, não existindo preceito expresso na legislação anterior à codificação.

Direito real, segundo Clóvis Beviláquia é "o poder jurídico do homem sobre alguma coisa determinada, aderindo a ele, enquanto perdura, e prevalecendo contra todos. Aponta como caracteres essenciais do direito real. a) adere, imediatamente, a coisa, vinculando-a diretamente ao titular. É um jus in re; b) segue o objeto onde quer ele se encontre; c) não permite que outros se estabeleçam, um já existe; d) só existe quando a legislação o declara; e) é provido de ação real que prevalece contra qualquer detentor da coisa; f) somente o direito real é suscetível de posse. (grifamos).

O usufruto, pois, é um direito real, que dá ao titular a posse, o uso e a fruição da coisa a disposição deste.

O artigo 677 do Código Civil dispõe que os direitos reais passam, com o imóvel, para o domínio do comprador ou sucessor, estando o princípio do artigo reproduzindo a linguagem do Decreto 169-A, de 1890, art. 69, § 49, (5:100) face que os ônus reais aderem à coisa e a seguem no trânsito de uns para outros patrimônios.

Ora, se a Constituição fala em posse permanente e usufruto exclusivo, e se o principal leva o acessório, como então entender que os índios possam perder suas terras? O que quer dizer a Constituição ao determinar que a lei ordinária regule a inalienabilidade? De certo não de forma a criar exceções para a alienação.

A resposta está com Clóvis Beviláquia "Está justamente na inalienabilidade do usufruto a sua principal vantagem, porque assim, melhor corresponde aos intuitos do instituidor. O usufruto é ordinariamente gratuito, e criado para beneficiar alguém, dando-lhe meios de prover a sua subsistência ou, pelo menos, fornecendo-lhe, pra isso, subsídio. Sendo alienável, o usufruto não poderia satisfazer, plenamente, a esses intuitos.

Por outro lado, o usufruto é uma servidão pessoal, quer dizer, um direito vinculado à pessoa. É contrário a sua essência torná-lo alienável. Com a morte do usufrutuário, extingue-se o usufruto, porque o direito está vinculado à pessoa". (5:

269) E não poderia prever de outra forma o texto constitucional, já que a tradição foi sempre a de resguardar os interesses das sociedades indígenas, embora isso na prática não ocorresse.



O Decreto nº 1318, de 30.01.1854, que regulamentou a Lei 601, de 18.09.1850, em seu artigo 72 já previa que as terras reservadas aos indígenas eram para o seu usufruto e somente poderiam ser alienadas por ato do governo imperial.

A posse é permanente, diz a Constituição, com o intuito de resguardar vitaliciamente o habitat indígena. Já o usufruto é inalienável. Como então permitir a alienação das terras indígenas, seja que por título for?

O que diz o Código Civil sobre o termo alienar. Ensina Clóvis Beviláquia que a compra e venda não tem por objeto a transmissão de uma coisa, mas, sim, de um direito: o domínio. Domínio é a propriedade das coisas corpóreas. A alienação dos outros direitos denomina-se, antes, cessão. Assim, a alienação e cessão são equivalentes, não existindo somente para a compra e a venda, mas para as várias espécies de contratos.

Alienação, portanto, é a transferência de uma coisa determinada, por certo preço nos contratos onerosos, ou, gratuitamente, nos demais. Assim, o termo "inalienáveis" que explicita a lei maior, não se refere somente à compra e venda, mas também, à troca, à doação, à locação, ao empréstimo, ao comodato e ao mútuo e, por extensão, a qualquer outra espécie de expropriação.

Da análise do texto constitucional, pois, não há como extrair-se uma forma legal para a alienação do patrimônio indígena.

A legislação ordinária, e Estatuto do Índio (Lei 6001/73), classifica (art. 17, incisos I a III) as terras indígenas em três categorias: terras habitadas ou ocupadas pelos índios, nos termos do art. 4º, inciso IV da Constituição Federal, bens

estes de domínio da União e inalienáveis; áreas reservadas ,  
conforme o Capítulo III, do T. III, terras de domínio das comu-  
nidades indígenas ou de silvícolas. Distinguiu expressamente  
no parágrafo único do artigo 26 as áreas reservadas das de pos-  
se imemorial das tribos indígenas, sujeitas, portanto, a lei  
civil substantiva (art. 65).

Hely Lones Mierelles, citado por Caio Lustosa ,  
afirma que "as terras que a Constituição de 1967 incorporou ao  
patrimônio da União são as ocupadas pelos silvícolas, isto é,  
índios que, pacificados ou não, habitam as selvas, não com-  
preendendo portanto, as glebas próximas a aglomerados urbanos  
e habitados, a qualquer título, por indígenas integrados.

O constituinte referiu-se no texto que elaborou às terras  
habitadas por silvícolas. Se considerarmos o Quadro Geral da po-  
pulação Indígena fornecida pelo CIMI (CONSELHO INDIGENISTA MIS-  
SIONÁRIO) (29:67) de um total de 223 mil índios, somados os  
dos regionais - CIMI 1, 2, 3 e 5 e mais os arredios (30 mil) ,  
teremos uma população de aproximadamente 150 mil pessoas, por-  
tanto, setenta por cento do total vivendo nas regiões pouco  
exploradas economicamente ou em fase de exploração inicial.

Mas, então se a Lei Maior exclui as terras indígenas que  
estavam já registradas em nome dos indígenas e a lei ordinária  
prevê o poder de polícia da FUNAI sobre o patrimônio indígena  
(Lei 5.371/68) e a tutela dos povos indígenas, a atuação do  
órgão em tais casos deve ser acessória e no sentido de benefi-  
ciar as comunidades indígenas, fazendo reverter diretamente pa-  
ra estas a "pecúnia" que da sua exploração restar, pois, tra-  
tam-se de bens particulares (art. 65 do Código Civil) e sendo  
ele no caso apenas um assistente

A Constituição se interpreta *latu sensu*, pelo que o dispositivo previsto no art. 198 e seus parágrafos deve ser estendido a quaisquer categorias de terras indígenas e não somente as que prevê o art. 4, inciso IV. Ademais, é o caso de fugir-se de uma interpretação dogmática e que não considere também o fato e o valor (tridimensionalismo jurídico de Reale) ou os fatores econômicos, sociais, políticos e antropológicos de que se reveste a questão.

Analisemos, então diretamente, a titularidade das terras do Posto Indígena de Ibirama e a possibilidade de serem ou não utilizadas pelo poder público.

Assinala o jurista Caio Lustosa, que "o Posto Indígena de Ibirama tem sua constituição jurídica emergente do Decreto nº 15, de 3 de abril de 1926", pela "necessidade de salvaguardar os interesses dos indígenas aldeados no Valle do Rio Plate, Distrito de Hamonia, Município de Blumenau". (17:2)

Provia tal decreto sobre o usufruto dos indígenas aldeados na área, território que descrevia e dispunha sobre a medição de terras e acordo entre governo e proprietários de frações incluídas na terra indígena.

A medição final apontou 141.565.822 m<sup>2</sup>, área transmitida em 26-10-65 no Registro de Imóveis de Ibirama, no livro nº 3-I, fls 159, sob nº 21.150, tendo como adquirente o SPI representando os Índios e transmitente o Estado de Santa Catarina, através de Título Definitivo expedido em 02-10-65.

Conforme ensina Caio Lustosa (17:9) não há dúvida quanto a titularidade do domínio: é da comunidade indígena. Para ele, embora o representante tenha sido o SPI (SERVIÇO DE PATRIMÔNIO INDIGENA), isto em 1965, o Decreto 52.668 (Regulamento Interno

do SPI) previa que competia ao órgão demarcar e legalizar as terras habitadas por índios e adotar medidas necessárias ao exercício da tutela do índio (art. 19, I, 1 e 2).

Entende que os índios sempre tiveram reconhecida a capacidade de direito nos ordenamentos jurídicos, pelo que foram somente representados o que não invalida a sua titularidade. Traz em seu abono Orlando Gomes, quanto à representação.

Mesmo que não houvesse o registro em nome dos Xokleng, verdade é que já teria se operado em favor deles à época, a aquisição por usucapião. Como já assinalado anteriormente, foi a colonização européia no Rio Grande e em torno de Curitiba que empurrou os Xokleng para os seus atuais limites, isto na primeira metade do século passado.

Conforme assinala Guimarães "Na conformidade da lei, da doutrina e da jurisprudência, antes do Código Civil a transcrição ou registro imobiliário não era modo de aquisição do domínio, segundo estabeleciam o artigo 8º, § 4º do Decreto 169-A, de 1º de janeiro de 1890, e o art. 235 do Decreto 370, do mesmo ano." (14:15)

A Constituição Federal é anterior a Lei 6001/73 e estatuto jurídico superior a legislação que classifica as áreas indígenas, vale dizer, não pode ser contrariada por norma ordinária.

Do exposto, duas interpretações cabem. Ou a Constituição Federal nos termos do artigo 4º, inciso IV, enquadrou no domínio de União as terras dos Xokleng, ou respeitou o domínio dos mesmos, seja por usucapião aquisitivo, anterior ao Código Civil e quando a transcrição não era prova de domínio, ou porque possuíam título definitivo e nos termos do definido por DALLARI não eram habitantes da selva, mas integrados.

A Constituição fala em seu artigo 4º, inciso IV, que são bens da União, portanto, não mais dos silvícolas, as terras por estes ocupadas. O então art. 198 (hoje 199) diz que são nulos e sem nenhum efeito jurídico os atos que tenham tido por objeto o domínio, a posse ou a ocupação das terras habitadas por silvícolas, não dando aos ocupantes direito de ação ou indenização contra a União ou a FUNAI. Não definiu o que seja o termo silvícola, mencionado no art. 6º do Código Civil que é de 1917, época em que se iniciara a pacificação dos indígenas de Ibirama.

Deixou, portanto, ao legislador ordinário prever sobre tal condição e este, ao tratar das terras dos índios diferenciou aquelas que considerava ser dos habitantes por assim dizer da selva (as do art. 4º, inciso IV e do art. 198 (hoje 199)), das do domínio das comunidades indígenas ou de silvícolas, por justo título (art. 17, inciso III, Lei 6001/73) ou por usucapião aquisitivo (as terras de posse imemorial, que não se confundem com as áreas reservadas, conforme o parágrafo único do art. 26 da mesma lei). Respeitada foi, portanto, a tradição da legislação quanto ao direito adquirido. No caso, não se tratava de direito adquirido contra a Constituição, mas de direito adquirido com a própria Constituição a qual, deixou ao legislador ordinário fazer a regulamentação.

Se o direito adquirido não fosse respeitado, as sociedades indígenas amparadas estariam pelo indigenato, que para P. Proudhon é a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, o que os gregos afirmavam ser... um título congênito, ao passo que a ocupação é um título adquirido. (21:58)

"Conquanto o indigenato não seja a única verdadeira fonte jurídica da posse territorial, todos reconhecem que é, na phrase do Alvarã de 1º de abril de 1860, "primária, naturalmente e virtualmente reservada..." Por conseguinte, o indigenato não é um facto dependente de legitimação ao passo que a ocupação, como facto posterior, depende de requisitos que a legitimem. O indígena, primodialmente estabelecido, tem a sedum positio, que constitue o fundamento da posse..., mas, o indígena, além desse jus possessionis, tem o jus possidendi, que já lhe é reconhecido e preliminarmente legitimado, desde o Alvarã de 1º de abril de 1680, como direito congênito..." (21:58-9)

Ora, sō estavam sujeitos à legitimação as posses que se achassem em poder de ocupante, segundo previa o artigo 3º da Lei de 18 de setembro de 1850. Tal ocupação, como título de aquisição já podia ser objeto de coisas que nunca tiveram dono, ou que foram abandonadas por seu antigo dono, como afirma Moreira Neto. (21:59)

"...A ocupação é uma apprehensio rei nullis ou rei derelictae; ...as terras dos índios congenitamente appropriadas não poderiam ser consideradas nem como res nullis nem como res derelictae; por outra, não se concebe que os índios tivessem adquirido, por simples ocupação, aquilo que lhes é congênito e primário, desorte que, relativamente aos índios estabelecidos, não ha uma simples posse, ha um título immediato de domínio; não havendo, portanto, posse a legitimar, ha domínio a reconhecer e direito originário e preliminarmente reservado". (21:59)

O regulamento desta lei de 1850, o Decreto nº 1318, de 30/1/1854, disse que das "posses que se acharem em poder do primeiro ocupante estão sujeitas a legitimação aquelas que não tinham outro título senão a sua ocupação... E qual poderia ser esse primeiro ocupante, com título distincto da sua ocupação, senão o indígena, aquelle que tem por título o indigenato, isto é, a posse aborígene? O Decreto de 1854 repetiu desse modo o pensamento do Alvarã de 1º de abril de 1680: "quero se entenda reservado o prejuízo e direito dos índios, primários e naturaes senhores das terras."

Vale lembrar, que, na conformidade da lei, da doutrina e da jurisprudência, antes do Código Civil o registro imobiliário, quer dizer, o título documental, não era modo de aquisição do domínio.

Diferentemente destas posses originárias ou congênitas, estão as terras devolutas de que trata a Lei 601, de 18 de setembro de 1850, que o seu artigo 12 destinava a colonização de indígenas, fundação de povoações, abertura de estradas e quaisquer outros serviços públicos.

A colonização de indígenas, como qualquer outra colonização, pressupõe uma emigração para imigração, isto é, vagar dentro do território e após ir para outro.

As leis portuguesas dos tempos coloniais distinguem o colonato do indigenato: dos índios aborígenes, organizados em hordas, podia-se formar um aldeamento mas não uma colônia; os índios só podiam ser constituídos em colônia, quando não aborígenes do lugar, isto é, quando emigrados de uma zona para serem imigrados em outra, de outro modo, quando transferidos do seu território eram localizados coercitivamente noutra.

O artigo 72 do Decreto regulamentador da Lei de 1850 declarava reservadas, isto é, separadas, das terras devolutas, não só as terras destinadas a colonização dos indígenas, como as

terras dos aldeamentos onde existissem hordas selvagens, considerando-as tão particulares como as possuídas por ocupação legítima.

Nem mesmo a Constituição de 1891 alterou tal disposição, pois, o seu artigo 64 falava que passavam a pertencer aos Estados as terras devolutas que neles se encontrassem e que pertencessem à União.

O disposto na Lei de 27-10-1831, impedindo a alienação, deve ser entendida não no sentido de desprover os índios das terras que lhes pertenciam, mas evitar que fossem enganados dolosamente.

Pelo exposto, não poderiam ser aplicadas às terras de posse indígena as mesmas regras aplicáveis às terras reservadas para colonização; aquelas, por serem particulares, sujeitas as cautelas da Ord. L. I, título 88 §26 (Ordenação, Livro I, Título 88, §26) e estas, por estarem no domínio do Estado brasileiro, sujeitas ao art. 72 do Dec. 1318, de 30-01-1854, que tinham encargo análogo ao usufruto e não poderiam ser alienadas enquanto o Governo imperial não concedesse aos índios o pleno gozo delas.

Mutatis mutandis, hoje as terras dos Xokleng, propriedade particular, sujeitas as regras do artigo 65 do Código Civil e as demais que constituem o patrimônio indígena, gerido pela FUNAI, sujeitas ao art. 198 da Constituição Federal.

Esta distinção é extremamente importante para a indenização das terras perdidas pelas sociedades indígenas e para a indicação de quem tem legalidade para o recebimento do preço por elas pago.

Não bastasse, contudo, os argumentos até aqui expostos, o



entendimento adotado pelo governo da República, em 1912, ao submeter ao Congresso Nacional uma proposta sobre a situação jurídica dos índios, também era o mesmo.

Dizia: "A lei nº 601, de 18 de setembro de 1850 (art. 3º) assim define as terras devolutas:

...

4º, as que não se acharem ocupadas por posse que, apesar de não se fundarem em título legal, forem legitimadas.

Do quarto item desta especificação de terras devolutas parece dever concluir-se que uma vez provada a ocupação trintenária de qualquer terreno por uma nação, tribo ou horda indígena, dever-se-ia legitimar para ella a respectiva posse. Mas, ainda quando isso não fosse assim, ahi estaria o art. 83 da Constituição para destruir a dúbida que porventura houvesse. Diz este artigo: "Continuam em vigor, enquanto não forem revogadas, as leis do antigo regimento no que explicita ou implicitamente não for contrária ao systema de Governo firmado pela Constituição e aos principios nella consignados." Ora, não se precisa de nenhum argumento, além da simples constatação do facto, para provar que os índios foram cruelmente esbulhados na propriedade de das suas terras e que, portanto, em virtude dos principios consignados na Constituição e por ser contrários ao systema de Governo republicano, que é o systema da fraternidade e da moralidade, estaria necessariamente revogado tudo quanto explicita ou implicitamente sancionasse semelhante esbulho. Infelizmente, porém, a Constituição não curou de índios.

Certo que a denominação de devolutas applicada às terras que elles habitam é de todo o ponto impropria, já porque, conforme as palavras do Alvará de 19 de abril de 1680, são os in

dios "os naturaes e primários nellas", já porque a semelhante classificação se oppõe formalmente a própria significação gramatical do termo.

Por outro lado, dispondo o art. 78 da Constituição que "A especificação das garantias e direitos expressos na Constituição não exclue outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da forma de Governo que ella estabelece e dos princípios que consigna", é claro que se deviam reivindicar para os índios as garantias e direitos seus, incontestáveis, mas não expressos, pois não podem os princípios republicanos, na sua universal justiça e elevada reprobção, sancionar a clamorosa espoliação que lhes foi feita".(21:247/8)

Definido, portanto, que as terras hoje ocupadas pelos Xokleng são de sua propriedade, resta ver se podem ser utilizadas pela sociedade nacional, isto é, pelo poder público.

O artigo 20 do Estatuto do Índio fala que a União poderá intervir, se não houver solução alternativa em área indígena, por ato do Presidente da República, entre outros motivos, para a realização de obras públicas que interessem ao desenvolvimento nacional, o que inclui as terras do domínio das sociedades indígenas, podendo inclusive remover grupos para outra área (art. 20, §2º, letra c), o que somente ocorrerá quando aconselhável ou impossível a permanência na área, destinando-se a tribo área equivalente inclusive quanto ao habitat ecológico (art. 20, §3º) e ressarcindo-se os prejuizos (art. 20, §4º)

Verifica-se em primeiro lugar, que o interesse que prevalece, sobre qualquer outro da sociedade tribal é o do Estado brasileiro, que não se admite plurinacional. Embora a lei condicione que isto ocorra somente quando não houver outra alterna

tiva, caberia ao órgão tutor alcançar a solução, face que não há projeto técnico sem viabilidade variável opcional. Mas como a FUNAI é órgão subordinado ao MINTER - Ministério do Interior, responsável pela ocupação dos espaços interiores, cuja política de ocupação contraria os interesses das sociedades tribais, ela não pode e não toma nenhuma ação em favor dos Índios.

Na prática, como vimos, somente a Eletrosul, empresa subsidiária da Eletrobrás, tomou precauções para verificar alternativas mesmo onerosas para a consecução do Projeto Hidroelétrico da Bacia do Uruguai. Da Funai não partiu nenhuma manifestação. O mesmo repetiu-se em relação a Ibirama, onde o DNOS, órgão oficial ligado ao Ministério dos Transportes e nem o organismo com função oficial de proteger os Índios se preocuparam com a sorte do povo Xokleng.

Em segundo lugar, não é respeitada nem a legislação existente. Prova disso é a atitude da FUNAI ao tratar o caso PARAKANAM, sociedade indígena sujeita a inundação pelo barramento realizado no Tocantins para a construção da Hidroelétrica de Tucuruí. Prevê o artigo 20 que a remoção somente se dará por ato do Presidente da República, portanto, é daqueles que não se delega. Mas o Presidente do órgão oficial, mesmo sem competência determinou a remoção dos Parakanam. No mesmo sentido de desrespeito a lei, até aqui não foram totalmente demarcadas as áreas indígenas. Então, se não é respeitada a ocupação atual, que o governo não tem condições de garantir face ao seu comprometimento político e econômico com os grandes grupos nacionais e internacionais, como se obter nesta conjuntura uma área equivalente? E como encontrar habitat ecológico idêntico se os espaços possíveis estão praticamente todos na mesma situação

de esbulho e usurpação pelo projeto de desenvolvimento nacional? Em tal situação fica ridículo falar-se em ressarcimento integral. Se não cumpre o Estado, representado pelo Executivo, aquilo que ele mesmo admite, como admitirá indenização dos aspectos culturais de cada sociedade indígena, reparando o stress sócio-cultural de que fala Thayer Scudder? A perícia demonstraria a inviabilidade de tal proposito, considerando as características diferenciadas de cada povo.

Tal situação deixa claro que o Estado não tem elemento para justificar a ocupação ou expropriação de áreas indígenas.

Como já enfatizado anteriormente por Seeger e Castro, inútil sofismar, no entanto, sobre uma soberania irreal da sociedade indígena perante a comunidade nacional, como se fossem autarquias independentes. Melhor será compreender o contexto no qual estão inseridas, propondo como sugerem Aspelin e Santos que estas sociedades tenham oportunidade de serem ouvidas, de negociarem o seu próprio futuro.

Para tanto, uma sociedade como a do povo Xokleng, detentora do domínio de sua área, com capacidade jurídica, embora limitada, deve obter a mobilização necessária como o fizeram os Inuit e Cree no Canadá e os Tupiniquim no Espírito Santo. Em princípio, os instrumentos processuais disponíveis seriam os referentes aos institutos da posse e da propriedade e também o Mandado de Segurança para garantir direito líquido e certo.

Guimarães, assevera que "Quanto ao domínio sobre a área que lhes foi atribuída os indígenas poderão percorrer a via judicial, com a propositura de ação de reivindicação com fundamento no artigo 524 do Código Civil", (14:31)

Citando J.M. Carvalho dos Santos

afirma que "o

direito de reivindicar é um corolário lógico dos outros direitos que são assegurados ao proprietário; reivindica-la do poder de quem quer que seja, afim de que possam aqueles outros direitos se tornarem realidade...". (14:31)

Como, portanto, usufruir exclusivamente das terras que lhes pertence, mas que por força da lei ordinária é patrimônio indígena, conforme atesta o art. 198 (hoje 199) da CF, se não ocupá-las?

A ação de reivindicação nos termos do art. 25 da Lei 6001/73 independe de ação demarcatória, podendo esta vir a se constituir numa declaratória incidental no decorrer daquela.

A tutela, conforme já analisado no Capítulo anterior, não inibe a busca pelas sociedades indígenas do caminho judiciário, primeiro, por estar a Funai sujeita ao Poder Judiciário, pois, não é possível admitir-se, na estrutura constitucional da divisão dos poderes, que harmônicos mas interdependentes, escape a fiscalização do Poder Judiciário a fiscalização dos atos do Executivo e, segundo, por não haver fato impeditivo para o exercício em juízo, diretamente, pela sociedade tribal, do direito de petição (art. 37 da Lei 6001/73).

Por força do art. 39, inciso I, art. 41, inciso I da Lei 6001/73, combinado com art. 19, inciso II, da Lei 5371/67, incide o disposto no art. 198 (hoje 199) da CF, isto é, a proteção das terras dos Xokleng, pelo direito de posse permanente e usufruto exclusivo. Isto porque constituem patrimônio indígena as terras pertencentes aos grupos tribais (39,I) e excluem-se do usufruto somente as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola individualmente considerado (art. 40; I), sendo de responsabilidade da FUNAI gerir tal patrimônio (19,II).

Assim, tanto no caso dos Xokleng, como de qualquer outra sociedade, incide a regra constitucional que ampara os indígenas com a posse permanente e o usufruto exclusivo.

A utilização constante dos instrumentos jurídicos, na forma que permite o art. 37 do Estatuto do Índio, levaria o Estado brasileiro, a negociação com as sociedades indígenas, alterando-se a postura elitista, autoritária e anti-democrática existente.

No caso de Ibirama, embora exista o fato consumado, havendo os indígenas firmado o que o Poder Legislativo de Santa Catarina chamou um "acordo", pelo qual receberão uma indenização do DNOS para construção de casas e ressarcimento da área.

Tal não ilide o direito dos Xokleng de procurarem completar a indenização.

Neste sentido tem direito a requerer pecúnia pelos lucros que deixam de auferir conforme, Clóvis Beviláquia, com a inundação da mata existente nas suas terras, a qual possui espécies de boa qualidade e valor comercial, conforme já discriminado. De acordo com o art. 198 (hoje 199) da Constituição Federal tais recursos naturais pertencem aos Xokleng, pelo que, sendo proprietários da área, embora sujeitos a gerência da FUNAI por ser patrimônio indígena, devem decidir diretamente pela sua aplicação, por ser patrimônio na forma do art. 65 do Código Civil, não limitando neste caso a tutela oficial o seu direito de receber e decidir pela aplicação dos valores daí advindos.

O mesmo deve ocorrer em relação às sociedades indígenas que tiveram suas áreas inundadas face a construção de barramentos para geração de energia hidroelétrica, as quais devem participar, não apenas pela indenização da área, mas também pelo rece

bimento por tudo aquilo que deixaram de ganhar com a sua exploração, como a do madeiramento, devendo ter participação nos lucros das hidroelétricas pelos benefícios que a sociedade nacional terá.

A construção de barragens para estabelecimento de usinas hidroelétricas tem como objetivo explorar uma atividade econômica: a energia elétrica. Dessa exploração redundam benefícios a sociedade nacional, quantificável. Deve, pois, ser medido o investimento desta, calculada a proporção de participação indígena com as suas terras no valor total desse investimento e repassado proporcionalmente às sociedades indígenas, como lucro cessante, tudo o que deixou de ganhar com o aproveitamento de suas terras, ou melhor, repassado proporcionalmente a essas sociedades o que a sociedade nacional está lucrando. (art.24). Tal se robustece mais ainda quando decorrer o aproveitamento de mananciais e águas trechos das vias fluviais compreendidas nas terras ocupadas pelos povos indígenas ( §1º, art. 24, Lei 6001/73).

Por último argüida como propriedade da sociedade indígena, poderia o Estado invocar, ao invés de intervenção, prevista no artigo 20 da Lei 6001/73, o instituto da desapropriação na forma de necessidade ou utilidade pública.

Em tese todos os bens são expropriáveis, exceto os que não suscetíveis de desapropriação, como as terras indígenas, pela já exposta impossibilidade de separar-se, no caso, o usufruto, direito real resguardado constitucionalmente, da propriedade, pois, sem esta, não há como usufruir o que nela existe.

Contudo, não existindo dispositivo expresse vedando tal procedimento, a ação desapropriatória poderia ser invocada pelo Estado. Nesse caso as sociedades indígenas proprietárias das

terras, aqui os Xokleng, poderiam utilizar-se da perícia, instituto de direito processual, pela qual, na prática, configurada seria a impossibilidade de obter-se área equivalente e de mesma qualidade ecológica para o povo Xokleng.

Ora, a construção do barramento para contenção das cheias, do Rio Itajaí do Norte, ou para aproveitamento hidroelétrico das Bacias do Rios Uruguai ou Tocantins, implica na remoção dos grupos tribais ali localizados.

Removidos os grupos tribais sem as cautelas do § 3º do artigo 20 da Lei 6001/73, não cumprida estaria a lei, o que daria ensejo, a Ação Popular.

O administrador, no caso o Poder Executivo Federal, diretamente ou por seu preposto, terá que pautar seus atos dentro do que a lei determina, caso contrário exorbitará o poder no qual está investido.

Com a lei, pela lei, dentro da lei, por que fora da lei não há salvação, conforme ensinava Rui, é a única alternativa que resta ao poder constituído, caso contrário sujeitará seus atos ao Poder Judiciário, tornando-os passíveis de nulidade.



#### IV - CONCLUSÕES

A análise da legislação do período que o Brasil foi colônia de Portugal, demonstra que a legislação variou consideravelmente, conforme os interesses do momento. Nesse período, os indígenas receberam um tratamento bastante favorável do Marquês de Pombal. Os jesuítas, expulsos por este, tiveram uma participação acentuada no contato com as sociedades tribais, mas não evitaram o massacre delas, pela associação que fizeram com o Estado português até que com ele confrontaram seus interesses e pela sua incapacidade em perceber o etnocídio que praticaram.

No período referente ao Reino Unido e ao Império embora as práticas iniciais opressoras e genocidas, prosperaram os ensinamentos de José Bonifácio. Contudo, a intensificação da colonização, a partir da segunda metade do século trouxe uma legislação desfavorável para os povos indígenas, situação que somente reverteu a partir de 1910.

Como conclusões importantes desta etapa da política indigenista estão caracterizadas a não uniformidade de tratamento para os povos indígenas e o reconhecimento do Estado Brasileiro de existência deles como nações diferenciadas deste.

A criação do SPI foi uma tentativa de acomodar situações conflitantes: o dever de proteção aos índios e a necessidade de colonização dos espaços interiores do país.

Esta legislação contudo, não trouxe qualquer forma de regulamentação jurídica dos indígenas, havendo em consequência, esta sido instituída por um Decreto de 1928 e que teve como marco importante a extinção da subordinação dos interesses indígenas ao juízo de órfãos e que passou ao órgão tutor sujeito.

à fiscalização judicial.

Passados quase sesenta anos, o SPI mostrou-se um órgão acusado de corrupção e sem condições de permanecer, pelo que o regime militar instaurado em 1964 decidiu-se pela criação de uma fundação de direito privado e pela instituição de uma nova regulamentação jurídica.

Embora observando a estrutura anterior, contudo, foi redigida e aprovado no Congresso numa época de limitações das garantias individuais, refletindo uma nova ordem ideológica, fundamentada na doutrina de segurança nacional e pela qual o Estado brasileiro, centralizado e unitário, não pode conter a existência de nações diferenciadas e autônomas, e como nova ordem econômica, baseada no pensamento trilateral, a nova fase do capitalismo mundial.

Essa combinação de fatores determinou uma política agressiva de ocupação dos espaços interiores e, conseqüentemente, levou a aceleração do genocídio contra as sociedades indígenas ali localizadas, concomitantemente com a desvastação dos recursos naturais e riquezas a elas constitucionalmente pertencentes.

Neste contexto há que se considerar que a tutela especial deve ser entendida pelo órgão tutor como assistência, isto é, utilizada em favor do índio e nas condições que este entende como melhor.

Conclui-se que a conceituação jurídica da Funai como fundação, com personalidade jurídica de direito privado, sem acesso ao foro privilegiado da Justiça Federal, face a interpretação dada pelo Tribunal Federal de Recursos ao artigo 125, inciso I, da Constituição Federal,

é desfavorável às sociedades indígenas. Necessário se torna, portanto, além da interpretação dogmática, outras que permitam não considerar não apenas à norma.

Também, em conclusão, fica entendido o direito das sociedades indígenas recorrerem ao judiciário para a defesa dos seus direitos, mesmo contra o tutor, quando de ação ou omissão deste resultar prejuízo.

Por último, na análise dos barramentos e suas relações com as sociedades indígenas constata-se a propriedade das terras por parte da comunidade indígena de Ibirama e seu direito a indenização pela utilização dos seus mananciais, terras e tudo que nela existe.

Outrossim, conclui-se pelo direito das sociedades indígenas aos lucros cessantes decorrentes da instalação de projetos hidroelétricos dos territórios que ocupem e pela impossibilidade prática de qualquer forma de expropriação das terras indígenas, face ao disposto na lei.

Pelo exposto:

- a) a FUNAI, judicialmente, não pode ser entendida como fundação;
- b) as sociedades indígenas podem requerer em juízo, independentemente de autorização da Funai;
- c) os atos da FUNAI e da União estão sujeitos a fiscalização do judiciário;
- d) o povo Xokleng possui o domínio de suas terras em Ibirama;

e) as sociedades indígenas possuem direito e reparaçãõ por indenizaçãõ, e quando for o caso, também por lucros cessantes, quando já utilizadas as terras;

f) a inalienabilidade decorre das relações psicológica, fisiológica e sociológica especiais das sociedades indígenas com suas terras; sem o principal (terras) não existe o acessório (usufruto das riquezas); não há como ser cumprido o mandamento constitucional.

## BIBLIOGRAFIA

1. ARNAUD, Expedito. Aspectos da legislação sobre os índios do Brasil. Edição do Conselho Nacional de Pesquisas e Museu Paraense Emílio Goeldi.
2. ASPELIN, Paul L. & SANTOS, Silvío Coelho dos. Indian areas threatened by hidroelectric projects in Brazil. Compenhagem, IWGIA, 1981. (IWGIA Document, 14).
3. BARNET, Richard & MULLER, H. O poder global. Rio de Janeiro, Nova Fronteira, 1978.
4. BATALLA, Guilherme Bonfíl. Utopia e revolução; o pensamento político dos índios na América Latina. s.n.t. 45p. mimeo.
5. BEVILÁQUIA, Clovis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil: comentado. Rio de Janeiro, F. Alves, 1917. v.1, 2 e 3.
6. BRASIL. Leis, decretos, etc. Decreto nº 8.072 de 20 jun. 1910. Crea o Serviço de Proteção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais e aprova o respectivo regulamento. Diário Oficial. Rio de Janeiro, 26 jun. 1910.
7. ————. Decreto-Lei nº 1.736 de 3 nov. 1939. Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios. Diário Oficial, Rio de Janeiro, 6 nov. 1939.
8. ————. Tribunal Federal de Recursos. Direito de sair do território nacional, assegurado a qualquer pessoa, inclusive ao relativamente incapaz. HC nº 4.876 de Brasília. Cacique Mário Juruna versus União. Relator: Min. Adhemar Raymundo. Acórdão de 27 nov. 1980. Diário da Justiça, Brasília, 14 maio 1981. p.4.366. Ref. HC nº 4.880 de Brasília. Cacique Mário Juruna versus União. Relator: Min. Adhemar Raymundo. Arq. sem publicação de acórdão em 27.11.80.
9. CLASTRES, Pierre. Sociedade contra o Estado. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1975.
10. DALLAKI, Dalmo de Abreu. O índio: sua capacidade jurídica e suas terras. s.n.t. 7p. mimeo.
11. DAVIS, Shelton H. Vítimas do milagre; o desenvolvimento e os índios do Brasil. Rio de Janeiro, Zahar, 1978. 208p.
12. DURHAM, Jimmie. Os índios nos Estados Unidos. Encontros com a Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, (12):143-51, jun. 1979.
13. GUIMARÃES, Ewerton Montenegro. Requerimento solicitando para constituir o advogado signatário para defesa dos direitos dos silvicolos... Vitória, 1980. 32p. mimeo.
14. HALFPAP, Luiz Carlos. O direito dos povos indígenas. Boletim de Ciências Sociais. Florianópolis, (20):15-20, jan./mar./1981.
15. HIDROELECTRIC schemes in the heartland of the Sami people. IWGIA Newsletter, Compenhagem, (20/1):54-79, dec. 1978.

16. LUSTOSA, Caio. Parecer sobre a inalienabilidade das terras indígenas. Porto Alegre, 1978. 17p.
17. LUGON, C. A República Comunista Cristã dos Guaranis. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1968.
18. MARTINS JÚNIOR, José Izidoro. História do direito nacional. Recife, Cooperativa Ed. de Cultura Intelectual, 1941.
19. MELLATI, Júlio Cesar. Índios do Brasil. Brasília, Coordenada Editora de Brasília, 1970.
20. MIRANDA, Manoel T. C. & BANDEIRA, Alípio. Memórias. R. de Direito, 119.
21. MOREIRA NETO, Carlos Araújo de. Históricas do Indigenato no Brasil. Atas do Simpósio sobre a Biota Amazonica. Vol. 2. Rio de Janeiro, 1967.
22. OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. O índio na consciência nacional (1965). In:— A sociedade do Brasil indígena; ensaios. Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, 1972. p.67-76.
23. OLIVEIRA SOBRINHO. Os silvícolas brasileiros e a legislação pátria; o decreto legislativo nº 5.484, de 1928. R. Pandectas Bras., 6:14-134, jan./jun. 1929.
24. OSÓRIO, Joaquim. Ata da Sessão da Câmara dos Deputados de 18/7/1913. In: Annaes da Câmara, Rio de Janeiro, p.219-221.
25. PITANGA, Souza. O selvagem perante o direito. R. Inst. Hist., 63:19.
26. PRINCIPE REGENTE. Carta Régia de 5 de novembro de 1808; sobre os índios Botocudos, culturas e povoação dos campos geraes de Coritiba e Guarapuava. In: CARTAS de Lei. Alvarãs, Decretos e Cartas Régias. Rio de Janeiro, 1808. p.157-59.
27. ————. Carta Régia de 5 de setembro de 1811; approva o plano de uma sociedade de commercio entre as capitãncias do Goyaz e Para e concede isenções e privilégios em favor da mesma sociedade. Rio de Janeiro, 1811. p.101-4.
28. ————. Carta Régia de 2 de dezembro de 1808; sobre a civilização dos índios, a sua educação religiosa, navegação dos rios e cultura dos terrenos. Rio de Janeiro, 1808. p.171-74.
29. QUADRO geral da população indígena. R. Cult. Vozes, Petrópolis, 75(6):67-73, ago. 1981.
30. RIBEIRO, Darcy. Os índios e a civilização; a integração das populações indígenas no Brasil moderno. 2.ed. Petrópolis, Vozes, 1977. 508p.
31. SANTA CATARINA. Assemblêia Legislativa. Ata da 58ª Sessão em 9 jul. 1981. Terceira Sessão Legislativa da 9ª Legislatura Ordinária. Diário da Assemblêia Legislativa - SC, Florianópolis, 10 jul. 1981. p.10-23.



32. SANTA CATARINA. Ata da 7.<sup>a</sup> Sessão em 19 ago. 1981. Terceira Sessão Legislativa da 9.<sup>a</sup> Legislatura - Ordinária. Diário da Assembléia Legislativa - SC, Florianópolis, 25 ago. 1981. p.1-15.
33. SANTOS, Silvio Coelho dos. O homem índio sobrevivente do sul; antropologia visual. Florianópolis, UFSC; Caxias do Sul, Universidade de Caxias do Sul; Porto Alegre, Associação Nacional de Apoio ao Índio; Escola Superior de Teologia São Lourenço de Brindes; Guaratujá, 1978. 118p. il.
34. ————. Índios e brancos no sul do Brasil; a dramática experiência dos Xokleng. Florianópolis, Edeme, 1973. 313p.
35. SEEGER, Anthony & CASTRO, Eduardo B. Viveiros de. Terras e territórios indígenas no Brasil. Encontros com a Civilização Brasileira, Rio de Janeiro, (12): 101-9, jun. 1979.
36. SILVA, José Bonifácio de Andrada. Apontamentos para a civilização dos índios bravos do império do Brasil; nota 16. In:— O patriarca da independência. São Paulo, Nacional, 1939. p. 257-87. (Biblioteca Brasileira, 166).
37. UFSC/ELETROSUL/FUNAI. A construção de barragens e as sociedades tribais. In:— Projeto Uruguai; consequências da construção da barragem Machadinho para os índios do Posto Indígena Legeiro (RS). Florianópolis, 1980. p.25-43.

ANEXO - LEGISLAÇÃO

1. Carta Régia de 5 de novembro de 1808
2. Carta Régia de 2 de dezembro de 1808
3. Carta Régia de 1 de abril de 1809
4. Carta Régia de 5 de setembro de 1811
5. Alvará de 13 de maio de 1812
6. Lei de 20 de outubro de 1823
7. Lei de 27 de outubro de 1831
8. Lei nº 16 de 12 de agosto de 1834
9. Lei nº 261 de 2 de dezembro de 1841
10. Regulamento nº 143 de 13 de março de 1842.
11. Decreto nº 426 de 24 julho de 1845
12. Lei nº 1114 de 27 de outubro de 1860
13. Aviso de 30 de agosto de 1865.
14. Decreto nº 2.672 de 20 de outubro de 1875
15. Lei nº 3.348 de 20 de outubro de 1887
16. Comunicado M.Faz. de 21 de março de 1899
17. Decreto nº 8.072 de 16 de junho de 1910
18. Decreto nº 9.214 de 15 de dezembro de 1911
19. Decreto nº 5.484 de 27 de junho de 1928
20. Decreto nº 19.433 de 26 de novembro de 1930
21. Constituição Federal de 16 de julho de 1934.
22. Constituição Federal de 10 de novembro de 1937
23. Decreto-Lei nº 1.736 de 3 de novembro de 1939
24. Decreto-Lei nº 1.794 de 22 de novembro de 1939
25. Decreto nº 17.684 de 26 de janeiro de 1945
26. Constituição Federal de 18 de setembro de 1946
27. Decreto nº 58.814 de 14 de julho de 1965
28. Constituição Federal de 26 de janeiro de 1967
29. Lei nº 5371 de 5 de dezembro de 1967
30. Lei nº 6001 de 19 de dezembro de 1973
31. Decreto nº 84.738 de 16 de abril de 1980.

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

...sa carta de 6 de Setembro do corrente anno, em que me destes os juizes motivos, por que approvastes a erigção e estabelecimento de uma nova Companhia do Seguro com a denominação de — Conselho Publico — que se propuzeram a formar. Cidadão varios commerciantes della, enviando-me as condições com que a erigiram; e merecendo a minha real approvação o referido estabelecimento, e as condições prepostas, pelos proveitos que não de resultar aos meus vassallos, á fide e estabilidade do commercio desse paiz, e ao augmento da riqueza e prosperidade nacional: hei por bem participar-vos por estas minhas reais, para o que vos achaveis autorizado pelas minhas reais, que na vossa carta apresentastes a que é do mon real agrado a mesma Companhia continue na forma das condições com que foi creada, sem contravenção ás minhas leis, e mais ordens que a este respeito promulgadas, que todas quero que se mantenham inviolavelmente. Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1808.

PRINCIPE.

...ara o Conde da Ponte.

DECRETO — DE 26 DE OUTUBRO DE 1808

...approva o plano de uniformes para a Tropa de Linha da Capitania do S. Pedro.

...lei por bem approvar o plano dos uniformes, para a Tropa de Linha da Capitania do S. Pedro, que vai indicado nos figurinos e com este baixaa. O Conselho Supremo Militar, o tenha assim entendido e execute nesta conformidade as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

CARTA RÉGIA — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1808

...bra os Indios Botoculos, cultura e povoação dos campos gerais do Cariliba e Guarapuava.

Antonio José da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do S. Paulo. Amigo. Eu Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS RÉGIAS

...e quasi total abolição, em que se achava a maior parte da Coritiba e do Rio Guarapuava, assim como todos os terrenos dos aguam no Paraná e formam do outro lado os rios de Praguay, todos comprehendidos nos limites de sa Capitania infestados pelos Indios dominados Bugros, que matam e matam todos os fazendeiros e proprietarios, que nos paizes têm procurado tomar sesmarias e cultivar em nome do Estado, da maneira tal que em todo o terreno que ao Oeste da estrada real, desde a Villa da Parana até a Villa Lagos, a maior parte das fazendas, que estão na dita estrada de despoventado, muitas por terem os Indios matado seus moradores, e outras com o temor que se já tem de victimas, e que até a mesma estrada choga a terra ser vãos são para viajores que vão reunidos em grande numero bem armados, quando antes não havia temerario, por os Indios atravessarem a estrada para a parte da Serra, e que as fazendas a leste da estrada se consideravam seguras e livres, chegam agora a atacar o Registro que está em cima da Serra, caminho que vai da Villa das Lagoas para São Carlos, mostrando-se dispostos a querer atacar a mesma Villa, e as vizinhanças têm chogado a matar povoadores; e constando que os sobreditos campos e terrenos, regados por infinitas das provições das terras contra os Botoculos, e fazendo-se dia mais evidente que não ha meio algum de civilisar os barbaros, sendo ligando-os a uma escola severa, que alguns annos os force a deixar o esquecer-se de sua natureza e lhes faga conhecer os bens da sociedade e avolva maior e mais solido bem que resulta do exercicio das virtudes moraes do espirito, muito superiores ás physicas, e comtendo-se verificado na minha real presença a inutilidade todos os meios humanos, pelos quaes tenho mandado que tente a sua civilização e o reduzill-os a abdicar-se, e gozarem bens permanentes de uma sociedade pacifica e doce, de leis justas e humanas leis que regem os meus povos, e até mesmo a experiencia quanto inutil é o systema de guerra defendido seu servido por estes e outros justos motivos que ora suspendo os effeitos da humanidade que com elles tinha dado praticar ordenar-vos: Em primeiro lugar que logo de momento em que receberdes esta minha Carta Régia, e considerardes como principiada a guerra contra estes Indios: que deveis organizar em corpos aquelles Milicias de Coritiba e do resto da Capitania do S. Paulo que voluntariamente quizerem armar-se contra elles, e com a maior de possível da minha Real Fazenda, perseguir os mesmos

Infestadores do meu territorio; procedendo a declarar que todo o Miliciano, ou qualquer morador que segurar algum destes Indios, poderá consideral-os por quinze annos como prisioneiros de guerra; destinando-os ao serviço que mais lho convier; tendo porém vós todo o cuidado em fazer declarar e conhecer entre os mesmos Indios, que aquelles que se quizerem aldejar o viver debaixo do suave jugo das minhas Leis, cultivando as terras que se lho approximarem, já não só não ficarão sujeitos a serem feitos prisioneiros de guerra, mas serão até considerados como cidadãos livres e vassallos especialmente protegidos por mim, e por minhas Leis: e fazendo praticar isto mesmo religiosamente com todos aquelles que vierem offerocer-se a reconhecer a minha autoridade e se sujeitarem a viver em pacifica sociedade debaixo das minhas Leis, protectoras da sua segurança individual e de sua propriedade. Em segundo logar sou servido que a proporção que fordes libertando não só as estradas da Coritiba, mas os campos de Guarapuava, possais alli dar sesmarias proporcionas ás forças e cabedãos dos que assim as quizerom tomar com o simples onus de as reduzir a cultura, particularmente do trigo e mais plantas coreas, de pastos para os gados, e da essencial cultura dos linhos canhamos e outras especies de linho. Em terceiro logar ordeno-vos que assistais com o competente ordenado a João Floriano da Silva que me tem servido como Professor Publico, que fui servido nomear Intendente da cultura dos campos de Guarapuava por Decreto desta mesma data, e a quem encarrego o exame dos mesmos terrenos, e propor tudo o que julgar conveniente para o adiantamento da sua boa cultura; a conservação da estrada que vai da Fazenda a Lagos, e aquelle caminho, que deve existir no melhor estado para a communicação da Coritiba com algum porto de mar á serra, parecendo que o mais proprio será o de Pernaguá; e assim a elle como a sou irmão José Telles da Silva, ao Tenente Coronel Manoel Gonçalves Guimarães, e ao Tenente Coronel Francisco José de Sampaio Peixoto, dareis as sesmarias, que puderem cultivar; e este Intendente poderá com o seu exemplo justificar a bondade dos principios que propuzer para melhoramento da cultura dos mesmos campos de Guarapuava, devendo vós ouvir-o em tudo o que ordenardes; mas não lhe sendo permitido obrar por vias de facto, senão quando vós o autorizardes para o mesmo fim. Em quarto logar: determino que sendo possível que nos terrenos que ora se mandam abrir, appareçam diamantes, e que possa assim soffrer a minha Real Fazenda, fazeis publicar que todo o diamante que casualmente apparecer, deve ser logo ontroguo na Junta da minha Real Fazenda, onde sempre receberá alguma recompensa o que o apresentar: que toda a lavagem de terras para tirar diamantes fora prohibida; e que os que assim obrarem, ficam expostos á maior severidade das Leis já estabelecidas para conservar este direito privativo da minha Coroa; e que o Ouvidor do Pernaguá deverá annualmente tirar uma rigorosa devassa contra todo o qualquer individuo que contravier a estas minhas reais ordens.

Finalmente, ordeno-vos que destineis o E. Costa Ferreira, e para o futuro, o que seu lo. proceda a levantar successivamente o plano do o que sendo sempre ouvido nas sesmarias que o com o novo Intendente que fui servido crear, que nomeareis para esse fim, me dêem por v mente conta de todo o progresso que resultar d nal providencia em beneficio da maior cultura povoação, ficando muito a vosso cargo o dando responsabilidade sobre a obrigação, de que vos in subir todos os annos á minha real presença, esta tição de Guerra e pola da Fazenda, com todas a que a vossa intelligencia e zelo pelo m. n. n. e suggestir-vos. O que assim tereis entendido como nesta vos ordeno. Escripita no Palacio d em 5 de Novembro de 1808.

Para Antonio José da Franca e Horta.

ALVARÁ — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1808

Dá varias providencias sobre os boticarios e a respeito dos

Eu o Principe Regente faço saber aos que este que tendo eu attendido ao importantissimo objecto meus Reaes vassallos, e tendo sido publicada pelo Janeiro de 1794 a Pharmacopodia geral, para que o Dominio fosse uniforme a preparação e compo e enganoso, e faltas da necessaria cautela em t artigo: havendo já decorrido longo tempo, sen lassem os preços dos medicamentos nestes Estad havendo na Pharmacopodia geral do Reino uma autorizada, afim de se fazer com toda a seguran lhante regulamento, para obviar os prejuizes o falta do Regimento de preços dos remedios resu Fazenda e á dos meus vassallos; houve por bem serviço encarregar ao Doutor Manoel Vieira da Conselho, e Physico Mór do Reino, que confer boticarios dos mais intelligentes e proprios, que procedesse a taxar o preço dos medicamentos e dro dos boticarios. E sendo-me presente o dito Regim

XIV. Em cada anno no dia 22 de Janeiro, em memoria daquella em que aporti a estes Estados, se celebrará a festa da Ordem pela maneira que eu houver por bem regular.

XV. Hei por bem encarregar o exame, decisão e expediente das negreçias desta Ordem a Mesa da Consciencia e Ordens que entenderá nelles pela mesma fôrma e maneira por que o faz nos das mais ordens.

XVI. Os Cavalheiros, a quem eu fizer mercê da Insignia desta Ordem, depois de tiarem as suas Provisões, se apresentarão em uma das casas do mesmo Tribunal e prestado o juramento de valor e lealdade, lhes lançará um Cavalheiro, ou Commendador da referida Ordem, a insignia com assistencia de mais dous, lavrando-se disso termo em um livro que haverá para este fim.

XVII. Os privilegios desta Ordem serão os mesmos do que gozam os Grans-Cruzes, Commendadores e Cavalheiros das tres ordens militares; e terão por seu Juiz que se denominará dos Cavalheiros da Ordem da Torro e Espada, um Magistrado de distincta graduação que deverá ser Commendador, ou Cavalheiro da mesma Ordem.

XVIII. Os Grans-Cruzes devem proceder aos Commendadores, quando aconteça concorrerem juntos; e entro si serão precedidos pelas Dignidades, segundo a graduação acima exposta e cada um pela sua antiguidade na concessão e mercê da Gram-Cruz.

XIX. Devendo ter esta Ordem Estatutos apropriados para o seu regimen e não convindo que se façam senão depois de creadas e estabelecidas as Commendas; ordeno que pelo meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Brazil se expeçam ordens para os Governadores das diversas Capitancias deste Estado, atim do que informem os terrenos que ha nas suas Capitancias baldios e que nunca fosem possuidos, e com as circumstancias necessarias para o estabelecimento destas Commendas: e outrossim que formadas ellas e organizado tudo o mais que convem, se formem os Estatutos para firmeza e bom governo desta Ordem.

E esta se cumprirá, como nella se contém. Pelo que mando á Mesa do Desembargo do Paço, e da Consciencia e Ordens; Presidente do meu Real Erario; Regedor da Casa da Supplicação do Brazil; Conselho da minha Real Fazenda; Governador da Relação da Bahia; Governadores e Capitães Goueraes e mais Governadores do Brazil, e dos meus Dominios Ultramarinos; e a todos os Ministros do Justicia e mais pessoas, a quem pertencer o conhecimento e execução desta Carta de Lei, que a compram e guardem e façam inteiramente cumprir e guardar como nella se contém, não obstante quaesquer Leis, Alvarás, Regimentos, Decretos ou ordens em contrario; porque todos e todas hei por derogados para este effeito sómente, como se dellas hezesso expressa e individual menção, aliás ficando sempre em seu vigor; e ao Doutor Thomaz Antonio da Villanova Portugal, do meu Conselho, Desembargador do Paço e Chancelier Mór do Brazil, mando que a faça publicar na Chancellaria, e que della se remettham cópias a todos os Tribunaes, cabeças de Comarcas e

Villas deste Estado: registrando-se nos registros semelhantes Cartas, remette Real Archivo, onde se houverem de Lois, Regimentos, Cartas, Alvarás e do Rio de Janeiro em 29 de Novembro

PRIN

D. Fernão

Carta de Lei pela qual Vossa Alteza staurar e renovar a Ordem da Espada, Commendadores e Cavalheiros para o seu estabelecimento; na fôrma

Para Vossa

Joaquim Antonio Lopes da Costa a

## CARTA RÉGIA — DE 2 DE DEZ

Sobre a civilização dos Indios, e sua educação e cultura dos terrenos

Pedro Maria Xavier de Ataide o Mo Governador e Capitão General da Capitania de Pernambuco. Eu o Principe Regente vos envio a presente tudo o que a Junta que se formou para a conquista e civilização dos Indios e para a subida a minha real presença, como fructo do que lhe constou pelos Commandantes e conformidade das minhas reaes ordens, louvavel zelo e grande conhecimento de doncezas muy saudaveis tanto para a dobara da protecção de minhas leis, log tyranhia dos Indios Botocudos, como o estabelecimento de alguns sujeitos que erigir fabricas de mineração e trabalhos terrenos novamente restaurados, o que n sou servido, conformando-me com as proprias determinar-vos, para que assim o façais ceitar, em primeiro lugar, que no territorio das incursões dos Indios Botocudos, quer, considereis como devolutos todos o

si lo dados em sesmarias anteriormente, não foram demarcados, nem cultivados até a presente época, o que fazeis executar o que para semelhantes casos dispõe a Ordenação Liv. IV. tit. 43 e as ordenações reais posteriores. Em segundo lugar: que daqui em diante permitais a cada um dos Commandantes das suas respectivas Divisões que possam demarcar e assignar terrenos proporcionaes ás fabricas dos que forem entrando, ficando depois estes novos proprietarios que entrarem do posse, obrigados a procurar o titulo legitimo das sesmarias, intervindo a necessaria informação dos mesmos Commandantes para evitar toda a fraude em semelhantes repartições, no que tambem vigiarois, fazendo que os mesmos Commandantes dêem a vós o á Junta, conta de todo o terreno que forem assim dividindo, o da força e grandeza das fabricas, a que forem concedidos os mesmos terrenos; e o que a mesma Junta deverá fazer subir á minha real presença nas contas que regularmente, e segundo se acha estabelecido, me devem dar. Em terceiro lugar ordeno-vos: que escollhais, de accordo com o Bispo, algum ou se necessario for, alguns Ecclesiasticos virtuosos, intelligentes e zolosos do serviço de Deus e meu, a quem possam encarregar a educação religiosa e civil do gentio que existe aldeando, e do que for apparecendo, como aconteceu agora com mais de 500 Puris que se acham aldeados, e que vieram buscar a protecção e suave jugo das minhas leis, e a cada um destes Ecclesiasticos fareis dar pela Junta da minha Real Fazenda não só a pensão de 200\$000 annuaes, mas lho deixareis de accordo com a Junta da minha Real Fazenda pelo espaço de 12 annos o gozo dos dizimos das novas culturas, que os mesmos Indios fizerem, o que só farão parto da minha Real Fazenda depois de passados os sobrelitos 12 annos, fazendo vós demarcar a cada povoação de Indios novamente creada aquella porção do terreno que se julgar conveniente e necessario para a cultura dos generos precisos para a sua subsistencia, e para os do commercio, por esse meio, e por uma troca bem entendida poderão haver os outros artigos que lhes sejam necessarios para satisfazer ao seu commodo pessoal, ficando tambem a vosso cargo de acordo com a Junta da minha Real Fazenda o levantar as Igrejas que forem necessarias para inspirar maior respeito aos Indios para o culto e serviço do Deus, que tanto deve tambem concorrer para a sua mais prompta civilisação, havendo semelhante e tão util despoza de fazer-se com o menor peso de minha Real Fazenda, devendo tambem a experiencia do que tem acontecido em qualquor materia estar sempre presente aos olhos do legislador para obviar aquelles inconvenientes, que têm resultado do estabelecimentos que nada na theoria mostraram que fosse defectuosos, e do que só a pratica depois fez veros inconvenientes; e havendo a experiencia mostrado que as Aldeias ou Povoações de Indios não têm igualmente prosperado, antes vão em decadencia, e pela natural indolencia e pouco amor delles ao trabalho, e pela ambição das pessoas que com o titulo de Directores, ou outro qualquor, só têm em vista tirar partido do gentio grosseiro, rustica e pouco civilisada, para absorverem a sua sombra os soc-

corros dados pela minha Real Fazenda consideraveis, têm sido em parte inutilizar-vos, que só poderão aliviar os Indios real protecção, quando elles pelo seu de fazer uma grande povoação, e não pelos fazendeiros e agricultores dessa mesma povoação se não quizerem por segundas condições, debaixo das quaes pequeno o numero de Indios, que se viam, que os fazendeiros se encarreguem tambem aproveitar-se do util do seu ensino e educação que se dá primeiro; que possam os sobreditos fazer utilmente do trabalho de todos os Indios suas fazendas, tendo somente o onus de rem o instruirem na nossa Santa Religião 12 annos de idade, e de 20, quanto aos annos, podendo deste modo indemnizar de fazer com o seu tratamento, educação, e cuidados, vindo tambem assista a seu trabalho e vigilancia, ou quanto os podem prestar nenhum serviço, ou peccadice e ignorancia da lingua Portuguesa, e os mesmos fazendeiros satisficam mais lhes possa ser pedido pelos mesmos Indios a qualquor pessoa de encaminhar, e acolher os em qualquor fazenda, e deo, tanto o qual poderão ajustar o convio, tendo sempre a preferencia o Indio, em igualdade de jornal; e ficando minhas reais ordens obrigadas a pagar deiro que civilisou os Indios que se aquella indemnisação, que lho for justa pelo Magistrado territorial, a cujo districto fazenda, e a cujo cargo ficar não se requerem os fazendeiros sobre tal objecto nas doçassas annuaes denominadas Juro pelos que desonraminho Indios, ou os bosquos, e a subtrahir-se a civilisação e para serem punidos com as justas penas que parecerem proporcionas ao mesmo de-vos que alludais mais particularmon para os postos de Officiaes de Ordenação dos fazendeiros que mais se distinguirem no progresso da civilisação dos Indios, preferendo em igual intervallo de tempo um maior e nascimentos de Indios em suas fazendas, e rogo-vos de publicar, e fazer constar minha Carta Régia vos encarrego de ordem minha para me dar conta do fazendeiro, ou pessoa rica que á sua

para a povoação do Indio, o cuidar na sua civilização, o instrucções  
na religião, bons costumes, o trabalho em agricultura, ou em  
qualquer ramo da industria, o que se achem unidos o incor-  
porados na sobredita forma pelo menos 1.200 casoa do Indio  
adultos, o que por sua diligencia e persuasão se achem mis-  
turados com os mesmos, vivendo em paz, e dados ao trabalho  
para o culto religioso dos mesmos Indios o Portuguezes, houver  
erigido uma Igreja, onde se celebrem os officios divinos; porque  
é minha real intenção em semelhante caso crear o fazendeiro ou  
individuo rico que tiver satisfeito a tão louvaveis fins religiosos  
e patrioticas vistas, senhor o donatario da sobredita povoação  
que em tal caso tambem create Villa com todas as prerrogativas  
annexas a semelhantes estabelecimentos. Tendo assim provi-  
deniado os meios com que podereis ultimamente empregar os  
Indios que em pequeno numero se vierem aggregando ao estado  
de civilização que desejo promover em seu favor, tambem sou sor-  
vido ordenar-vos, que quanto aos que vierem em maior numero,  
e forem aldeias que procreem que no meio dolles se esta-  
belecem familias morigeradas e industriosas do Portuguezes,  
que possam viver com elles, empregando-os em trabalhos, e  
chamando-os assim ao conhecimento das utilidades que lhes hão  
do resultar de viver em uma regular sociedade, e do gozarem  
dos socorros que os homens mutuamente se podem auxiliar, e  
procurar um maior grão de commodidades que fazem a felice-  
dade da vida humana. Finalmente, desejando mostrar á Junta  
da Conquista e Civilização dos Indios barbaros, o da Navegação  
do Rio Doce, quanto apreço faço do incansavel e activo zelo  
com que tem em tão poucos mezes promovido este negocio  
representação, encarreguei, sou servido, attendendo á sua  
afididade das sessões da Junta, a casa para logar das suas sessões  
a sala que serve para as da Junta da Pazomia, em dias proprios;  
e que o Secretario do Regimento, e os Officiaes que trabalharem  
na Secretaria, igualmente sejam o quem encarregados do  
serviço desta repartição, ficando na dita Secretaria todos os  
papeis e livros concernentes a este respeito debaixo da vista  
e ordens do Deputado da Junta Commandante do Regimento, em  
cuja casa está actualmente a Secretaria. Assim o cumprireis o  
fizeis executar, não obstante quaesquer ordens e regimentos em  
contrario, que todos hei aqui por derogados, como se dellos  
hizesse expressa menção. Palacio do Rio do Janeiro em 2 do  
Dezembro de 1808.

PRINCIPE.

-Para Pedro Maria Xavier de Ataíde e Mello.

Manda o soldo do Infante D. Pedro Carlos, Al-  
de Reino da Portugual.

Tendo nomeado, por Decreto de 13 de  
do 20 de Junho do corrente anno, o In-  
meu muito amado e prezado sobrinho,  
Marinho, sem que possa jámais este por  
qualquer pessoa, sejam quaes forem os sz-  
indolevel affeição, e exemplar acatame-  
tamente mostrado á minha real pessoa;  
agora determinado o soldo que devia pe-  
posto: hei por bem e me paz que por el-  
a quantia de 9:600\$000, que lhe serão p-  
Mór do Erario Regio aos mezes, na fór-  
Corpo da minha Real Armada, compo-  
desdo o dia ou data do Decreto da sua no-  
José de Portugal, Conselheiro do Estado,  
Real Erario, o tenha assim entendido e o  
das papeis necessarios, sem embargo de  
mentos ou disposições em contrario. Pala-  
em 3 de Dezembro de 1808.

Com a rubrica do Principe Regente

ALVARÁ — DE 17 DE DEZEMBRO

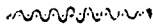
Confidencia es empregos de Porteiro da Real Cam-  
título de conselheiro.

Eu o Principe Regente faço saber aos  
virem, que tendo consideração a que es-  
da minha Real Camara e do Guarda-Joi-  
tados de muita distincção e honra: m-  
justo motivo que sejam condecorados com  
lhes augmento a graduação: hei por bem  
feridos empregos de Porteiro da minha Cam-  
ilque annexo a título do meu Conselho:  
pela Repartição competente ao que ao p-  
que para o diante forem nomeados por  
Reis meus successores, logo que se lhes t-  
cionados empregos e em virtude da mesm-



que julgar nestes annos: os quaes serão pagos pela prolueta da venda dos generos alli fabricados, que sera recolhido ao competente cofre do tributo da riscunção determinada para todos os objectos de arrecadação, e distribuição da minha Real Fazenda. O Conde de Aguiar, do Conselho de Estado, Presidente do meu Real Erário o tenha assim entendido, e o faça executar com os despachos necessarios, sem embargo de quaesquer leis, regimentos e disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

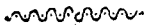


DECRETO — DE 23 DE MARÇO DE 1809

Marca o vencimento das Damas de Camara e Acafatas do Paço.

Por justos motivos que me foram presentes: hei por bem que as Criadas do Paço no Fóro, de Damas de Camara e Acafatas, vençam, em lugar do ordenado annual que dantes percebiam, a quantia de 2405000, pagos aos quartéis pela folha respectiva, com o vencimento do 1º de Abril do corrente anno em diante. O Conde de Aguiar, Presidente do meu Real Erário, o tenha assim entendido e o faça executar, não obstante quaesquer leis ou disposições em contrario. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Março de 1809.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.



CARTA RÉGLA — DE 1 DE ABRIL DE 1809

Approva o plano de povoar os Campos de Guarapuava e de civilizar os indios barbaros que infestam aquelle territorio.

Antonio Joseph da Franca e Horta, do meu Conselho, Governador e Capitão General da Capitania do S. Paulo. Amigo. Eu o Principe Regente vos envio muito saudar. Sendo-me presente o vosso officio, e o da Junta que segundo as minhas reales ordens convocastes para dar principio ao grande estabelecimento do

povoar os Campos de Guarapuava, e de infestam aquelle territorio, e de que de uma parte vai combater com as cabeceiras do Uruguay que, depois de communicar assim com a Capitania de consideração tudo o que lho expuzes da mesma Junta: hei por bem conformar bem fundados votos dos Coroneis João do Arrocho Toledo Itandon, que vos base ao plano que deveis seguir e as minhas patormas vistas, e portan conforme aos meus principios religioes estabelecer a minha autoridade no territorio adjacente por meio de mortas os indios, extirpando as suas raças, por meio da religião e civilização, a tão dilatados e immensos sertões, e com aquelles que offendem os meus V. brandos moios de civilização que lho servido ordenar-vos que presereveis Commandante que segundo vossa prop para dirigir esta expedição que nos pri com os bugres, ou outros quaesquer indios para aprisionar alguns, os quaes tratadas e outro vestuario, e fazendo-lhes p so lhos não quer fazer mal, e antes se olles e defendal-os de seus inimigos e deixo ir livros para que vão dizer a sua especie com quem vivem, que dante os seus arranchamentos não lhes deite mulheres e erianças que nos mesmos se camisas, e façam persuadir pelos linguas fazer ao indio pacifico habitante do mesmo Commandante seja muito recon sua tropa não tenha communicação com do noito fóra do recinto, castigando se desobedecerem a estas minhas reales ord serom a causa do desordens, e desgraças sempre presente que devo tratar os indios do castigo que merecerem, porém não se enbando, visto que a experiencia tem barbaros, ou por um mal entendido, ou cahem em actos de violencia não esper motivo a sua crueldade e vingança a um a expectação. Será vosso cuidado recomnda expedição que tomo todos estes meios a que só praticará depois que experimento: todo lantem todo o cuidado em que as e for originado de novo sejam espeçadas un so os indios lançarem fogo a algumas dell salvar, cobertas quanto possivel for do te

de algum fozzo ou trincheira de madeira que assuste o indio rondador. Ao mesmo Commandante ordenareis que quando seja obrigado a declarar a guerra aos indios, que então proceda a fazer e deixar fazer prisioneiros de guerra pelas bandeiras que elle primeiro autorisar a entrar nos campos, pois sem essa permissão nenhuma bandeira, poderá entrar, nem fazer prisioneiros os indios que encontrar, bem entendido que esta prisão ou captivoiro só durará 15 annos contados desde o dia em que forem baptisados e desse acto religioso que se praticará na primeira freguezia por onde passaram se lhes dará certidão na qual se declare isso mesmo exceptuando porém os prisioneiros homens e mulheres de menor idade pois que nesses o captivoiro dos 15 annos se contará ou principiará a correr nos homens da idade de 14 annos, e nas mulheres da idade de 12 annos, declarando tambem que o proprietario do indio guardará sempre a certidão para mostrar o tempo de captivoiro que elle dovo soffrer, e ficará exposto a declarar-se livre o indio, si acaso perder a certidão e não puder tirar outra, bem entendido que os serviços do indio prisioneiro de guerra poderão vender-se de uns a outros proprietarios pelo espaço de tempo que haja de durar o seu captivoiro, o segundo mostrar a certidão que sempre o dovo acompanhar. Os prisioneiros de guerra feitos pela tropa se distribuirão pelos Olleiros e soldados da mesma tropa á excepção daquelles que for necessario deixar para o meu real serviço, no que recommendareis ao Commandante se haja com a maior moderação, pois que desejo que esta não sirva para desanimar a Tropa de Linha e Miliciana do bom serviço que espero me faça nesta importante expedição.

Muito vos hei por recommendado que fazendo partir o Commandante com a Tropa de Linha e Artilharia de calibre tres, que julgardes, e com vosco a Junta, proporcional á expedição intentada além da Tropa Miliciana, façais juntamente partir dous religiosos de zelo exemplar, e de luzes que sejam encarregados não só de catechisar, baptisar e instruir os indios, mas de vigiar que com elles se não pratique violencia alguma, sendo aquella que for necessaria, para repellir a sua natural rudeza e barbauidade. Autorisareis ao Commandante para que além das sesmarias concedidas ao Governo possa repartir os terrenos devolutos em proporções pequenas pelos povoadores pobres, pois que estes não tem forças para obtorem sesmarias, e que reserve sempre uma legua de campo e matto ao redor das povoações que for estabelecendo para commun logradio. Sendo muito util a communicação das Capitánias de S. Paulo e Rio Grande pelos campos que vertem para o Uruguay, e passam perto do Paiz de Missões; ordeno-vos que vos entendais com o Governador do Rio Grande, como tambem lho mando directamente si quizer, para que ambas as Capitánias nos seus respectivos territorios e dentro dos limites do rio das Pelotas, ou pelo alto da Serra como dantes era, concorram com os meios necessarios a fazer esta estrada quanto antes transitavel, de maneira que se consiga assim uma mais facil communicação das duas Capi-

tanhas, e por isso meo com esta Capitania com ambas mais facilmente. Não cousa alguma das rondas da Capitania acham applicadas a objectos do maior donar, que pelo espaço de 10 annos se rocaha um novo tributo de 200 réis sobre toda a cabeça do gado vaccum e mesmo Registro, vindo do districto de o Sul, e todos os primeiros cinco annos nuará assim só por metade nos ultimos applicada pura e simplesmente á nova denado, e para isso lhe ordenareis á J cedendo logo a estabelecer esta imposição do modo que julgar mais util á minha tregar o producto da mesma á nova que vos creci Presidente, para que elle applicação para as sobrelitas despesas vossa proposta fui servido nomear a para Comandante desta expedição, o Tenente Coronel do Regimento de Milia Mór, com o soldo do Sargento-Mór de se distinga pelo zelo com que hade p missão de que o encarregareis e ao mo concorrer os fazendeiros da Coritiba cionalmento ás suas forças com alguns da estrada, que obrigue tambem a isso que não tiverem estabelecimentos fros isto porém por seu turno, temporariamente razão devendo tambem os fazendeiros posses com gados para os trabalhadores, rinha e feijões, mas tudo isto com t iogar a queixa alguma. Igualmente fare pessoa que quizer ir povoar os Campos d constrangi-la pelo espaço de seis annos que deva a Fazenda Real, e que pelo t pagará dízimo das terras novas que rot parochial, se não o que for necessario trato dos Curas, que alli se estabelecerem deno que fazeis remetter para os Campos os criminosos e emiõesas que forem s cumprindo allí todo o tempo do seu degre e fazeis executar não obstante quaesqu contrario que todos hei aqui por derogado expressa menção. Escripta no Palacio de de Abril de 1869.

Para Antonio Joseph da Franca o Hor

o expressamente determinados no mencionado compromisso, ou n'quo estando determinados, l'ho faltar alguma das formalidades prescriptas nos onze capitulos do quo se compdo, doverá ser paga immediatamente, quo se reconhecer a falta, metade pelo Com-mandante o metade pelo Thesoureiro, Escrivão o Musarios do anno em quo for feita a referida despeza. Assim o tereis en-ton-dido, o fareis observar expedindo para esse fim as ordens que julgardes convenientes e necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Agosto de 1811.

PRINCIPE.

Para o Condo dos Arcos.

## CARTA RÉGIA — DE 30 DE AGOSTO DE 1811

Approva a subscripção para o estabelecimento de uma fabrica de ferro na Capitania de Minas Geraes.

Conde de Palma, do meu Conselho, Governador e Capitão Ge-neral da Capitania de Minas Geraes. Amigo. Eu o Principe Ro-gente vos envio muito saudar, como aquelle que prezo. Sendo-me presente a conta que vós fizestes subir á minha real presenca pela Secretaria do Estado dos Negocios Estrangeiros o da Guerra, dos meios que com o vosso conhecido zelo e acerto haveis procura-do empregar para conseguir, em execução das minhas reais ordens, o mais prompto estabelecimento de uma fabrica de ferro, no sitio junto de Villa Rica, logo que chegou a essa Capitania do Minas Geraes o Sargento-Mór do Real Corpo de Engenheiros, Guilherme, Barão de Eschwege, encarregado de proceder ás in-dagações mineralogicas, que offereca a grande extensão o natu-reza do territorio da mesma Capitania; sou servido approvar a subscripção, que para um tão util fim, procurastes estabelecer, de um fundo de 4:000\$000, divididos em 10 acções; sendo-me muito agradavel o digno do meu maior louvor, o patriotismo o amor do bem publico o nacional, com que vós fostes o primeiro a concorrer para a mencionada subscripção, animando assim os mais concurrentes, que prompta o louvavelmente seguirant o vosso exemplo; e espero que debaixo dos principios o plano que se adoptar, para formar o estabelecer a fabrica projectada se consiga pela utilidade que hade resultar della o convencer o animar os povos a concorrer com a maior satisfação para o suc-cessivo estabelecimento das mais fabricas de igual natureza do que são susceptiveis as diferentes Comarcas dessa extensa Ca-pitania o que vós sabereis continuar a promover, com a activi-

dado, o incansavel desvelo, que constante-mente me real servico, o que eu mandarei auxilia-rem que forem possiveis. O que tudo julgoi de-vossa intelligencia. Escripção no Palacio do 30 de Agosto de 1811.

Para o Condo do Palma.

## CARTA RÉGIA — DE 5 DE SETEMBRO

Approva o plano de uma Sociedade de commercio em Pará e concede isenções o privilegios em favor

Fernando Delgado Froiro do Castilho, do vornado e Capitão General do Goyaz. Amigo. Tendo subido a vossa offella datado no 1º de FEVEREIRO o qual remettestes a memoria, que vos diri-geu o Ouvidor da Comarca de S. João das Duas Barras Antonio Segurado, sobre os obstaculos que existo o prosperidade do commercio entre essa Cap-itania sobre os meios de remover os mesmos obs-taculos dito commercio; e tendo eu tomado na mira este tão importante objecto, que desde a minha paternaes desvelos, o sobre o qual ja tenho mandado dar providencias: sou ora a forida memoria o das reflexões que sobre no vosso offello, determinar-vos o seguinte, intelligencia o effeicia com que vos empregardes, que fareis todos os possiveis esforços para o melhor das novas providencias que vos incum-berem sem duvida resultar as maiores vantagens para a segurança o felicidade desses povos.

Em primeiro lugar, sou servido approvar para o estabelecimento de uma Sociedade de commercio em Pará, de que trata o § 1º do meu paroe mui proprio o conveniente para a parer o mesmo commercio; sendo esta Sociedade fundada as condições do primeiro appenso á 1ª ser o seu fundo menor de 40:000\$000; não sendo o seu capital menor de 100\$000; não sendo no capital

prohibidas as canoas e os escravos com que a Sociedade principal; pelo que o dito capital só deve constar de objectos de commercio e de dinheiro, estabelecendo-se os armazens e os Caixas nos sitios indicados; impondo-se a estes Caixas as obrigações e os exercicios que alli se declara; e finalmente, praticando-se tudo o que diz o Ouvidor quanto á divisão dos lucros e ás despesas que devem fazer-se por conta da Sociedade. Sômente, pelo que respeita á duração da mesma Sociedade, parece que será mais útil ostendel-a ao prazo de 15 até 20 annos.

E porque a verificação deste estabelecimento, attendendo ás actuaes circumstancias das duas Capitania, não pôde deixar de encontrar grandes difficuldades, como vos e o referido Ouvidor judiciosamente ponderais, por isso mesmo se faz tanto mais necessaria neste particular toda a vossa efficacia e diligencia, para dispor os animos dos negociantes e capitalistas dessa Capitania para esta empreza, fazendo-lhes sentir as vantagens que della lhes resultarão; e que eu me proponho proteger e auxiliar em tudo a Sociedade, mandando desde já pôr em pratica todas as providencias que as circumstancias permittirem, para tornar mais facil a communicação entre as duas Capitania, procurando que a navegação do Rio Tocantins e Maranhão seja menos arriscada e trabalhosa, não só por meio das obras a que se vai proceder para a limpeza dos rios e encanamentos necessarios desde Arroyos até Porto Real, mas pelo que mando praticar para impedir que as nações gentias continuem a commetter os insultos e depredações que infelizmente ainda fazem em algumas paragens, e para remover os outros obstaculos, que difficultam aquella navegação.

Portanto, quereudo provar a estes importantes objectos, sou servido mandar declarar a concessão dos seguintes privilegios a favor da sobredita Sociedade e de commercio e navegação dessa Capitania.

1.º Que todos os socios e pessoas por elles empregadas no commercio, navegação dos rios, e na cultura das suas margens e dos sertões, serão isentas do Serviço Militar.

2.º Que aquelles socios que mostrarem ter nesta Sociedade o valor de 4:000\$000, concederei um posto de acesso (servindo elles nas Milicias ou nas Ordenanças), até o posto de Coronel do Milicias ou de Capitão-Mór Inclusive e uma sesmaria á borda dos Rios Tocantins, Maranhão e Araguaia, de meia legua de frente e meia de meia do fundo, em qualquer sitio que escolherem, onde o terreno se acho ainda devoluto, e não concedido nem demarcado.

3.º Que as dividas activas desta Sociedade tenham o privilegio de dividas fiscaes para serem cobradas executivamente, como se fossem dividas activas da minha Real Fazenda.

4.º Que a todos os que se forem estabelecer nas margens e sertões dos ditos rios, serão franqueadas as mesmas graças e privilegios que fui servido conceder aos povos da Capitania de Minas Geraes pela minha Carta Regia de 13 de Maio de 1808, dirigida ao Governador e Capitão General daquella Capitania,

relativamente ao Rio Doce, tanto a respeito de suas culturas, e dos direitos do commercio nessa Capitania de Goyaz, e mencionalos rios, como tambem a respeito dos devoluros da minha Real Fazenda que poderão haver daquelles Indios pelos meios brandos e suaves, do que com usar, e que agora novamente recomendo sujeitos ás minhas leis, commetterem meus feis vassallos.

Igualmente sou servido, pelo que tem montes dos rios dos Arroyos até Porto propoço no § 18 da memoria, approvar o para melhorar a navegação; ordenando q dras com a gente e Terramentas que o appenso; e que no tempo das secas se pbalhos pelo methodo indicado para se c rios, o seu encanamento nos sitios em q to das pontas das rochas e dos baixios; providencia de pôr espigões com roldanas saltos ou cachoeiras, que o Ouvidor le para evitar nestas paragens o risco das ca de grande soccorro para execução de tade dade, e patriotismo deste Magistrado.

Quanto ao procedimento com os Gentio minar-vos que com aquellas nações q lidades, não leis usar de toda a moderat curando convence-las da utilidade que conservarem em boa intelligencia e m para o que parece conveniente emprez até introzezir com elles alguns christã agricultura e os officios mechanicos mais n o § 19 da memoria.

Igualmente parece que será util tent o que o desactor do Para, que vivo com a gido para ella, promettendo que assim t harmonia. Acontecendo porém que est n que se espera, e que a nação Canajá cont será indispensavel usar contra ella da tã tambem o meio de que se deve lançar m as nações Apinagê, Chavante, Cherent e supposto que os insultos que ellas prat rancor que conservam pelos indios tã tãram da parte de alguns Commandantes presentemente outro partido a seguir s destruil-as se necessário for, para evitar Neste intento vos hei por muito recomm os convenientes reforços de Pelotres p Porto Real; mas toda a vigilancia em de templem ao desamparo destas min s

Finalmente, quanto aos dois ultimos c

## ALVARÁ — DE 10 DE SETEMBRO

Manda estabelecer nas Capitães dos Governos e Capitães Ultramarinos Junta, para resolver aquelles negocios que recurro á Mesa do Desembargo do Paço.

Eu o Principe Regente faço saber aos que foram do lei Virem, que, sendo-me presentes attendíveis prejuizos que soffrom os meus Reinos nos meus Dominios Ultramarinos, occasíons e delongas com que se embaraça e protos dos negocios, especialmente dos forenses, e incidentes em que se faz necessario recorrer a distancia que medeia o meu Reino e Dominios Ultramarinos o a sede, em que tenho fixado a minha residencia e estabelecimento, a quo contol o doloquo e meu supran julgar e fazer prompta e recta justiça aos pelo que estes negocios possam definitivamente aquella brevidade que conviria: e que, se constante que de tão frequentos e tão dispon resultado a ruina de muitos dos principaes possessões ultramarinas, que, constrangidos interesses a Procuradores que não conhe mais das vezes, serem por elles sacrificados, zidos ao mais duro estado do mendicadado; motivos que determinaram os Senhores Reis a estabelecer nas Ilhações da Bahia e Rio de em que se expalissam alguns dos negocios despacho da Mesa do Desembargo do Paço; aos impulsos da invariavel disposição do meu propenso a fazer administrar prompta e meus Reinos vassallos, e a facilitar-lhes todos os a effectuar com brevidade, intelligente e servido ordenar e mandar estabelecer nas nias e Governos dos meus Dominios Ultramarinos a julgar e decidir aquelles negocios alvará mando declarar.

Determino que em cada uma das Capitães Ultramarinos haja uma Junta que ser verificador e Capitão General ou Governador Juiz de Fora, a qual se deverá convocar no cada mez, na casa de residencia do Governador alguma duvida ou houver de tratar-se de Governador pareça conveniente chamar será este sempre o mais graduado. Nesta pessoas que hão de servir de Vereadores n rará as pautas das mais Camaras da Cap

memoria, determino que mandeis proceder ao estabelecimento dos presidios em distancias proporcionaes, como propõe o Ouvidor, para assim poderem mais facilmente ser fornecidas as canoas dos necessarios vivos no seu transitio; e igualmente que mandeis pôr em pratica a necessaria provença do que as canoas levem sempre um sufficiente provimento dos remedios que a experencia tem mostrado serem efficazes, e especificos para a molestia do sezdes, que mais ordinariamente costuma acommetter as tripolações das mesmas canoas.

Tendo-vos assim participado tudo o que julgo conveniente mandar praticar a bem do commercio e communicação entre essa Capitania e a do Pará, para que o tenhaes entendido e façais executar; sómente resta prevenir-vos, do que nesta mesma occasião determino ao Governo interino do Pará, que pela sua parte haja de promover tambem o util estabelecimento da Sociedade do commercio entre as duas Capitães, debaixo dos mesmos principios e condições, expendidas nesta carta régia: dando-lho ao mesmo tempo as mais positivas ordens para que haja de auxiliar com a tropa que é necessaria o estabelecimento das esquadras, prestando-se a dar todos os mais socorros que lho forem requeridos a bem do reciproco commercio e interesses das duas Capitães.

Escripta no Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Setembro de 1811.

PRINCIPE.

Para Fernando Dolgado Froiro de Castilho.

## DECRETO — DE 7 DE SETEMBRO DE 1811

Sobre a Companhia Montada do Regimento de Artilharia da Corte.

Tendo chegado a meu real conhecimento as grandes vantagens que tem resultado das economias praticadas na Companhia Montada do Regimento de Artilharia da Corte, segundo o methodo proposto pelo Tenente General Inaugel General da Artilharia Carlos Antonio Napion e pelo Capitão da mesma Companhia Isidoro de Almada e Castro, seguindo-se deste methodo, que por meio das economias, se conserva a Companhia no melhor pó para poder ser empregada em todo o serviço proprio para aquella arma, sem que a minha Real Fazenda despenda com ella mais do que o vencimento que compete ás praças de que se compoem: sou servido approvar todas as referidas economias praticadas na dita Companhia, o que constam das diversas informações e contas que baixam com este. O Conselho Supremo Militar o tenha assim entendido e nesta conformidade exponha as ordens necessarias. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Setembro de 1811.

Com a rubrica do Principe Regente Nosso Senhor.

## ALVARÁ — de 13 DE MAIO DE 1812

Manda crear uma Relação na Cidade de S. Luiz da Capitania do Maranhão.

Eu, o Principe Regente faço saber aos que este alvará com força de lei virem, que havendo, por bom dos habitantes das Capitancias do Maranhão e do Pará, mandado crear uma Relação na Cidade de S. Luiz do Maranhão, pelas muitas Reaes Resoluções de 23 de Agosto do anno proximo passado, e de 5 do corrente mez de Maio, tomadas em Consultas da Mesa do Desembargo do Paço do Estado do Brazil; com o parecer das quaes fui servido conformar-me, annuindo a representação que a este respeito me fizeram os moradores da dita Cidade, e ao officio o requerimento que me fez tambem o Procurador da minha Real Coroa, por força dos urgentes e notorios motivos que recereram: o que tudo me foi presente nas ditas consultas, e fez excitar os desejos que tenho de que todos os meus vassallos sejam soccorridos com a mais prompta, imparcial e recta administração da Justiça: hei agora por bem dar à sobredita Relação este Regimento, ordenado em conformidade da referida ultima consulta e sua resolução, para que se regule por elle a mesma Relação, fazendo-se por conta da minha Real Fazenda todas as despezas que forem necessarias para a sua creação e estabelecimento na forma abaixo declarada.

## TITULO I

## DO GOVERNO DA RELAÇÃO EM COMMUM

I. Será esta Relação da Cidade do S. Luiz do Maranhão a mesma graduação que tinha a antiga Relação do Rio de Janeiro e a da Bahia antes do Alvará de 10 de Maio de 1808, que a declarou immediata a Casa da Supplicação do Brazil creada pelo mesmo alvará: sendo por essa razão promovidos os Desembargadores della, ou para a Relação do Porto, ou para a Relação da Bahia.

II. Dará aggravo ordinario para a Casa da Supplicação do Lisboa, nos casos em que couber, na forma determinada no Alvará de 6 de Maio de 1809, que revogou o sobredito alvará na parte, em que ordenava que os recursos de appellação e aggravo dos moradores das sobreditas Capitancias se interpozessom para a mencionada Casa da Supplicação do Brazil; guardando-se nesta Relação do Maranhão o Alvará de 5 de Dezembro de 1801, que ampliou o tempo por que se devia suspender a execução das sentenças das Relações da Bahia e Rio de Janeiro, de que se tivesso aggravado ordinariamente para a Casa da Supplicação.

III. A sua alçada será de 4:000\$000 nos bens de raiz e de 6:000\$000 nos bens moveis, sem se comprehendorem nestas quan-

tias os frutos ou rendimentos ou as custas; tomancão para estas taxas não só as razões ponderadas na representação dos moradores da dita Cidade, em q maior alçada, mas tambem a diversidade das t cumstanças, e da menor representação actual spello dos annos 1609 e do 1652, em que foi t Relação da Bahia nos seus respectivos Regim depois no anno de 1751, para a sobredita Rel Janeiro.

IV. O Districto desta Relação do Maranhão s que se comprehende nos territorios das mencio do Maranhão e do Pará, e das outras que dellas bradas; ficando extinta na dita Cidade do S. L as Juntas de Justiça nelle estabelecidas para o para os recursos dos Pretzados e Juizes Ecclesi tiver exercicio a mesma Relação.

V. No mencionado Districto se comprehende Comarcas do Maranhão, Piauiy, Pará e Rio N bom a do Ceará grande, bom como todas as ou Judicaturas que nas referidas Capitancias e Com crearem; ficando por consequencia separadas Relação da Bahia as ditas Comarcas do Piauiy que até agora lhe pertenciam; assim como ficu radas da Casa da Supplicação de Lisboa aquellas do Maranhão, Pará e Rio Negro, quanto ao re que dos seus respectivos Ouvidores e mais Julga se interpunham; pois que lhe ficam agora para os recursos que da mencionada Relação novam interpozirem, por isso que os recursos dos di mais Julgadores se hão de interpor para a g guardando-se porém a disposição do Alvará de 2 1809, que deixa ao arbitrio das partes a int recursos dos Juizes da primeira instancia, ou p da Comarcas, ou para as Relações do Districto.

VI. Será finalmente o Districto como da Cort desta Relação o espaço de quinze leguas em e Ciudad de S. Luiz do Maranhão, ou do lugar e estiver.

VII. O corpo desta Relação se comporá do Chanceller, e de mais nove Desembargadores: e rarão habilitados para requerer e merecer este reis alguns que não tenham a graduação de co ou tres logares servidos.

VIII. O Governador e os ditos Ministros ordenados o propinas que toem actualmente o t nistros da Relação da Bahia, a saber: o Gov do propinas pagas pelo cofre das despezas da ordenado que leva como Governador da Capitã 700\$000 de ordenado e 600\$000 de propinas p cofre; e cada um dos Desembargadores 600\$0 300\$000 de propinas pagas pelo dito cofre: send

s com regresso para a Real Fazenda, no caso  
outro para serem pagas pelo moncionado

dosta Relação será o mesmo que actual-  
o futuro Governador da Capitania do Ma-  
da casa se distribuirão entre os sobreditos  
do sete Desembargadores dos Aggravos  
e Criminaes; um Ouvidor Geral do Crime;  
Cível; um Juiz dos Feitos da Corda, Fazenda  
ador da Corda e Fazenda; um Juiz da Chan-  
celler da Justiça. Porém o Desembargador  
llações mais antigo servirá juntamente de  
Corda, Fazenda e Fisco; o segundo de Pro-  
azouada; o terceiro de Promotor da Justiça;  
celler de Juiz da Chancellaria, servindo o  
al do Juiz das Justificações Ultramarinas.

ditos Desembargadores andarão vestidos na  
o andam os da Casa da Supplicação; o ando  
ção com armas algumas. Servirá cada  
ão alguma na mesma Relação por espaço  
ão mandar o contrario, e por todo o mais  
lho chegar successor effectivo, que occupe  
e. Todos os ditos Desembargadores, ex-  
Chancellor, servirão não só de adjuntos  
tambem nos seus impedimentos recipro-  
ocurrencia dos casos, para que o despacho  
ção, tanto a respeito do civil como do  
feito o Governador ou quem seu cargo  
a propriedade de qualquer dos sobreditos  
pedido o Ministro que o servir, encarre-  
re Desembargador que bem lhe parecer.  
e Chancellor votar e transmittir nas feites  
ão estiverem vencidos, ainda que esteja  
da Relação, quando não houverem na  
adores que votem para o seu vencimento  
ma da Provisão de 27 de Janeiro de 1754,  
ta resolução ao Chancellor da antiga  
aneiro, que é conforma ao que se tinha  
se observa na Relação da Bahia.

Relação se fará na casa que servia do  
do de S. Luiz do Maranhão, e é pertenc-  
sto ter-se ordenado a mudança do referido  
sa, tambem do Real Fisco, denominada a  
sua melhor situação para este mister: e á  
azenda se farão as accommodações o arran-  
sobre-lla casa.

do o estado da Cadeia da referida Cidade,  
forte e seguro, com as precisas accom-  
presos estejam a bom recato; e sendo do  
a Cadeia com a extensão e accommodação,

XIV. Na Casa do Despacho haverão as mesmas mesas, a  
mesma ordem de assentos e a mesma forma de ornatos que ha  
na casa da Relação da Bahia; tomando o Governador e Ministros  
os lugares que lhos competirem, segundo a formalidade obser-  
vada naquelle Relação.

XV. Para o expediente do Despacho haverá na Relação as  
Ordenações do Reino com os seus reportorios, a collecção das leis  
extravagantes, a dos assentos da Casa da Supplicação e o Corpo  
do Direito Romano.

XVI. Antes de entrar no despacho se dirá todos os dias  
missa por um Capellão, que o Governador para isso escolher; o  
qual terá de ordenado 150\$000 e 10\$000 de propinas pagas de  
igual modo pelo sobredito cofre das despezas da Relação: e  
acabada a missa começarão a despachar no que se demorarão  
pelo menos quatro horas marcadas por um relógio que estara na  
mesa em que o Governador estiver.

XVII. Na forma dos despachos e dos processos guardarão  
inteiramente as ordonações e mais leis do Reino, recommendo-  
se por em sempre nos estylos praticados na Casa da Supplicação,  
enquanto se puderem applicar ao uso do paiz, e por esto  
Regimento se não dispuzer o contrario.

## TITULO II

### DO GOVERNADOR DA RELAÇÃO

I. O Governador irá á Relação todas as vezes que lho parecer,  
e ao entrar e sair della se usará com elle o mesmo ceremonial  
praticado em o Governador da Relação da Bahia.

II. O primeiro que occupar este cargo o servirá debaixo do  
mesmo juramento que houver tomado para o Governo da Capi-  
tania; e a cada um dos que se lhe seguirem será dado o jura-  
mento na mesma forma que se observa com o Governador da  
Relação da Bahia.

III. Não votará nem assignará as sentenças, porque só devo  
assignar os papéis que abaixo se declaram; exceptuando porém  
os e os crimes que estiverem empalados depois de terem votado  
nellos todos os Ministros que estiverem na terra e o Chancellor  
na forma acima declarada; e assim tambem os outros casos do  
que trata a Ordenação do liv. 1.º, tit. 1.º, § 9.º, porque nestes  
casos, se os votos forem iguaes, o Governador dará a sua voz, e  
a parte a que se acostar prevalecerá, e segundo ella se porá a  
sentença.

IV. Praticará em tudo mais o Regimento do que usa o Regedor  
da Casa da Supplicação, no que se puder applicar e especialmente  
o que foi dado ao Governador da antiga Relação do Rio de Ja-  
neiro, em 13 de Outubro de 1751, á excepção dos provimentos  
dos officios de Fazenda, os quaes estão commettidos hoje ao  
Conselho de Fazenda e ás Juntas de Fazenda nas respectivas

de ordens régias posteriores: guardando também o do Março de 1770, no que for applicavel, a as ordens serem expedidas para regulação das Relações da Bahia. E no que não for providenciado neste Regimento, as condemnções do dinheiro que se fizerem em Relação, e inalteravelmente para as despesas d'ella, sem que as ou outras ordens se possam applicar para outras condemnções tiverá um Thesoureiro e um sua receita e despoza, a qual se fará por ordem do sendo o dito Thesoureiro o Guarda-mór da Relação, mais antigo do officio das appellações e agravos. Será outrossim um Desembargador designado pelo Governador para servir de Juiz das despesas da Relação, e terá sobre a arrecadação das mesmas condemnções, um livro por elle numerado e rubricado: e não poderá algum certo, mas sómente dous por cento da de todas as que fizer arrecadar; guardando-se nisto mais sobre este objecto, o que se acha disposto no artigo 4 do Fevereiro de 1755.

Terá especial cuidado em que o Chanceller, como Juiz de Officio, devasso todos os annos dos Officiaes da Justiça na dita Relação, e dará no titulo seguinte do mesmo Chanceller; e em que todos os Ministros façam por si só as audiencias, e não sejam obrigados, sem que as possam commetter a outro algum for impedido, o fará saber ao Governador para que o cargo servir, para que a commetter precisamente ao Desembargador sem que a possa commetter em caso de ausencia do Juiz de Officio, ou Advogado, ainda que seja da dita Relação, e assistirá um Meirinho com a guarda da cadeia para acudir ao que for necessario.

O Governador fará todos os mezes audiencias geraos aos presos da Casa da Supplicas, e se tem ordenado ao Regedor da Casa da Supplicas, com declaração porém que para o despacho das audiencias assistirão sómente tres Ministros, e comendo-se pelo parecer da maior parte. Entre elles serão o Juiz de Officio Geral do Crime e o Promotor da Justiça; sendo o primeiro nomeado por turno pelo Governador. E nestas audiencias observarão as leis extravagantes que ha nesta mate-  
ria a do 31 de Março de 1742.

Quando se não retardarem na Cadeia os presos a que se referir nas visitas geraos; se servido mandado que se requerimentos forem presos alguns reos, dentro de cinco dias não começarem contra elles a sua accusação, que se possa fazer por seus procuradores morando em terra que a de cinco leguas do lugar da accusação, se não for feita por parte da justiça: e caso que, por bem da causa, som requerimento do parte se haja formado a causa, e o do dito termo não appareça parte que queira recorrer pela da Justiça; porque, tanto em um como no outro caso, podem e devem os Juizes condemnar aos reos na pena que se dever ás partes offendidas.

X. Contra todos os delinquentes, que dentro de trinta dias depois de correto a devassa e o processo da sua culpa não forem presos, se procederá indolentemente na forma da Ord. do liv. 5º tit. 126, que manda se cumpra inteiramente.

XI. A primeira vez que os autos criminaes forem á Relação, poderá o Governador, ou quem seu cargo servir, com os Juizes dos mesmos autos, não só supprir a bem da Justiça os defeitos e nulidades que tiverem, na forma da Ord. do liv. 1º tit. 5º § 12; mas também fazer que se proceda summariamente nos casos contemplados na outra Ord. do liv. 1º tit. 1º § 16, attenta a gravidade do caso, e a urgencia da prova: e esta mesma forma de proceder se observará quando os reos, que não foram menores de vinte e cinco annos, quizerem assignar termo de estar pelos autos para que se lhes julgem summariamente; e que porém se não admitirá quando os delictos forem de qualidada tal, que por elles se incorra em pena de morte natural ou de infamia, e ainda nos que incorrem em pena corporal.

XII. Não sendo o Governador presente em Relação, ou sendo ausente da Cidade do S. Luiz do Maranhão, servirá em seu lugar o Chanceller ou quem por isto servir; e na falta de ambos na Relação, servirá o Desembargador dos Agravos mais antigo d'ella, sendo proprietario; e não havendo proprietario, o Desembargador mais antigo da Relação.

XIII. Terá o Governador muito cuidado em que os Ministros e Officiaes da mesma Relação, e seus criados, não façam danno, nem oppressão alguma aos moradores da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou de outros logares donde forem mandados, tomando-lhes os mantimentos contra suas vontades, ou por menores preços do que valem pelo estado da terra; e mandará proceder contra os culpados como for de justiça.

XIV. O Governador não impedirá, nem suspenderá a execução das sentenças que forem dadas assim na dita Relação, e na Casa da Supplicas, como em quaesquer outros Juizes; antes para a execução d'ellas dará toda a ajuda e favor que lhe for pedido, principalmente contra os poderosos.

XV. Favorecerá os Gentios do Districto da Relação que estiverem em paz, não consentindo por meio algum que sejam maltratados, ou obrigados a serviços e trabalhos alguns por preços e tempos arbitrarios, que não sejam estipulados por mutuas convenções; da mesma maneira que se observa em todos os outros meus vassallos. E mandará proceder com rigor contra quem os maltratar, ou molestar, dando ordens e providencias para que se possam sustentar e viver junto das povoações dos Portuguezes, ajudando-se dellas, de maneira que os que não têm no sertão folguem de vir para as ditas povoações, e cuidarem que tenham lembrança delles; guardando-se para este effeito inteiramente a lei, que sobre esta materia ordenou o Senhor Rei D. Sebastião, no anno de 1570, e todas as mais leis, provisões, e ordens expedidas sobre a mesma materia, e muito especialmente as que foram promulgadas e expedidas pelo Senhor Rei D. José, meu Senhor e Avô.



XVI. Terá o Governador especial cuidado sobre as lousas e madeiras, ordenando se não cortem, nem quebrem para fazer caças ou outras cousas, em partes que se possam escusar, fazendo guardar inteiramente as ordens que se tom passaram sobre esta materia.

TITULO III

DO CHANCELLER DA RELAÇÃO

I. Posto que o Chancelier que for nomeado para crear esta Relação, deya servir sobrito do juramento que ha de prestar ante o meu Chancelier-Mór do Estado do Brazil; comtudo, aos mais que para o futuro forem nomeados, será dado, antes que revam, o juramento em Relação pelo Governador, ou quem seu cargo servir.

II. Terá o primeiro logar no banco da Mesa Grande da parte direita, e quando acontecer que entre na Casa da Relação ou nela della, estando-se já em Relação, não só se levantarão todos os Ministros sem sahirem dos seus logares, mas tambem se levantará igualmente o Governador, rocoben-lo-lhe deste modo as cortezias que o Chancelier lhe deve fazer na entrada e sahida da sala, e ao tomar e deixar o logar.

III. O sobredito Chancelier, tanto pelo que pertence a este cargo, como pelo que pertence ao de Chancelier-Mór, que elle ha de exercitar em alguns casos, verá não só todas as cartas e sentenças que foram dadas pelos Desembargadores da Relação, passando-as pela Chancellaria ou glosando-as, na mesma forma que o faz o Chancelier da Casa da Supplicação por seu regimento; mas tambem todas as cartas e provisões, assim de graça, como da Justiça e Fazenda, assignadas pelo Governador, com o seu regimento; guardando nesta parte o do Chancelier-Mór; e de uns e outros papeis levará as mesmas assignaturas e providas, ou que se concederem em qualquer tempo aos sobreditos dous Chancelleres.

IV. E porque as sentenças que o Chancelier assignar, como Juiz da Chancellaria, não se podem passar por elle, se passarão pelo Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo proprietario ou pelo Desembargador mais antigo da Relação, não havendo proprietario; o qual no passar o glossar as ditas sentenças, guardará a mesma ordem acima dada ao Chancelier.

V. O Chancelier não consentirá que os Escriptões, em quaesquer cartas ou provisões, ponham a clausula de que não passem pela Chancellaria; e contra os que tal clausula puzerem procederá na forma da Ordenação.

VI. A elle pertence, por bem deste cargo, conhecer das suspeições que se puzerem ao Governador, Ministros e Officiaes da Relação; e assim tambem lhe pertence, como Juiz da Chan-

cellaria, conhecer de todas as suspeições que se fizerem contra todos os outros Ministros e Officiaes da Cidade do Maranhão, dentro della, sómente: e para os despachos que se puzerem ao Governador, o qual de presente, nomeara o Chancelier os dous Adjuntos que se lhe puzerem nomeados pelo Governador os Adjuntos dos despachos de todas as outras suspeições.

VII. E quando as suspeições forem postas ao Chancelier, como Juiz das que houverem posto contra acima ditas, se tomará logo essento entre os dous Desembargadores mais que o Governador nomeado, se proceda na forma da Ord. do liv. 1º tit. 2º § 8º tit. 14º § 3º.

VIII. Porém quanto o Chancelier houver de julgar feitos, assim como o ha de fazer na qualidade de Juiz da Chancellaria, nomeará o Governador outro Desembargador para processar e despachar as mesmas suspeições.

IX. E para se evitarem muitas duvidas que podem ser servido que, sendo postas suspeições a algum Doutor ou outro Ministro, se não commetta o feito a outro Juiz suspenso inteiramente a conhecimento dellas, entendo que o despacho destas suspeições se deve em trinta dias, e que estes serão improrogaveis, sem Ordenação em contrario.

X. Porém se as suspeições forem postas a algum Doutor no feito escreva, e commetterá o Governador a outro Doutor para durar o conhecimento da suspeição; e este mesmo processo, se a suspeição se julgar contra o recusado, ficará em seu vigor o termo de quarenta e cinco dias da Ordenação concedida.

XI. O mesmo Chancelier, como Juiz da Chancellaria, para por acção nova dos erros de todos os Officiaes da Cidade do S. Luiz do Maranhão, e quinze leguas de arredor, conhecerá por appellação dos erros de todos os Officiaes do Districto da Relação; e a todos elles passará a appellar, seguro nos casos em que por direito se puder appellar, dando-as para si nos Officiaes da Relação da distancia de quinze leguas ao redor, e para os Ministros das outras officinas culpados nos mesmos delictos: não declinar dasto Juizo para outro por privilegio algum, seja incorporado em direito.

XII. Passará todas as cartas de execuções das sentenças, guardando em tudo o regimento o mais antigo da Casa da Supplicação; e conhecerá de todos os feitos que se fizerem contra os Officiaes da Relação, e isto se ordenarem, despachando-os em Relação.

XIII. Quando algum Contador das custas que se fizerem na Relação, ou no logar em que elle estiver, for suspenso de sorte que não deya ou possa fazer a conta, e o Chancelier, como Juiz da Chancellaria, a outro Contador bem lhe parecer.

XIV. Quando as partes quizerem allegar erros contra as sentenças das causas, se guardará tal ordem, que se o erro provier de ser mal entendida pelo Contador a sentença, recorrerão as partes ao Juiz ou Juizes que a proferiram: e se o erro tiver algum ou ser mal lavrada a dita sentença, requererão a sua emenda ao Chanceller, como Chanceller, para que a faça emendar; se consistir o erro não sómente em formar a conta ou carregar d'ella salarios maiores ou indevidos, conhecerá então o dito Chanceller como Juiz da Chancellaria, commettendo a revista da conta a uma pessoa intelligente que bem possa approval-a ou emendar-a: e neste caso proferirá por si os despachos, do que as partes poderão somente aggravar por petição.

XV. Em tudo o mais que neste regimento não for dada expressa providencia, usará o Chanceller das que são dadas no despacho da Supplicação e ao Juiz da Chancellaria; levando em todos os papeis e sentenças que assignar, como Juiz da Chancellaria, as mesmas assignaturas que são concedidas, ou em qualquer tempo se concederem ao Juiz da Chancellaria da Casa da Supplicação.

XVI. As sentenças que proferir como Chanceller, serão publicadas na audiencia dos Aggravos e Appellações pelo Ministro que tocar; e as mais sentenças que proferir como Juiz da Chancellaria, serão publicadas na audiencia que fizer o Ouvidor Geral do Crime.

XVII. Quando o Chanceller for ausente ou impedido, do maneyra que por isso não possa servir, passarão os sellos ao Desembargador dos Aggravos mais antigo, sendo ou tendo sido proprietário; e não havendo proprietario, passarão ao Desembargador mais antigo da Relação; os quaes nestes casos conhecerão a tudo o que o dito Chanceller podia conhecer.

TITULO IV

DESEMBARGADORES DOS AGGRAVOS E APPELLAÇÕES CRIMES E CIVIS.

Os Desembargadores dos Aggravos guardarão a ordem que as minhas ordenações e extravagantes se tom dadas aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações da Casa da Supplicação e do despacho dos agravos ordinarios, das appellações das sentenças definitivas e interlocutorias, dias de apparecer, instrumentos de agravo, petições e cartas testemunháveis: e terão alicada acima declarada, guardando-se tambem o que fica determinado sobre os recursos que delles se houverem de interpor.

I. Quando as partes aggravarem ordinariamente para a Casa da Supplicação, e os Juizes que forem na sentença se não comparem todos em receber o agravo, se ajuntarão na Mesa com todos os outros que na Relação estiverem; e do que

pela maior parte dos votos se votar, sobre negar o agravo, se fará assento no feito o se cumprir a sentença.

III. Aos Desembargadores dos Aggravos e Appellações, quanto ás causas civis, conhecer dos agravos que se tirarem dos Ouvidores Geraes do Crime conformidade de seus Regimentos; e de todas as appellações d'anto qualesquer Juizes, assim da Cidade de Maranhão, como de todas as outras Comarcas do Districto, ainda mesmo sendo dos Provedores e Juizes dos bens dos Defuntos e Ausentes, Capellas e Captivos.

IV. Conhecerão tambem, quanto ao civil, de todos os agravos que se tirarem não só dos Ministros acim mencionados, tambem dos que despacharem em Relação, quando se interpuzerem dos despachos que estes mesmos Ministros ferirem ou deverem proferir por si só; com tal ordem, que dos Ministros que residirem na Cidade e que não poderem se aggravar por petição, e dos que residirem no dito termo se aggravará por instrumento ou cartula.

V. Conhecerão outrosim de todas as appellações de crimes que vierem dos Juizadores da sobre-lita Cidade e das outras Comarcas do Districto da Relação; as quaes se tirarão pela ordem e maneira que as despacham os Ouvidores da Casa da Supplicação, não sendo daquellas que proferem os Juizes dos Feitos da Cordão e Fazenda, e da Chancellaria dos regimentos, como em seus titulos se declara.

VI. Conhecerão tambem dos agravos de crimes que se tirarem dos outros Ministros que despacham os despachos foreis ou deverem ser proferi los por instrumento; porque todos os outros agravos de crimes da sobre-lita Cidade e das Comarcas do Districto da Relação deverão interpor para o Ouvidor Geral do Crime, e se petição ou por instrumento, não sendo daquelles que se tiram dos Juizes dos Feitos da Cordão e Fazenda, e do da Chancellaria na forma acima dita.

VII. Quando se agravar por petição de algum dos despachos em Relação, a tempo que ja no feito tentarem ser os mesmos o serão no despacho do agravo do se do novo um Ministro que o relate e voto nel do relator do feito de que se agravar.

VIII. Tomarão tambem conhecimento dos agravos que se tirarem do Governador; e o que sómente terá lugar em casos em que do Rezedor da Casa da Supplicação se tirar para ella: e no despacho destes agravos votarão o Chanceller e todos os Desembargadores dos Aggravos; e os votos, votarão os outros Desembargadores que não estiverem presentes, e o que pela maior parte dos votos se cumprir.

IX. Nas appellações que não excederem a quantia de dous mil réis, bastarão dous votos conformes em confirmar ou revogar.

concer o fello; e desta quantia para cima serão para o dito o fello  
 e casarios tres votos conformes em o mesmo parecer de con-  
 firmar ou revogar.

X. Todas as appellações, aggravos ordinarios, aggraves do  
 instrumento, cartas testomonháveis e dias do apparecer, se repa-  
 rirão por distribuição entre os Desembargadores dos Aggravos,  
 começando-se pelo mais antigo, na mesma forma que se observa  
 na Casa da Supplicação; com tal declaração, que os dias de appa-  
 rer se despacharão por conferencia, e todos os mais por tenções;  
 guardando-se a estes respeito a forma e a ordem que se acha do-  
 minada na lei do Reino.

XI. As appellações e aggravos que ao tempo em que esta Re-  
 lação começar o seu exercicio se acharem interpostos para a Casa  
 da Supplicação na forma do Alvará de 6 de Maio de 1809, ou para  
 a Relação da Bahia nas Comarcas que a ella pertenciam, se expo-  
 rirão para esta nova Relação. Porém, acontecendo que, por  
 ignorancia desta minha determinação, se interponha e expeça  
 alguma appellação ou aggravo para a dita Casa da Supplicação  
 a Relação da Bahia; hei por bem que as sentenças que nas  
 mesmas Relações se preferirem se hajam por valiosas, sem que  
 por isto se ligo contrahindo corteza para os mais incidentes  
 na execução sobrevierem; porque destas e de quaesquer  
 outras sentenças se não de expedir para a mencionada Relação  
 do Maranhão.

XII. Os Desembargadores dos Aggravos e Appellações levarão  
 as mesmas assignaturas e emolumentos que presentemente levam,  
 e em qualquer tempo se concederem nos da Casa da Supplicação;  
 e os estylos devem seguir em tudo o que não for provido neste  
 regimento e nas Ordenações do Reino, enquanto se não puder  
 praticar; o que igualmente observarão os mais Ministros desta  
 Relação do Maranhão, tanto a respeito das assignaturas e emo-  
 lumentos, como dos mencionados estylos.

TITULO V

DO OUVIDOR GERAL DO CRIME

I. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence conhecer por acção  
 de todos os delictos que se commetterem na Cidade de  
 S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar não da Relação  
 estiver o quinze leguas ao redor, procedendo-se por devassas  
 querellas ou por seu officio; e os feitos que se processarem no  
 Juizo, os despachará em Relação.

II. Nos crimes de traição, moeda falsa, falsidade, sodomia, ti-  
 da de presos da cadeia, morte, resistencia á Justiça e todos os  
 outros a que pela lei for imposta a pena de morte natural,  
 commettidos na sobredita Cidade ou em outro lugar em que  
 não pertence a Relação, e quinze leguas ao redor, será privativa do Ou-  
 vidor Geral do Crime a jurisdicção de proceder pelos meios sobre-

ditos; e em todos os outros casos, pelo que for im-  
 posto, será a sua jurisdicção cumulativa com os out-  
 ros que do; crimes puderem conhecer, do sorte que não  
 logar a prevenção.

III. E acontecendo tal caso, que por suas circum-  
 stancias ao Governador ser conveniente que delle se  
 pello pelo Ouvidor Geral do Crime, sem embargo de esta  
 jurisdicção pelo Ministro, com quem o dito Desemb-  
 argador committido, poderá o dito Governador, sendo  
 requer o chanceller, commetter ao Ouvidor Geral do  
 Crime a que elle tirar se accumulará a que  
 do Ministro estiver tirada, e por ambos assim junta-  
 rão os seus livramentos perante o dito Ouvidor Geral.

IV. Nos casos que provados morocorom pena de  
 committidos fóra do lugar em que estiver a Relação  
 loguas ao redor, quando os réos houverem de ser re-  
 mettidos com elles as proprias devassas; ficando  
 que forem remetidos os trasladados sómente, que serão  
 pelo Escrivão da Culpa com o Juiz; o que tambem  
 em quaosquer outros casos em que os réos se rem-  
 metterem, porém, em que a Relação estiver o quinze  
 leguas ao redor, se remetterá a propria culpa sem ficar trasladado.

V. Ao Ouvidor Geral do Crime pertence privati-  
 vamente em todos os casos as cartas de seguro polí-  
 tico, e de qualquer que commetterem qualquer delicto na  
 Cidade de S. Luiz do Maranhão ou em outro lugar em que este-  
 ver o quinze leguas ao redor; com tal declaração de  
 do morte, ou que provados morocorom pena de morte  
 civil, ou cortamento de membro, passara as cartas  
 com a Junta, sendo junta a culpa; e nos mais casos  
 por si só.

VI. Na mesma forma pertence privativamente ao  
 Ouvidor Geral do Crime passar as cartas de seguro de  
 morte, ou que provados morocorom pena de morte  
 civil, ou cortamento de membro, ainda que os delictos  
 commettidos fóra da Cidade de S. Luiz do Maranhão,  
 em que a Relação estiver, e quinze leguas ao  
 redor, que nenhum outro Ministro as poderá passar.  
 Ouvidor Geral do Crime, o qual as despachará em Relação  
 da culpa; e para este effeito hei por derogadas nestas  
 gimento do Ouvidor da dita Cidade, e os dos Ouvidores  
 das Comarcas do Districto da Relação, de a maneira  
 dos mais casos não exceptua-los, bem entendido que  
 Ouvidor da dita Cidade de S. Luiz do Maranhão, ou  
 de outro qualquer lugar em que a Relação estiver, em nenhuma  
 carta de seguro de morte, ou de qualquer delicto, em  
 que as polí passarem o Corregedor do Crime da  
 do seu regimento; guardando no passar dellas a for-  
 mação.

II Quando para se passarem as cartas de segredo se remetterem a Ouvidoria Geral do Crime as culpas, o que se fará pelo alvará d'ellas, não poderá o dito Ouvidor por seu despacho, nem a por despacho proferido em Relação, haver por avocada a culpa, para o rão correr neste Juizo o seu livramento; mas será necessário para este effeito que a culpa se remetta em fôrma, e em a parte, se a houver.

III Poderá o dito Ouvidor Geral do Crime avocar as culpas dos crimes que se tratarem diante dos Juizes inferiores da Corte de S. Luiz do Maranhão ou de outro qualquer lugar em Relação estiver, e quinze leguas ao redor, nos casos sómente que provados merecerem pena de morte natural ou civil, ou de amendo do membro, e não em outro algum caso.

IV Conhecerá em Relação, por petição ou instrumento, dos crimes os aggravos que a ella vierem de quaesquer Ministros que dos crimes conhecerem; não sendo este dos que despachados em Relação, ou daquelles que o seu conhecimento pertence ao Juizo dos Feitos da Corôa e Fazenda, e ao da Chancellaria, e acima fica dito: com declaração porém que os aggravos só tirarém dos Ministros da Cidade de S. Luiz do Maranhão, e de qualquer outro lugar em que a Relação estiver, e quinze leguas ao redor, se expetirão por petição, e os outros do fôrma do Districto se expedirão por instrumento ou carta testemunhavel.

V E poderão outrossim as partes aggravar por petição para a Relação das sentenças interlocutorias que o dito Ouvidor do Crime der nos casos em que igualmente se pôde aggravar ao Corregedor do Crime da Corte para a Casa da Supplicação.

VI Conhecerá tambem o dito Ouvidor Geral do Crime, pela sua sabedoria, de todos os casos crimes acontecidos no Districto da Relação de Maranhão, em que forem incursos quaesquer dos Officiaes de algumas das tres Ordens Militares de Nosso Senhor Jesus Christo, de S. Bento do Aviz, e de Santyago da Espada, para deferir ás accusações e accões que contra elles se fizerem, ou pelos particulares offendidos ou por parte da Relação, e lhes dar livramento na fôrma da lei; sentenciando-os e declarando-os como fôr de justiça, em conformidade das minhas leis, e os Adjuntos que lhes nomear o Governador ou quem seu lugar servir.

VII Para estes fins sou servido autorisar, como Príncipe e Governador e Administrador de todas e de cada uma das Ordens Militares, ao referido Ouvidor Geral do Crime e outros Desembargadores que agora e ao diante servirem na Relação, concedendo-lhes toda a cumprida jurisdicção ordinaria, ainda que nenhum d'elles tenha o habito de alguma das Ordens, e revogando tudo quanto possa obstar a esta minha determinação; assim o da mesma maneira que houve com os Desembargadores das Relações da Bahia e Rio de Janeiro no Alvará de 12 de Agosto de 1801: porquanto ainda que elle

foi revogado pelo outro Alvará de 22 de Abril de 1801, pelo motivo de se haver creado nesta Corte do Rio de Janeiro o Juiz dos Cavalheiros que os houvesse de sentenciar em primeira instancia, e o Tribunal da Mesa da Consciencia e Ordens que os houvesse de conhecer das respectivas appellações; e este motivo a respeito das Capitancias do Maranhão e das mais Comarcas que constituem o Districto desta Corte, pela sua grande distancia da mesma Corte do Rio de Janeiro de maneira que já por este motivo fui servido revogar de 10 de Maio de 1808, que se admitta o recurso das causas para a Casa da Supplicação do Brazil em Relação; e ficam subsistindo as mesmas razões e fundamentos que motivaram a referida providencia dada naquella Alvará de Agosto de 1801.

XIII. Fará duas audiencias cada semana, nas segundas feiras de tarde, a que assistirá o Meirinho das Relações, e se falta desto por algum justo impedimento, o Meirinho da Relação.

XIV. E em tudo o mais que neste regimento não estiver prescripto, guardará o dito Ouvidor Geral do Crime o regimento do Corregedor do Crime da Corte e as mais leis extra-ordinarias que depois do dito regimento se promulgaram; e tambem as mesmas assignaturas que presentemente tovaem os Juizes do Crime da Corte, ou no diante se lhes houverem alterado.

TITULO VI

DO OUVIDOR GERAL DO CIVEL

I. O Ouvidor Geral do Civel tomará conhecimento de todas as causas civis que se tratarem no Districto de S. Luiz do Maranhão, ou em outro qualquer lugar em Relação estiver, e quinze leguas ao redor, e de todas as que forem exceptuadas, despachando-as por si só até ao fôrma do que dara aggravado ordinario para os Desembargadores da mesma Relação, se a causa não for de appellação; e dos despachos interlocutorios que profetizarem aggravar por petição, ou no auto do processo, e no caso couber; guardando em tudo o que neste regimento vai declarado, e o regimento do Corregedor da Corte dos Civels, e mais extravagantes que depois do mesmo regimento se promulgaram.

II. Não poderá porém avocar as causas começadas nos Juizes fora das sobreditas quinze leguas; nem ainda se as taes causas se tratarem perante os Juizes do Districto da dita cidade e das outras Comarcas; por não conhecer como lhe compete de todos o quaesquer meos espediaes mandado ou por expressa disposição houverem de remetter á Relação, assim o da mesma maneira que o Corregedor da Corte dos Feitos Civels conhe-

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REIGIAS

o na forma sobredita se devem remetter á Corte antes de son-

Terá a sua alçada até 120\$000 nos bens do reiz, e até 100\$000 nos bens moveis, e até 12\$000 nas penas, e a mesma alçada quanto ás penas terá o Ouvidor Geral do crime.

V. Tomara conhecimento das causas dos Prelados que não tem superior ordinario no Reino, e das viuvas e de outros agravos e feitos que o quizerem escolher por seu Juiz; como tambem de todas as outras declaradas na Ord. do liv. 1º tit. 8º desde o § 4º em diante, exceptuando os agravos por petição contemplados no § 9º da citada Ord., por que destas e de outros agravos por instrumento ou cartas testificáveis, conhecerão os Desembargadores dos Agravos e não o Ouvidor Geral do Civil, posto que dentro do Districto das quinze loguas: Porém todos os feitos de pessoas das sobreditas passaos serão sentenciados em Relação e em conjunto, que é dever da Relação, na qual o Juiz de cada um dos Ações Novas da Casa do Povo, que o faz o Juiz de cada uma das Ações Novas da Casa do Povo.

Fará por si duas audiencias em cada semana nas terças e quintas-feiras do turno, a que assistirá o Moirinho que deve assistir nas audiencias que o Ouvidor Geral do Crime deve fazer; e nas mesmas assignaturas que são concedidas ao Corregedor do Crime dos Feitos Civeis, ou no diante se lhe concederem.

Ao mesmo Ouvidor Geral do Civil pertence passar com os Juizes as certidões das justificações na maneira que as passa o Juiz de Indía e Mina.

TITULO VII

DO JUIZ DOS FEITOS DA CORÓA E FAZENDA

O Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda conhecerá de todos os feitos da Coróa e Fazenda por petição nova, e por agravos de pessoas da Cidade do S. Luiz do Maranhão, ou outro lugar em que a Relação estiver, e das quinze loguas ao redor; e fóra deste Districto conhecerá por appellação, por instrumentos de agravos, ou cartas testificáveis de todos os ditos feitos, posto que sejam contra os Juizes: e os ditos feitos despachará em Relação, conforme a ordem e tenho dado por minhas ordenações e extravagantes ao Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda da Casa da Supplicação, cujo rol deve guardar em tudo o que se lhe puder applicar.

Porém das sentenças definitivas que assim proferir em Relação, poderão as partes agravar ordinariamente para a Casa da Supplicação e Mesa da Coróa e Fazenda, se a causa não couber na alçada, que é a mesma concedida a esta Relação.

Conhecerá tambem e despachará em Relação, todas as appellações e agravos que se tirarem dos Provedores da Fazenda, e de todos os feitos na alçada dos sobreditos; os quaes no recurso se expallir as mesmas appellações e agravos, guardarão a

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS REIGIAS

ordem que lhes for dada por seus regimentos; e os Juizes que nos casos em que se poder appellar ou agravar, não poderão Vedor para outros, se se não achar presente no momento em que se devia appellar ou agravar, se não se expallir a appellação ou agravo para o Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda.

IV. Das interlocutorias que despachar por si só, e das partes agravar por petição para a Relação, se no caso deste recurso conforme a Ordenação.

V. Conhecerá outrossim por appellação e agravo e feitos criminaes pertencentes á Fazenda Real; e pelo Juiz da mesma Fazenda Real, lhe pertencerá o tirar todos os Officiaes de devassa dos Officiaes da Alfanega e do Juiz, mais Officiaes da Fazenda da Cidade do S. Luiz do Maranhão e quinze loguas ao redor, sem embargo de quaesquer ordens em contrario.

VI. Pertencerá a esta Relação e conhecer e decidir de todos os agravos, e de todos os recursos e appellações em Relação do Districto da Relação, nos casos em que pela ordem e tenho dado do Reino se pode usar deste remedio; e quando não se em tudo a Relação se pratica na Casa da Supplicação porém em seu inteiro vigor nas outras Comarcas do Districto da Relação, o Alvará com força de Lei do 18 de Maio de 1765, pelo qual se ordenou que nella se fizessem os procedimentos dos Juizes e Prelados Eclesiasticos, do qual a Cidade e Comarca do Maranhão fica extincta a respectiva parte, e se determinou ficando livre aos recorridos a apresentar os seus recursos, ou para a Relação, ou para as Juntas de Justiça.

VII. Se os Juizes recorridos não cumprirem a obrigação de dar carta rogatoria, que se lhes devem passar quando providos os recorridos, se dará a estes certidão para que apresentem o caso se fôr assento, o qual será tomado na casa da Relação, em presença do Governador, não sendo o Governador Bispo ou Arcebispo, pela forma que abaixo se declara.

VIII. O Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda servirá de Juiz de Fisco, usando em tudo do regimento dado ao Fisco que despicha a Casa da Supplicação.

IX. Na Cidade do S. Luiz do Maranhão, ou em outro lugar onde a Relação estiver, servirá de Aposentado o mesmo Juiz dos Feitos da Coróa e Fazenda, para fazer os Ministros e Officiaes da Relação somente; e o Juiz de Almotacé-Mór para fazer prover de mantimentos a Relação em que a Relação estiver, expedindo por seus diligencias precisas; guardando em tudo o que se padecer nos regimentos dos sobreditos Officiaes, e procedendo habitualmente, ouvidas as partes, as quaes poderão recorrer ao Governador, que mandará ver por dous Desembargadores de Officio os processos em Relação, e pelo assento que se fizerem e se continuarem ou suspenderem os procedimentos de que se trata, sem que seja necessario tirar-se sentença.

as audiências em cada semana; que serão nas  
 os sábados de tarde; e lovará as mesmas assigna-  
 sонтamento lovar, ou em qualquer tempo se  
 os Juizes da Corôa, Fazenda e Fisco da Casa da

## TITULO VIII

## CURADOR DOS FEITOS DA CORÔA E FAZENDA

o iramento do regimento dado aos dous Procura-  
 Casa da Supplicação servem estes officios; pro-  
 so alguma pessoa ecclesiastica ou secular do  
 Relação usurpa a minha Jurislicção, fazenda o  
 proceder e requerer na forma que por minhas  
 tras ordens lhe está encarregado.

particularmente das causas que pertencem á minha  
 da para fazer que se prosigam em seus terminos  
 orer ou fazer que nollas se requiera tudo o que  
 Justiça: e para este effeito se lhe dará vista do  
 os; contanto porém que os requerimentos das  
 os feitos pelo Solicitador das causas da Corôa, Fa-  
 o que o dito Ministro será tambem Procurador.

## TITULO IX

## DO PROMOTOR DA JUSTIÇA

ador desta Relação, que servir de Promotor da  
 a iramento o regimento do Promotor da  
 da Supplicação e especialmente o que lhe é  
 regimento da mesma Casa da Supplicação, dado  
 e 1605, e no Alvará com força do lei dado em  
 1742: e ao Governador encarrego que tenha  
 em que assim se cumpria.

## TITULO X

SE DEVEM DESPACHAR ALGUNS NEGOCIOS PERTEN-  
 AO TRIBUNAL DO DESEMBARGO DO PAÇO

esta Relação uma Mesa em que se expõem  
 que pertencem ao despacho o expediente do Tri-  
 mbargo do Paço, assim e da mesma maneira que,  
 nos vassallos que residem nos Dominios Ultra-  
 na extincta Relação do Rio de Janeiro, e já

anteriormente nas Relações do Gôa e da Bahia: o que foi  
 servido igualmente ordenar por Alvará de 10 de Setembro de  
 1811, para as Capitánias das Ilhas e mais possessões que foram  
 hoje os Dominios Ultramarinos, á semelhança do que se havia  
 ordenado para o Estado da Bahia pelo Alvará de 15 de Janeiro  
 de 1774 por occasião da extincção da Relação do mesmo Estado,  
 que ao depois se tornou a crear. E para esto tem hei por bem  
 revogar o regimento dos Governadores da sobredita Capitania  
 do Maranhão, e quaesquer outras ordens regias na parte em  
 que concedem aos ditos Governadores o poder de expedir alguns  
 dos sobreditos negocios; pois que não os poderão expellir por si só  
 daqui em diante, mas sim na sobredita Mesa, conjuntamente  
 com os seus Vogues.

II. Esta Mesa se compôrá do Governador da Relação, do Chan-  
 celler, e do Desembargador dos Aggravos mais antigo; e se  
 ajuntará na Casa do Despacho da Relação nos dias proprios della,  
 e todas as vezes que o Governador julgar conveniente: e quando  
 houver alguma duvida ou negocio tal, em que ao Governador  
 pareça conveniente chamar mais algum Ministro, será este o  
 outro Desembargador dos Aggravos mais antigo que houver.

III. Os papeis que na dita Mesa se despacharem serão assigna-  
 dos pelo Governador e os ditos Ministros: em meu nome se  
 passarão os alvarás, cartas e provisões que se concederem; e  
 serão assignados pelo Governador, levando todas as clausulas  
 que levam semolhantes alvarás, cartas e provisões que se passam  
 pelos meus Desembargadores do Paço, de que se lhes dará a  
 minuta; pagando os novos direitos que deverem, e passando pela  
 Chancellaria.

IV. Na mesma Mesa se despacharão os alvarás de fiança e de  
 prorrogações de seguro, para cujo effeito se darão as pellicas ao  
 Governador estando em Relação; os quaes, nos casos em que se  
 podem conceder, se concederão por tempo de um anno, e se  
 poderão reformar até duas vezes sómente, sendo cada uma das  
 reformas ou prorrogações pelo mesmo tempo de um anno.

V. Na dita Mesa se expedirão do igual modo os perdões que  
 eu costume conceder, offerecendo-se perdão da parte, e conheci-  
 mento de estarem pagas as penas pecuniarias. Não se concederão  
 porém nos casos abaixo declarados, a saber: blasphemia de Deus  
 e dos Santos, moeda falsa, falsidade, testemunho falso, matar  
 ou ferir com besta, usar de arcabuz, ou espingarda, e qualquer  
 arma curta, principalmente fôca, ou outra com que faz u-se possa  
 ferida penetrante, posto que se não seguisse morte ou ferimento,  
 propinação de veneno, ainda que morte se não seguisse, ou de  
 qualquer remedio para abortar, seguindo-se o abortio, morte  
 commettida atraçadamente, quebrantar prisões por força, pôr  
 fogo acinteamente, forçar mulher, fazer ou dar feitiços, sol-  
 tura de presos que fizer Carregoiro por vontade, ou peita, entrar  
 em Mosteiro de Freiras com proposito deshonesto, fazer danno  
 ou qualquer mal por dinheiro, passadores de gado, saltadores  
 de caminhos, ferimentos de proposito em Igreja ou precissão,  
 aonde for ou estiver o Santissimo Sacramento, resistencia feita

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS CARTAS E RÉGIAS

Justiça, fornicamentos ou pincadas de qualquer Juiz, posto que danco ou vintenario, soudo sobre seu officio, furir, ou espancar alguma pessoa tomada as mãos, furto que passe do marco de dita, mancebia do clérigo ou frado, queir seja de portas a dentro, ou de portas a fóra, se pedir perdão segunda vez, adulterio, não levada a mulher do casa do seu marido, forida dada de proposito no rosto ou mandato para se dar, se com effeito se deu, frado formigueiro a terceira vez, condemnação de açoutos, intento em qualquer grão que seja, salvo se pedir dispensa para o dito de casar, mostrando certidão do banqueiro pelo qual tiver o direito de dispensação, e para esta ser alcançada se lhe concederá o tempo de anno o meio sómente, com a clausula do que não viva no mesmo logar o seu termo. E assim mais não se concederá o direito do Carcereiro da Cadeia da Relação ou da Cidade do S. Luiz Maranhão, nem de outro qualquer caso e culpa maior que os demais referidos, e em todos os outros casos, parecendo ao Governador e Ministros acima ditos que ha causa para algumas culpas penas deverão ser perdoadas livremente em consideração das condições das pessoas, occasião do delicto, tempo e logar dello e outras circunstancias, poderão ser perdoadas sem outra commutação alguma.

II. Também se poderão de igual modo commutar na dita as penas pecuniarias ou em outras, como melhor parecer, e penas que se acharem impostas, não sendo estas de degredo Angola ou galés, porque estas se não poderão commutar.

III. Da mesma forma se poderão conceder na dita Mesa alvarás e provisões de busca aos Carcereiros; de fintas para obras publicas dos Conselhos, até a quantia de 300\$000; de entrega de renda de ausentes, até a mesma quantia de 300\$000; e para se possam provar pela prova de direito commum quaesquer contos até a mencionada quantia de 300\$000; e assim tambem se poderão appellar ou agravar, e para se seguirem as appellações e agravos ordinarios, sem embargo de se não haver appellido aggravado em tempo, e de se haverem julgado por desertas e seguidas; e assim tambem se poderão conceder cartas e provisões para tutellas e emancipações, supplementos de idade, e para se citarem presos nos casos em que pela lei é necessario; e finalmente, para se citarem Conselhos e quaesquer outros Juizes temporarios, não sendo estos da classe dos Juizes Letrados, que estes devem ser competentemente dominados e as suas alvaracias.

IV. Poderá a dita Mesa conceder provisões annuaes para o logar nos auditorios do Districto da Relação, em que não houver sufficiente numero de Advogados formados pela Universidade de Coimbra, ás pessoas que o requererem, ainda que forma los não em; precedendo competente informação assim da sua capacidade e probidade, como da falta dos sobreditos Advogados, e ajuntando as suas folhas corridas.

V. Também se concederão na dita Mesa provisões para o Procurador da Real Corde e Fazenda, na sobredita Relação, para demandar e propor competentemente as causas que aohar

CARTAS DE LEI ALVARÁS DECRETOS E CARTAS

convenientes sobre cousas que pertonçam á mesma Fazenda, sem embargo da Ord. do Rey. 1º, lit. 12.

X. Na dita Mesa se elegerão as pessoas que hão de ser Vereadores e mais Officiaes da Camara da Cidade de Maranhão e das outras Camaras do seu Districto, e verem Juizes do Fóra; praticando-se o mesmo que na Bahia.

XI. Nesta dita Mesa se tomarão os assentos sobre rogatorias que passarem os Juizes da Corde aos Prelados e Juizes Ecclesiasticos nos casos do recurso, quando forem recorrentes e não forem cumpridas as ditas cartas applicadas dito no titulo do Juiz dos Feitos da Corde e os ditos assentos se tomarão sendo ouvidos na mesma sessão os Prelados e Juizes Ecclesiasticos de que se elles sendo chamados, comparecerem e juntamente o Procurador dos Feitos da Corde e Fazenda, que nos concorrer com elles; observando-se tudo o que se prescreve no Desembargo do Paço.

XII. Nestes assentos serão votos o Chancellor e os desembargadores dos Aggravos mais antigos que não sido Adjuntos no despacho do respectivo recurso; e ou pela maior parte se assentar se cumprirá inteiramente que assentando-se serem mal passadas as cartas de effeito o provimento dado no recurso; e assentando-se contrario que as cartas foram bem passadas, se fará o provimento da mesma forma e pela mesma maneira que na Casa da Supplicação; ficando sempre em seu vigor a resolução do Alvará de 18 de Janeiro de 1765 a respeito das sentenças proferidas nas Juntas da Justiça.

XIII. Porém se a parte ou o Prelado o Juiz Ecclesiastico recorrer ao meu Desembargo do Paço, o poderá fazer que por este recurso se suspenda na execução do que tiver tomado; e para isto se lhes darão os traslados pelos quaes no Tribunal da Mesa do Desembargo de Maranhão se minar a mercêimento do recurso e do assento sobredito se houver tomado; e o que se assentar se fará a execução pelo Juiz dos Feitos da Corde desta Relação.

XIV. Não poderá a sobredita Mesa em algums casos além dos que ficam expressamente declarados nos ditas alvaracias deferir ou conceder qualquer carta, provisão ou alvaracia ainda por motivos de igualdade de razão ou de est

TITULO XI

DA FAZENDA QUE PERTENCE Á RELACÃO

I. De todos os paramentos e alfaias da Capella e das cousas pertencentes ao ornato e expediente da Real Fazenda inventario pelo qual se carregarão em receita a

da Relação, que dará conta do tudo quanto o Governador mandar tomar.

Haverá um cofre de duas chaves em que se recoba todo o dinheiro que sou servido applicar para as despezas da Relação; e o outro se fará recobir ao Thesoureiro das mesmas despezas que o Guarda-Mór da mesma Relação, o quanto ou não mandar extrair. Das ditas chaves terá uma o sobredito Juiz das despezas da Relação, e outra o dito Thesoureiro; e qual de tres em tres dará conta perante o sobredito Juiz das despezas com o respectivo Escrivão.

Todas as despezas se farão por folhas assignadas pelo Governador ou quem seu cargo servir, e também por seus mandatos em que o Juiz porá seu cumprimento.

Pertencerão a este recebimento todas as condemnações criminaes impostas aos réos por satisfação da Justiça, e as impostas por castigo de alguma calúnia ou ignorancia da lei, e as que forem impostas e applicadas para as despezas da Relação. Para que seja mais facil a cobrança das mesmas condemnações, se farão livros em que sejam lançadas pelo Regedor dos Feitos, por lembrança quando despacharem os feitos, na mesma forma que se pratica na Casa da Supplicação; e se as condemnações se fizerem nos feitos que fóra da Relação se chamarem, será obrigado cada um dos Escrivãos dellos a fazer extrahir dentro de 24 horas a condemnação, sob pena de ser suspenso por tres annos, se o feito for processado na Cidade ou no lugar em que a Relação estiver.

Perém, quanto aos feitos que só processarem em outro lugar do Districto da Relação, sou também servido que as condemnações se applicarem para as despezas da Relação; e para se tratar na sua arrecadação, serão obrigados os Escrivãos que preferirem as sentenças e impuzerem as mesmas condemnações e multas, a remetter de tres em tres mozas as folhas das despezas da Relação um rol, por elles assignado, de todas as sentenças e multas; e não o cumprido assim não passará a certidão que se deve juntar á sua residência no que terá especial cuidado o Corregedor do Crimino da cidade a que for committida a mesma residência.

Pertencerão ao mesmo cofre as quantias do dinheiro que se fizerem dos perdões e commutações que se fizerem conforme o regimento.

Pertencerá também ao mesmo cofre a importância das despezas, que se perderem, de que será Juiz o mesmo que o for das despezas da Relação, servindo-lhe do Escrivão o da receita e o da despesa deste cofre.

Na arrecadação do dinheiro applicado para as despezas da Relação na forma acima determinada, se procederá por mandatos do Juiz dellos no lugar em que a Relação estiver, e se fóra do lugar ao redor: e para fóra deste Districto se passarão os mandatos assignados pelo dito Juiz e dirigidos ás Justiças das terras, que se enviarem por caminheiros; comminaudo-se nas ditas terras a pena de que, se forem omissos no seu cumprimento, se

ellos não passará a certidão para juntar á sua residência no que dará conta pelo Tribunal do Desembargo do Paço por nota em seu assento, que me será presente nas consultas e que forem oppositores.

## TITULO XII

### DO GUARDA-MÓR DA RELAÇÃO

I. O Guarda-Mór, além do mais que por este regimento encarregado, terá cuidado nos feitos, petições, e mais que forem á Relação ou nella ficarem: e servirá também de tribuidor de todos os feitos, crimes e civis que á Relação vierem; guardando em tudo os regimentos que são para os que servem estes officios na Casa da Supplicação.

II. Passará o mesmo Guarda-Mór os alvarás e provisões que se expedirem pela sobredita Mesa, dos negocios pertencentes ao Desembargo do Paço, que não de ser assignados pelo Governador ou quaesquer outros que se houverem de expedir á Relação, levando os emolumentos que direitamente pertencerem.

III. Terá de ordenado 300\$000, em que se comprehendem as addições dadas para casas, guizamento, e de Capella; e além disso 300\$000 de proprias pagas pelo cofre das despezas da Relação com o mesmo regresso á Fazenda Real, no caso de não haver dinheiro para o pagamento: e assim mais 40\$000 pelo mesmo cofre, como regimento dello.

## TITULO XIII

### DOS MAIS OFFICIAES PERTENCENTES Á RELAÇÃO

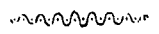
I. Haverão dous Guardas menores, que assistam ao Guarda-Mór no expediente da Relação; os quaes serão no mesmo Corredor das folhas e Porteiros das audiencias dos Juizes e dos mais Juizes da Relação; guardando os regimentos para os que servem estes officios na Casa da Supplicação. O Pregoeiro da Cidade servirá para os pregões da Justiça, e os outros em tudo o que pertencer aos ditos Juizes.

II. Terá cada um dos ditos Guardas menores 15\$000 de ordenado e 60\$000 de proprias pagas pelo cofre das despezas da Relação; com o mesmo regresso acima declarado.

III. O mais antigo dos ditos Guardas menores será Juiz do Solicitador da Justiça e dos Feitos da Cordeira, Fazenda Real, e servirá também de Fiscal das despezas da Relação; estas incumbencias mais 80\$000, além do ordenado e proprias pagas acima declaradas.



Decreto de 28 do dito mez e anno, permitindo a qualquer e tor  
 Escola aberta do primarias lettras, sem dependencia do exame,  
 ou de alguma licenca (6).  
 Carta da Lei do 5 de Julho do mesmo anno, extinguindo todas  
 as taxas, e condemnacões provenientes dellas (7).  
 Dita do 11 do dito mez e anno, declarando o Decreto de 17 do  
 Maio, que extinguiu os Juizes de commissões (8).  
 Dita de 23 de Agosto do dito anno, para se distribuiron por  
 duas Secretarias os negocios, que corriam pela Secretaria dos  
 Negocios do Reino.  
 Dita de 21 do Outubro do dito anno, para que os Secretarios do  
 Estado vençam o ordenado de 4:800\$000.  
 Dita de 12 de Novembro do mesmo anno, extinguindo todas as  
 devassas geraes, que a Lei incumbio a certos Julgadores.  
 Dita do 10 do mesmo mez e anno, mandando executar o Decreto  
 das Côrtes, que restituo aos Clerigos Regulares secularizados  
 aquelles Direitos Civicos, que são compatíveis com o seu estado.  
 Dita de 28 de Dezembro do mesmo anno, admittindo nas Al-  
 fundegas as fazendas da Asia, manufacturadas com côres, sejam  
 tecidas, pintadas, ou estampadas, sem dependencia de virem  
 despachadas pelas Alfandegas do Goa, Dio, o Damão, ou de  
 qualesquer outros Portos, além do Cabo da Boa Esperança.  
 Dita de 19 de Dezembro do dito anno, mandando executar o  
 Decreto das Côrtes, que determina que os Juizes, que os assi-  
 gnarem, por vencidos, os Acordãos, possam declarar essa cir-  
 cunstancia.  
 Dita de 14 de Outubro de 1822, na qual se combina o respeito  
 devido á casa do cidadão com a administração da Justiça.  
 Paeo da Assembléa em 27 de Setembro de 1823. — Martin Fran-  
 cisco Ribeiro de Andrada, Presidente. — João Severiano Maciel da  
 Costa, 1º Secretario. — Miguel Calmon da Pin e Almeida, 2º Se-  
 cretario.  
 Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Outubro de 1823. — José  
 Joaquim Carneiro de Campos.



LEI — DE 20 DE OUTUBRO DE 1823

Da nova fórma aos Governos das Provincias, creando para cada uma  
dellas um Presidente e Conselho.

D. Pedro I, por Graça de Deus e Unanimo Acclamação dos  
Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil,  
a todos os nossos Fieis Subditos Saude. A Assembléa Geral Con-  
stituinte e Legislativa do Imperio do Brazil tem Decretado o  
seguinte.

(6) Dec. do 30 de Julho; (7) Lei do 11 de Julho; (8) Lei do 16  
de Julho de 1821.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do I  
Brazil Decreto.

Art. 1.º Ficam abolidas as Juntas Provisorias do  
estabelecidas nas Provincias do Imperio do Brazil por 1  
29 de Setembro de 1821. (\*)

Art. 2.º Será o Governo das Provincias confiado pu  
mento a um Presidente e Conselho.

Art. 3.º O Presidente será o executor e administrado  
vincia, e como tal ostrictamente responsavel: será da  
do Imperador, e amovivel, quando o julgar conveniente.

Art. 4.º Para o expediente terá um Secretario,  
tambem o do Conselho, mas sem voto, nomando igualm  
Imperador, e amovivel, quando o julgar conveniente.

Art. 5.º Tanto o Presidente como o Secretario terão  
pago pela Fazenda Publica da respectiva Provincia,  
os Presidentes das Provincias do S. Pedro do Sul, S.  
Goiaz, Mato Grosso, Minas Geraes, Bahia, Pernamb  
ranhão, e Pará vencerão o ordenado annual do 3:200  
das outras Provincias o do 2:400\$000; os Secretarios das  
o de 1:400\$000, e os das segundas o do 1:000\$000.

Art. 6.º Estes ordenados serão contados desde o dia  
dos Presidentes e Secretarios para as respectivas P  
abonando-se-lhes demais para as despezas da viagem  
parte dos mesmos ordenados.

Art. 7.º O Presidente, o Secretario não poderão  
algun outro, enquanto servirem, nem tão pouco em  
por qualquer titulo que sejam. Ficam porém salvos o  
mentos devidos por Lei aos Officiaes, das Secretarias  
vincias.

Art. 8.º O Presidente despachará por si só, e decid  
os negocios, em que, segundo este Regimento, se não ex  
cificadamente a cooperação do Conselho.

Art. 9.º Haverá tambem um Vice-Presidente, o qu  
Conselheiro, que obtiver maior numero de votos entre  
para o Conselho.

Art. 10. O Conselho de cada uma Provincia constar  
Membros, oitoes pela mesma fórma, porque se ologen  
tados da Assembléa.

Art. 11. Não pôde ser eleito Conselheiro o cidadão  
for maior de trinta annos, e não tiver seis annos de  
na Provincia.

Art. 12. Os Conselheiros serão substituidos por su  
e taes são todos aquelles, que obtiveram votos nu  
Conselho, equiforme a lista geral, que dos votados se  
ultima apuração.

Art. 13. O Conselho não é permanente. Reunir  
sessão ordinaria uma vez cada anno no tempo que ap

(\*) Este Decreto das Cortes Portuguezas está impresso em  
sua publicação do 1º de Outubro de 1821.

a vista das circumstancias locais. Todavia a sessão ordinária não durará mais do que dois mezes, e a de negocios importantes decidir o Conselho por maioria de votos, que a sessão se deve prorrogar. Mas a prorrogação não excederá de um mez.

A reunião ordenada por esta Lei, poderá o Conselho convocar extraordinariamente parte do Conselho, se lhe parecer, preferindo nesta convocação os Conselheiros, a quem menos incommodê o

competencia nas materias da competencia da Comarca, e a qual, se a Comarca não possa tomar sobre si, poderá o Conselho convocar extraordinariamente todo o Conselho. O Presidente, e achando-se distante o Conselheiro, occupará o lugar daquello o Conselheiro de mais proximidade, o qual cederá immediatamente á chegada do outro Conselheiro, que o exceda em

A falta do Presidente, Vice-Presidente o Conselheiro será occupada pelos supplementes, entre os qual o de maior ao de menor numero de votos, e os votos áquelles que os tiver mais.

A falta do Presidente, Vice-Presidente, Conselheiros, o Presidente da Camara da Capital servirá a Provincia para expedir aquelles negocios, que a competencia do Presidente.

O Conselho não terá ordenado algum fixo: nas Comarcas os Conselheiros uma gratificação diaria, e se estiverem juntos, e desde o dia, que sahirem do lugar voltarem, contando-se os dias de ida, e volta, e as segundas, segundo o Regulamento das Justicas. Esta gratificação será de \$3200 por dia para os Conselheiros das Comarcas, e de \$1000 para os das segundas.

O Presidente terá o tratamento de Excellencia, e a que competia aos antigos Capitães Generaes, e a continencia terá o Conselho reunido.

Nas materias da competencia necessaria do Conselho, o Presidente, e o Conselheiro de qualificação. Nas materias, em que não seja necessaria a sua cooperação, os Conselheiros convocados são somente o voto consultivo, e os responsaveis pelas deliberações do Conselho serão seus votos for attribuido o prejuizo de al-

se não pelo Presidente em Conselho todos os Conselheiros examina e juizo administrativo, taes como

agricultura, commercio, industria, artes, salubridade geral, e educação da mocidade.

3.º Vigiar sobre os estabelecimentos do curralado, prisões, e casas de correção e trabalho.

4.º Propôr que se estabeleçam Camaras, onde as devo haver.

5.º Propôr obras novas, e concertos das antigas, e arbitrios para isto, cuidando particularmente na abertura de melhores estradas e conservação das existentes.

6.º Dar parte ao Governo dos abusos, que notar na arrecadação das rendas.

7.º Fornecer censo, e estatística da Provincia.

8.º Dar parte á Assembléa das infracções das Leis, e successos extraordinarios, que tiverem logar nas Provincias.

9.º Promover as missões, e catechese dos Indios, a colonisação dos estrangeiros, a laboração das minas, e o estabelecimento de fabricas mineracas nas Provincias metalliferas.

10. Cuidar em promover o bom tratamento dos escravos, e propôr arbitrios para facilitar a sua lenta emancipação.

11. Examinar annualmente as contas de receita, e despeza dos Conselhos, depois de fiscalizadas pelo Corregedor da respectiva Comarca, e bem assim as contas do Presidente da Provincia.

12. Decidir temporariamente os conflictos de jurisdicção entre as Autoridades. Mas si o conflicto apparecer entre o Presidente e outra qualquer Autoridade, será decidido pela Relação do Districto.

13. Suspender Magistrados na conformidade do art. 34.

14. Suspender o Commandante Militar do commando da Força Armada, quando inste a causa publica.

15. Atender ás queixas, que houverem contra os funcionarios publicos, mórmente quanto á liberdade da imprensa, e segurança pessoal, e remettel-as ao Imperador, informadas com audiencia das partes, presidindo o Vice-Presidente, no caso de serem as queixas contra o Presidente.

16. Determinar por fim as despezas extraordinarias, não sendo porém estas determinações postas em execução sem prévia approvação do Imperador. Quanto ás outras determinações do Conselho, serão obrigatorias, enquanto não forem revogadas, e se não oppozerem ás Leis existentes.

Art. 25. O Conselho terá á sua disposição para as despezas ordinarias, que demandar o desempenho das suas funcções, a oitava parte das sobras das rendas da respectiva Provincia.

Art. 26. Não estando o Conselho reunido, o Presidente proverá, como for justo, em todas as materias comprehendidas no art. 24, á excepção das que tratam os ns. 13 e 14, submettendo depois o que houver feito á deliberação do Conselho, que immediatamente convocará.

Art. 27. Todas as resoluções tomadas em materias da competencia necessaria do Conselho, serão publicadas da maneira seguinte, a saber: Si o Conselho tiver deliberado, a formula da publicação será esta: — O Conselho resolveu... Si porém o Presidente tiver deliberado por si só, na conformidade do artigo precedente, a formula será: — O Presidente temporariamente

Art. 2.º Ficam também revogadas as Cartas Régias de 13 de Maio, e de 2 de Dezembro de 1808, na parte, em que autorizam na Província de Minas Geraes a mesma guerra, e servidão dos Indios prisioneiros.

Art. 3.º Os Indios todos até aqui em servidão serão della desonerados.

Art. 4.º Serão considerados como orphãos, e entregues aos respectivos Juizes, para lhes applicarem as providencias da Ordenação Livro primeiro, Titulo oitenta e oito.

Art. 5.º Serão soccorridos pelo Thesouro do preciso, até que os Juizes de Orphãos os depositem, onde tenham salarios, ou aprendam officios fabris.

Art. 6.º Os Juizes de Paz nos seus districtos vigiarão, e occorrerão aos abusos contra a liberdade dos Indios.

Manda portanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOSÉ DA COSTA CARVALHO.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

*Manoel da Fonseca Lima e Silva.*

*Carta de Lei, pela qual a Regencia, em Nome do Imperador, Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, revogando as Cartas Régias de cinco de Novembro de mil oitocentos e oito, na parte em que mandou declarar a guerra aos Indios Bugres da Província de S. Paulo, e determinou que os prisioneiros fossem obrigados a servir por quinze annos; e de treze de Maio, e dous de Dezembro do dito anno na parte, em que autorizam na Província de Minas Geraes a mesma guerra e servidão dos Indios prisioneiros; na fórma acima declarada.*

Para a Regencia, em Nome do Imperador, vér.

*José Ignacio da Silva, a fez.*

Registrada á n.º 23 do Liv. 1.º das  
de Estado de Negocios da Guerra em  
de 1831.—*Luiz José de Brito,*

*Diogo Antonio*

Sellada na Secretaria de Estado do  
tiça em 7 de Novembro de 1831.—*João*  
pos.

Nesta Secretaria de Estado dos N  
foi publicada a presente Lei em 11  
1831.—*José Ignacio da Silva.*

#### LEI—DE 31 DE OUTUBRO D

Autoriza credito para as despesas militare  
pirito Santo, no anno financeiro

A Regencia, em Nome do Imper  
Pedro II, Faz saber a todos os Subl  
a Assembléa Geral Legislativa Decl  
cionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedida ao Minis  
Estado dos Negocios da Guerra, aut  
a quantia de quinze contos setecent  
mil e seiscentos réis para as despezas  
financeiro na Província do Espirito

Art. 2.º Esta quantia será ar  
derem nos differentes artigos de q  
á Repartição de Guerra pela Lei de  
1830.

Manda portanto a todas as Auto  
conhecimento e execução da refer  
que a cumpram, e façam cumprir e  
ramente como nella se contém. O S  
dos Negocios da Guerra a faça im  
correr. Dada no Palacio do Rio de Jan  
dias do mez de Outubro de mil oito  
decimo da Independencia e do Imper

FRANCISCO DE LIMA

JOSÉ DA COSTA CAR

JOÃO BRAULIO MONIZ

*Manoel da Fons*

## LEI — DE 27 DE OUTUBRO DE 1831.

Autoriza credito para as despesas com o concerto das muralhas e outras obras do Arsenal de Exército.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a despendere mensalmente, pelo Ministerio da Guerra, a somma extraordinaria de oito contos de réis, para ser empregada em materias primas para o concerto das muralhas do Arsenal, e nas officinas e jornaes dos convenientes operarios, que hão de trabalhar nas mesmas obras, e nas ditas officinas.

Art. 2.º Esta prestação não excederá á quantia de setenta e cinco contos e duzentos mil réis, devendo cessar logo que se tenha despendido a quantia, em que a obra foi orçada.

Art. 3.º A dita prestação começará a correr do principio de Junho deste anno em diante, devendo o Ministerio da Guerra fazer redução desta quantia, logo que assim seja praticavel.

Art. 4.º Só no caso de falta de cidadãos brasileiros serão admittidos escravos nas officinas, e outros serviços do Arsenal.

Art. 5.º Ficam revogadas todas as Leis, Alvarás, Decretos, e mais disposições em contrario.

Manda portanto a todas as Autoridades, a que o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos vinte e sete dias do mez de Outubro de mil oitocentos trinta e um, decimo da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOSÉ DA COSTA CARVALHO.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Manoel da Fonseca Lima e Silva.

*Carta de Lei, pela qual a Regencia  
Manda executar o Decreto da Asse  
que Houve por bom Sanccionar, sob  
zudo e despendido mensalmente, pelo  
somma extraordinaria de oito contos  
gasta em materias primas, para o  
Arsenal, e nas officinas, e jornaes  
rios, na fórma acima declarada.*

Para a Regencia, em Nome do

José Ignacio

Registrada a N.º 22 do Livro 1  
de Estado dos Negocios da Guerra  
de 1831.—Luiz José de Brito.

Diogo

Sellada na Secretaria de Estado  
tiça em 7 de Novembro de 1831  
Campos.

Nesta Secretaria de Estado dos  
publicada a presente Lei em 11  
José Ignacio da Silva.

## LEI — DE 27 DE OUTUBRO DE 1831.

Revoga as Cartas Regias que mandam  
servidão os indios.

A Regencia, em Nome do Imperador o Senhor D. Pedro II, Faz saber a todos os Subditos do Imperio, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Ella Sanccionou a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica revogada a Carta Regia de 1808, na parte em que manda aos Indios Bugres da Provincia de Minas Geraes, que os prisioneiros foyessem por 15 annos aos milicianos o apprehendessem.

DECRETO N. 15 -- DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Approva a pensão alimentaria de 1700000 annual, concedida a Maria Magdalena da Cunha, viuva de Antonio José da Cunha, que servio de Commissario de numero de não.

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Houve por bem Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a pensão alimentaria de cento e setenta mil réis annual, que, por Decreto de 28 de Junho de 1833, foi concedida a Maria Magdalena da Cunha, viuva de Antonio José da Cunha, que servio de Commissario do numero de não do Armada Nacional.

Antero José Ferreira de Brito, do Conselho do Sua Magestade Imperial, Ministro o Secretario do Estado dos Negocios da Guerra, incumbido interinamente da Repartição da Marinha, o tenha assim entendido e faça expedir os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em nove de Agosto de mil e oitocentos e trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.

JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.

Cumpra-se e registre-se. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1834. — Ferreira de Brito.

Aureliano de Souza e Oliveira Collinho.

Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1834. — João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria do Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Resolução em 12 de Agosto de 1834. — No impedimento do Official-maior José Cupertino de Jesus.

DECRETO N. 15 -- DE 9 DE AGOSTO DE 1834.

Antero o Governador para mandar pagar a D. Maria Baptista, a metade do soldo que percebia o marido o Alferes Ajudante Francisco Antonio

A Regencia em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Tem Sancionado e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Legislativa.

O Governador fica autorizado para mandar pagar a D. Maria Baptista, viuva do Alferes Ajudante Francisco Antonio Baptista, a metade do soldo que este percebia.

O Brigadello Antero José Ferreira de Brito, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido e faça executar a presente Resolução em nove de Agosto do mil e oitocentos e trinta e quatro, decimo terceiro da Independencia e do Imperio.

FRANCISCO DE LIMA E SILVA.  
JOÃO BRAULIO MONIZ.

Antero José Ferreira de Brito.  
Transitou na Chancellaria do Imperio em 11 de Agosto de 1834. — João Carneiro de Campos.

LEI N. 16 -- DE 19 DE AGOSTO DE 1834.

Para algumas alteracoes e addições á Constitução do Imperio, nos termos da Lei de 12 de Outubro de 1833.

A Regencia Permanente em Nome do Imperador o Senhor Dom Pedro II Faz saber a todos os Officiaes do Imperio que a Camera dos Deputados foi autorizada para reformar a Constitução do Imperio, nos termos da Carta de 12 de Outubro de mil oitocentos e trinta e tres, e que a mesma Camera fez as seguintes mudancas e addições á Constitução.

Art. 4.º O direito reconhecido e garantido pelo art. 71 da Constituição será exercitado pelas Camaras dos Districtos e pelas Assembléas, que, substituindo os Conselhos Geraes, se estabelecerão em todas as Provincias com o titulo de Assembléas Legislativas Provinciases.

A autoridade da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, não comprehenderá a mesma Côrte, nem o seu Municipio.

Art. 2.º Cada uma das Assembléas Legislativas Provinciases constará de 36 membros nas Provincias de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro, Minas e S. Paulo; de 28 nas do Pará, Maranhão, Ceará, Parahyba, Alagoas e Rio Grande do Sul; e de 20 em todas as outras. Este numero é alteravel por Lei Geral.

Art. 3.º O Poder Legislativo Geral poderá Decretar a organização de uma segunda Camara Legislativa para qualquer Provincia, a pedido da sua Assembléa, podendo esta segunda Camara ter maior duração do que a primeira.

Art. 4.º A eleição destas Assembléas far-se-ha da mesma maneira que se fizer a dos Deputados á Assembléa Geral Legislativa, e pelos mesmos eleitores; mas cada Legislatura Provincial durará só dous annos, podendo os membros de uma ser re-eleitos para as seguintes.

Immediatamente depois de publicada esta reforma, proceder-se-ha em cada uma das Provincias á eleição dos membros das suas primeiras Assembléas Legislativas Provinciases, as quaes entrarão logo em exercicio, e durarão até o fim do anno de 1837.

Art. 5.º A sua primeira reunião far-se-ha nas Capitães das Provincias, e as seguintes nos lugares que forem designados por Actos Legislativos Provinciases; o lugar porém da primeira reunião da Assembléa Legislativa da Provincia, em que estiver a Côrte, será designado pelo Governo.

Art. 6.º A nomeação dos respectivos Presidentes, Vice-Presidentes e Secretarios, verificação dos poderes de seus membros, juramento, e sua policia, e economia interna, far-se-hão na fórma dos seus Regimentos, e interinamente na fórma do Regimento dos Conselhos Geraes de Provincia.

Art. 7.º Todas os annos haverá sessão, que durará dous mezes, podendo ser prorogada, quando o julgar conveniente o Presidente da Provincia.

Art. 8.º O Presidente da Provincia assessorado pela Assembléa Provincial, que excepto da primeira vez, no dia que tiver a sessão legal ao do Presidente da Côrte, e ali dirigirá a mesma Assembléa, instruirá-a do estado dos negocios e das providencias, que mais precisa para seu melhoramento.

Art. 9.º Compete ás Assembléas Legislativas propor, discutir, e deliberar, sobre os arts. 91, 83, 84, 85, 86, 87 e 88.

Art. 10.º Compete ás mesmas Assembléas § 1.º Sobre a divisão civil, judiciaria e administrativa da respectiva Provincia, e mesmo a mudança da sua Capital para o lugar que

§ 2.º Sobre a instrucção publica e estabelecimentos proprios a promover-a, não comprehendendo as Faculdades de Medicina, os Cursos de Jurisprudencia actualmente existentes e outros estabelecimentos de instrucção que forem creados por lei geral.

§ 3.º Sobre os casos e a fórma por que se faça a desapropriação por utilidade provincial.

§ 4.º Sobre a policia e economia municipal, cedendo propostas das Camaras.

§ 5.º Sobre a fixação das despesas e impostos das provincias, e os impostos para ellas, com tanto que estes não prejudiquem a economia do Estado. As Camaras poderão tomar meios de occorrer ás despesas dos seus Municipios.

§ 6.º Sobre repartição da contribuição municipal da Provincia, e sobre a forma de emprego das rendas publicas provinciases, e das rendas da sua receita e despesa.

As despesas provinciases serão fixadas pelo Presidente da Provincia, e a fórma de arrendamento das respectivas Camaras.

§ 7.º Sobre a criação e suppressão de Municipios e Provincias, e estabelecimento de seus Regimentos.

§ 8.º Sobre a policia municipal e provincial, e sobre a organização e contabilidade da Fazenda e administração da guerra e marinha, e

geraes; dos cargos de Presidente de Provincia, Bispo, Commandante Superior da Guarda Nacional, membro das Relações e tribunaes superiores, e empregados das Faculdades de Medicina, Cursos Juridicos e Academias, em conformidade da doutrina do § 2.º deste artigo.

§ 8.º Sobre obras publicas, estradas e navegação no interior da respectiva Provincia, que não pertençam a administração geral do Estado.

§ 9.º Sobre construcção de casas de prisão, trabalho e correção, e regimen dellas.

§ 10. Sobre casas de soccorros publicos, conventos e quaesquer associações politicas ou religiosas.

§ 11. Sobre os casos e a forma por que poderão os Presidentes das Provincias nomear, suspender e ainda mesmo demittir os empregados provinciales.

Art. 11. Também compete ás Assembleas Legislativas Provinciales:

§ 1.º Organizar os Regimentos internos sobre as seguintes bases: 1.º Nenhum Projecto de Lei ou Resolução poderá entrar em discussão sem que tenha sido dado para ordem do dia, pelo menos vinte e quatro horas antes; 2.º Cada Projecto de Lei, ou Resolução, passará pelo menos por tres discussões; 3.º De uma a outra discussão não poderá haver menor intervallo do que vinte e quatro horas.

§ 2.º Fixar, sobre informação do Presidente da Provincia, a Forza policial respectiva.

§ 3.º Autorizar as Camaras Municipaes e o Governo Provincial para contrahir empréstimos, com que occorrão ás suas respectivas despesas.

§ 4.º Regular a Administração dos bens provinciales. Uma Lei geral marcará o que são bens provinciales.

§ 5.º Promover, cumulativamente com a Assembléa e o Governo Geraes, a organização da estatística da Provincia, a catechese, e civilisação dos indigenas, e o estabelecimento de colonias.

§ 6.º Decidir, quando tiver sido pronunciado o Presidente da Provincia, ou quem suas vezes fizer, se o processo deya continuar, e elle ser, ou não, suspenso do exercicio de suas funcções, nos casos em que pelas Leis tem lugar a suspensão.

§ 7.º Decretar a suspensão, e ainda mesmo a demissão do Magistrado, contra quem houver queixa de responsabilidade, sendo elle ouvido, e dando-se-lhe lugar á defesa.

§ 8.º Exercer, cumulativamente com o Governo Geral, nos casos e pela forma marcado no art. 179 da Constituição, o direito que compete ao mesmo Governo Geral.

§ 9.º Velar na Guarda da Constituição na sua Provincia, e representar á Assembléa do Governo Geraes contra as Leis de outra Provincia que offenderem os seus direitos.

Art. 12. As Assembleas Provinciales poderão legislar sobre impostos de importação, e objectos não comprehendidos nos dous artigos.

Art. 13. As Leis, e Resoluções das Assembleas Legislativas Provinciales, sobre os objectos mencionados nos arts. 10 e 11, serão enviadas ao Presidente da Provincia, a quem compete sancional-as.

Excepção-se as Leis e Resoluções que se referirem sobre os objectos comprehendidos no art. 10, §§ 5.º e 6.º, na parte relativa á Recima Municipal, e § 7.º na parte relativa aos Municipios; e no art. 11, §§ 4.º, 6.º, 7.º e 8.º, serão decretadas pelas mesmas Assembleas, e dependencia da sancção do Presidente.

Art. 14. Se o Presidente entender que convém sancionar a Lei ou Resolução, o fará pela seguinte formula: assignada de seu punho — Sancionada e promulgada como Lei.

Art. 15. Se o Presidente julgar que convém recusar a sancção, por entender que a Lei ou Resolução contraria os interesses da Provincia, o fará pela seguinte formula:—Volte á Assembléa Legislativa Provincial, expondo debaixo de sua assignatura as razões que se fundou. Neste caso será o Projecto de Lei ou Resolução de novo discutido; e se for adoptado, poderá ser modificado no sentido das razões pelo voto de dois terços dos votos da Assembléa, que o sancionará. Se não for adoptado, poderá ser novamente proposto na mesma sessão.

Art. 16. Quando porém o Presidente recusar a sancção, por entender que o Projecto offende a soberania de alguma outra Provincia, nos casos do art. 10, § 8.º do art. 10; ou os Tratados feitos com as Potencias Estrangeiras; e a Assembléa Provincial julgar conveniente, por dous terços dos votos, com a maioria da sessão precedente; será o Projecto, com as razões

LEI N. 261—de 2 de Dezembro de 1841.

Reformando o Código do Processo Criminal.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

## TITULO I.

### *Disposições Criminaes.*

#### CAPITULO I.

##### *Da Policia.*

Art. 1.º Haverá no Municipio da Côrte, e em cada Provincia um Chefe de Policia, com os Delegados e Subdelegados necessarios, os quaes, sobre proposta, serão nomeados pelo Imperador, ou pelos Presidentes. Todas as Autoridades Policiaes são subordinadas ao Chefe da Policia.

Art. 2.º Os Chefes de Policia serão escolhidos d'entre os Desembargadores, e Juizes de Direito: os Delegados o Subdelegados d'entre quaesquer Juizes e Cidadãos: serão todos anoviveis, e obrigados a accetar.

Art. 3.º Os Chefes de Policia, além do ordenado que lhes competir como Desembargadores ou Juizes de Direito, poderão ter uma gratificação proporcional ao trabalho, ainda quando não accumularem o exercicio de um e outro cargo.

Art. 4.º Aos Chefes de Policia em toda a Provincia e na Côrte, e aos seus Delegados nos respectivos districtos compete:

§ 1.º As attribuições conferidas aos Juizes de Paz pelo art. 12 §§ 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 7.º do Código do Processo Criminal.

§ 2.º Conceder fiança, na forma das Leis, aos réos que pronunciarem ou prenderem.

§ 3.º As attribuições que ácerca das Sociedades secretas e ajuntamentos illicitos concedem aos Juizes de Paz as leis em vigor.



como as que forem por outros Juizes ou Tribunaes, com excepção unicamente das que conberem na alçada dos Juizes de Paz.

5.ª Toda a mais Jurisdicção civil que exercerem os actuaes Juizes do Civil.

Art. 115. Ficão abolidos os Juizes do Civil, conservados porém os actuaes, emquanto não forem empregados em outros lugares.

Art. 116. No impedimento dos actuaes Juizes do Civil, servirão os Municipaes.

Art. 117. Nas grandes povoações, onde a administração dos Orphãos puder occupar um ou mais Magistrados, haverá um ou mais Juizes de Orphãos.

Estes Juizes serão escolhidos pelo Imperador d'entro os Bacharéis formados, habilitados para serem Juizes Municipaes, servirão pelo mesmo tempo que os Juizes Municipaes e serão substituidos da mesma maneira.

Venerão o ordenado e emolumentos, o terão a mesma alçada dos Juizes Municipaes.

Art. 118. Nos Termos em que não houver Juiz de Orphãos especial, se houver Juiz de Direito Civil, exercerá este toda a jurisdicção que compete ao de Orphãos.

Não havendo Juiz de Direito Civil, competirá toda a jurisdicção do Juiz de Orphãos ao Juiz Municipal.

Art. 119. O Juiz de Direito da Comarca terá a jurisdicção, que tinhão os Provedores das Comarcas para nas Correições que fizer, conforme fór determinado em Regulamento, rever as contas dos Tutores, Curadores, Testamenteiros, Administradores Judiciaes, Depositarios Publicos, e Thesoureiros dos Cofres dos Orphãos e Ausentes, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes a quem compete, e procedendo civil e criminalmente na forma de Direito.

Art. 120. Fica revogado o art. 13 da Disposição Provisoria, tanto na parte que supprinio as replicas e triplicas, como naquella que reduzio os agravos de petição e instrumento a agravos no auto do processo, ficando em vigor a legislação anterior que não fór opposta á esta Lei.

Os Districtos dentro dos quaes se poderão dar as de petição, e o tempo e maneira em que poderão apresentar-se nas Instancias Superiores, serão determinados em Regulamento do Governo.

Art. 121. Compete á Relação do Districto conhecer dos recursos restabelecidos pelo artigo antecedente: nos Termos porém que distarem da Relação do Districto mais de quinze leguas, os mesmos recursos serão interpostos para o Juiz

de Direito da Comarca dos respectivos Districtos Municipaes, ou de Orphãos.

Art. 122. Os despachos dos ditos Juizes serão proferidos por um Relator e poderão ser embargados nem sujeitos a recurso.

Art. 123. A Relação do Districto conhecerá de todas as appellações das sentenças definitivas, ou interlocutorias com força de sentença proferidas pelos Juizes de Direito especial dos Orphãos, e Municipaes. As Relações conhecerão de causas civis até cento e cinquenta mil réis e trezentos mil réis em bens móveis.

Art. 124. Ficão revogadas todas as appellações de viciães que se oppuzerem á presente Lei, e uma dellas se fizesse expressa menção.

Mandamos, portanto á todas as Appellações conhecimento, e execução da referida Lei, e a cumprão, e fação cumprir e guardar como nella se contém. O Secretario de Estado da Justiça a faça imprimir, publicar e circular no Palacio do Rio de Janeiro aos tres dias de outubro de oitocentos quarenta e um, vigesimo do Imperio.

IMPERADOR com Rubrica

Paulino José de Siqueira

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade executa o Decreto da Assembléa Geral de 1840, sobre as reformas do Código Criminal, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade

Antonio Alvares de Miranda

Registrada á B. 159 do Livro 1.º da  
Estado dos Negocios da Justiça em 10 de  
—Vicente Ferreira de Castro Silva.

Paulino José de Siqueira

REGULAMENTO N. 143 — de 15 de Março de 1842.

Leitura e execução da parte civil da Lei n.º 261 de 3 de Dezembro de 1831.

Hei por bem, Tendo ouvido o relatório do Meu Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, e o parecer da respectiva secção do Conselho de Estado, Usando da attribuição que Me confere o art. 102 § 12 da Constituição do Imperio Decretar o seguinte:

PRIMEIRA INSTANCIA.

CAPITULO 1.

*Da jurisdicção civil dos Juizes de Paz.*

Art. 1.º Aos Juizes de Paz compete:

1.º Conciliar por todos os meios pacificos que estiverem ao seu alcance, as partes que pretendem demandar, procedendo na forma prescripta nos arts. 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º e 7.º da disposição provisoria sobre a administração da Justiça Civil, e fazendo lavrar, das conciliações que se verificarem, termos muy circumstanciados e claros, os quaes terão força de sentença, na conformidade do art. 4.º do Decreto de vinte de Setembro de mil oitocentos vinte e nove.

Para que sejam exequiveis estes termos, serão fielmente passados por certidão subscripta pelo Escrivão do Juizo, e rubricada pelo Juiz.

2.º Conhecer verbal e summarissimamente, e julgar definitivamente as pequenas demandas, cujo valor não exceder a sua alçada, ouvindo as partes, e á vista das provas apresentadas por ellas, reduzindo-se tudo a termo, que deverá conter a sua decisão, e ser assignado por elle, pelas partes e pelo Escrivão.

3.º Conhecer e decidir pela mesma maneira as causas de Almotaçaria que não excederem a sua alçada, na forma do Decreto de vinte seis de Agosto de mil oitocentos e trinta, e artigo cento e quatorze da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um.

3. Aos Juizes de Direito compete em primeira instancia:

1.ª Exercitar toda a jurisdicção que tinham os Provedores e Camareiros a respeito da revisião das contas de tutores, curadores, testamentos, administradores judiciais, de-putados publicos e thesoureiros dos cofres dos orphãos e outros, tomando as que não achar tomadas pelos Juizes quem compete toma-las, ou provendo sobre a sua to-da, e procedendo civilmente na forma da Ord. Liv. 1.ª 62, e mais legislação em vigor.

#### CAPITULO IV.

#### Da jurisdicção dos Juizes de Orphãos.

Art. 4.º Aos Juizes de Orphãos compete conhecer e julgar administrativamente os processos de inventarios, partilhas, tutelas, curadorias, contas de tutores e curadores.

Art. 5.º Ficão-lhes outrossim pertencendo:

- 1.º As cartas de emancipação.
- 2.º Os supprimentos de idade.
- 3.º As licenças a mulheres menores para venderem bens de raiz, consentindo os maridos.
- 4.º Dar tutores em todos os casos marcados nas Leis.
- 5.º Supprir o consentimento do pai ou tutor para casamento.
- 6.º A entrega de bens de orphãos a sua mãe, avós, tios, etc.
- 7.º A entrega dos bens de ausentes a seus parentes mais chegados.
- 8.º A entrega dos bens de orphãos a seus maridos, quando casarem sem licença dos mesmos Juizes.
- 9.º A dispensa para os tutores obrigarem seus proprios bens a fiança das tutelas para que serão nomeados, ainda que os bens estejam fóra do districto onde contra-hirem a obrigação. (Lei de vinte deus de Setembro de mil oitocentos e vinte e oito.)

*Revisão*

10. Conhecer e julgar contentiosamente as causas que nascerem dos inventarios, partilhas, e contas de tutores, e bem assim as habilitações dos herdeiros do ausente, e as causas que forem dependencias de todas as que fião referidas neste parographo. (Artigo vindo da disposição provisoria, pelo qual heou revogada a Ord. do Liv. 1.º, Tit. 88 § 45.)

11. A arrecadação e administração dos bens dos ausentes, nos termos da Ord. Liv. 1.º, Tit. 88 e 90, e 62 § 38, versiculo — Absentes — e mais Leis a este respeito. (Lei de 3 de Novembro de 1830.)

12. A administração dos bens pertencentes aos Indios, nos termos do Decreto de tres de Junho de mil oitocentos trinta e tres.

Art. 6.º Quando em um termo houver mais de um Juiz de Orphãos, por virtude do artigo cento e dezasete da Lei numero duzentos e sessenta e um de tres de Dezembro de mil oitocentos quarenta e um, o Governo na Côte e os Presidentes nas Provincias lhes marcarão districtos.

Art. 7.º O Juiz de Orphãos da Côte continuará a exercer as suas funcões como até ao presente, enquanto não for empregado em outro lugar de magistratura.

## SEGUNDA INSTANCIA.

### CAPITULO V.

*Dos Juizes e Tribunaes aos quaes incumbe o conhecimento e julgamento das causas civis em segunda Instancia.*

Art. 8.º Compete ás Relações dos districtos:

1.º Conhecer das appellações civis das sentenças definitivas ou interlocutorias com força de definitiva, proferidas pelos Juizes do Civil, Municipaes ou de Orphãos, e dos aggravos no auto do processo interpostos dos seus despachos.

2.º Conhecer dos aggravos de petição e instrumento interpostos dos despachos proferidos pelos Juizes Municipaes ou de Orphãos dos termos que não distarem das mesmas Relações mais de quinze leguas.

Dos aggravos de petição dos Juizes Municipaes das Relações os Juizes de Direito.

3.º Conhecer dos aggravos interpostos dos despachos que estejam fóra e

Art. 9.º As quinze villas em que residirem de Orphãos, mas dos termos em que estiver a Relação

CA

Da or

Art. 10. A ordem do na segunda instancia e regular-se pelo que se acha nas disposições; nos arts. 15, 16, visoria; no Regulamento mais legislação em vigor, Lei de 3 de Dezembro d didos para sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes do Civil e Crime farão as disposições das sobreditos relativamente á assignatura fixados para os actos do processo, e mais penas e multas impostas á Procuradores pelas acções e gimentos e regras legais de

Art. 12. Nenhum requerimento se pedem certidões sem que venha assignado pelo Procurador.

Das apelações de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes Municipaes e de Orphãos dos termos que distão das Relações mais de quinze leguas comprehenderão os Juizes de Districto.

3.º Conhecer dos apelações de petição ou instrumento interpostos dos despachos dos Juizes de Direito do Civil, ainda que estejam fora das quinze leguas.

Art. 9.º As quinze leguas para o fim de que tratão os artigos antecedentes serão contados, não da Cidade ou Villa em que residirem os Juizes do Civil, Municipaes ou de Orphãos, mas dos limites dos seus Termos até ao lugar em que estiver a Relação do districto.

CAPITULO VI.

*Da ordem do Juizo.*

Art. 10. A ordem do Juizo, tanto na primeira como na segunda instancia e nas execuções, continuará a regular-se pelo que se acha disposto no Lay. 3.º das Ordenações; nos arts. 15, 16, 17, 18 e 19 da Disposição Provisoria; no Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, e mais legislação em vigor, que não estiver alterada pela Lei de 3 de Dezembro de 1811, e Regulamentos expedidos para sua execução.

Art. 11. Os Juizes Municipaes, do Orphãos, e os de Direito do Civil e Crime farão observar rigorosamente todas as disposições das sobreditas Ordenações, Leis e Regulamentos relativamente á assignação e lançamento dos termos fixados para os actos do processo, e bem assim as que nas mesmas Ordenações, e mais Leis em vigor são relativas ás penas e multas impostas ás partes e seus Advogados e Procuradores pelas acções ou omissões contrarias aos regimentos e regras legais do processo.

Art. 12. Nenhum requerimento (salvos aquelles pelos quaes se pedem certidões) será despachado pelos Juizes, sem que venha assignado pela parte ou por seu Advogado ou Procurador.

postar-se a uma, ou a outra opinião, ou negar a licença.

Se o Presidente não queira usar de veto, dando pelo voto antecedente não haja concorrência em favor da censura, o Presidente submettendo a Peca ao Jury Dramatico, art. 7.º dos setts Estatutos.

A censura sera lançada em papel separado tendo por norma, para conceder, ou recusar a apresentação, a que prescreve a Lei de dez de Novembro, sera dada, ao Secretario dentro do prazo de

o nome dos Censores ficará em livro de protocolo do Secretario, mas guardado em segredo, não sendo licito publical-o

o Presidente, no acto de expedir a licença sera escripta no alto da Peca, manuscrita, sob sua responsabilidade, e carimbada com o Sello do Conservatorio das folhas do original apresentadosim atteste o encerramento.

Qualquer decisão tomada pela censura, do Jury Dramatico, sera communicada á Directoria do Theatro pelo Secretario do Conservatorio, que reenviara com ella o respectivo recibo para a competente descriptura de protocolo.

Nenhuma Peca sera apresentada ao Jury Dramatico para sua approvação, em conformidade com o artigo cento e trinta e sete do Decretto de 1.º de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, que nao vá acompanhada da licença do Conservatorio Dramatico Brasileiro, em conformidade com o que seja; sem o que nao lhe

sera concedida se annuenciar alguma Peca, ou se o chefe de Policia, ou o Presidente, mediatamente a Directoria das Pecas, ou se a policia, ou a policia, ou a policia

não faça annuenciar outra; o que mandara publicar por cartaz na porta do mesmo, e mais humes do costume, para conhecimento do publico. Os interessados terão com o direito salvo de recorrer á mesma Directoria indemnização dos prejuizos, que o Theatro possa ter por essa suspensão de apresentações.

Art. 12. Se não for apresentado uma Peca sem que tenha sido approvada pelo Jury Dramatico a Directoria fica sujeita a prisão de tres meses e multa, para cada um dos seus membros, de mil réis para os cofres da Policia. Por infracção das Pecas entende-se a pessoa, ou pessoa, ou regalias de as fazer representar, e de a fazer da Policia.

Art. 13. São extensivas aos Theatros de provincia as disposições dos artigos onze e do presente Decreto.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Secretario de Estado, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios do Imperio, assina o presente Decretto e faça executar com os despachos necessarios. Rio de Janeiro em dez nove de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres*

DECRETO Nº 426 - DE 24 DE JULHO DE 1845

Contém o Regulamento de apresentação das Pecas ao Jury Dramatico.

Contém o Regulamento das Missões de civilização.

Rei por Sua Magestade o Imperador, mandamos que se execute o presente Decretto, e que se faça imprimir a seguinte:

1.º - A policia, ou a policia, ou a policia

Art. 1.º Haverá em todas as Províncias um Director Geral de Indios, que será de nomeação do Imperador. Compete-lhe:

§ 1.º Examinar o estado, em que se achão as aldeas actualmente estabelecidas; as occupações habituaes dos Indios, que nellas se conservão; as inclinações e propensões; seu desenvolvimento industrial; sua população, assim originaria, como mistica; e as causas, que tem influido em seus progressos, ou em sua decadencia.

§ 2.º Indagar os recursos que offerecem para a lavoura, e commercio, os lugares em que estão applicadas as Aldeas; e informar ao Governo Imperial sobre a conveniencia de sua conservação, ou remoção, ou reunião de duas, ou mais, em uma só.

§ 3.º Precaver que nas remoções não sejam violentados os Indios, que quizerem ficar nas mesmas terras, quando tenham bom comportamento, e apresentem um modo de vida industrial, principalmente de agricultura. Neste ultimo caso, e emquanto bem se comportarem, lhes será mantido, ás suas viúvas, o usufructo do terreno, que estão na posse de cultivar.

§ 4.º Indicar ao Governo Imperial o destino que se deve dar ás terras das Aldeas que tenham sido abandonadas pelos Indios, ou que o sejam em virtude do § 2.º deste artigo. O proveito, que se tirar da applicação dessas terras, será empregado em beneficio dos Indios da Província.

§ 5.º Indagar o modo por que grangeão os Indios as terras, que lhes tem sido dadas; e se estão occupadas por outrem, e com que titulo.

§ 6.º Mandar proceder ao arrolamento de todos os Indios aldeados, com declaração de suas origens, suas linguas, idades, e profissões. Este arrolamento será renovado todos os quatro annos.

§ 7.º Inquerir onde ha Indios, que vivão em terras errantes; seus costumes, e linguas; e mandar Missionarios, que solicitará do Presidente da Província, quando já não estejam á sua disposição, os quaes lhes vão pregar a Religião de Jesus Christo, e as vantagens da vida social.

§ 8.º Indagar se convirá fazel-os descer para as Aldeas actualmente existentes, ou estabelecer-os em separado; indicando em suas informações ao Governo Imperial o lugar onde deve assentar-se a nova Aldeã.

§ 9.º Diligenciar a edificação de Igrejas e de casas para a habitação assim dos Empregados da Aldeã, como dos mesmos Indios.

§ 10. Distribuir pelos Directores das Aldeas, e pelos Missionarios, que andarem nos lugares remotos, os objectos que pelo Governo Imperial forem destinados para os Indios, assim para a agricultura, ou para o uso pessoal dos mesmos, como mantimentos, roupas, medicamentos, e os que forem proprios para attrahir-lhes a attenção, excitar-lhes a curiosidade, e despertar-lhes o desejo do trato social; requisitando-os do Presidente da Província, segundo as Instruções que tiver do Governo Imperial.

§ 11. Propôr ao Presidente da Província a demarcação, que devem ter os districtos das Aldeas, e fazer demarcar as terras que, na forma do § 15 deste artigo e do § 2.º, forem dadas aos Indios. Se a Aldeã já estiver estabelecida, e existir em lugar povoado, o districto não se estenderá além dos limites das terras originariamente concedidas á mesma.

§ 12. Examinar quaes são as Aldeas que precisão de ser animadas com plantações em common, e determinar a porção de terras que deve ficar reservada para essas plantações, assim como a porção das que possão ser arrendadas, quando, attenta ainda a pequena população, não possão os Indios aproveitá-las todas.

§ 13. Arrendar por tres annos as terras, que para isso forem destinadas, procedendo ás mais miudas investigações, sobre o bom comportamento dos que as pretenderem, e sobre as posses que tem. Nestes arrendamentos não se comprehende a faculdade de derrubar matos, para o que será necessario o consenso do Presidente, que será expresso no contracto, com declaração dos lugares onde os possão derrubar.

§ 14. Examinar quaes são as Aldéas, onde, pelo seu adiantamento, se possam aforar terras para casas de habitação; informar ao Governo Imperial com o quantitativo do fóro; e aforar-as segundo as Instruções, que receber. Não são permitidos aforamentos para cultura.

§ 15. Informar ao Governo Imperial acerca daquelles Indios, que, por seu bom comportamento e desenvolvimento industrial, mereçam se lhes concedão terras separadas das da Aldéa para suas grangearias particulares. Estes Indios não adquirirão a propriedade dessas terras, senão depois de doze annos, não interrumpidos, de boa cultura, o que se mencionará com especialidade nos relatórios annuaes; e no fim delles poderão obter Carta de Sesmaria. Se por morte do concessionario não se acharem completos os doze annos, sua viuva, e na sua falta seus filhos, poderão alcançar a sesmaria, se, além do bom comportamento, e continuação de boa cultura, aquella preencher o tempo que faltar, e estes a grangearem pelo duplo deste tempo, com tanto que este nem passe de oito annos, e nem seja menor de quinze o das diversas posses.

§ 16. Dar licença ás pessoas que quizerem ir negociar nas Aldéas novamente creadas, com estabelecimento ou fixo, ou volante; e retirar-a, quando o julgar conveniente. Quanto ás que já estão estabelecidas, examinará quaes as que estão nas circumstancias de precisarem desta protecção; e as declarará sujeitas a esta disposição, com dependência de approvação Imperial.

§ 17. Representar ao Presidente da Provincia a necessidade que possa haver de alguma força militar, que proteja as Aldéas, a qual poderá ter um Regulamento especial.

§ 18. Propor á Assembléa Provincial a criação de Escolas de primeiras Letras para os lugares, onde não baste o Missionario para este ensino.

§ 19. Empregar todos os meios licitos, brandos, e suaves, para atrahir Indios ás Aldéas; e pro-

mover casamentos entre os mesmos, e entre elles, e pessoas de outra raça.

§ 20. Esmerar-se em que lhes sejam explicadas as maximas da Religião Catholica, e ensinada a doutrina Christã, sem que se empregue nunca a força, e violencia; e em que não sejam os pais violentados a fazer baptisar seus filhos, convido a atrahil-os á Religião por meios brandos, e suaves.

§ 21. Cuidar na introducção da vaccina nas Aldéas, e facilitar-lhes todos os soccorros nas epidemias.

§ 22. Corresponder-se com os Missionarios, de quem receberá todos os esclarecimentos para a catechese e civilisação dos Indios, providenciando no que couber em suas facultades; e com todas as Autoridades, por quem possa ser auxiliado.

§ 23. Vigiar na segurança, e tranquillidade das Aldéas, e seus districtos, requerendo, ou constituindo procurador para requerer perante as Justicas, e requisitando das Autoridades competentes as providencias necessarias.

§ 24. Indagar se nas Aldéas, e seus districtos, morão pessoas de caracter rixoso, e de más costumes, ou que introduzão bebidas espirituosas, ou que tenham enganado aos Indios com lesão enorme; e fazel-as expulsar até cinco leguas fóra dos limites dos districtos.

§ 25. Informar-se dos meios de subsistencia, que tem as Aldéas, para providenciar que não sobrevenha alguma fome, que seja causa de que os Indios abalem para os matos, ou se derrameem pelas Fazendas, e Povoações.

§ 26. Promover o estabelecimento de officinas de Artes mecanicas, com preferencia das que se prestão ás primeiras necessidades da vida; e que sejam nellas admittidos os Indios, segundo as propensões, que mostrarem.

§ 27. Indagar quaes as producções do lugar de mais facil cultura, e de mais proveito; esmerando-se em fazer adoptar aquelle genero de tra-



alho, e modo de vida, que offereça mais facilidade, e a que os Indios mais promptamente se costumem.

§ 28. Exercer toda a vigilancia em que não sejam os Indios constringidos a servir a particulares; e inquerir se são pagos de seus jornaes, quando chamados para o serviço da Aldêa, ou qualquer serviço publico; e em geral que sejam religiosamente cumpridos de ambas as partes os contractos, que com elles se fizerem.

§ 29. Vigiar que não sejam os Indios avexados com exercicios militares, procurando que se lhes dê aquella instrucção, que permittir o seu estado de civilisação, suas occupações diarias, e seus habitos e costumes, os quaes não devem ser aberta, e desabridamente contrariados.

§ 30. Fiscalizar as rendas das Aldêas, quaesquer que sejam as suas fontes; e exercer vigilante inspecção sobre as produções das lavouras, pescas, e extracções de drogas, e de outro qualquer ramo de industria, e em geral sobre todos os objectos destinados para o uso, e consumo das Aldêas.

§ 31. Aplicar os dinheiros, e outros quaesquer objectos, segundo as necessidades das Aldêas, e na conformidade das ordens do Governo Imperial, dando uma conta circumstanciada todos os annos, e todas as vezes que uma urgente necessidade o obrigue a fazer alguma despeza extraordinaria, da applicação, que houver resolluto.

§ 32. Servir de Procurador dos Indios, requerendo, ou nomeando Procurador para requerer em nome dos mesmos perante as Justças, e mais Autoridades.

§ 33. Propôr ao Presidente da Provincia o Director da Aldêa, o Thesoureiro, Almoxarife e o Cirurgião, preferindo-se para estes empregos os casados aos solteiros; suspender os tres ultimos, e em geral a todos os que estão empregados no serviço das Aldêas, nomeando interinamente quem os substitua, e dando parte immediatamente ao Presidente, ou ao Director da

Aldêa, segundo pertencera nomeação ao primeiro, ou ao segundo.

§ 34. Organizar a Tabella dos vencimentos dos Pedestres, e dos salarios dos officiaes de officios, que estiverem ao serviço das Aldêas; e levar-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua approvação.

§ 35. Approvar, e mandar pôr em execução provisoriamente a Tabella, organizada pelos Directores das Aldêas, dos jornaes, que devem ganhar os Indios, que forem chamados para o serviço das mesmas, ou qualquer outro serviço publico; levando-a ao conhecimento do Governo Imperial para sua final approvação.

§ 36. Propôr ao Governo Imperial os Regulamentos especiaes para o regimen das Aldêas, e as instrucções convenientes para o desenvolvimento de sua industria; tendo attenção ao estado de civilisação dos Indios, sua indole, e caracter; ás necessidades dos lugares, em que se acharem ellas estabelecidas; ás produções do Paiz, e ás proporções, que o mesmo offerece para o seu adiantamento moral, e material.

§ 37. Apresentar todos annos ao Governo Imperial o Orçamento da receita e despeza das Aldêas, e um Relatorio circumstanciado do seu estado em população, instrucção, e industria, com exposição minuda da execução das disposições deste Regulamento; exigindo dos Directores das Aldêas outros signaes, que o habilitem a esclarecer o Governo sobre os progressos, ou decadencia das mesmas, e as causas, que para isso tem concorrido; e apontando as providencias, que convenha ser adoptadas.

§ 38. Expor ao Governo Imperial os inconvenientes, que tenha encontrado na execução deste Regulamento, e de outros, que houver de fazer; indicando as medidas, que julgar apropriadas para se conseguir o grande fim da catechese, e civilisação dos Indios.

Art. 2.º Haverá em todas as Aldêas um Director, que será de nomeação do Presidente da Provincia, sobre proposta do Director Geral. Compete-lhe:

§ 1.º Informar ao Director Geral a necessidade, que possa haver de trabalhos em commum, e a natureza destes; assim como sobre a parte dos productos desses trabalhos, que deva ser reservada para o uso commum dos Indios.

§ 2.º Designar as terras, que devem ficar reservadas para as plantações em commum, depois de determinada a porção, que o deve ser pelo Director Geral; assim como as que devem ficar para as plantações particulares dos Indios, e as que possam ser arrendadas, art. 1.º § 2.º

§ 3.º Inspeccionar essas plantações ou outros quaesquer trabalhos da Aldêa; e procurar consumo aos seus productos, depois de feitas as reservas necessarias.

§ 4.º Nomear quem substitua o Thesoureiro, ou Almozarife, nos impedimentos imprevistos, e de caso repentino.

§ 5.º Nomear os Indios para as plantações, ou outros trabalhos em commum, ou para qualquer serviço publico; procurando repartir o trabalho com igualdade, e ir de accordo, quanto ser possa, com o Maioral dos mesmos Indios.

§ 6.º Fazer entregar ao Thesoureiro, ou Almozarife, os productos dos trabalhos dos Indios, os objectos obtidos em troca dos que forem vendidos, o dinheiro pertencente á Aldêa, qualquer que seja sua origem, e em geral todos os objectos destinados para a aldêa.

§ 7.º Distribuir os objectos, que forem applicados pelo Director Geral para os trabalhos communs, e particulares dos Indios; e os que forem destinados para animar, e premiar os Indios já aldeados, e atrahir os que ainda o não estejam.

§ 8.º Applicar os dinheiros, e mais objectos, segundo as determinações do Director Geral; podendo, em casos urgentes, gastar, sob sua responsabilidade, do dinheiro, que houver em caixa, até a quantia de cem mil réis, de que dará conta ao mesmo Director para sua approvação.

§ 9.º Nomear, suspender, e despedir os Pedestres, e officiaes de officios, que estiverem ao ser-

viço da Aldêa, e determinar o serviço, que devem fazer.

§ 10. Vigiar sobre a segurança, e tranquillidade da Aldêa, e seu districto; podendo, em casos menores, reter em prisão, até seis dias, o que a perturbar, sendo Indio: e não sendo, fazel-o expulsar para fóra da Aldêa, e até do seu districto: e em casos maiores, prender e remetter ás Justiças ordinarias com todas as indicações que esclareção a verdade.

§ 11. Requerer ás Autoridades policiaes contra os que, tendo sido expulsos em virtude do paragrapho antecedente, ou do § 24 do art. 1.º, se estabelecerem dentro dos limites declarados no Mandado de despejo, ou não queirão obedecer a este.

§ 12. Ter debaixo de suas ordens a força militar que se houver de mandar collocar na Aldêa e seu districto; representando a necessidade, que della possa haver, ao Director Geral, conformando-se com as instruções que receber e com o Regulamento especial do § 17 do art. 1.º

§ 13. Alistar os Indios, que estiverem em estado de prestar algum serviço militar, e acostumar-os a alguns exercicios, animando com dadiyas aos que mostrarem mais gosto e zelo pelo serviço, e tendo todo o cuidado em que não se desgostem por excesso de trabalho. Dará uma conta circunstanciada ao Director Geral das disposições que encontrar para ser levada ao conhecimento do Governo Imperial, que resolverá sobre a oportunidade de se crearem algumas Companhias, as quaes poderão ter uma organização particular.

§ 14. Procurar que sejam demarcadas as terras dadas aos Indios, e proceder á demarcação das porções das mesmas, que, em virtude deste Regulamento, tenham de ser demarcadas dentro dos seus limites.

§ 15. Esmerar-se em que as festas tanto civis como religiosas se fação com a maior pompa; e apparato, que ser possa; procurando introduzir nas Aldêas o gosto da musica instrumental.

§ 16. Servir de Procurador dos Indios, podendo nomear quem faça as suas vezes para requerer perante as Justiças, e outras Autoridades.

§ 17. Dar parte todos os trimestres ao Director Geral dos acontecimentos mais notaveis na Aldêa, e fazer um relatorio annual do estado em que ella acha, com declaração da execução, que em tudo as disposições deste Regulamento, e com o orçamento da receita e despeza para o anno seguinte.

§ 18. Exercer as funções do art. 1.º, desde o § 1.º até o § 9.º, e desde o § 19.º até o § 30; entendendo-se que suas faculdades são restrictas á Aldêa de que é Director; e que em lugar do Presidente, ou Governo Imperial, deve dirigir-se ao Director Geral da Provincia.

Art. 3.º Ao Thesoureiro compete:

§ 1.º Receber os dinheiros pertencentes a Aldêa; qualquer que seja a origem d'onde provenha, recolhendo-os em uma caixa, de que o Director da Aldêa terá uma chave; assim como receber todos os objectos, que forem destinados para o serviço, e uso da Aldêa.

§ 2.º Ter a seu cargo a escripturação, e contabilidade, para o que terá os livros proprios, fornecidos pela Fazenda Publica.

§ 3.º Ajudar ao Director da Aldêa na sua correspondencia, particularmente na confecção dos mappaes estatisticos.

§ 4.º Fazer os pagamentos, e entregar os objectos, que estiverem debaixo de sua guarda, segundo as ordens que receber do Director Geral, e as determinações do Director da Aldêa.

§ 5.º Dar todos os annos uma conta circumstanciada ao Director Geral de todos os dinheiros e objectos que houver recebido; dos empregos, que fez; e das ordens que os autorizarão.

§ 6.º Escrever em todos os actos, que houverem de ser remettidos ás Justiças, e nos termos das demarcações das porções de terras, a que houver de proceder o Director da Aldêa dentro dos limites das terras da Aldêa.

§ 7.º Substituir o Director da Aldêa em seus impedimentos imprevistos, e de caso repentino; dando parte immediatamente ao Director Geral para prover interinamente.

Art. 4.º Quando o estado da Aldêa não exija um Thesoureiro, um Almoxarife receberá todos os objectos que forem destinados para a Aldêa, e os entregará segundo as ordens do Director da mesma, dando annualmente conta ao Director Geral; e o Director da Aldêa receberá os dinheiros que á mesma pertencerem.

Art. 5.º O Cirurgião tem a seu cargo a botica, e os instrumentos cirurgicos; e cuidará da enfermaria com um Enfermeiro, que será um dos Pedestres, que proporá ao Director da Aldêa.

Art. 6.º Haverá um Missionario nas Aldêas novamente creadas, e nas que se acharem estabelecidas em lugares remotos, ou onde conste que andão Indios errantes. Compete-lhe:

§ 1.º Instruir aos Indios nas maximas da Religião Catholica, e ensinar-lhes a Doutrina Christã.

§ 2.º Servir de Parocho na Aldêa, e seu districto, emquanto não se crear parochia.

§ 3.º Fazer o arrolamento de todos os Indios pertencentes á Aldêa, e seu districto, com declaração dos que morão nas Aldêas, e fora dellas; dos baptisados, idades e profissões; e dos nascimentos, e obitos, e casamentos: para o que lhe serão fornecidos os livros pelo Bispo Diocesano, pela caixa das Obras Pias.

§ 4.º Dar parte ao Bispo Diocesano, por intermedio do Director Geral da Provincia, do estado espiritual da Aldêa; representando as necessidades que encontrar e apontando as providencias que lhe parecerem mais proprias para occorrer a ellas.

§ 5.º Representar ao Director Geral, por intermedio do da Aldêa, a necessidade que possa haver de outro Missionario, que o ajude, principalmente se houver nas vizinhanças Indios errantes, que seja mister chamar á Religião e á sociedade.

§ 6.º Ensinar a ler, escrever e contar aos meninos, e ainda aos adultos, que sem violencia e dispuzerem a adquirir essa instrucção.

§ 7.º Substituir ao Director da Aldêa, quando esteja impedido o Thesoureiro, e nos casos, em que este o pôde substituir.

Art. 7.º A creação de Thesoureiro, Almoxarife, e Cirurgião, dependerá do estado, em que se achar a Aldêa, e da sua importancia; e do lugar, em que estiver collocada: sobre o que o Director Geral informará ao Governo Imperial para resolver. O Cirurgião poderá servir de Thesoureiro, e as circumstancias o permittirem. Seus vencimentos, e os dos Missionarios serão fixados segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 8.º A creação dos Pedestres e officiaes de officios; seu numero, salario, organização, e a natureza dos officios, dependerão das circumstancias locais, segundo as informações dos Directores Geraes.

Art. 9.º As informações, de que trata o artigo antecedente, as do art. 7.º, e as do art. 4.º §§ 2.º, 4.º, 8.º, 11, 13, 16, 34, 35, 36, e 37, serão transmittidas ao Governo Imperial por intermedio do Presidente da Provincia, que as acompanhará com as observações convenientes.

Art. 10. Nos impedimentos do Director Geral o Presidente da Provincia nomeará quem o substitua; e nos impedimentos do Director da Aldêa, que não sejam imprevistos, e de caso repentino, fará a nomeação o Director Geral.

Art. 11. Enquanto servirem, terão a graduacão honoraria, o Director Geral de Brigadeiro, o Director da Aldêa de Tenente Coronel, e o Thesoureiro de Capitão; e usarão do uniforme, que se acha estabelecido para o Estado Maior do Exército.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro de Estado, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos neces-

sarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*José Carlos Pereira de Almeida Torres.*

DECRETO N. 427.—DE 26 DE JULHO DE 1843.

Manda proceder á avaliação dos escravos que servirão em armas a favor da rebellião na Provincia do Rio do Sul.

Conformando-me com o parecer do Meu Conselho de Estado, exarado em Consulta de vinte seis de Junho deste anno; Hei por bem Determinar que se crie nesta Corte uma commissão pela qual se proceda, na conformidade das instrucções que para esse fim lhe serão dadas, á avaliação dos escravos que servirão em armas a favor da rebellião na Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, ficando entretanto autorizado o Presidente da dita Provincia a mandar indemnizar immediatamente aquelles dos proprietarios dos referidos escravos, que transferirem ao Governo seus direitos, das quantias por que forem estes allí avaliados, e que não poderão exceder de quatrocentos mil réis.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti de Albuquerque.*

LEI N. 1.114 — de 27 de Setembro de 1860.

Exando a despesa e o modo a receita para o exercicio de 1861—1862.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e unanime acclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral Decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

CAPITULO I.

DESPEZA GERAL.

Art. 1.º A despesa geral do Imperio para o exercicio de 1861—1862 he fixada na quantia de..... 51.313:939:298 a qual será distribuida pelos seis diversos Ministerios na fórma especificada nos artigos seguintes:

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio he autorizado para despendar com os objectos designados nos seguintes paragraphos a quantia de 10.996:087:800

A saber:

1.º Dotação de S. M. o Imperador.....	800:000:000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz.....	96:000:000
3.º Alimentos da Princeza Imperial a Senhora D. Isabel.....	12:000:000
4.º Ditos da Princeza a Senhora D. Leopoldina.....	6:000:000
5.º Dotação da Princeza a Senhora D. Januaria, e alugueis de casas.....	102:000:000
6.º Dita de S. M. a Imperatriz do Brasil, viuva, Duquesa de Bragança.....	50:000:000
7.º Alimentos do Principe o Senhor D. Luiz.....	6:000:000
8.º Ditos do Principe o Senhor D. Felipe.....	6:000:000
9.º Ordenados dos Mestres da Família Imperial.....	9:600:000
10. Secretaria de Estado.....	210:000:000
11. Gabinete Imperial, ficando desde já-supprimido o lugar de Ajudante do Porteiro, e passando o ordenado deste para o Porteiro, a título de gratificação.....	1:000:000
12. Conselho de Estado.....	48:000:000
13. Presidencias de Provincias.....	231:280:000
14. Camara dos Senadores.....	266:300:000
15. Dita dos Deputados.....	346:460:000

Parte I.

§ 2.º Para cobrar, até o fim do exercício da presente Lei, o imposto adicional de 2 por cento sobre a exportação, para portos estrangeiros, dos productos nacionaes actualmente sujeitos a direitos de 5 por cento de exportação, começando a sua cobrança do 1.º de Janeiro de 1861.

§ 3.º Para substituir a pena estabelecida pelo Alvará de 9 de Junho de 1809, e artigo 17 do Regulamento n.º 151 de 11 de Abril de 1842, por huma multa de 10 a 30 por cento do valor do escravo, repartidamente entre o vendedor e comprador, a qual será imposta pelo chefe da estação fiscal encarregada da arrecadação do imposto.

§ 4.º Para sujeitar, quando julgar conveniente, ao pagamento de direitos de consumo os couros, charques, e mais productos do gado, importados pela interior da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, de qualquer porto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, para serem consumidos no Imperio; e para impôr direitos de transitio sobre os mesmos generos destinados para o estrangeiro, ficando neste caso revogado o artigo 25 da Lei de 16 de Setembro de 1845 na parte relativa ás fronteiras, que julgar conveniente.

§ 5.º Para substituir o imposto de 2 por cento do Chancelaria, estabelecido pelo art. 9.º, § 2.º da Lei de 31 de Outubro de 1835, por huma multa até quatro por cento, nunca excedendo de 600000 rs. sobre o valor do pedido nas acções civis, ou crimes civilmente intentadas, e realizavel sómente nos casos de recurso de appellação, guardadas porém as isenções estabelecidas no art. 1.º, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 150 de 9 de Abril de 1842, e art. 8.º do de n.º 413 de 10 de Junho de 1845.

§ 6.º Para realizar a venda dos proprios nacionaes, que forem desnecessarios ao serviço publico, e que não derem hum rendimento, pelo menos, equivalente ás despesas de seu custeio, e ao juro correspondente ao seu valor.

§ 7.º Para aforar os terrenos de alluvião, onde existirem marinhas, e bem assim os alagadiços, ou terrenos devolutos encravados nas pozções ou seus arredores. Esta disposição fica extensiva a quaesquer outros terrenos devolutos nas mesmas condições.

§ 8.º Para aforar ou vender, na conformidade da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850, os terrenos pertencentes ás antigas Missões e Aldeas dos Indios, que estiverem abandonados, cedendo todavia a parte que julgar sufficiente para a cultura dos que nelles ainda permanecerem, e os necessários.

§ 9.º Para alterar, até o fim do corrente anno civil, o systema de arrecadação do imposto do sello, decretado não só nas Leis de 21 de Outubro de 1843, 18 de Setembro de 1845, 15 de Junho e 6 de Setembro de 1850, e 17 de Setembro de 1851, como no Decreto n.º 663 de 6 de Setembro de 1852, observando-se nessa alteração as seguinte disposições:

mação do exame da navegabilidade a vapor no rio S. Francisco, da Cachoeira do Parajóra para cima.

§ 21. Para ceder huma parte do terreno nacional denominado Jatoba, extremo das fazendas Grande e Boqueirão da Provincia do Piahy, a fim de ser edificada nelle a Igreja Matriz da Freguezia de S. João do Piahy.

§ 22. Para conceder, fóra das zonas das fronteiras na Provincia do Amazonas, e nas que se achão nas mesmas circumstancias excepcionaes, terras e campos devolutos para criação de gados, sob a condição de pagarem os concessionarios o respectivo preço, logo que taes terras e campos forem medidos e demarcados na forma da Lei n.º 601 de 18 de Setembro de 1850; revertendo para o dominio nacional, com perda das benfiteorias existentes, os terrenos concedidos, se os concessionarios, ou seus successores, não quizerem, ou não puderem pagar a importância dos mesmos terrenos, calculada segundo a base da citada Lei. Essa concessão poderá não peder a ceder, em terras de cultura, a meia legua quadrada, e em campos de criar, a tres leguas para cada concessionario.

§ 23. Para conceder a Ordem Terceira de Nossa Senhora do Carmo, da Imperial Cidade do Ouro Preto, o uso perpetuo da banqueta de castiças de prata, que pertenceu á extincta Confraria do Senhor do Bomfim, ou' ora erecta na Capella da mesma Ordem.

§ 24. Para mandar pagar ao Vigario Geral do Baixo Amazonas a competente congrua, satisfazendo igualmente o que della lhe seja devido.

§ 25. Para desapropriar as nascentes d'agua que forem necessarias para o abastecimento da Cidade do Rio de Janeiro.

§ 26. Para comprar terrenos nas proximidades das estradas de ferro, para estabelecimento de colonias, ficando para esse fim em vigor o credito concedido pelo Decreto n.º 885 de 4 de Outubro de 1855, concedendo aos Nacionaes, que se estabelecerem nessas colonias, nas já creadas, ou em outras que para o futuro se crearem, os mesmos favores de que gozão os colonos estrangeiros.

§ 27. Para auxiliar a empresa de navegação a vapor entre as lagoas da Provincia de Alagoas com huma subvenção de 30:000:000 réis, concedendo-lhe para esse fim os favores que forem necessarios.

§ 28. Para encampar o contracto feito com a Companhia de Commercio e Navegação do Mucury, indemnizando os seus Accionistas do capital das referidas acções, e applicando para esse fim o producto do emprestimo contratado em virtude da Lei n.º 1.011 de 8 de Junho de 1850.

§ 29. Para mandar desde já extrahir até doze Loterias para cumprimento do contracto celebrado com a Empresa Lyrica da Corte por Decreto de 12 de Março de 1858, podendo tambem

N. 374.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Ministério dos Negocios da Fazenda.—Resolva d'ahi sobre o cumprimento de precatórias de Juizes diversos daquellas em que se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—A Sua Magestade o Imperador foi presente o Aviso do Ministerio a cargo de V. Ex. de 22 de Dezembro ultimo, suscitando duvida sobre o cumprimento de precatórias de Juizes diversos daquelles, em que se acha o conhecimento original do deposito feito nos cofres publicos.

O Mesmo Augusto, Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor dos Negocios da Justiça, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho do Estado, Ha por bem Mandar declarar que deve ser cumprido o Regulamento n.º 431 do 4.º de Dezembro de 1845; ficando sobre o Juiz depositante a responsabilidade de mandar levantar os depositos, não obstante os embargos e penhoras que sobre elles houver, sem terem sido ellas resolvidas ou decididas pela forma legal.

Deus Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. José Pedro Dias de Carvalho.

N. 375.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de Pernambuco.—Declara que podem ser soltos por *habeas-corpus* os Indios aldeados, quando a prisão correccional exceda a mais de seis dias.

2.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia datado em 13 de Julho de 1865, sob o qual veio remettido o do Director da Aldea de Indios de Cimbres, propondo a duvida seguinte: se podem ser soltos por *habeas-*

*corpus* os Indios aldeados, que por incorreção for recolhidos á prisão, ainda que esta exceda a mais de seis dias.

E o Mesmo Augusto Senhor, visto o parecer do Conselheiro Consultor, visto o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado, Ha por bem Declarar, que não podendo a pena correccional do Indio, conforme o art. 2.º § 4.º do Regulamento n.º 426 de 24 de Julho de 1845, exceder o prazo de seis dias, o excesso deste prazo importa um cumprimento illegal susceptivel de *habeas-corpus*, porquanto a instituição do *habeas-corpus*, que a maior garantia da liberdade individual, não pode deixar de ter a amplitude, que lhe dá o art. 1.º doCodigo do Processo, sendo por consequencia applicavel a todo e qualquer cumprimento ilegal ou provenha elle de autoridade administrativa de autoridade judiciaria; com a unica excepção de prisão militar, na qual se comprehende o Regulamento, porque esta excepção se funda na especialidade necessaria á força militar, especialmente reconhecida pela Constituição do Imperio.

Deus Guarde a V. Ex.—José Thomaz Nabuco de Araujo.—Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 376.—JUSTIÇA.—AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1865.

Ao Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.—Em solução a uma duvida proposta pela Presidencia manda responsabilizar as autoridades, que consentiram na permanencia de um réo na prisão, de onde recusava para ser conduzido á do fóro do delicto a fim de ser julgado e estrahando aquellas, que á semelhança respeito compete ao Governo Imperial.

3.ª Secção.—Rio de Janeiro.—Ministerio dos Negocios da Justiça, 30 de Agosto de 1865.

Illm. e Exm. Sr.—Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia de 13 de Julho ultimo, em que, referindo o facto de achado na cadeia dessa Capital, desde 23 de J



DECRETO N. 2072 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

autoriza o Governo a alienar as terras das aldeas extinctas que estiverem aforadas.

Hei por bem Sancionar o Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para alienar as terras das aldeas extinctas que estiverem aforadas, observando as disposições seguintes:

1.º O preço será o que for ajustado com o foreiro, e vinte vezes o fóro e uma joia de dous e meio por cento, segundo for mais vantajoso á Fazenda Nacional;  
2.º As terras assim alienadas ficarão sujeitas aos impostos dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 10 da Lei n.º 601 de 10 Setembro de 1850.

3.º As terras em que estiverem ou em que possam fundadas villas ou povoações, e as que forem necessarias para logradouros publicos, farão parte do patrimonio das respectivas Municipalidades, e por estas serão cobrados os respectivos fóros para abertura e melhoramentos das estradas vicinaes.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Barão do Cotegipo, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado Interino dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Theatro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Barão do Cotegipo.*

Chancery-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 22 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios da Fazenda em 23 de Outubro de 1875. — *José Severiano da Silva.*

DECRETO N. 2073 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com vencimento, ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto.

Hei por bem Sancionar o Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para conceder ao Desembargador da Relação de S. Luiz do Maranhão, Manoel de Cerqueira Pinto, um anno de licença com vencimento, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque, do Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio do Rio de Janeiro em vinte de Outubro de mil oitocentos setenta e cinco, quinquagesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

*Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Chancery-mór do Imperio. — *Diogo Velho Cavalcanti de Albuquerque.*

Transitou em 23 de Outubro de 1875. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 2074 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1875.

Approva o privilegio concedido a Alphonso Allain e Alfredo Riviere Dejean por Decreto de 17 de Junho de 1874.

Hei por bem Sancionar o Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvedo o Decreto n.º 3070 de 17 de Junho de 1874, que concede privilegio por dez annos a Alphonso Allain e Alfredo Riviere Dejean.

DECRETO N. 3317 — DE 11 DE OUTUBRO DE 1887

Para a clausula da de contrato para o serviço de transporte por vapor nos rios Tocantins, Araguaia e Vazantão, celebrada de acordo com as cláusulas approvadas pelo Decreto de 11 de Novembro de 1886.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha por Nos Sancionar e Mandar que se execute a seguinte Resolucao da Assemblha Geral:

Art. 1.º É approvada a clausula 17.ª de contrato para o serviço de transporte por vapor nos rios Tocantins, Araguaia e Vazantão, feita segundo as clausulas approvadas pelo Decreto de 11 de Novembro de 1886. Paraphrasis unico. A subvencão se pagará por cada tres moços depois de estar concluida a funcção da estrada de ferro, cuja construcção foi decretada pela Província do Pará, de Alcobaca e Santa Annastacia, e igualmente em actividade as tres sociedades de navegação a que se refere o contracto.

Art. 2.º São revogadas as disposições em contrario. Rodrigo Augusto da Silva, do Conselho de Sua Magestade o Imperador, Ministro e Secretario do Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palácio de Itaipua, 11 de Janeiro de 1887. No Impedimento de 11 de Outubro de 1887. Deo. Princesa Imperial Regente.

Chancellaria das do Imperio. — Samuel Wallace Mac-Donaiz. Transmittido em 19 de Outubro de 1887. — José Julio de Albuquerque, Registor. Publicação na Secretarie do Estado dos Negocios de Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 20 de Outubro de 1887. No Impedimento do Director da Directoria do Commercio, o Chefe do seccão Affonso Augusto da Rocha.

LEI N. 3317 — DE 20 DE OUTUBRO DE 1887

Para a Resolucao da Assemblha Geral de 1886 e de 1887.

A Princesa Imperial Regente, em Nome do Imperador, Ha saber a todos os senhores do Imperio que a Assemblha Geral de 1886 e de 1887, e sera realizada com o presente do que se arrola de seguir:

1.º Direitos de importação para consumo. 2.º Expediente dos generos livres de impostos de consumo. 3.º Expediente das casas de commercio. 4.º Aranzamento. 5.º Desonças e encargos. 6.º Imposto de pharros. 7.º Imposto de doc. 8.º Exportação dos generos nacionaes, supprimentos. 9.º Direitos de exportação do assucar. 10.º Direitos de exportação de algodão, tabacaria, fabricada por conta do Governo, e dos melcos preciosos em pó, pinna, barra em canoas, de 1/2 % do ouro em barra, lulo, lulo, na Casa da Moeda, e de 1/4 % dos diamantes.

11.º Renda das estradas de ferro de Bahia e Pernambuco. 12.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Paraíba. 13.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará. 14.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte. 15.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas.

16.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe. 17.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia. 18.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão. 19.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Piauí. 20.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará.

21.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte. 22.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas. 23.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe. 24.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia. 25.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão.

26.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Paraíba. 27.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará. 28.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte. 29.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas. 30.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe.

31.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia. 32.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão. 33.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Piauí. 34.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará. 35.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte.

36.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas. 37.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe. 38.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia. 39.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão. 40.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Piauí.

41.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará. 42.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte. 43.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas. 44.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe. 45.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia.

46.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão. 47.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Piauí. 48.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará. 49.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Rio Grande do Norte. 50.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Alagoas.

51.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Sergipe. 52.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Bahia. 53.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Maranhão. 54.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Piauí. 55.º Renda das estradas de ferro de Pernambuco e Ceará.

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

a da Fabrica da Polvora;  
 a da Fabrica do Ferro de S. João do Ypanoma.  
 a dos Arsenaes.  
 a da Casa do Corroçao.  
 a do Imperial Collegio do Pedro II.  
 a do Instituto dos Surdos-Mudos.  
 a das matriculas nos estabelecimentos de instrucção  
 superior.  
 a dos proprios nacionaes.  
 a dos terrenos diamantinos.  
 a de terrenos e de marinhãs, excepto os do Municipio  
 de Neutro, o producto da venda de possessões ou dominios  
 urbanos e de marinhãs, nos termos das anteriores Leis do  
 ponto.  
 a de terrenos, não comprehendidos os provenientes das vendas  
 de terrenos de marinhãs no Municipio Neutro,  
 a de terras publicas.  
 a dos depositos publicos.  
 a da emissão de pennas d'agua.  
 a do papel.  
 a do de transmissão do proprietario.  
 a do de industrias e profissões.  
 a do de transporte.  
 a do predial.  
 a sobre subsidios e vencimentos.  
 a sobre dadas minerarias.  
 a do gado.  
 a da divida activa.

EXTRAORDINARIA

buição para o Monto Pio da Marinha.  
 a das assignações.  
 a dos capitães nacionaes.  
 a dos generos e proprios nacionaes.  
 a eventual.

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

a dos escravos (inclusive a adicional).  
 a da transmissão do proprietario dos mesmos.  
 a dos escravos.  
 a do de loterias isentas de impostos.  
 a da parte do beneficio liquido das concedidas depois  
 a activa.  
 a sobre os consignatarios do escravos.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

- 9. Imposto de 25 % sobre loterias.
- 10. Sollo dos bilhetes de loterias.
- 11. Remanescente dos premios idem. (Lei n. 1114 do  
Setembro de 1880, art. 12, § 3.º)
- 12. Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa  
adicional de 5 % conforme a Lei n. 3270 do 28 de Setembro  
de 1885, art. 2.º, § 3.º, 1.ª parte.
- 13. Dita de 1/3, conforme a mesma Lei, art. 2.º, § 3.º, 2.ª parte.

Serviço de colonização

Importancia correspondente à quota de 1/3 da taxa adicional  
de 5 %, conforme a Lei n. 3270 do 28 de Setembro de 1885, art.  
§ 3.º, 3.ª parte, o § 4.º

Art. 2.º O Governo é autorizado a omitir bilhetes de  
souro até à somma de 10.000:000\$, como antecipaçào de rec  
no exercicio desta Lei.

Paraphratico unico. Continda a vigorar a autorisação conf  
ao Governo no art. 2.º, paraphratico unico, da Lei n. 3018 de  
Novembro de 1880, relativamente à conversão da divida fluctu  
em consolidada, informa ou externa, no todo ou em parte.

Art. 3.º É concedida ao Governo a facultade de receber o  
stituir os dinheiros das seguintes origens:

- Emprestimo do cofre de orphãos;
- Bens de defuntos e ausentes, e do orvanto;
- Premios de loterias;
- Depositos das Caixas Economicas;
- Depositos dos Montos de Soccorro;
- Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem estes depositos será empregado  
despezas do Estado; e, si as sommas restituídas excederem  
entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou o excesso das restituções será contemplado  
balanço sob o titulo respectivo; conforme o disposto no art.  
da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Art. 4.º Continda em vigor a autorisação dada no art. 1.  
Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 5.º Fica derogado o art. 7.º da Lei n. 3313 de 10 de Out  
do 1880, na parte que mandou applicar o producto do impost  
sollo à retirada do papel-moeda da circulação; ficando o Gov  
autorizado em cada exercicio a fazer as operações de cre  
necessarias para o fim mencionado no dito artigo.

Art. 6.º Continda em vigor a cobrança do imposto sobre su  
dios e vencimentos, de conformidade com o art. 1.º, n. 42, da  
n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, comprehendendo-se todo  
qua são pagos sob qualquer titulo, por serviços publicos ou up  
tadoria, de 1:000\$ para cima.

Art. 7.º No regulamento que o Governo expedir para execução das bases adoptadas pela convenção internacional de 14 de Março de 1881, para prototypo dos cabos telegraphicos submarinos, é autorisado a estabelecer penas de multa de 100\$ até 2:000\$ e de 30 dias a dois annos de prisão.

Art. 8.º É o Governo autorisado :

1.º A eleva a 10 % a multa de 0 % a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam a bocca do cofre os impostos que fazem parte das rondas internas, nas épocas para isso marcadas ; e a 15 % a multa de 10 % em que occorrem, na forma do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, os que não realizam o dito pagamento até 20 do ultimo mez do semestre adicional de cada exercicio ;

2.º A tornar extensiva a disposição do art. 36 da Lei n. 628 de 1861 aos responsaveis pela escripturação e remessa dos livros da gestão dos que tiverem a seu cargo a arrecadação dos dinheiros do Estado ;

3.º A transferir á Ilma. Camara Municipal do Rio de Janeiro o direito de afimar os terrenos accrescidos aos da marinha existentes no Municipio Neutro, e ás Camaras Municipaes das Provincias os de marinha e accrescidos nos respectivos municipios, passando a pertencer a receita das mesmas corporações a renda que dali provier, e correndo por sua conta as despezas necessarias para medição, demarcação e avaliação dos mesmos terrenos, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868.

Os fóros dos terrenos das extinctas aldeias de indios, que não foram reunidos nos termos do art. 1.º, § 1.º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, passarão a pertencer nos municipios onde existirem taes terrenos ; correndo por conta dos mesmos as despezas da respectiva medição, demarcação e avaliação.

Os terrenos que não se acharam nas condições do § 3.º da Resolução n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, e não foram pelo Ministerio da Agricultura empregados nos termos da Lei de 18 de Setembro de 1850, e os terrenos das extinctas aldeias de indios serão do mesmo modo transferidos ás Provincias em que os houver.

Nenhum arrendamento ou afimamento de quaesquer terrenos, nem a renovação dos actuaes arrendamentos, poderá effectuar-se sem a licença publica a quem melhores condições offerecer ; sendo applicadas aos proprios desta natureza as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 ; e considerando-se nullas quaesquer concessões em contrario desta disposição ;

4.º A isentar a Recebedoria do Rio de Janeiro do encargo de lançar e arrecadar o imposto de seges e carros, que lhe incumbia em virtude do art. 12 da Lei n. 684 de 1 de Outubro de 1858 e art. 4.º do Regulamento de 10 de Dezembro do mesmo anno, passando esse serviço a ser feito pela Ilma. Camara Municipal, a cuja receita pertence a renda do mesmo imposto ;

5.º A consolidar a legislação do processo executivo fiscal, quando a de accordo com a legislação do processo civil, moderado, na parte em que for mais conveniente para accelerar

a cobrança da divida activa, e a distribuir o proventos e salteadores dos Fóros de divida entre elles a quantia que, a titulo de actualimento cobrada nas causas executivas ou vencedora ;

6.º A conceder á Camara Municipal da capital a concessão para alargar a área do Passaio Publico demolindo o edificio em que funcionou o Hosp

7.º A conceder á Camara Municipal da cidade todo o material alli existente, proprio do Estado para aquelle fim, com a clausula de preparar o material concedido a Instituto de Instrução profissional ou superior, dentro de dois annos de concessão ;

8.º A restituir á Companhia das Minas do Rio de Janeiro de 28:502\$188, que pagou de direitos correspondentes importados para canalisação da agua destinada do mineraçào da dita companhia ;

9.º A restituir á Sociedade Amante da Instrução de 5:355\$, que pagou de imposto de transmissào sobre o preço do predio á rua de Ypiranga n. 1, e do Asylo das orphãs da dita sociedade, e bem as Ordens Terceira de S. Francisco de Paula, desta de 8:715\$, que pagou de imposto de transmissào do predio n. 17 da rua Duque de Saxe e terreno anexo das orphãs de S. Francisco de Paula, adquirida de 83:000\$ em 4 de Setembro de 1830 ;

10.º A isentar dos direitos de expediente as mercadorias importadas que forem destinadas a produzir fabricas de qualquer natureza, com as limitações do regulamento julgar convenientes ;

11.º A reorganizar as forças arregimentadas tomando por base o plano do annexo A do regulamento pelo Ministerio da Guerra na presente sessão ;

12.º A dispensar dos direitos de importação e de consumo a conclusão e ornamentação architecónica do Ypiranga, na Provincia de S. Paulo ;

13.º A conceder um premio até a quantia de 100:000\$ para a fabrica de tecidos existentes no paiz que empregar a manobra constante, a juizo do mesmo Governo, e outras semelhantes de produçào nacional ;

14.º Para isentar do direitos, de accordo com o Ministerio da Fazenda, o material de construçào da Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro e novos gazometros e trabalhos de extensào nos mesmos, conforme a clausula 2.ª do contracto.

Art. 9.º Ao material que não tenha similareza com o de qualquer genero commum do commercio, directamete para construçào de obras de interesse proy

capital e estabelecimentos pios, religiosos e de instrução, é concedida isenção dos direitos de importação, uma vez provados aquelles requisitos e a necessidade daquelles materiais.

Art. 10. Continua em vigor, e será considerada permanente, a disposição do art. 10 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884. Os lugares que o Governo declarar extintos não poderão ser de novo preenchidos, senão em virtude da lei.

Art. 11. Continua em vigor o art. 15 do orçamento vigente, subordinada a concessão nos termos das leis e instruções em vigor e com as limitações que o Governo julgar convenientes.

Art. 12. É concedido ao Governo o credito especial de 1.100:000\$ para ser applicado á aquisição das machinas do cruzador *Almirante Tamandaré*, em construcção, fazendo para este fim as necessarias operações de credito.

Art. 13. Fica assignado para o anno de 1890 o reconhecimento geral da população do Imperio.

Art. 14. O Governo terá extrahir, desde já, tantas loterias quantas forem necessarias para indemnizar a Santa Casa de Misericórdia desta Corte e estabelecimentos annexos, o Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado, o Instituto dos Meninos Cegos, o dos Surdos-Mudos e o fundo de emancipação, das loterias que tiverem deixado de ser extrahidas, segundo o numero que annualmente deveria correr, nos termos das respectivas concessões; e não permitirá que se vendam nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro bilhetes de outras loterias, gornos ou provincias, enquanto não se completar a reforma de indemnização; mantido, todavia, o accordo de 2 de Junho de 1881, com as modificações que o Governo entender convenientes.

Os infractores ficarão sujeitos ao disposto no art. 14 da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884.

Só depois de realizada esta indemnização, poderão ser vendidos na Corte bilhetes de loterias provinciais, contanto que os respectivos planos sejam identicos aos daquellas de que se trata, e que sua extracção se effectue de inteira conformidade com as regras estabelecidas pelo Ministerio da Fazenda.

Paragrapho unico. As loterias da Santa Casa de Misericórdia e seus estabelecimentos, e as dos Institutos dos Meninos Cegos e Surdos-Mudos é applicavel a disposição do art. 7.º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1889, em virtude da qual terão direito ao producto integral do imposto sobre o capital das loterias, ficando sujeitas somente ao imposto de selo do seus bilhetes.

Art. 15. A tarifa a que se refere o Decreto n. 9746 de 22 de Abril de 1887 será executada com as alterações seguintes:

1.º Ficam isentos dos direitos de importação, durante tres annos, os trapos directamente importados pelas fabricas de papel, e reduzidos a 50 % os que paga a materia prima denominada *bleaching powder*, empregada nas mesmas fabricas.

2.º Ficam reduzidos a 40 réis por kilogramma os direitos de importação do fio de ferro simples (arame) de qualquer qualidade e grossura.

3.º Ficam reduzidos a 4 réis por kilogramma os direitos de juta, crás ou tintos, para trama ou urdido.

4.º A disposição do art. 8.º das preliminares da siva de mercadorias de que tratam os §§ 80 e 81 das mesmas preliminares.

Art. 16. Ficam revogadas as disposições em vigor.

Manda, portanto, a todas as autoridades, a quem couber, em cumprimento da referida Lei portancar, que a cumpram e guardem tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda, publicará a presente.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 29 de Outubro de 1887, do 66.º da Independência e do Imperio.

PRINCEZA IMPERIAL

F. Belisario Soares

Carta de lei pela qual Vossa Alteza Imperial mandou publicar o Decreto da Assembléa Geral, que elle sancionou, ergando a Recolta Geral do Imperio para o anno de 1888, e dando outras providencias, e declarando.

Para Vossa Alteza Imperial

Francisco Augusto de Almeida

Chancollaria-mór do Imperio. — *Samuel Wallac*  
Transitou em 22 de Outubro de 1887. — *José*  
*quarques Barros*.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 22 de Outubro de 1887. — *José Severiano da R*

Determina que sejam nullos aquelles que não sejam legalmente investidos da posse de terrenos, e que os proprietarios, quer de outra natureza, e tiverem bens de algum valor, a promover a legalisação da mesma.

Circular n. 14 Ministerio da Fazenda. Em 21 de Janeiro de 1899.

Tendo este Ministerio conhecimento de que, nas cidades e outras cidades, bem como em logares do interior dos Estados, existem propriedades particulares em terrenos de marinha, quer de outra natureza, sem que os respectivos proprietarios estejam legalmente investidos da posse dos terrenos, determino aos Srs. delegados fiscaes que intimem os que, naquellas condições, tiverem bens de algum valor a promoverem a legalisação da mesma de accordo com o decreto n. 1.105, de 22 de Janeiro de 1868, e mais disposições legais referentes a esse assumpto.

Joaquim Martinho.

Declara que pelo art. 1.º do Decr. federal n. 561 de Dezembro de 1898, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco, que forem emitidos pelos Governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos, apolices ou outros de denominação differente, não podem ser recebidos como validos nesta qualidade circular no faz e que, portanto, a prohibição que incorre qualquer titulo daquelle natureza,

Ministerio da Fazenda.—Rio de Janeiro, 14 de Março de 1899.

Ao presidente do Estado de Minas Geraes:  
N. 3 — Em resposta ao officio n. 42, de 10 de Janeiro corrente anno, em que consultaes si os titulos ao portador e em branco levantado pelo agente executivo municipal de Itaguazu em virtude de autorisação da respectiva Câmara estão comprehendidos nas disposições prohibitivas do art. 1.º do Decr. federal n. 561, de 31 de Dezembro do anno proximo, cabe-me declarar-vos que, pelo art. 1.º do referido decreto, quaesquer titulos de credito ao portador ou com o nome deste em branco, que forem emitidos pelos Governos dos Estados ou dos municipios, sejam taes titulos, apolices ou outros de denominação differente, não podem ser recebidos como validos nesta qualidade circular no faz e que, portanto, a prohibição que incorre qualquer titulo daquelle natureza,

na sido emitido antes ou depois da promulgação do decreto.

Junto vos devolvo o titulo do mencionado officio que acompanhou o vosso citado officio. — Joaquim Martinho.

Recomendo ainda que nos processos de habilitação ao montepio civil sejam observadas as prescripções quanto a natureza de documento competente sello ou com o sello incompleto.

Ministerio da Fazenda.—Rio de Janeiro, 14 de 1899.

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:  
Circular—Tendo-se verificado em processos de habilitação ao montepio civil, iniciados no Ministerio a vosso cargo, a existencia de documentos sem o competente sello ou com o sello incompleto, rogo-vos digneis de providenciar para que na Secretaria se observe o seguinte:

- 1.º, todos os papeis componentes dos processos que figurem em duplicata ou possam ser considerados sujeitos ao sello;
- 2.º, dos documentos de origem estadual, emblema e sello respectivo, deve ser cobrado o disposto no regulamento annexo ao decreto n. 2.573, de 3 de Junho de 1897, segundo o art. 66 do mesmo regulamento deste Ministerio, n. 27, de 5 de Julho de 1898;
- 3.º, quando nos processos existam documentos sem o competente sello, proceda-se na conformidade do disposto no art. 43 do regulamento.

— Identica aos Ministerios da Justica e Negocios, da Guerra, da Marinha e das Relações Exteriores.

Declara que somente até 1.º de Novembro de 1898, a concessão de terras das terras das aldeias dos Indios que estivessem aforadas.

Ministerio da Fazenda.—Rio de Janeiro, 14 de 1899.

— Ao presidente da Camara Municipal de Itaguazu.

N. 3—Declarando, em resposta ao officio n. 3, de 14 de Janeiro ultimo, consultando a respeito da verdadeira interpretação do decreto n. 2.672, de 20 de Outubro de 1874, que autorizou o Governo a alienar as terras das extinctas aldeias de indios que estivessem aforadas, que este Ministerio concedeu remissão de fóros até 9 de Novembro de 1887, data em que resolveu excluir dessas remissões os terrenos de que trata o § 3º do art. 1º daquelle decreto, e que a cobrança dos respectivos fóros deixou de ser feita por este Ministerio desde que, pela circular de 12 de Novembro de 1887, foi esse direito transferido ás Municipalidades.

Declara que os empregados do Ministerio da Fazenda em exercicio de logares de commissario, como os delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, devem, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus logares effectivos.

Circular n. 21—Ministerio da Fazenda—Capital Federal, de Abril de 1899.

Em solução á consulta feita pela Directoria da Capital Federal do Thesouro Federal, em representação do Sr. Director da Fazenda, para seu conhecimento e devidos effectos, que os empregados deste Ministerio em exercicio de logares de commissario, como os delegados fiscaes e inspectores das Alfandegas, deverão, quando licenciados, perceber o ordenado dos seus logares effectivos, á vista do que claramente se vê na resolução n. 450, de 18 de Outubro de 1866. — Joaquim Marinho.

Declara que a entrega de quantias, constantes de inventarias da Caixa Economica pertencentes a depositantes fallecidos, deve ser effectuada ao inventariante ou a quem houverem ellas tocado em partilha, á vista de alvará expedido pelo Juizo do inventario, onde devem ser mencionadas as quantias.

Ministerio da Fazenda. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1899.

— Ao presidente do conselho fiscal da Caixa Economica do Monte de Socorro desta Capital:

N. 25 — Em resposta ao vosso officio n. 5, de 28 de Fevereiro ultimo, em que consultaes a este Ministerio sobre o modo de ser feito o levantamento de quantias constantes de inventarias pertencentes a depositantes fallecidos, declaro-vos que a entrega de taes quantias deve ser effectuada ao inventariante ou a quem houverem ellas tocado em partilha, á vista de alvará expedido pelo Juizo do inventario, onde devem ser mencionadas as quantias, pois assim ficam acautelados os interesses da Fazenda Nacional e os direitos das partes.

Declara que só independentemente da commissão de meio por cento poderão ser emitidos vales-ouro para pagamentos dos direitos de importação, pelos estabelecimentos nos Estados que se acham autorizados para isso.

Circular n. 24 — Ministerio da Fazenda — Capital Federal, de Abril de 1899.

Em confirmação ao telegramma de 15 do corrente mez, dirigido aos Srs. delegados fiscaes do Thesouro Federal, nos Estados, que, tendo os bancos desta Capital resolvido não emitir commissão alguma ao Governo pela emissão e liquidação de vales-ouro para pagamento dos direitos de importação, os estabelecimentos que se acham autorizados a emitir vales-ouro nos Estados só poderão continuar a fazel-o nas mesmas condições, isto é, independentemente da commissão de meio por cento; ficando cassada a autorização concedida aquelles que não se conformarem com esta resolução. — Joaquim Marinho.

Declara não poderem ser consideradas dividas de exercicios findos contas que, não obstante referirem-se a fornecimentos feitos em exercicio já encerrado, não houve na lei de orçamento dotação alguma para a despeza a que ellas se referem.

Ministerio da Fazenda. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1899.

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

N. 28 — Declarando que, em face das disposições dos arts. 1º e 2º da lei n. 3.230, de 3 de Setembro de 1884, e 31, da de n. 47

assignaturas do « Diário Oficial » são pagas adeantada-  
na Capital Federal, á Thesouraria da Imprensa Na-  
-nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Fe-  
-as Alfandegas, e custam :

Por anno.....	24\$000
Por nove mezes.....	18\$000
Por seis mezes.....	12\$000

funcionarios publicos da União que autorizarem o des-  
-ensal de 1\$500 em seus vencimentos terão direito ao rece-  
-da folha pelo tempo que fixarem.

funcionarios publicos, estaduais ou municipaes, poderão  
-folha pelo mesmo preço, sendo, porém, o pagamento  
do.

### SUMMARIO

#### ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

os n. 8.073 a 8.075, que cream brigadas de infantaria e de  
-vilaria de guardas nacionaes nas comarcas de Santa Rita  
-Cassia, Abaeté e Tres Corações do Rio Verde, no Estado de  
-nas Gornes.

o n. 8.080, que abre credito ao Ministerio da Fazenda.

o n. 8.072, que dá regulamento ao serviço de protecção aos  
-lios e localizaçào de trabalhadores nacionaes.

erio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 16 e 21  
-corrente.

erio da Fazenda — Decretos de 17 e 23 do corrente.

erio da Guerra — Decretos de 9, 23 e 25 do corrente e re-  
-fificações.

CRETARIAS DE ESTADO:

erio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Di-  
-ectorias da Justiça, Interior, Contabilidade e Geral de Saude  
-blica — Policia do Districto Federal.

erio da Fazenda — Titulo — Expediente das Directorias do  
-abinete do Thesouro Nacional, da Receita e da Despesa Pu-  
-lica — Caixa de Conversão.

terio da Guerra — Portaria — Expediente.

terio da Viaçào e Obras Publicas — Portarias — Expediente  
-a Directoria Geral de Obras e Viaçào.

terio da Agricultura, Industria e Commercio — Expediente das  
-directorias Geraes de Contabilidade, Industria e Commercio e  
-gricultura e Industria Animal.

JNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — NOTICIARIO — MARCAS  
-REGISTRADAS — RENDAS PUBLICAS — EDITAES E AVISOS — PARTE  
-COMMERCIAL.

DADES ANONYMAS — Balanco da The Northern Assurance Com-  
-any, Limited — Londres & Aberdeen.

DADES CIVIS — Extracto dos estatutos da Caixa Beneficente da  
-Officina do Carpinteiros da Locomocão da Estrada de Ferro  
-Central do Brazil.

UNCIOS.

### ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 8.072 — DE 20 DE JUNHO DE 1910 (\*)

o Serviço de Protecção aos Indios e Localizaçào de Traba-  
-lhadores Nacionaes e approva o respectivo regulamento

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Resolve, de accordo com a lei n. 1.905, do 29 de dezembro  
-910, crear o Serviço de Protecção aos Indios e Localizaçào de  
-lhadores Nacionaes, sujeitos ao regulamento, que com este  
-ra, assignado pelo ministro de Estado dos Negocios da Agricul-  
-tura, Industria e Commercio.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1910, 89º da Independencia e 22º  
-Republica.

NILO PEÇANHA.

Rodolpho Nogueira da Rocha Miranda.

(\*) Reproduzido por ter sabido com incorrecções.

#### Exposição de motivos

Sr. Presidente da Republica—Os assumptos comprehendidos no  
regulamento, que ora submetto ao vosso e esclarecido criterio, en-  
-voiem, em seu conjuncto, materia que, pela natureza dos precaci-  
-tos de ordem moral e economica que a definem, se relaciona de  
-modo intimo com os principios liberaes expressos em nossa Consti-  
-tuicção e que merecem ser sollicitamente praticados pelo Governo  
-da Republica.

Trata-se de systematizar a protecção aos indios e prescrever  
-regras á localizaçào dos trabalhadores nacionaes, questões cuja im-  
-portancia decorre do proprio enunciado e que exigem dos poderes  
-constituídos medidas conducentes a acatular os altos interesses  
-que ellas representam, attenuando a influencia duradoura de erros  
-seculares, de prevenções tradicionaes, que agravavam a infeliz  
-condição dos nossos selvícolas e promovendo o renascimento de  
-extensas porções do territorio nacional, esterilizadas pelo abandono  
-e completamente desertas.

Não ha razão para lembrar as lutas, as espoliações, os morti-  
-cínios que assignalaram os primeiros tempos da descoberta; esses  
-choques ainda se verificam em grande extençào do paiz, renovando-  
-se quasi sem treguas e com a mesma intensidade que registra a  
-historia colonial.

Entretanto, si nessa phase remota e em periodos subsequentes  
-do antigo regimen não faltou, por vezes, aos selvícolas a acção pro-  
-tectora do governo, mau grado a incongruencia das differentes de-  
-cisões promulgadas; si a piedade de religiosos os amparou e pro-  
-tegeu, não cabe á Republica, dentro do seu programma, negar-lhes  
-cuidadosa assistencia, fiel ao dever de estimular o desenvolvimento  
-de suas faculdades moraes, de sua capacidade de trabalho e de  
-defender-lhes a vida.

E' certo que a legislaçào da antiga metropole menciona, em  
-seus annos, actos como o de 20 de março de 1570, cogitando do  
-cativeiro dos indios; o de 11 de novembro de 1595, regulando a  
-guerra contra elles; o de 13 de novembro de 1308, promovendo o  
-seu exterminio. Mas, em contrario aos principios retrogrados,  
-deshumanos, que elles proclamam, siliantam-se, entre outros: a  
-lei de 30 de julho de 1699, que declarou os indios livres, confiando a  
-catechese aos jesuitas; a de 6 de junho de 1755, que sustentou essa  
-decisão, revogada implicitamente pela lei de 10 de setembro de  
-1611; e o alvará de 7 de abril do mesmo anno, acto de verdadeira  
-sabedoria, de elevado desportino politico, visando a conservação  
-da raça indigena, sua amalgamação com os europeus, pela con-  
-tinuidade da transmissào de seus caracteres ethnicos.

O imperio não descurou de todo a sorte dos indios, e, para o  
-demonstrar, bastaria, por si só, o projecto do sábio e estadista José  
-Bonifacio, propugnando idéas que, hoje, se procura executar.

Na legislaçào do tempo ainda se contam, entre outras, a lei de  
-27 de outubro de 1831, libertando os indios da escravidão; o acto  
-adicional de 19 de agosto de 1834, confiando ao governo, ás assem-  
-bléas provinciaes e á assembléa geral o direito de promoverem a  
-catechese e civilizaçào delles e o decreto de 24 de julho de 1845,  
-que estabeleceu o regimen dos aldeamentos.

Penosa e difficilissima a tarefa dos governos que pleitearam essa  
-causa, attenta a resistencia dos interesses privados que se lhes  
-opuzeram, concorrendo para que os dous actos emanados da me-  
-tropole a favor da libertação dos indios precisassem, após a orga-  
-nizaçào do paiz independente, do acto da Regencia que os confir-  
-mou e ao qual se seguiram providencias outras, embora inefficazes,  
-que não tiveram sequencia, até o momento actual da vida repu-  
-blicana.

Estacionaram, quasi par completo, as tendencias protectoras  
-do indio nas espheras governamentaes, nos ultimos tempos do im-  
-perio; mas a idéa em que ellas se inspiraram permanecera em  
-alguns espiritos e o indio, cadendo cada vez mais dos seus domi-  
-nios, da po se immemorial de suas terras, mereceu, ainda assim,  
-ser celebrad nas letras, que se enriqueceram com a narrativa dos  
-seus feitos, de sua dedicaçào á integridade do territorio, cujas ri-  
-quezas armaram contra elle o egoismo e a cobiça dos civilizados.

Não pôde, porém, a Republica permanecer na immobilitate  
-com quem assistido, em muitos casos, ao massacre de indios e  
-sua sujecção a um regimen de trabalho semelhante ao cativeiro.



fundamento de lhe ser indifferente saber até que ponto pôde  
mar-se com a lei e as responsabilidades de governo a dou-  
que os colloca no nivel de seres irracionais. Incumbia-lhe, ao  
ario, velar por elles, guardos prudentemente, sem violencia,  
ne, si são inferiores e fracos, mais indolentes e o dever de os  
oder contra os privilegiados e indios.

Esse o objectivo do presente regulamento, em que a palavra  
lhes é substituida pela palavra *protecção*, que melhor se ajusta  
spirito e a letra da Constituição de 24 de fevereiro, e no qual  
serei reunir as medidas que me pareceram mais adequadas a  
lver o problema, sendo certo que muitas dellas já acem a  
lção da experiencia de outros povos e o apoio dos mais notaveis  
istas e pensadores brasileiros.

Nellas, tive empenho em consagrar os ensinamentos de um dos  
iores amigos da raça indigena, condensados, nesta formula-  
o aldear, nem pretender governar as tribus; deixal-as com  
s costumes, sua alimentação, seu modo de vida; limitar-se a  
inar que não devem matar os de outras tribus, completando  
e pensamento com as providencias precisas para evitar que os  
lios attentem igualmente contra a vida e a propriedade dos  
ilizados.

As principais nações americanas não tem deixado de intervir  
assumpto da protecção ao indio, comparada, em muitos paizes,  
reis e resoluções dos governos não tendiam tido a eficiencia pre-  
sa para reprimir os crimes e as depredações dos civilizados con-  
a elles, segundo attestam as occorrenças que se encontram na  
storia dos Estados Unidos da America, não obstante terem sido as  
ções indigenas consideradas, desde o inicio da organização daquele  
aiz, como comunidades politicas e independentes e proprietarias  
o territorio que occupavam.

Realizada a Independencia Americana, e ratificado pelo Con-  
resso o tratado de paz entre a Confederação e as Potencias, pro-  
rou-se normalizar as relações dos americanos com os indios, e  
pezar de muitas tribus terem esposado a causa da Inglaterra; e  
territorio sito ao Noroeste, em grande parte possuido por indios,  
oi, mediante as convenções que se estabeleceram, medido, demar-  
ado e entregue a colonização, garantindo-lhes o governo a pro-  
riedade dos terrenos effectivamente occupados por elles, contra a  
inração dos brancos, e collocando o seu direito sob a protecção da  
União Federal.

As intursões, que se procurara evitar, verificaram-se mais  
tarde, principalmente nas possessões das tribus do Sul, por incita-  
mento da Georgia; as victimas, porém, tiveram ao patrocínio de  
Washington, que, em 1795, denunciou ao Congresso os abusos das  
autoridades, as violencias dos colonos contra os indios e reclamou  
do poder legislativo os meios proprios para os proteger.

«Si se pretende, dizia o grande cidadão americano, que os in-  
dios observem a justiça, é indispensavel que se lhes garanta o  
que lhes é devido, e se lhes deem meios de viverem em condições  
razoaveis, accrescentando que a experiencia do passado não dimi-  
nuia para elle a probabilidade de sua civilização, sob os auspícios  
do governo.

Foi, então, traçada uma extensa linha de fronteira do Oeste ao  
Sul, separando das possessões dos indios os territorios dos Estados;  
e o «Bureau dos negocios indigenas», creado em 1755, continua, com  
maximo vigor, a promover o pensamento de Washington, a par  
do Congresso, que, em 1785, autorizou o Presidente da Republica a  
prover as tribus de instrumentos de lavoura e animais domesti-  
cos e, ao mesmo tempo, a administrar-lhes a instrução neces-  
saria.

Em 1849, o «Bureau dos negocios indigenas» foi annexado ao  
Departamento do Interior, e constituiu dentro em pouco tempo  
um dos seus mais importantes serviços; e é mediante os algaris-  
mos, que elle fornece periodicamente á publicidade, que se pôde  
afirmar que os Estados Unidos pagaram ás tribus indigenas, até  
1840, 85.000.000 dollars pela cessão de suas terras; que despende-  
ram, em 1850, 2.420.722,66 com remoção de tribus; que gastam  
actualmente 5.000.000 de dollars com 253 escolas e 2.300 emprega-  
dos, affectos áquella divisão do ministerio.

Entre as Republicas deste continente, podem ser citadas, pela  
protecção conferida aos indios, o Chile, que lhes deu em sua Consti-  
tuição direitos e deveres iguaes aos dos demais cidadãos e tem pro-  
conrado localizal-os, e a Republica Argentina, cujo governo super-  
intende esse serviço, comquanto o conflicto, geralmente, á direcção  
de congregações religiosas.

Taes os exemplos que se impoem á imitação do Brazil, que não  
pôde continuar a excluir de suas cogitações os aborigenes, deixando  
de pé a accusação que já se lhe fez, no Congresso Internacional dos  
Americanistas de Vienna, de permitir a escravização dellas e até  
de acoreçoar o seu exterminio.

Na parte attinente á localização de trabalhadores nacionaes  
pela installação de centros agricolas, o regulamento visa en-  
frentar uma das modalidades do problema, assés complexo, da  
organização do trabalho rural, cuja solução definitiva não pôde re-  
sultar de uma unica formula, sinão de uma serie de providencias  
legislativas, umas de ordem geral, outras de caracter regional,  
affectando, respectivamente, o Estado e o Municipio

No entanto, é necessario que se procure estudar a questão, at-  
agora insolvel, de substituir o que havia de organizado na pro-  
riedade agricola, por um mecanismo perfeito, de funções regu-  
lares, libertando a lavoura da situação anormal, oriunda da falta  
de leis reguladoras do trabalho, após a abolição dos escravos.

A grande propriedade apresenta em muitas regiões, outros  
nucleos de actividade rural, o aspecto de terras abandonadas, por  
deserção dos seus elementos de trabalho, que affluem ás cidades  
povoadas, estabelecendo verdadeiro desequilibrio entre as forças  
productoras e as inactivas, constituídas por aquelles que, por  
exiguidade de auxilio ou por habito inveterado de vadiagem, se dão  
á vida agricola, e vão agitar, pela concorrência, as condições  
economicas das populações urbanas.

O primeiro termo do problema só poderá ser resolvido, por  
associação de esforços das classes dirigentes, em longo e árduo  
trabalho de organização, no qual se deulha em vista a gravidade  
das circumstancias actuaes do grande proprietario, em virtude  
o vesso governo procura minorar, promovendo a diffusão da  
agricola e veterinario, estabelecendo postos zootecnicos, e al-  
do o estabelecimento de instituições de credito, etc., etc.

O regulamento presente trata tambem do segundo termo  
questão: visa localizar aquellas dentre os nossos trabalhadores,  
que, possuindo verdadeiras qualidades de homens de trabalho e  
boa moral, queiram fixar-se nos «Centros Agricolas», transmi-  
do-se, por força de sua capacidade productora, em pequenos culti-  
vadores, úteis a si mesmo e ao paiz.

As escolas, as officinas, os apprendizados agricolas, institui-  
meses centros e que aproveitam, por igual, aos lavradores  
mesma região, a quem o governo procura tambem auxiliar de  
modo e pela venda a prazo de instrumentos agrarios, distribu-  
de plantas, sementes e publicações, farão certamente, em  
zonas condemnadas ao abandono, tornando o triste es-  
de terrenos férteis, sitos ás portas das cidades e dos centros  
consumo, cortados por vias faciles de comunicação e com-  
mente incultas.

Não se diga que será desaproveitado o auxilio, nem se v-  
demasia no que representa a observancia dos deveres do gover-  
para com os nossos patricios, localizando-os em regiões im-  
pradas á colonização estrangeira e que não devem ficar despro-  
adas, concedendo-lhes vantagens equivalentes ás que se pro-  
lizam áquellas que, deixando sua patria, veem adotar a  
trazendo ao progresso nacional a collaborationação de sua intelligen-  
e de suas energias.

Assim, utilizaremos elementos valiosos, desses a que se  
vem a fundação de nossa riqueza territorial e as principais cul-  
tas do paiz, e que são, sem duvida, capazes de impulsionar o  
envolvimento da pequena lavoura; e haveremos simultanea-  
a instrução primaria e professional a muitos centros rurais,  
mulando o pequeno cultivador a trabalhar com persistencia  
dedicando-se á terra que um dia será sua e dos seus.

Rio de Janeiro, 29 de junho de 1910.—Rodolpho Miranda.

**Regulamento a que se refere o de-  
n. 8.072, de 20 de junho de 1910**

**Do serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores  
Nacionaes**

Art. 1.º O Serviço de Protecção aos Indios e Localiza-  
Trabalhadores Nacionaes, creado no Ministerio da Agricultura,  
Industria e Commercia, tem por fim:

a) prestar assistencia aos indios do Brazil, que vivam  
dos, reunidos em tribus, em estado nomade ou promiscuo  
com civilizados;

b) estabelecer em zonas férteis, dotadas de condições de  
lidade, de mananciaes ou cursos de agua e meios faciles e  
lares de comunicação, centros agricolas, constituídos por  
lhadores nacionaes que satisfaçam as exigencias do presen-  
tamento.

**TITULO I**

**CAPITULO I**

**DA PROTECÇÃO AOS INDIOS**

Art. 2.º A assistencia de que trata o art. 1.º terá por c

1.º, velar pelos direitos que as leis vigentes conferem ad-  
e por outros que lhes sejam outorgados;

2.º, garantir a effectividade da posse dos territorios oc-  
por indios e, conjunctamente, do que nelles se contiver,  
em accordo com os governos locais, sempre que for necessa-

in pratica os meios mais efficazes para evitar que os validam terras dos indios o reciprocamente,

respeitar a organização interna das diversas tribus, e sua lingua, seus habitos e instituições, não intervindo para elles com brandura e consultando sempre a vontade dos chefes;

prover a punição dos crimes que se commetterem contra;

regulamentar o modo como são tratados nos aldeamentos, nas aldeias e nos estabelecimentos particulares;

exercer vigilancia para que não sejam coagidos a prestar serviços particulares e velar pelos contractos que forem feitos para qualquer genero de trabalho;

procurar manter relações com as tribus, por intermedio de agentes de serviço de protecção aos indios, velando pela sua liberdade, por sua tranquillidade, impedindo, quanto possivel, que entre si mantem e restabelecendo a paz;

procurar recorrer para que os inspectores se constituam procuradores dos indios, requerendo ou designando procuradores para os representar perante as justicas do paiz e as autoridades locais;

ministrar-lhes os elementos ou noções que lhes sejam uteis, em relação ás suas occupações ordinarias;

prestar esforços por melhorar suas condições materiaes despertando-lhes a attenção para os meios de modificar a situação de suas habitações e ensinando-lhes livremente as artes e os generos de produção agricola e industrial para os qualarem aptidões;

promover, sempre que for possivel, e pelos meios permitidos, a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados;

promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente conformidade com os respectivos chefes;

fornecer aos indios instrumentos de musica que lhes sejam uteis, ferramentas, instrumentos de lavoura, machinas para os seus productos de suas culturas, os animais domesticos e os utensilios que forem uteis e quaesquer recursos que lhes forem necessarios;

introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, e as condições locais o permitirem;

ministrar, sem caracter obrigatorio, instrucção primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos chefes;

proceder ao levantamento da estatistica geral dos indios, e a clarificação de suas origens, idades, linguas, profissões e estudar a situação actual, seus habitos e tendencias.

## CAPITULO II

### DAS TERRAS OCCUPADAS POR INDIOS

Art. 3.º O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sempre que for necessario, poderá em accordo com os governos dos Estados ou dos municipios;

a) para que se legalizem convenientemente as posses das terras actualmente occupadas pelos indios;

b) para que sejam confirmadas as concessões de terras, feitas em accordo com a lei de 27 de setembro de 1860;

c) para que sejam cedidas ao Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.

Art. 4.º Realizado o accordo, o Governo Federal mandará proceder á medição e demarcação dos terrenos, levantar a respectiva planta com todas as indicações necessarias, assignalando as divisas e os limites ou padrões de pedra.

Art. 5.º Da planta e do memorial respectivo, que devera ser o mais detalhado possivel, sera dada cópia aos governos estaduais e municipais, conservando-se o original no archivo da directoria.

Art. 6.º Satisfeito o disposto nos artigos anteriores, o governo providenciara para que seja garantido aos indios o usufructo dos terrenos demarcados.

Art. 7.º Os indios não poderão arrendar, alienar ou gravar com hipoteca as terras que lhes forem entregues pelo Governo Federal.

Art. 8.º Os contractos dessa natureza que forem realizados nos mesmos, serão considerados nullos de pleno direito.

Art. 9.º O governo providenciara para que nos territorios federaes os indios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos que actualmente occupados.

## CAPITULO III

### DOS INDIOS ALDEIADOS

Art. 10. Si os indios, que estiverem actualmente aldeados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o governo providenciara de modo a lhes ser mantida a effectividade da posse adquirida.

Art. 11. As terras de que trata o artigo anterior serão medidas e demarcadas na forma do art. 4.º

Parapho unico. O governo, sempre que julgar necessario, fará construir casas para residencia dos indios e estradas de rodagem para ligação dos aldeamentos aos centros de consumo.

Art. 12. Na medição e demarcação dos terrenos e na concessão dos titulos, será observado o disposto no presente regulamento e nas instrucções respectivas.

Art. 13. Quando os indios aldeados, na forma do art. 10, occuparem terrenos na vizinhança de centros populosos, ser-lhes-ha concedida, além da área destinada á sua residencia habitual, uma superficie de terreno, em lugar conveniente, para as culturas a que se dedicarem.

## CAPITULO IV

### DOS INDIOS NOMADES E DOS QUE SE MANTIVEREM EM PROMISCUIDADE COM CIVILIZADOS

Art. 14. A directoria, por intermedio dos inspectores, procurara, por meios brandos, atrahir os indios que viverem em estado nomade e prestará aos que se mantiverem em promiscuidade com civilizados a mesma assistencia que lhe cabe dispensar aos mais indios.

Parapho unico. Para o serviço relativo aos indios nomades, poderá ser admittido pelo ministerio, sob proposta da directoria, o pessoal extraordinario que for preciso.

## CAPITULO V

### DAS POVOAÇÕES INDIGENAS

Art. 15. Cada um dos antigos aldeamentos, reconstituídos de accordo com as prescripções do presente regulamento, passará a denominar-se «Povoação Indigena», onde serão estabelecidas escolas para o ensino primario, aulas de musica, officinas, machinas e utensilios agricolas, destinados a beneficiar os productos das culturas, e campos apropriados á aprendizagem agricola.

Parapho unico. Não será permitido, sob pretexto algum, coagir os indios e seus filhos a qualquer ensino ou aprendizagem, devendo limitar-se a acção do inspector e de seus auxiliares a procurar convencer-os, por meios brandos, dessa necessidade.

Art. 16. Anexas aos campos de que trata o artigo anterior, haverá secções especiaes para apicultura, sericicultura, pequenas industrias, criação de animais domesticos, etc.

Art. 17. São extensivos aos indios localizados em «Povoação Indigena» os auxilios conferidos no presente regulamento ás tribus cujos terrenos forem medidos e demarcados pelo Governo Federal, além de alimentação, nos seus primeiros mezes de estabelecimento da povoação, soccorros medicos e outros recursos, sempre que forem necessarios.

Art. 18. O ministro da Agricultura, Industria e Commercio estabelecerá premios para os funcionarios da directoria, nos Estados, que adquirirem perfeito conhecimento da lingua geral dos indios e de seus dialectos.

Art. 19. O Governo Federal poderá aceitar a transferencia para sua jurisdicção dos aldeamentos ou quaesquer instituições destinadas á educação dos indios, mantidos por governos estaduais, municipais ou por associações, desde que lhe sejam cedidos os terrenos em que forem estabelecidos e as respectivas installações.

Art. 20. Tais aldeamentos ou instituições passarão logo ao regimen instituido no presente regulamento para os similhaes creados pelo Governo Federal.

Art. 21. Os indios trabalharão livremente e terão pleno direito ao producto integral do seu trabalho.

## TITULO II

### CAPITULO I

#### DA LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONAES

Art. 22. O Governo Federal, por intermedio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e de conformidade com este regulamento, promoverá a installação de centros agricolas, onde serão localizados os trabalhadores nacionaes que, por sua capacidade de trabalho e absoluta moralidade, possam merecer os favores consignados para esse fim.

Os centros agrícolas serão estabelecidos em locais apropriados à lavoura mecânica, dotados de condições de salubridade, de mananciaes ou fontes de água, servidas de meios facéis de comunicação e cercados consumidores.

O governo promoverá, desde já, a fundação de um centro agrícola, em cada um dos Estados, e, que, inclusive o Districto Federal, devendo sempre ser para esse fim zonas cercadas por estradas de ferro e que reünam os requisitos exigidos pelo artigo

O numero de centros agrícolas poderá ser aumentado, conforme permitirem as dotações orçamentárias.

Si os terrenos preferidos para a fundação de um centro forem de propriedade do governo do Estado ou do governo Federal procurará obtel-os por doação.

Si os terrenos preferidos para a fundação de um centro forem de propriedade do governo do Estado ou do governo Federal procurará obtel-os por doação.

7. Occorrendo o facto de pertencerem os ditos terrenos a terceiros, será sempre preferida a aquisição por compra e de conformidade com o valor locativo das terras, pelo preço médio das vendas realizadas no ultimo anno, e só em caso extremo empregar-se-ha o recurso da expropriação.

## CAPITULO II

### DA INSTALLAÇÃO DOS CENTROS AGRICOLAS

28. A escolha de terras para a installação de centros deve preceder exame circunstanciado, por parte da Direcção de Protecção aos Índios e Localização de Trabalhadores Nacionais, afim de serem verificadas as condições estabelecidas no art. 1.º, do presente regulamento.

29. Além das alludidas condições, devem os terrenos ter sido precisos para o futuro desenvolvimento dos centros e expansão de suas culturas, devendo possuir igualmente de mata.

30. Nas instrucções do presente regulamento, serão estabelecidas regras que devem ser adoptadas para os trabalhos preliminares do «Centro Agrícola», relativos ao levantamento hydrográfico e da linha de perimetro, medição e demarcação das terras, divisão em lotes, e respectivas discriminação, abertura de estradas, construção de casas, e todos os trabalhos technicos indispensaveis, que ficarão a cargo da respectiva sub-directoria.

31. O Governo Federal estabelecerá nos centros agrícolas primarias com curso diurno e nocturno, officinas, campos de experiencia e de demonstração, com apprendizado agrícola, de instrumentos de lavoura e as installações necessarias ao beneficiamento dos productos da lavoura local.

32. As escolas, officinas, campos de experiencia e apprendizados agrícolas poderão ser frequentados por trabalhadores estranhos aos centros agrícolas, de conformidade com as instrucções que regularem o assumpto.

## CAPITULO III

### DOS TRABALHADORES NACIONALES

32. Os centros agrícolas serão constituídos com trabalhadores domiciliados no mesmo Estado e que satisfaçam as seguintes condições:

a) não ter sido condemnado por crime de qualquer natureza, ou sofrido prisão correccional por embriaguez ou contravenções;

b) ser chefe de familia ou solteiro com mais de 21 annos de idade e menos de 60;

c) ser trabalhador agrícola;

d) ter capacidade physica e aptidão para o trabalho.

33. Os chefes de familia serão sempre preferidos desde que satisfaçam as condições das letras a, c e d.

33. Aos trabalhadores nacionais que tiverem estabelecido nos centros agrícolas serão concedidos os seguintes benefícios:

a) transporte para si e sua familia, com direito a bagagem;

b) fornecimento gratuito de ferramentas, plantas e sementes para as primeiras culturas;

c) auxilio para a manutenção de sua familia, dentro dos tres primeiros mezes de estabelecimento do «Centro Agrícola»;

d) recurso medico gratuito, pelo prazo de um anno.

Art. 34. A área destinada a cada «Centro Agrícola» será dividida em lotes de 25 a 50 hectares, nos quaes serão construídas casas destinadas aos trabalhadores nacionais, de conformidade com o plano e as condições estabelecidas pela directoria do serviço.

Art. 35. Os trabalhadores nacionais poderão adquirir os lotes que lhes couberem, mediante pagamento immediato ou dentro do prazo de seis annos, a contar da data da sua installação no lote, cabendo-lhes, conforme a hypothese, titulo definitivo ou provisório da propriedade.

§ 1.º O prazo fixado para o pagamento do lote poderá ser reduzido pelo adquirente, de modo a permitir-lhe mais prompta aquisição do titulo definitivo de propriedade, cabendo-lhe, no caso, o abatimento que for arbitrado pelo ministro da Agricultura, até o maximum de 20 %, de accordo com os seus habitos de trabalho e sua conducta.

§ 2.º O abatimento a que se refere o paragrapho anterior, poderá ser elevado a 30 %, si, dentro de quatro annos, da data de sua installação, tiver o trabalhador cultivado com successo, a juizo do governo, toda a área do seu lote, com reserva de 10 % do total das terras, que deverá ser conservada em matas, de preferencia nas partes altas.

Art. 36. O preço dos lotes, comprehendendo a casa, será estabelecido pelo ministro da Agricultura, de accordo com a proposta do director do serviço, tendo em vista as condições que lhes forem peculiares.

Art. 37. A amortização do debito contrahido pelo trabalhador nacional começará logo que forem decorridos 24 mezes de seu estabelecimento e será feita em prestações mensaes ou trimestraes, na razão annual de uma quarta parte (1/4) da importancia devida.

Art. 38. As dividas dos trabalhadores serão escripturadas em livros especiais, rubricados pelo director do serviço, entregando-se ao devedor uma caderneta em que serão feitos os assentamentos que lhe corresponderem.

Art. 39. O trabalhador nacional que tiver de incorporar-se a um «Centro Agrícola» obrigará-se-ha:

1.º a estabelecer-se, com sua familia, quando a tiver, no lote que lhe for assignado pelo director do serviço e a cultivá-lo pessoalmente;

2.º a não crear animaes sinão em terrenos fechados, de accordo com instrucções, que lhe forem dadas pelo director do centro;

3.º a não arrendar, vender ou hypotecar o lote e as respectivas benfeitorias, nem fazer sobre elle proposta de venda ou qualquer contrato que o prive de cultivar livremente, até que obtida o titulo definitivo de propriedade; não podendo vendê-lo ou arrendá-lo, mesmo depois de obtido o titulo definitivo, sinão a pessoas que reünam as condições do art. 32, a juizo do director do serviço e com approvação do ministro;

4.º a submeter-se ás regras e providencias que forem estabelecidas pelo representante da directoria a bem da ordem e disciplina, quer em relação aos funcionarios do Centro Agrícola, quer para com os seus proprios companheiros.

Art. 40. Em caso de morio do trabalhador nacional a quem houver sido expedido titulo definitivo ou provisório de propriedade, passará o lote, na forma commum do direito, aos seus herdeiros ou legatarios.

Art. 41. Si o chefe de familia fallecido houver adquirido o lote a prazo, tendo contribuído com tres prestações, será passado o titulo definitivo de propriedade em favor da viuva e dos orphãos.

Art. 42. Si a familia do chefe fallecido ficar em estado de miseria, poderá o ministro, ouvido o director do serviço, expedir a favor da viuva e orphãos o titulo de propriedade, independentemente de qualquer amortização.

Art. 43. O Governo Federal procurará estimular os trabalhadores nacionais, incorporados aos centros agrícolas, concedendo-lhes prémios de animação para certas culturas, organizando exposições regionaes, etc.

Art. 44. As familias de trabalhadores, que tiverem maior idade de 14 annos, aptos para o trabalho agrícola, poderão

43. O trabalhador nacional que se distingua por sua acção poderá adquirir mais de um lote, a juízo do director do esde que tenha pago o primeiro, da quando tenha feito metade do pagamento.

46. O trabalhador que deixar de cultivar o seu lote por tres mezes, a não ser por motivo justificado de força juízo do director do serviço, será excluído do «Centro», sem direito a indemnização alguma, desde que não se posse do titulo definitivo de propriedade.

grapho unico. No caso de já haver obtido o titulo definitivo indemnizado da importancia que tiver pago aos cofres

47. O trabalhador que, por sua má conducta, tornar-se ento de perturbação para o «Centro Agrícola», fica sujeito to no artigo anterior.

48. A exclusão, em qualquer dos casos previstos nos arcedentes, será feita por acto do director do serviço, com voluntario para o ministro da Agricultura.

### TITULO III

#### Da organização do serviço

### CAPITULO I

#### DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS

49. Os trabalhos previstos neste regulamento ficarão a e uma directoria geral com duas sub-directorias e dos inspe- mais funcionarios indicados no art. 52.

50. A 1ª sub-directoria incumbem especialmente :

projectar, orçar e dirigir a execução dos serviços de demar- os territorios occupados por indios ;

escolher as localidades em que deverão ser installadas as bes indigenas e os centros agricolas ;

proceder á divisão e demarcação dos lotes ruraes, levanta- topographicos, construcção de casas nas povoações e centros as e nos predios necessarios á administração ;

projectar e dirigir a execução de obras de saacamento, cono de caminhos, reparação e melhoria das estradas de roda- te interessem ás povoações e centros agricolas ;

estudar e construir, nos casos de necessidade, caminhos vici- de ligação dos centros ou povoações ás estações de estradas o, portos maritimos ou fluviaes, ou a centros commerciaes ;

preparar em cada lote rural a área destinada ás primeiras as ;

instituir e manter no escriptorio um archivo dos projectos, s topographicas e outros papeis que se relacionem com as em andamento ;

executar quaesquer outros trabalhos technicos que lhe forem ds na directoria geral.

rt. 51. A 2ª sub-directoria incumbem especialmente :

1) propor e zelar pela rigorosa execução das medidas adopta- tra tornar effectiva a protecção aos indios e evitar a invasão is territorios ; as que forem convenientes a obstar os conflic- as tribus entre si e com os civilizados, evitando esforços para run-se, primeiro, pacificas, e depois amistosas as relações estes e aquelles ;

) installar e dirigir, na parte exclusivamente administrativa, voações indigenas ;

) crear escolas, proteger o salario dos indios que se emprega- como jornalheiros e adoptar ou pedir ás autoridades compe- todas as medidas necessarias para a manutenção da bo- a, segurança e desenvolvimento das povoações ;

1) installar e administrar os centros agricolas, fornecendo- gratuitamente ferramentas e sementes, como auxilio de pri- o estabelecimento, além de outras vantagens previstas neste tamento ou posteriormente instituidas em instrucções espe- pelo director geral, por ordem do ministro, mediante pro- a ou não do sub-director ;

e) propor a criação de campos de experiencia e demonstração o aos centros agricolas -

7) executar quaesquer outros trabalhos que lhe forem confia- d s pela directoria geral, além do expediente da repartição, regis- tro de papeis, e toda a escripturação que for necessaria para o bom andamento do serviço.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL

Art. 52. O pessoal do serviço dividir-se-ha em effectivo e ex- traordinario.

§ 1.º O pessoal effectivo será o seguinte:

Na sede do serviço:

Directoria geral:

1 director geral ;  
1 primeiro official (servindo de secretario) ;  
1 segundo official.

Primeira sub-directoria :

1 sub-director (technico) ;  
2 ajudantes (technicos) ;  
1 agronomo (technico) ;  
1 desenhista ;  
1 desenhista auxiliar ;  
1 terceiro official.

Segunda sub-directoria:

1 sub-director ;  
2 primeiros officiaes ;  
2 segundos officiaes ;  
2 terceiros officiaes.

Portaria :

1 porteiro ;  
1 contínuo ;  
2 serventes.

Nos Estados :

13 inspectores, sendo 1 para cada um dos Estados do Ama- zonas, Pará, Maranhão, Bahia, Espirito Santo, S. Paulo, Paraná, Santa Catharina, Rio Grande do Sul, Minas, Goyaz, Matto Grosso e 1 para o territorio do Acre ;

10 ajudantes, sendo 2 para cada um dos Estados do Amazonas, Pará, Matto Grosso, Goyaz e para o territorio do Acre ;

13 escreventes, sendo 1 para cada inspectoria.

Nas povoações indigenas :

1 director, 1 ajudante e 1 escrevente.

Nos centros agricolas :

1 director, 1 chefe de culturas e 1 escrevente.

Art. 53. Além do pessoal effectivo, haverá o pessoal extraor- dinario que for indispensavel para a execução dos serviços de demarcação, construcções, levantamentos topographicos, localização e outros que não puderem ser executados pelo pessoal effectivo.

Art. 54. O pessoal extraordinario, incluyve medicos, pharma- ceuticos, professores primarios e mestres de officinas, será no- meado pelo ministro, de accôrdo com as necessidades e sob pro- posta do director geral ; perceberá as gratificações que lhe forem arbitradas no acto da nomeação e será mantido somente enquanto bem servir e durar a necessidade do serviço.

### CAPITULO III

#### ATTRIBUIÇÕES DO PESSOAL

Do director geral :

Art. 55. Ao director geral, immediatamente subordinado ao ministro, incumbem :

a) distribuir, dirigir e fiscalizar os serviços instituidos por este regulamento ;

b) manter e fazer manter, pelos meios ao seu alcance, a obser- vancia das ordens em vigor ;

c) propor ao ministro, verbalmente ou por escripto, as provi- dencias que julgar convenientes para o bom andamento e melho- ria dos serviços -

reparar e fazer preparar as instrucções que houverem de ser dadas para a installação, regularização e desenvolvimento dos serviços;

apresentar annualmente ao ministro um relatorio dos trabalhos;

estabelecer as autoridades federaes e estaduais, espontaneamente ou mediante requisição, os esclarecimentos necessarios e o desenvolvimento dos serviços;

ter posse aos seus subordinados, fazendo lavrar e assignar certos termos de promessa;

impor as penas disciplinares, de conformidade com o artigo e regulamento;

assignar a folha de vencimentos dos funcionarios sob sua direção, concedendo ou não a justificação das faltas por elles commettidas dentro do mez, á vista do livro do ponto, e requisitar o livro pagamento;

rever o expediente e lançar o —Visto— quando não tiver de ser expedido, nos papeis que tenham de ser apresentados ao ministro;

ordenar as despesas com o expediente e mais objectos necessarios á directoria e mais dependencias do serviço, dentro dos limites dos orçamentarios;

examinar as contas e requisitar ao ministro o pagamento das despezas quaesquer que se tenham de effectuar para o serviço sob sua direção;

m) requisitar das autoridades federaes e estaduais as medidas necessarias para a manutenção da ordem nos diferentes pontos em que exercer a sua jurisdicção;

n) exercer quaesquer outras attribuições que lhe couberem neste regulamento e mais disposições em vigor.

Art. 56. O director geral, em seus impedimentos ou ausencias a Capital, por motivo de serviço, terá por substituto o subdirector da 1ª sub-directoria, e, em falta desta, o da 2ª sub-directoria.

Do secretario:

Art. 57. Ao secretario, subordinado e auxiliar immediato do director geral, incumbem:

a) receber e enviar ás respectivas sub-directorias os papeis e diligencias ao director geral e que tenham de ser nellas processados;

b) receber das sub-directorias e fazer chegar ao conhecimento do director geral os papeis que por elle tiverem de ser despachados;

c) providenciar sobre a expedição dos actos do director geral, fazendo as devidas communicacões;

d) auxiliar o director geral nos trabalhos que este reservar para si;

e) providenciar sobre a correspondencia epistolar e telegraphica da directoria.

Dos sub-directores:

Art. 58. Os sub-directores, auxiliares immediatos do director geral, são os chefes das respectivas sub-directorias e, como taes, os unicos responsaveis perante o director geral pelos serviços que por ellas correm.

A ellos incumbem:

a) auxiliar a direcção dos trabalhos segundo as instrucções do director geral, distribuindo ao respectivo pessoal os serviços da competencia de cada um;

b) dirigir, examinar, fiscalizar e promover todos os trabalhos que competirem ás respectivas sub-directorias;

c) cumprir e fazer cumprir as ordens do director geral;

d) apresentar ao director geral, até o dia 20 de feveiro de cada anno, as notas e elementos que lhes forem requisitados e os que julgar necessários para a confecção do relatorio annual da directoria, com os documentos que lhes servirem de base, bem como os dados necessarios para a confecção do orçamento;

e) apresentar semestralmente ao director geral uma synopse dos trabalhos realizados pela respectiva sub-directoria;

f) encerrar o ponto dos funcionarios subordinados, á hora regulamentar.

Art. 59. O sub-director da 1ª sub-directoria terá sob suas ordens immediatas dois ajudantes e um engenheiro agronomo, cujas attribuições e deveres serão discriminados pelo mesmo sub-director, em instrucções expedidas mediante approvação previa do director geral.

Art. 60. As sédes das inspectorias, os deveres e attribuições dos inspectores e pessoal das povoações indigenas e centros agricolas serão discriminados em instrucções expedidas pelo ministro da Agricultura, sob proposta do director geral.

Art. 61. O director geral fará a distribuição dos demais funcionarios pelas diversas sub-directorias, incumbindo aos sub-directores prescrever-lhes os seus respectivos deveres, guardando-se para isto, pelos regulamentos das repartições do Ministerio da Agricultura.

#### CAPITULO IV

VENCIMENTOS, NOMEAÇÕES, DEMISSÕES, LICENÇAS, AT. SENTADORIAS, MONTEPIO E OUTRAS VANTAGENS

Art. 62. Os vencimentos dos funcionarios do serviço serão os constantes da tabella annexa.

Art. 63. Serão nomeados, por decreto do Presidente da Republica, o director geral e os sub-directores, e os demais funcionarios pelo ministro da Agricultura.

Art. 64. A nomeação do director geral, bem como a do pessoal tecnico, inspectores, ajudantes e pessoal das povoações indigenas e centros agricolas será de livre escolha do governo.

Art. 65. A dos sub-directores, primeiros e segundos officiaes, será sempre por accesso dentre os funcionarios de categoria immediatamente inferior, que tiverem dado melhores provas de competencia, zelo e assiduidade ao serviço.

Art. 66. As nomeações dos terceiros officiaes serão feitas mediante concurso, de accordo com as instrucções para esse fim expedidas pela directoria geral.

Art. 67. Ficam extensivas aos funcionarios do serviço as disposições contidas nos arts. 21 e 22 do regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 68. No tocante ás licenças, aposentadorias, montepio e penas disciplinares, serão extensivas aos funcionarios do serviço as disposições contidas nos artigos componentes dos capitulos VIII, IX e X do regulamento annexo ao decreto n. 7.727, de 9 de janeiro de 1909.

#### CAPITULO V

TEMPO DE TRABALHO E EXPEDIENTE

Art. 69. O trabalho, na Capital Federal, começará ás 10 horas da manhã e findará ás 3 horas da tarde nos dias uteis, podendo, porém, ser prorrogado pelo director geral, por urgencia de serviço.

Nos Estados, o trabalho começará nas horas indicadas nas instrucções que forem expedidas pelo ministro, sob proposta do director geral.

#### CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. O Governo Federal procurará aproveitar os indios em serviços industriaes compatíveis com as suas aptidões, e, quando não for de accordo com a sua capacidade de trabalho e conforme o estabelecido para os mais trabalhadores.

Art. 71. Organizado definitivamente um «Centro Agrícola» o Governo Federal entrará em accordo com o governo local para o estabelecimento de uma feira semanal nas proximidades do centro, prestando o auxilio necessario para esse fim.

Art. 72. Haverá em cada «Centro Agrícola» machinarias e instrumentos agricolas para serem vendidos pelo custo ou emprestados aos trabalhadores, assim como serão montadas as machinarias necessarias para beneficiamento dos seus productos, mediante as condições que forem estabelecidas a a juizo do governo.

Parapho unico. As machinarias e instrumentos a que se refere o presente artigo poderão igualmente ser emprestados aos produtores lavradores das proximidades, assim como as de beneficiamento poderão ser por elles utilizadas nas mesmas condições em que forem pelos trabalhadores do «Centro Agrícola».

Art. 73. O Governo Federal mandará fornecer gratuitamente aos lavradores, residentes nas proximidades dos centros, com

o publicações relativas á agricultura e industrias ruracs, ante indennização a prazo, de accordo com os recursos orçarios, conforme as instruções que forem approvadas pelo ro da Agricultura, instrumentos e pequenas machinas de a, vehiculos e animaes para conducção dos productos agri- animaes reproductores de raça, especialmente gallinaceos, e caprinos adequados a cada região.

rt. 74. Em caso de seca ou qualquer calamidade que obri- populações ruracs a afastarem das zonas em que se achadas, procurará o Governo Federal localizal-as, de accordo governo estadual, em outras zonas não assoladas do mesmo , constituindo nellas centros agricolas.

rt. 75. Sempre que houverem de ser feitas derrubadas, abor- de estradas, aterros e outras obras em proveito de um «Centro da», serão, de preferencia, utilizados trabalhadores nacionaes ados no mesmo centro, percebendo as diarias que forem s pelo director do serviço.

rt. 76. Os cargos do director geral, sub-director da 1ª sub- oria e seus ajudantes, serão exercidos, de preferencia, por sionaes de reconhecida competencia.

aragrapho unico. Terão preferencia para os cargos de ores dos centros agricolas os agronomos diplomados e que m longa pratica e experiencia de agricultura.

rt. 77. O ministro da Agricultura, Industria e Commercio irá as instruções necessarias para execução do presente amento.

bella de vencimentos a que se refere o art. 62 deste regulamento

Categorias	Vencimentos annuaes	
	Ordenado	Gratificação
Director geral .....	12:000\$000	6:000\$000
Sub-director .....	8:000\$000	4:000\$000
Ajudante .....	6:400\$000	3:200\$000
Agronomo .....	6:400\$000	3:200\$000
Desenhista .....	4:800\$000	2:400\$000
Desenhista-auxiliar .....	3:600\$000	1:800\$000
Secretario .....	6:400\$000	3:200\$000
1º official .....	5:600\$000	2:800\$000
2º official .....	4:000\$000	2:000\$000
3º official .....	3:200\$000	1:600\$000
Porteiro .....	2:000\$000	1:000\$000
Continuo .....	1:600\$000	800\$000
Servente .....	—	1:800\$000
<b>Inspectorias</b>		
Inspector .....	6:400\$000	3:200\$000
Ajudante .....	4:800\$000	2:400\$000
Escrivente .....	2:000\$000	1:000\$000
<b>Povoação indigena</b>		
Director .....	5:600\$000	2:800\$000
Ajudante .....	4:000\$000	2:000\$000
Escrivente .....	1:800\$000	600\$000
<b>Centro agricola</b>		
Director .....	4:800\$000	2:400\$000
Chefe de culturas .....	2:000\$000	1:000\$000
Escrivente .....	1:800\$000	600\$000

Observações

1.º O director geral, sub-directores, ajudantes e agronomo, ctores e seus ajudantes, quando em serviço fóra da sédo de trabalhos, terão direito a diarias que serão fixadas pelo mi- stro, não excedendo, porém, as quantias de 2 \$, para o direct.r., para os sub-directores e inspectores, e 10\$ para os ajudantes e onomos.

2.º O logar de secretario será exercido por um primeiro ou do official, escolhido pelo director geral, cabendo-lhe, quando exercicio do cargo, a gratificação mensal de 100\$, além dos re- sultivos vencimentos.

3.º A sédo de cada inspectorias será fixada nas instruções a que refere o art. 60 deste regulamento.

Rio de Janeiro, 20 de junho de 1910. — Rodolpho Miranda.

DECRETO N. 8.073 — DE 21 DE JUNHO DE 1910

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Santa Rita de Cassia, no Estado de Minas Geraes, mais uma bri- gada de cavallaria, com a designação de 96ª, a qual se constituirá de dois regimentos, sob os ns. 191 e 192, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PECANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.074 — DE 21 DE JUNHO DE 1910

Crea mais uma brigada de infantaria de guardas nacionaes na comarca de Abaeté, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na Guarda Nacional da comarca de Abaeté, no Estado de Minas Geraes, uma brigada de infantaria com a designação de 213ª, a qual se constituirá de tres batalhões do serviço activo ns. 637º, 638º e 639º e um do da reserva sob o n. 213ª, que se organizarão com os guardas qualificados nos dis- trictos da referida comarca; revogadas as disposições em con- trario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PECANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.075 — DE 21 DE JUNHO DE 1910

Crea mais uma brigada de cavallaria de guardas nacionaes na comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para execução do decreto n. 431, de 14 de dezembro de 1896, decreta:

Artigo unico. Fica creada na guarda nacional da comarca de Tres Corações do Rio Verde, no Estado de Minas Geraes, mais uma brigada de cavallaria com a designação de 97ª, a qual se constituirá de dois regimentos sob ns. 193 e 194, que se organizarão com os guardas qualificados nos districtos da referida comarca; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 21 de junho de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PECANHA.

Esmeraldino Olympio de Torres Bandeira.

DECRETO N. 8.080 — DE 23 DE JUNHO DE 1910

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:600\$, para para- mento de despesas que ainda tem de ser feitas com a ins- tallação da Caixa de Conversão

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil usando da autorização constante do art. 11 do decreto legislativo n. 1.575, de 6 de dezembro de 1906, e tendo ouvido o Tribunaal de Contas, na conformidade do art. 2º, § 2º, n. 2, letra c, do decreto legislativo n. 392, de 8 de outubro de 1895:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 51:600\$ para occorrer ás despesas que ainda tem de ser feitas com a installação da Caixa de Conversão.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 1910, 89ª da Independencia e 22ª da Republica.

NILO PECANHA.

Leopoldo de Bulhões.

animas domesticas e de parasitas prejudiciaes  
 as quaes remetter exemplares para estudo.  
 6. O encaminhamento a Directoria do Serviço do appa-  
 rapho qualquer enfermidade ou praga proditorial a  
 de qualquer facto anormal que mereca sua  
 applicação as providencias que lhe parecerem acer-  
 cado ao mesmo tempo exemplares de plantas  
 atacadas, assim como specimens de insectos e  
 fungos nocivos ás plantas cultivadas.  
 7. Metter a Directoria do Serviço, quando não esti-  
 ver a attender, os pedidos de publicações, plan-  
 s, medicamentos, ins- licias, que lhe forem dis-  
 agricultores e criadores de seus districtos, de-  
 nterencia aos inscritos no registro competente  
 Directoria Geral de Agricultura.  
 8. Fazer distribuição de púmpas, plantas, sementes,  
 que lhe forem remetidas pelo ministerio para esse

renover a installação de depositos de instrumentos  
 as zonas mais convenientes do seu districto, afim  
 eculos por empréstimo a pequenos lavradores ou  
 modelo.

9. Atender ás consultas oraes e escriptas que lhe fo-  
 rem lavradores, industriaes ou pessoas interessadas  
 a respeito da produção local.

10. Visitar as propriedades agricolas, fabricas, engenhos,  
 e de conservar o estado de adiantamento da agricul-  
 industriaes locais, estudando os methodos adoptados  
 e os melhorar.

11. Inter correspondencia com as associações agricolas  
 e pedendo nomear correspondentes honorarios em  
 cidades, enquanto o Governo não deliberar sobre  
 ão das Comissões Municipaes de Agricultura.

12. Requisitar transporte para animaes reproductores,  
 reentes, adubos, machinas e instrumentos agricolas,  
 recursos para taes fins postos a sua disposição.

13. Aos ajudantes dos inspectores agricolas cabem  
 avas zonas e sob a orientação dos mesmos inspecto-  
 res e attribuições a estes referentes, e aos auxi-  
 lialhos determinados pelos respectivos chefes.

14. Ao delegado agricola do ministerio, no Territorio  
 competem, além dos deveres e attribuições especiaes  
 delegacia, constantes do capitulo IV, deste regula-  
 que dizem respeito aos inspectores agricolas e que  
 applicaveis.

15. Ao unico. Aos auxiliares do mesmo delegado  
 ocaival-a em todos os seus trabalhos, de accordo  
 as determinações.

16. Ao inspector da cultura do trigo e seus ajudantes  
 a que se referem os arts. 69 e 70 do presente re-

DISPOSIÇÕES GERAES

17. Os lugares de inspectores da cultura do trigo e  
 antes, delegado agricola no Territorio da Acre e seus  
 e os de ajudantes agronomos e auxiliares serão pre-  
 por agronomos de comprovada competencia, a juizo  
 do.

18. O Governo contractará, por intermedio da Dire-  
 Serviço, praticos agricolas para a propaganda dos  
 de lavoura mecanica, afim de servirem nas inspe-

19. O preenchimento dos cargos de chefes de secção e  
 aos será feito de accordo com os arts. 12 e 13 do regu-  
 amexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

20. Em seus impedimentos e faltas, o director será  
 do pelo chefe da 1ª secção e, na ausencia deste, pelo  
 2ª secção.

21. O pessoal efectivo terá os vencimentos fixados na  
 nua e o pessoal extraordinario os que forem fixados  
 no acto de nomeação.

22. São extensivas a Directoria do Serviço de Inspe-  
 Defesa Agricolas as disposições do regulamento an-  
 decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhe forem  
 os, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

23. Nas primeiras nomeações que se fizerem, em vir-  
 presente regulamento, serão aproveitadas, além dos  
 cargos da repartição que estiverem nos casos de ser  
 des, os candidatos habilitados no concurso aberto para  
 ão de Estado.

24. O presente regulamento entrará em vigor em 1 de  
 de 1912.

25. Revogam-se as disposições em contrario.  
 de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — Pedro de To-

TABELA DE VENCIMENTOS DO PESSOAL DO SERVIDO DE INSPECÇÃO  
 E DEFESA AGRICOLAS A QUE SE REFERE O REGULAMENTO  
 DESTA DATA

Cargos	Ordenada	Gratificação	Total
<b>Directoria :</b>			
Director.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Chefe de secção.....	8:000\$	4:000\$	12:000\$
Ajudante agronomo.....	5:667\$	2:800\$	8:467\$
Auxiliar agronomo.....	4:800\$	2:000\$	6:800\$
Primeiro official.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Segundo official.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Terceiro official.....	3:000\$	1:600\$	4:600\$
Escrivente c. typographo.....	2:800\$	1:400\$	4:200\$
Auxiliares de Defesa Agricola.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Mecanico.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Guarda do material.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Encarregado de despachos.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Encarregado de distribuição de plantas e sementes.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar de distribuição de plantas e sementes.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Porteiro.....	2:000\$	1:000\$	3:000\$
Camisero.....	1:600\$	800\$	2:400\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....	—	—	1:800\$
<b>Inspectorias</b>			
(Fernandopol, Bahia, Rio de Ja- neiro, S. Paulo, Rio Grande do Sul e Minas Gerais)			
Inspector.....	6:000\$	3:200\$	9:200\$
Ajudante.....	4:000\$	2:000\$	6:000\$
Auxiliar.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....	—	—	1:800\$
(Amazonas, Pará, Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Alagoas, Sergipe, Espírito Santo, Paraná, Santa Catharina, Goyaz e Matto Grosso)			
Inspector.....	5:600\$	2:800\$	8:400\$
Ajudante.....	3:200\$	1:600\$	4:800\$
Auxiliar.....	2:400\$	1:200\$	3:600\$
Servente (salario mensal de 150\$000).....	.....	.....	1:800\$
<b>Delegacia no Acre:</b>			
Delegado.....	12:000\$	6:000\$	18:000\$
Auxiliar.....	6:667\$	3:333\$	10:000\$

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — Pedro de Toledo.

DECRETO N. 9.214 — DE 15 DE DEZEMBRO DE 1911

Da novo regulamento ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Tra-  
 balhadores Nacionais

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil,  
 usando da autorização const. te do ar. 61 da lei n. 2.356, de  
 31 de dezembro de 1910, resolve approvar o regulamento do  
 Serviço de Protecção aos Indios e Localização dos Trabalha-  
 dores Nacionais, que a este accompanha e vai assignado pelo  
 ministro de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e  
 Commercio.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911, 99ª da inde-  
 pendencia e 23ª da Republica.

HERNIES R. DA FONSECA.

Pedro de Toledo.

Regulamento a que se refere o decreto  
 n. 9.214, desta data

DO SERVIÇO DE PROTECÇÃO AOS INDIOS E LOCALIZAÇÃO DE TRABA-  
 LHADORES NACIONALES

Art. 1.º O «Serviço de Protecção aos Indios e Localização»  
 dos «Trabalhadores Nacionais», creado pelo decreto n. 8.072, de  
 20 de junho de 1910, tem por fim:

a) prestar assistencia aos indios no Brazil, quer vivam al-  
 detados, reunidos em tribus, em estado nomade ou premiu-  
 civamente com civilizados;

idade, e mananciaes ou cursos de agua e meios de abastecimento, Centros Agricolas, constituição de trabalhos e nomenclaturas que satisficgam as exigencias do seu regulamento.

## TITULO I

### CAPITULO I

#### DA PROTECCAO AOS INDIOS

Art. 2.º A Assistencia de que trata o art. 1.º terá por objecto:

- 1.º velar pelos direitos que as leis vigentes conferem aos indios e por outros que lhes sejam outorgados;
- 2.º garantir a effectividade da posse dos territorios occupados por indios e, conjunctamente, do que lhes se conceder, entrando em accordo com os governos locais, sempre que necessitar;
- 3.º procurar em pratica os meios mais effectivos para evitar que se vendam ou cedam terras dos indios e reciprocamente;
- 4.º velar sobre a organização interna das diversas tribus indias, com seus habitos e instituições, não interferindo para altera-las, salvo com a brevidade e consultando sempre a vontade dos respectivos chefes;
- 5.º promover a punição dos crimes que se commetterem contra os indios;
- 6.º fiscalizar o modo como são tratados nos aldeamentos, colônias e nos estabelecimentos particulares;
- 7.º exercer vigilância para que não sejam coagidos a prestar servicos a particulares e velar pelos contractos que em feitos com elles para qualquer genero de trabalho;
- 8.º procurar manter relações com as tribus, por intermédio dos inspectores do serviço de protecção aos indios, vedado pela segurança d'elles, por sua tranquillidade, impedindo, tanto quanto possível, as guerras que entre si mantêm e restabelecendo a paz;
- 9.º concorrer para que os inspectores se constituam procuradores dos indios, requerendo ou deignando procuradoria na representativa perante as justicas do paiz e as autoridades locais;
- 10.º ministrar-lhes os elementos ou noções que lhes sejam applicaveis, em relação ás suas occupações ordinarias;
- 11.º enviar escriptos por melhorar suas condições materiais de vida, de educação-lhes a attenção para os meios de cultivar e conservar as suas habilitações e ensinando-lhes o uso dos utensilios e os generos de produção agricola industrial para os que revelarem aptidões;
- 12.º promover, sempre que for possível, e pelos meios permittidos em direito a restituição dos terrenos que lhes tenham sido usurpados;
- 13.º promover a mudança de certas tribus, quando for conveniente e de accordo com os respectivos chefes;
- 14.º fornecer aos indios instrumentos de trabalho e que lhes sejam applicaveis, para cultivos, instrumentos de lavoura, mananciaes e utensilios que lhes forem uteis e quaesquer recursos de lavoura necessarios;
- 15.º introduzir em territorios indigenas a industria pecuaria, quando as condições locais o permittirem;
- 16.º ministrar, sem caracter obrigatorio, instrução primaria e profissional aos filhos de indios, consultando sempre a vontade dos paes;
- 17.º proceder ao levantamento da estatística geral dos indios, com declaração de suas origens, linagens, profissões e estado de sua situação actual, seus habitos e tendencias.

### CAPITULO II

#### DAS TERRAS OCCUPADAS POR INDIOS

- Art. 3.º O Governo Federal, por intermédio do Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, e sempre que for necessario, entrara em accordo com os governos dos Estados ou dos municipios:
- a) para que se legalizem convenientemente as posses de terras actualmente occupadas pelos indios;
  - b) para que sejam confirmadas as concessões de terras feitas de accordo com a lei de 27 de dezembro de 1860;
  - c) para que sejam cedidas ao Ministerio da Agricultura as terras devolutas que forem julgadas necessarias ás povoações indigenas ou á installação de centros agricolas.
- Art. 4.º Realizado o accordo, o Governo Federal mandará proceder á medição e demarcação dos terrenos, levantando respectiva planta com todas as indicações necessarias assignalando as divisões com marcos ou pedreiros de pedra.
- Art. 5.º Da planta e do memorial respectivo, que deverá ser o mais detalhado possível, será dada cópia aos governos

- estados e da direccção.
- Art. 6.º Faltarem a disposição nos actuaes regulamentos, o Governo providenciará para que seja mandado aos indios o extracto dos terrenos demarcados.
- Art. 7.º Os indios não poderão alienar ou alienar em parte, sem o consentimento do Governo Federal, as terras que lhes foram entregues pelo Governo Federal.
- Art. 8.º Os contractos dessa natureza, que forem realizados pelos indios, serão considerados nullos de pleno direito.
- Art. 9.º O Governo providenciará para que, nos territorios federaes os indios sejam mantidos na plenitude da posse dos terrenos pelos mesmos actualmente occupados.

### CAPITULO III

#### DOS INDIOS ALIADOS

- Art. 10.º Se os indios que estiverem actualmente aliadados, quizerem fixar-se nas terras que occupam, o Governo providenciará o modo e o meio de lhes ser entregue a effectividade da posse definitiva.
- Art. 11.º As terras de que trata o art. anterior serão medidas e demarcadas e toram do art. 12.º
- Parágrafo unico. O Governo sempre que julgar necessario, para construir casas para residir, ou para a construcção de roçados para a cultura dos abscendidos aos centros de consumo.
- Art. 12.º Na medição e demarcação dos terrenos e na concessão dos titulos, será observado o disposto no presente regulamento e nas instrucções applicaveis.
- Art. 13.º Quando os indios aliadados, na forma do art. 10 occuparem terrenos na vizinhança de terras de indios, serão-lhes concedida, além da area destinada a sua residência habitual, uma superficie de terreno, para a cultura de cereaes para as culturas a que se dedicarem.

### CAPITULO IV

#### DOS INDIOS NOMADES E DOS QUE SE ENCONTRAM EM PROMIS-CURADA, COM O PAIZ

- Art. 14.º A direccção, por intermédio dos inspectores, cuidará de manter os indios nomades e os que se encontram em promiscuidade e prestará aos mesmos a assistência necessaria para a cultura dos seus indios.

### CAPITULO V

#### DAS POVOACOES INDIENAS

- Art. 15.º Cada uma das tribus aliadas, e sempre que for conveniente de accordo com as prescripções do presente regulamento, será a nomeada e a povoação indiana, e a sua sede será a localidade escolhida para o caso, e a povoação indiana, e a sua sede será a localidade escolhida para o caso, e a povoação indiana, e a sua sede será a localidade escolhida para o caso.
- Parágrafo unico. Não será a sede da povoação indiana, e a sua sede será a localidade escolhida para o caso, e a povoação indiana, e a sua sede será a localidade escolhida para o caso.
- Art. 16.º Além das Povoações Indianas a que se refere o artigo anterior, outras povoações indianas de accordo com as prescripções do presente regulamento, e sempre que for conveniente, serão estabelecidas para a cultura dos indios aliadados.
- Art. 17.º Além das Povoações Indianas a que se refere o artigo anterior, outras povoações indianas de accordo com as prescripções do presente regulamento, e sempre que for conveniente, serão estabelecidas para a cultura dos indios aliadados.
- Art. 18.º São extensas aos indios aliadados, em todo o territorio do Estado, as vantagens e auxilios que os indios nomades e os que se encontram em promiscuidade, e sempre que for conveniente, serão estabelecidas para a cultura dos indios aliadados.
- Art. 19.º O Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, por intermédio dos inspectores, cuidará de manter os indios aliadados e os que se encontram em promiscuidade, e sempre que for conveniente, serão estabelecidas para a cultura dos indios aliadados.
- Art. 20.º O Governo Federal poderá autorizar a transferencia para a posse dos indios aliadados, e sempre que for conveniente, serão estabelecidas para a cultura dos indios aliadados.
- Art. 21.º Tais alienações ou instituições passarão a reger-se pelo presente regulamento para os casos que forem creados pelo Governo Federal.



## TITULO II

### CAPITULO I

#### LOCALIZAÇÃO DE TRABALHADORES NACIONAIS

O Governo Federal, por intermédio do Ministério da Indústria e Commercio e de conformidade com o regulamento, promoverá a instalação de Centros onde serão localizados os trabalhadores nacionais de capacidade de trabalho e absoluta moralidade, e ser os favores consignados para esse fim.

Os Centros Agrícolas serão estabelecidos em boas terras, apropriadas à lavoura mecânica, dotadas de condições de salubridade, de mananciais ou cursos d'água, servidas de meios fáceis de comunicação e dos mercados consumidores.

O governo promoverá, desde já, a fundação de Centros Agrícolas, em cada um dos Estados, em que veniente, inclusive o Distrito Federal, devendo preferidas para esse fim zonas cortada por estradas a União e que reúnam os requisitos exigidos pelo prior.

O numero de Centros Agrícolas poderá ser annualmente, conforme permittirem as dotações orç.

Si os terrenos preferidos para a fundação de um Centro Agrícola forem de propriedade do governo do Estado ou do município, o Governo Federal procurará obtê-los por

compra unice. Os Centros Agrícolas serão de preferência localizados nos Estados ou municípios que fizerem a aquisição de terrenos nas condições estabelecidas no ar-

to. Ocorrendo o facto de pertencerem os ditos terrenos a particulares, será sempre preferida a aquisição por compra unice e de conformidade com o valor locativo e a facilidade de preço médio das vendas realizadas anteriormente, e, só em caso extremo, empregará-se a desapropriação.

### CAPITULO II

#### DA INSTALAÇÃO DOS CENTROS AGRICOLAS

29. A escolha de terras para a instalação de Centros Agrícolas deve preceder exame circunstanciado, por parte do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de lotes Nacionais, além de serem verificadas as condições estabelecidas na alinea b. art. 1.º do presente regulamento.

30. Além das alludidas condições, devem os terrenos oferecer precisa para o futuro desenvolvimento dos Centros Agrícolas e expansão de suas culturas, devendo possuir terrenos de mata.

31. Escolhida a localidade para a fundação de um Centro Agrícola, serão organizados e submetidos à aprovação do plano geral e o orçamento provável dos trabalhos a serem executados, compreendendo o preparo para as primeiras culturas e a abertura de terras em cada lote.

32. Nas instruções do presente regulamento serão dadas regras que devem ser adoptadas para os trabalhos de topographia e da linha de perimetro, medição das terras, sua divisão em lotes e respectiva abertura de estradas, construção de casas, e trabalhos técnicos indispensáveis.

33. O Governo Federal estabelecerá nos Centros Agrícolas escolas primárias com curso diurno e nocturno, campos de experiência e de demonstração, com adubo agrícola, depósitos de instrumentos de lavoura e de reprodução, e mais adequados à zona; annuaes de para serem utilizados pelos trabalhadores localizados nos primeiros seis mezes de sua instalação, a juizo do do Centro; bem assim as instalações necessárias para o armazenamento dos productos da lavoura local.

34. As escolas, officinas, campos de experiência e de demonstração e aprendizadões agrícolas poderão ser frequentados por os lavradores estranhos nos Centros Agrícolas, de acordo com as instruções que regularerem o assumpto.

35. Na sede do nucleo serão construídos os edificios de escritório e residencia do pessoal administrativo, depósitos, para agência do Correio e Telegrapho, escola, officinas e instalações.

#### DOS TRABALHADORES NACIONAIS

Art. 31. Os Centros Agrícolas serão constituídos com trabalhadores nacionais domiciliados no mesmo Estado e que satisficam as seguintes condições:

a) não ter sido condemnado por crime de qualquer natureza, nem ter soffrido prisão correccional por embriaguez ou contravenções;

b) ser chefe de familia ou solteiro com mais de 21 annos de idade e menos de 60;

c) ser trabalhador agrícola;

d) ter capacidade physica para trabalho.

Parágrafo unico. Os chefes de familia serão sempre preferidos, desde que satisficam as condições das letras a, c e d.

Art. 32. Aos trabalhadores nacionais que tiverem de estabelecer-se nos Centros Agrícolas serão concedidos os seguintes favores:

1.º transporte para si e sua familia, com direito à hospedagem;

2.º fornecimento gratuito:

a) de ferramentas, plantas e sementes para as primeiras culturas;

b) generos para manutenção de sua familia, medicamentos e dieta, dentro dos primeiros tres mezes de estabelecimento no Centro Agrícola;

c) assistência medica enquanto não for emancipado o Centro.

Art. 33. Decorridos os tres primeiros mezes a que se refere a letra b do artigo anterior, poderá o Governo fornecer viveres a debito aos trabalhadores localizados que precisarem desse auxilio, a juizo da administração e pelo prazo maximo de tres mezes, a razão de 800 réis a 18 diários por adulto ou maior de sete annos e de metade por menor de sete annos até tres annos.

Art. 34. A área destinada a cada «Centro Agrícola» será dividida em lotes rurais de 20 a 50 hectares, nos quaes serão construídas casas destinadas aos trabalhadores nacionais, de conformidade com o plano e as condições estabelecidas pela directoria do serviço e lotes urbanos com a área maxima de 5.000 metros quadrados, destinados à formação da futura povoação.

Art. 35. Os trabalhadores nacionais poderão adquirir os lotes que lhes couberem, mediante pagamento immediato ou dentro do prazo de sete annos, a contar da data da sua instalação no nucleo, cabendo-lhes, conforme a hypothese, titulo definitivo ou provisorio da propriedade.

§ 1.º O prazo fixado para o pagamento do lote poderá ser reduzido pelo adquirente, de modo a permittir-lhe mais prompta aquisição do titulo definitivo de propriedade, cabendo-lhe, no caso, o adiantamento que for arbitrado pelo Ministro da Agricultura, até o maximo de 20% de accordo com os seus habites de trabalho e sua conduta.

§ 2.º O adiantamento a que se refere o parágrafo anterior, poderá ser elevado a 30% si, dentro de quatro annos, da data de sua instalação, tiver o trabalhador cultivado, com successo, a juizo do Governo, toda a área do seu lote, com reserva de 10% do total das terras, que deverá ser conservada em matas, de preferencia nas partes altas.

Art. 36. O prazo de sete annos a que se refere o art. 35 poderá ser elevado a 10 annos, quando o Centro Agrícola não estiver situado à margem ou proximo de vias ferreas ou de navegação a vapor, ou em casos de força maior, a juizo do Governo.

Art. 37. O preço dos lotes, comprehendendo a casa, será estabelecido pelo ministro da Agricultura, de accordo com a proposta do director do serviço, tendo em vista as condições que lhes forem peculiares.

Art. 38. A amortização do debito contractado pelo trabalhador nacional começará logo que forem decorridos 24 mezes de seu estabelecimento e será feita em prestações semestrais ou annuaes, de modo a ficar concluída nos prazos acima estipulados.

Art. 39. As disposições relativas ao pagamento dos lotes são extensivas aos debitos provenientes de viveres, na forma do art. 36.

Art. 40. As dividas dos trabalhadores serão escripturadas em livros especiais, rubricados pelo director do serviço, entregando-se ao devedor uma caderneta em que serão feitos os assentamentos que lhe corresponderem.

Art. 41. O trabalhador nacional que tiver de incorporar-se a um Centro Agrícola obrigará-se a:

1.º a estabelecer-se, com sua familia, quando a tiver, no lote que lhe for designado pelo director do serviço e a cultivar-o pessoalmente;

2.º a não crear animaes sinão em terrenos fechados, de

o com as condições que lhe forem dadas pelo director do lote e a não arrendar, vender ou hypothecar o lote e as terras contiguas, nem fazer sobre elle proposta de venda, sequer por pacto que o prive de cultivar, hypothecar, re-aver, ou obter o titulo definitivo de propriedade, não podendo vendel-o, arrendal-o, mesmo depois de obtido o definitivo, sem a permissoão que contem as condições do lote, a juizo do director do serviço e com approvação do ministro.

Art. 35. A submissão das regras e providencias que lhe forem dadas pelo representante da direcção a lei n.º 1.º de ordem geral, quer em relação aos funcioneiros do Centro, quer em relação com os seus interesses como cidadãos.

Art. 36. Em caso de morte do titular do lote, antes de obter o titulo definitivo de propriedade, a herança do lote, na forma contida no regulamento, passará a herdeiros ou legatarios.

Art. 37. Si o chefe de familia fallecido houver instituído e a prazo, sem contribuição com tres prazos, sera o titulo definitivo de propriedade em favor da viúva e orphãos.

Art. 38. Si a familia do chefe fallecido ficar em estado de indigencia, podera o ministro, ouvido o director do serviço, exonerar a favor da viúva e orphãos o titulo de propriedade, mediante a assignatura de amortização.

Art. 39. O governo federal procurará estimular os trabalhos agrícolas, incorporados aos centros agrícolas, como prémios de animação para certas culturas, organisação de exposições regionaes, etc.

Art. 40. As familias de trabalhadores, que tiverem filhos menores de 14 annos, aptos para o trabalho agrícola, podera concedida, além do lote destinado ao respectivo chefe, a de 12 hectares para cada um delles, com a approvação do ministro da Agricultura.

Art. 41. O trabalhador nacional que se distinguir por sua vida, podera adquirir mais de um lote, a juizo do director do serviço, desde que tenha pago o primeiro, ou quando a feito mais da metade do pagamento.

Art. 42. O trabalhador que deixar de cultivar o seu lote espaço de tres mezes, a não ser por motivo justificado de maior, a juizo do director do serviço, sera excluido do Centro Agrícola, sem direito a indemnização alguma, desde não se ache de posse do titulo definitivo de propriedade.

Paragrápho unico. No caso de já haver obtido o titulo definitivo, sera indemnizado da importancia que tiver pago aos seus punitivos.

Art. 43. O trabalhador que, por sua má conducta, tor-se um elemento de perturbação para o «Centro Agrícola», e sujeito ao disposto no artigo anterior.

Art. 44. A exclusão, em qualquer dos casos previstos nos artigos antecedentes, sera feita por acto do director do serviço, com recurso voluntario para o ministro da Agricultura.

Art. 45. A creação e emancipação de Centros Agrícolas são feitas por decretos.

§ 1.º A emancipação de cada Centro terá lugar quando houverem sido expedidos a todos os concessionarios de lotes os titulos definitivos de propriedade, ou antes disso, si for conveniente.

§ 2.º Decretada a emancipação, observar-se-ha, em relação aos Centros Agrícolas, o disposto nos arts. 228 e 230 do regulamento anexo ao decreto n.º 9.081, de 3 de novembro de 1.11.

### TITULO III

#### Da organização do serviço

#### CAPITULO I

#### DISTRIBUIÇÃO DOS TRABALHOS

Art. 55. Os trabalhos previstos neste regulamento ficarão a cargo de uma directoria com duas secções e dos inspectores e seus funcioneiros indicados no art. 59.

Art. 56. A 1.ª secção incumbem especialmente:

a) projectar, organisar e dirigir a execução dos serviços de demarcação dos territorios occupados por indios;

b) escolher as localidades em que deverão ser installadas as povoações indigenas e os Centros Agrícolas;

c) proceder á divisão e demarcação dos lotes ruraes, levantamentos topographicos, construcção de casas nas povoações e Centros Agrícolas e dos predios necessarios á administração;

d) projectar e dirigir a execução de obras de saneamento, construcção de caminhos, reparação e melhoria das estradas e rodagem que interessam ás povoações e Centros Agrícolas;

e) estudar e construir, nos casos de necessidade, caminhos vicinaes em demarcação dos centros ou povoações ás estradas, portos maritimos ou fluviaes, ou centros commerciaes;

f) preparar em cada lote rural a area destinada ás primeiras culturas;

g) instituir e manter no escriptorio um archivo dos projectos, plantas, fotografias e outros papéis que se relacionarem com a obra em andamento;

h) executar outros trabalhos que forem designados pelo director e ordens da administração.

Art. 57. A secção de demarcação incumbem especialmente:

a) delimitar cada concessão de lotes, e demarcar os lotes para formar o efectivo, e proceer aos indios e a demarcação dos seus territorios; propor as que forem de utilidade para esse fim como a onstar os contornos dos lotes, directos e com os vizinhos, enviando esboços para tornarem-se definitivos, e depois amparar as relações em relação aos adjacentes;

b) estudar a emancipação, em cada um dos Centros de administração, e proceer ás demarcações e demarcação dos lotes;

c) promover os meios de pagamento do salario dos indios, e de se cumprir o regulamento para a entrega dos lotes, e de se pagar a cada um dos indios da respectiva secção, o pagamento de pensões;

d) preparar o plano de obras e o plano de eficiência e demarcação junto aos Centros Agrícolas e as povoações, que tenham necessarias á boa administração e ao desenvolvimento dos mesmos centros;

e) ter a seu cargo os trabalhos relativos a exposições regionaes, feiras e prémios de que trata o presente regulamento, ou que forem posteriormente instituidos;

f) executar quaesquer outros trabalhos que lhe forem confiados pela directoria, além do expediente da demarcação, registro de papéis, tombamento das terras occupadas por povoações indigenas e Centros Agrícolas, com todos os dados necessarios ao conhecimento do immovel e toda a escripturação que for necessaria para o bom andamento do serviço.

### CAPITULO II

#### DO PESSOAL

Art. 58. O pessoal do serviço dividir-se-ha em effectivo e extraordinario.

Art. 59. O pessoal effectivo sera o seguinte:

I. Na sede do serviço;

Directoria:

1 director;

2 chefes de secção;

2 ajudantes technicos;

1 agronomo;

1 ca. agrario;

1 desenhista;

3 1.ª officiaes;

3 2.ª officiaes;

3 3.ª officiaes;

1 porteiro;

1 continuo;

2 serventes.

II. Nos Estados:

10 inspectores, sendo um para o Amazonas e Territorio de Acre; um para o Pará, um para o Maranhão, um para a Bahia, um para o Espirito Santo, um para S. Paulo, um para o Paraná, um para Santa Catharina e Rio Grande do Sul, um para Goyaz e um para Matto Grosso;

12 ajudantes, sendo dous para cada um dos Estados de Pará, Matto Grosso e Goyaz, e seis para o Estado do Amazonas e Territorio de Acre.

40 escreventes, sendo um para cada inspectorio.

Nas povoações indigenas:

1 director;

1 ajudante;

1 escrevente.

Nos centros agrícolas:

1 director;

1 chefe de culturas;

1 escrevente.

Art. 60. Além do pessoal effectivo, haverá o pessoal extraordinario que for indispensavel para a execução dos serviços de demarcação, construcção, levantamentos topographicos, localização e outros que não puderem ser executados pelo pessoal effectivo.

Art. 61. Ficarão subordinados á 1.ª secção os ajudantes technicos, o agronomo, o cartographo, o desenhista, os officiaes que nella servirem e o pessoal tecnico extraordinario admitido nos termos do artigo anterior.

Art. 62. Ficarão subordinados á 2.ª secção os officiaes que nella servirem e todo o pessoal administrativo dos Centros Agrícolas e Povoações Indigenas.

Art. 63. A distribuição dos officiaes pelas secções sera feita por acto do director do serviço.

CAPITULO III

DOS DEVERES DOS FUNCIONARIOS

Art. 64. Ao director do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais compete, além das atribuições a que se refere o art. 127 do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, quaisquer outras que interessem à direcção e fiscalização do serviço e que não em contraria ao presente regulamento e ao sub-regulamento dele.

Art. 65. Aos chefes de secção e officiaes incumbido respectivamente dirigir as secções a que pertencerem e executar os indios affectados à mesma secção, observadas as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, que lhes forem applicaveis, na forma do art. 127 do dito regulamento.

Art. 66. Os ajudantes e agronomo, o cartographo, o desenhista e o pessoal tecnico extraordinario executarão os serviços de suas especialidades, de accordo com as ordens e instrucções que receberem do chefe da 1ª secção.

Art. 67. Os deveres e attribuições dos inspectores e pessoal das povoações indigenas e centros agricolas, serão determinados em instrucções expedidas pelo ministro, sob proposta do director.

Art. 68. O pessoal da portaria executarã os trabalhos ordenados pelo director e pelos chefes de secção, observadas salientemente as regras, que lhe forem applicaveis, do regulamento anexo citado.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 69. O Governo Federal procurará aproveitar os indios em serviços industriaes compatíveis com as suas aptidões, sem, entandose de accordo com a sua capacidade de trabalho, e a forma estabelecida para os indios trabalhadores.

Art. 70. O governo de definitivamente um Centro Agricola, que não entrará em accordo com o governo local, não está no intuito de uma feira semanal nas proximidades do mesmo centro, prestando o auxilio necessario para esse fim.

Art. 71. Haverã em cada Centro Agricola machinas e instrumentos agricolas para serem vendidos pelo custo ou emprestados aos trabalhadores, assim como serão doadas as machinas necessarias para beneficiamento dos seus productos, e outras as condições que forem estabelecidas e a juizo do Governador.

Art. 72. O presente artigo poderão igualmente ser emprestados aos lavradores das proximidades, assim como as de outro ponto poderão ser por elles utilizadas nas mesmas condições em que o forem pelos trabalhadores do Centro Agricola.

Art. 73. O Governo Federal mandará fornecer gratuitamente aos lavradores, residentes nas proximidades dos centros, sementes, mudas e plantações relativas a agricultura e indios rios, riuões, e mediante indemnização a prazo, de accordo com os peritos e camarários, conforme as instrucções que forem approvadas pelo ministro de Agricultura, instrumentos e pequenas machinas de lavagem, vehiculos e animaes para o cultivo dos productos agricolas e animaes reproductores de raça, especialmente gallinas, sarnes e cachorros telegraphos e cada qual.

Art. 74. Em caso de seca ou qualquer calamidade que prejudique as plantações e riuões e se abastarem das zonas em que se acham fixadas, procurará o Governo Federal localizalas, de accordo com o governo estadual, em outras zonas não assoladas do mesmo Estado, constituindo nellas Centros Agricolas.

Art. 75. Sempre que houverem de ser feitas derrubadas, aberturas de estradas, açerros e outras obras em proveito de um Centro Agricola, serão, de preferencia, utilizados trabalhadores nacionaes localizados no mesmo centro, percebendo as diarias que forem fixadas pelo director do serviço.

Art. 76. Sempre que preciso for, poderá ser incumbido qualquer funcionario da directoria de servir provisoriamente em commissões encarregadas da fundação de povoações indigenas e de Centros Agricolas ou de outros quaesquer trabalhos concernentes ao serviço, fóra da Capital Federal, sendo sua designação feita pelo director com approvação prévia do ministro.

Art. 77. Os trabalhos que estavam a cargo da inspectoría de Minas Geraes serão executados pelas inspectorias dos Estados da Bahia ou do Espirito Santo, conforme as zonas em que se realizarem e as conveniências do serviço.

Art. 78. A sede das inspectorias sera fixada pelo ministro, sob proposta do director.

Art. 79. Os inspectores, ajudantes e escreventes poderão ser transferidos de um para outras inspectorias, segundo as conveniências do serviço e mediante proposta do director.

Art. 80. O pessoal extraordinario, inclusive medeiros, plantadores, professores primarios e mestres de officina, será nomeado pelo ministro, de accordo com as necessidades e sob proposta do director; perceberã as gratificações que lhe forem attribuidas no acto da nomeação e será mantido somente quando bem servir e durar a necessidade do serviço.

Art. 81. Serão nomeados por decreto o director, os chefes de secção e os primeiros officiaes, sendo as nomeações dos demais funcionarios feitas por portaria do ministro, salientemente o pessoal de vencimentos inferiores a 2:000\$ annuos, que será nomeado ou admittido pelo director.

Art. 82. Ao provimento do cargo de chefe da 1ª secção poderão concorrer os ajudantes tecnicos e os inspectores do serviço e disposto no art. 43 do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 83. O provimento dos cargos de ajudantes de agronomo, cartographo e desenhista será feito mediante curso de provas praticas, de accordo com as instrucções estabelecidas pelo director do serviço e approvadas pelo ministro.

Art. 84. Não poderão concorrer a essas provas praticas os candidatos que, a juizo da commissão examinadora, satisfizerem as condições do art. 43 do regulamento approved pelo decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 85. Em igualdade de condições, serão preferidos os candidatos que já fizerem parte do serviço.

Art. 86. O provimento dos cargos de chefe da 2ª secção e de officiaes será feito de conformidade com o citado regulamento de 11 de agosto de 1911.

Art. 87. Os demais cargos serão de livre escolha do ministro ou do director, observado o disposto no art. 39 do mesmo regulamento.

Art. 88. O director do serviço será substituido em suas faltas e impedimentos pelo chefe da 1ª secção e na ausencia deste pelo chefe da 2ª secção.

Art. 89. O chefe da 1ª secção pelo ajudante que o designar o ministro, e, na falta de designação, pelo mais antigo.

Art. 90. Tratandose de substituição por mais tres mezes, ou quando convier ao serviço, poderá o ministro, sob proposta do director, designar um dos inspectores para substituir o chefe da 1ª secção.

Art. 91. A substituição do chefe da 2ª secção far-se-ha segundo as regras adoptadas no regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911.

Art. 92. Os inspectores serão substituidos pelos ajudantes designados pelo director, e, na falta de designação, pelo mais antigo.

Art. 93. Achando-se impedidos os ajudantes ou quando se faltarem de inspectorias em que não exista ajudante, caberã ao ministro, sob proposta do director, designar o substituto.

Art. 94. A designação, a que se refere o paragrapho anterior, será feita por aviso ou telegraphia, conforme as conveniências e existirem.

Art. 95. Os escreventes das inspectorias serão substituidos, nas faltas e impedimentos que não excederem a 30 dias, por pessoas designadas pelos respectivos inspectores que, do seu acto, darã conhecimento immediato ao director do serviço.

Art. 96. Quando as faltas ou impedimentos excederem a 30 dias, caberã ao ministro, sob proposta do director, designar o substituto.

Art. 97. São extensivos ao Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais, naquillo que lhe forem applicaveis, os arts. 52, 57, 60, 68 e seus paragraphos, approved pelo decreto n. 9.081, de 3 de novembro de 1911; bem assim as disposições do regulamento anexo ao decreto n. 8.899, de 11 de agosto de 1911, na forma do art. 127 do mesmo regulamento.

Art. 98. O pessoal do Serviço de Protecção aos Indios e Localização de Trabalhadores Nacionais terá os vencimentos constantes da tabela annexa.

Art. 99. O presente regulamento entrará em vigor a 1 de janeiro de 1912.

Art. 100. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 1911. — Peleiro de Toledo.

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 85 deste regulamento

Table with 3 columns: Categorias, Ordenado, Gratificação. Rows include Director, Chefe de secção, Ajudante tecnico, etc.

do artigo anterior, podendo dellas ser encarregado o ad-  
ministrador a que se refere o art. 8º.

Art. 11. É vedado a qualquer proprietario de aparta-  
mentos:

1. alterar a forma externa da fachada ou a distribuição  
dos compartimentos;

2. decorar as paredes e esquadrias externas com tonali-  
dades ou cores diversas das empregadas no conjunto do edi-  
fício;

3. estabelecer enfermarias, officinas, laboratorios ou in-  
stalações perigosas ou que produzam ruido incommodo;

4. embaraçar o uso dos corredores e caminhos internos ou  
de abastecimento de aguas ou impurezas;

5. o emprego de qualquer processo de aquecimento sus-  
ceptivel de ameaçar a segurança do edificio ou prejudicar-lhe  
a ventilação e a limpeza.

Paraphrasso unico. A transgressão de qualquer dessas  
disposições verificada em processo judicial summario, im-  
ponha multa de 2:000\$ a 5:000\$, cabendo a metade ao  
Estado e a outra á Municipalidade, e o dobro em caso de reincidência.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1928, 107º da Inde-  
pendencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.482 — DE 25 DE JUNHO DE 1928

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministerio da Jus-  
ticia e Negocios Interiores, o credito especial de réis  
24:388\$709, para pagamento ao bacharel Alexandre Soares  
de Mello, da gratificação adicional de 30 % sobre os  
vencimentos do cargo de director de secção do mesmo de-  
partamento.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir,  
pelo Ministerio da Justicia e Negocios Interiores, o credito es-  
pecial de trinta e quatro contos quatrocentos e trinta e oito  
setecentos e nove réis (24:388\$709), para pagamento ao  
bacharel Alexandre Soares de Mello, da gratifi-  
cação adicional de 30 % sobre os vencimentos do cargo de  
director da secção do mesmo departamento, a que fez jus, em  
virtude da lei, á razão de 4:800\$ annuaes, no periodo da 11

do março de 1912 a 13 de maio de 1919; revogadas as  
disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 25 de junho de 1928, 107º  
da Independencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

Augusto de Vianna do Castello.

DECRETO N. 5.483 — DE 27 DE JUNHO DE 1928

Autoriza a abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito  
especial de 101:781\$817, para pagamento ao Dr. Virgilio  
Carvalho, em virtude de sentença judicial.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a seguinte resolução:

Artigo unico. Fica o Presidente da Republica autorizado a  
abrir, pelo Ministerio da Fazenda, o credito especial de  
um contos setecentos e oitenta e um mil oitocentos e  
dezoito réis (101:781\$817), para pagamento ao Dr. Virgilio  
Carvalho, em virtude de sentença judicial; revogadas as  
disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1928, 107º da Inde-  
pendencia e 40º da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUZA.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N. 5.484 — DE 27 DE JUNHO DE 1928

Regula a situação dos indios nascidos no territorio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a seguinte resolução:

## TITULO I

### Situação Juridica dos Indios

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Ficam emancipados da tutela official  
gentile todos os indios nascidos no territorio nacional, desde  
que seja o grau de civilização em que se encontre

CAPITULO UNICO

CLASSIFICAÇÃO, PREENCHIMENTO E RESTRICÇÕES

Para os effeitos da presente lei são classificados em tres categorias os indios do Brasil:

- 1.ª os nomades;
- 2.ª os arranchados ou aldeados;
- 3.ª os pertencentes a povoações indigenas;
- 4.ª os pertencentes a centros agricolas ou que vivem em contacto com civilizados.

A qualquer indio das 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias, é direito de dispor, como quizer, dos seus haveres e de seu successor em qualquer funcção.

No caso de não haver as indicações para o cumprimento integral deste artigo, será respectivamente pelo modo tradicional de herança ou successão da tribo interessada, nunca a esse respeito intervirá alguma sinão o inspector do Serviço de Protecção aos Indios ou seus auxiliares, e só para apaziguar eventuaes desavinturas.

Aos indios da 1.ª categoria os funcionarios do Serviço de Protecção aos Indios prestarão a devida, nos termos dos arts. 2.º (ns. 5, 6 e 7) e 3.º, assistência que haizeu com o decreto n. 0.214, de 15 de Maio de 1914, requerendo o seu direito perante as autoridades.

A capacidade, de facto, dos indios soffrerá as restricções prescriptas nesta lei, enquanto não se incorporarem á sociedade civilizada.

Os indios de qualquer categoria não intercalados ficam sob a tutela do Estado, que a exercerá o grão de adaptação de cada um, por intermédio dos empregados do Serviço de Protecção aos Indios e dos Trabalhadores Nacionaes, sendo facultado aos mesmos requerer ou nomear procurador, para representá-los perante as justicas e autorizarlos para o referido fim todos os actos pertencentes ao direito.

Para cada ajudante ou auxiliar do Serviço de Protecção aos Indios receberá uma portaria do inspector, autorizando-o a exercer as suas funcções, em caso de necessidade, nas funcções de que trata este artigo.

Em casos especiaes pôde o inspector, mediante delegação, delegar poderes a qualquer pessoa para o substituir nas suas funcções.

São nullos os actos praticados entre individuos de qualquer categoria de indios das 1.ª, 2.ª ou 3.ª categorias, salvo quando representados pelo inspector competente, ou quem elle designar.

TITULO II

Das terras para indios

CAPITULO I

TERRAS DO PATRIMONIO NACIONAL

Art. 8.º O Governo Federal providenciara no sentido de serem passadas para o Ministerio da Agricultura, sem onus para o Estado, as terras pertencentes ao Patrimonio Nacional, que forem julgadas necessarias ao Serviço de Protecção aos Indios.

Art. 9.º Para a fundação de Povoações Indigenas, fica o Governo autorizado a permular com particulares as terras do Patrimonio Nacional, que estiverem sem applicação, ou puderem ser alienadas, a juizo do mesmo Governo.

CAPITULO II

TERRAS PERTENCENTES AOS ESTADOS

Art. 10. O Governo Federal promoverá a cessão gratuita para o dominio da União das terras devolutas pertencentes aos Estados, que se acharem occupadas pelos indios, bem como das terras das extintas aldeias, que foram transferidas para as antigas Provincias pela lei de 20 de outubro de 1887.

§ 1.º As terras cedidas serão delimitadas em zonas e respectivamente á occupação legal já existente, sendo respeitada a posse dos indios, assim como o uso e gozo por elles das riquezas naturaes ali encontradas.

§ 2.º Respeitada essa posse, poderá o Governo Federal empregar as ditas terras para a fundação de povoações indigenas, ou qualquer outra forma de localização de indios.

TITULO III

Do registo civil dos indios

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 11. As disposições da lei de registo civil de casamento, casamento e obito são applicaveis:

a) aos indios pertencentes a centros agricolas ou que vivem promiscuamente com civilizados, desde que elles sejam sujeitos ao regimen commum do registo civil;

b) aos indios das outras categorias sempre que as circumstancias o permittirem, não ficando elles sujeitos a applicação alguma nos casos de omissão de qualquer registo.

12. Para os effectos do artigo precedente, letra b. as Inspeccões do Serviço de Protecção aos Indios e Localidades e os Trabalhadores Nacionaes terão a seu cargo, nas suas respectivas povoações indigenas e nos postos do serviço, os officios de inicias e subsidiarios do registro civil definitivo.

13. Nas povoações indigenas e nos postos do serviço de registro civil, os livros nas condições do de que trata o art. 9º do decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, os quaes servirão para o assentamento geral das tres especies do registro civil.

Desses assentamentos, para os devidos fins, será feita a comunicação á sede da inspectoría e ao official do registro civil da comarca ou termo mais proximo, para o assentamento definitivo do registro.

Na sede da inspectoría, serão devidamente registradas e assentadas em livros identicos aos acima

14. Quando o registro for originariamente feito no livro do registro civil, o official respectivo deverá enviar para a sede da inspectoría uma comunicação contendo em resumo as espezies exigidas na lei.

15. O registro definitivo, a que se refere o art. 13, será feito na comarca ou termo mais proximo da terra do indio, mediante declaração verbal, segundo o estabelecido em lei, por comunicação escripta de um ou de duas testemunhas quaesquer, ou ainda por declaração da inspectoría, com todos os esclarecimentos necessários.

## CAPITULO II

### DOS NASCIMENTOS

16. Poderão ser desde já lançados no registro civil, os nascimentos, todos os indios existentes no territorio nacional, qualquer que seja a sua idade.

17. A inscripção dos indios mencionados no artigo anterior será feita em livros distinctos dos em que se registram os nascimentos que forem ocorrendo.

18. Esses assentamentos effectuar-se-hão em livro unico. Esses assentamentos effectuar-se-hão de acordo com as prescripções dos arts. 13, 14 e 15.

19. Nos registros feitos de conformidade com o anterior serão observadas as declarações de nome, idade, parentesco, tribo a que pertença, lugar do nascimento e estado civil.

20. Qualquer outro esclarecimento que seja necessário á individualidade do indio inscripto poderá ser lançado em livro unico.

21. Os demais registros do nascimento seguirão, de acordo com o possivel, as determinações dos arts. 58, 59, 60 e 61 do citado decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888.

## CAPITULO III

### DOS CASAMENTOS

22. Os casamentos de indios das 1ª, 2ª e 3ª categorias durante o regimen de excepção da presente

lei, não serão effectuados conforme as fórmulas legais que actualmente regem a especie, nem tambem reconhecidos oficialmente.

Art. 21. Aos indios cujo estado de civilização permitir o casamento segundo o direito commum, fica facultada a habilitação perante o funcionario competente da inspectoría, o qual expedirá o respectivo certificado e assistirá ao acto subscrevendo-lha o termo.

## CAPITULO IV

### DOS OBITOS

Art. 22. Os obitos serão registrados a proporção que se forem dando nas tribus já relacionadas de qualquer modo com as Inspectorías do Serviço nos Estados.

§ 1.º Os assentamentos respectivos obedecerão ao mesmo plano estabelecido no decreto n. 9.886, de 7 de março de 1888, dispensada a attestação do obito, a qual será substituída por testemunhos de pessoas idoneas em numero de tres ou por officio de funcionario competente da inspectoría.

§ 2.º Os indios das 1ª, 2ª e 3ª categorias serão enterrados nos seus cemiterios proprios, conforme os seus ritos e costumes.

## TITULO IV

### Disposições do Direito Penal

## CAPITULO I

### DOS CRIMES CONTRA INDIOS

Art. 23. Os crimes de qualquer natureza, commettidos por civilizados contra indios, considerar-se-hão sempre como praticados por superior contra inferior, e, como tais, terão suas penas aggravadas pela circumstancia do art. 59, § 9º *in fine*, do Código Penal vigente, além das demais em que porventura incorram os autores.

Art. 24. Os crimes contra a honra e honestidade (Código Penal, titulo VIII) das mulheres indigenas das 1ª, 2ª e 3ª categorias, quando forem commettidos por civilizados, serão punidos com as penas legais já existentes e mais a da aggravante caracterizada no artigo precedente, ainda quando tenha havido no acto proposta ou consentimento da paciente, de seu pai, marido, irmão ou chefe de tribo.

Art. 25. Invadir a mão armada as sesmarias ou quaesquer terras sob a posse dos indios, quer para, hostilizar o indio, quer para o fim de explorar os productos naturaes das ditadas terras; commetter depredações ou violencias contra abitacões, aldeias, povoações indigenas ou postos do serviço; alliciar gente para impedir, por qualquer meio de coacção, a continuação da posse dos indios nas terras por elles occupadas.

Pena — de prisão cellular por um a tres annos, além das quaes em que incorrer pela violencia.

...tica. A entrada à noite nos pousos de qual-  
que se abrigam índios, é equiparada, para os  
quando praticada por individuo civilizado, á  
...lho, de que trata o art. 196 do Código Penal.  
...struição ou danificação da coisa de qual-  
...el, imóvel ou móvel, de propriedade  
...nível segundo o disposto no art. 329 do Co.

...o aquelle que, abusando da boa fé, ingenui-  
...ental do índio, sujeital-o á exhibição ou espe-  
...le terceiros, com o fim de tirar d'isto lucro  
...pellido de accordo com os arts. 180, 181, ou  
...nal. (Dos crimes contra a liberdade pessoal,  
...stancias).

## CAPITULO II

### CRIMES PRATICADOS POR ÍNDIOS

...equiparados aos meiores de que trata o  
...Penal os índios nomades, os arranchados ou  
...tenham menos de cinco annos de estabeleci-  
...do indigena.

...do qualquer das tres categorias acima, que  
...qualquer infracção, obrando com discerni-  
...nido, mediante requisição do inspector com-  
...s correcçoes, ou estabelecimentos indus-  
...s, pelo tempo que ao mesmo inspector pa-  
...se não exceda de cinco annos.

...se por estabelecido em povoação indigena  
...effectivamente nella, qualquer que seja a  
...contando-se no respectivo computo as in-  
...ventura se dêrem com a volta temporaria

...índios que tiverem mais de cinco annos de  
...ção indigena, quando commetterem qual-  
...existia na legislação penal, commum, serão  
...stado sômente das penas nella instituidas.  
...circumstancias aggravantes previstas nos ar-  
...Código Penal não influem na applicação das  
...da 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias do art. 2.º,

...nico. As circumstancias attenuantes do ar-  
...digo influem para a diminuição das penas  
...das mencionadas categorias.

...índios de que trata o art. 29 não poderão  
...titular, a qual será substituida pela prisão  
...qual tempo, em estabelecimentos industriaes  
...Penal, art. 49).

...um desde logo sujeitos, como qualquer cida-  
...commum de direito, os índios que passarem  
...agricolas, de que trata o decreto n. 9.214, de  
...e 1914.

## TITULO V

### Dos bens dos índios

#### CAPITULO I

##### ISENÇÕES E REGALIAS

Art. 33. Ficam isentas de qualquer imposto federal as  
doações gratuitas ou onerosas e as demais transmissões de  
bens dos índios, todas as quaes, podem ser feitas por simples  
termo lavrado, com duas testemunhas, em livro especial da  
respectiva inspectoría do serviço, seja qual for o valor do  
contracto, observadas em tudo o mais, para que tais actos pos-  
sam valer contra terceiros, as leis em vigor sobre a trans-  
cripção nos registros officiaes.

Art. 34. Ficam tambem isentos de qualquer pagamento  
federal de imposto, sello, custas e outros, todos os papéis, re-  
querimentos, escripturas, certidões e documentos promovidos  
pela inspectoría competente e que tratem de questões relativas  
aos índios ou que sejam de legitimo interesse delles.

Paragrapho unico. São absolutamente gratuitas, no que  
concerne á competencia federal, todas as praticas e celebra-  
ções tendentes ao mesmo fim.

Art. 35. Nas divisões e demarcações de terras dos índios,  
os emolumentos dos empregados no Juizo e os honorarios do  
pessoal tecnico podem ser pagos, em falta de meios pecuila-  
rios da tribu interessada, com o producto da venda, em hasta  
publica, da quota de terras julgada sufficiente para o caso,  
a Juizo do inspector e de accordo com o valor venal vigente.

Paragrapho unico. Não poderão, entretanto, concorrer,  
por si ou por outrem, á referida hasta publica, nem os funcio-  
narios do Serviço nem os empregados no Juizo, nem o pes-  
soal tecnico; sendo nulla, de pleno direito, toda a acquisição  
feita por elles directa ou indirectamente.

Art. 36. Para defesa das suas pessoas e do seu patri-  
monio, gozarão os índios das 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias de assisten-  
cias gratuita, judiciaria ou de qualquer outra especie, por  
parte das inspectorias do Serviço ou das autoridades federaes,  
quer nos processos de natureza publica, quer nos de caracter  
particular.

#### CAPITULO II

##### DA GESTÃO DOS BENS

Art. 37. Até a passagem dos índios para o centro agri-  
cola ou sua incorporação á sociedade civilizada, nos termos  
desta lei, são os inspectores, cada um na sua circumscripção,  
encarregados da gestão dos bens que os ditos índios venham  
a possuir por doação ou qualquer outro meio; e, como tal,  
apresentarão, anualmente, á autoridade judiciaria commu-  
nente as contas da mencionada gestão, para o necessario jul-  
gamento.

dinheiro e os remanescentes de qual-  
r convenientemente empregados pelo  
a comunidade indígena a que pertencem  
luirão um fundo patrimonial devida-  
ne individual do indio ou da collecti-  
eza dos mesmos bens e o destino que  
o mediante homologação do juiz com-

nspectorias livros para arrolamento  
feito tomando-se por base as respec-  
ns povoações indígenas ou postos do

passo para centro agricola ou se in-  
lizada, receberá o indio os bens que  
mento, para que os possa livremente

a collectividade (grupo, horda, tribu  
alidade para centro agricola ou ser  
civilizada, far-se-ha entrega dos bens  
ctivo; si, porém, uma parte da dita  
r em povoação indígena ou posto do  
lão do inspector a quota que propor-  
a parte.

posições gerace

Federal providenciará no sentido de  
erio da Agricultura os edificios ou  
ade do Patrimonio Nacional que, es-  
orem julgados necessarios ao Serviço  
ficando tambem autorizado a per-  
taes propriedades por terrenos uteis

Nas transacções desta ordem serão  
lhas as partes para as convenientes

ão dos actos e contractos feitos com  
lei será promovida, por acção sum-  
inspector.

se incorporados á sociedade civi-  
lto, em condições de responder pelos  
e, conforme attestação do inspector  
paraveis aos pertencentes aos centros

livas de que trata a presente lei não  
dios, que, estando em promiscuidade  
pleçam da sua qualidade para com-  
os commettam por influencia de

Si, em tal caso, tiver o indio agido  
gestão alheia, servirão de attenuantes  
us precedentes, conforme forem bons

e coacção, ou imminencia de coacção,  
so de poder, contra indio, cabe ao  
a qualquer de seus representantes,

interpor sem demora perante o juiz competente o pedido de  
habeas-corpus.

Art. 45. Aos indios que forem sendo inscriptos no re-  
gistro civil, será entregue uma ficha com a designação da  
inspectorial e o numero correspondente do registro.

Art. 46. Para execução da presente lei, assim como do  
regulamento que baixou com o decreto n. 9.214, de 15 de  
dezembro de 1911, poderá o Governo Federal utilizar-se,  
quando houver cabimento e oportunidade, do regulamento  
que baixou com o decreto n. 4.956, de 9 de setembro de  
1903.

Art. 47. É livre a iniciativa particular de catechese ro-  
ligiosa, sem prejuizo da fiscalização do inspector compe-  
tente em tudo que se refira aos interesses dos indios.

Art. 48. Ficam incorporadas a esta lei, para todos os ef-  
feitos, as disposições do regulamento anexo ao decreto nu-  
mero 9.214, de 15 de dezembro de 1911.

Art. 49. Estando os indios das 1.ª, 2.ª e 3.ª categorias sob  
o regimen de excepção da presente lei, ficam sob o amparo  
das autoridades federaes competentes, que, entretanto, po-  
derão invocar o auxilio das autoridades estaduais, quando o  
julgarem necessario.

§ 1.º Sob pretexto algum será licito a quaesquer autori-  
dades promover ou effectuar expedição armada contra indios.

§ 2.º A cooperação dos governos estaduais para a obra  
de pacificação dos indios e protecção de que carecem, será  
prestada, a juizo do Governo Federal, e de accordo com o  
plano adoptado para o mencionado serviço.

Art. 50. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de junho de 1928, 107.ª da Independencia e 40.ª da Republica.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Geminiana Lyra Castro.

Augusto de Vianna do Castello.

F. C. de Oliveira Botelho.

DECRETO N.º 5.385 — DE 30 DE JUNHO DE 1928

Cria caixas de aposentadorias e pensões para o pessoal não  
contractado pertencente ás empresas particulares que ex-  
ploram os serviços telegraphicos e radio-telegraphicos

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu  
sancciono a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas Caixas de Pensões e Aposenta-  
dorias para o pessoal não contractado pertencente ás empresas  
particulares que exploram os serviços telegraphicos e radio-  
telegraphicos.

Art. 2.º As caixas acima referidas ficam subordinadas á  
lei dos ferrovias, no que lhes for applicavel.



DECRETO N. 19.425 — DE 20 DE NOVEMBRO DE 1930

Suplta o prazo para o registr, sem multa, dos documentos accorridos no interior do Brasil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Fica ampliado ate quatro vezes o prazo de sessenta dias, de que trata o art. 63 do Regulamento approved pelo decreto n. 18.542, de 24 de dezembro de 1928, dentro dos quaes deverão ser registrats, sem multa e independente de justificacão judicial, os nascimentos occorridos nos lugares distantes da sede dos cartorios, nas condições expressas no mesmo artigo; revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 24 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 19.433 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1930

Crca uma Secretaria de Estado com a denominação de Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Secretaria de Estado, com a denominação de Ministerio dos Negocios do Trabalho, Industria e Commercio, sem augmento de despesa.

Art. 2.º Este Ministerio terá a seu cargo o estudo e despacho de todos os assumptos relativos ao trabalho, industria e commercio.

Art. 3.º O novo Ministro de Estado terá as mesmas honras, prerogativas e vencimentos dos outros Ministros.

Art. 4.º Serão reorganizadas as Secretarias de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, Fazenda, Viação e Obras Publicas e Relações Exteriores e as repartições que lhes são subordinadas, podendo ser transferidos para o novo Ministerio serviços e estabelecimentos de qualquer natureza, dividindo-se em directorias e secções, conforme for conveniente ao respectivo funcionamento e uniformizando-se as classes dos funcionarios, seus direitos e vantagens.

Art. 5.º Ficão pertencendo ao novo Ministerio as seguintes instituições e repartições publicas:

Da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio: Conselho Nacional do Trabalho, Conselho Superior de Industria e Commercio, Directoria Geral de Industria e Commercio, Serviço de Povoamento, Junta Commercial do Districto Federal, Directoria Geral de Estatística, Instituto de Expansão Commercial, Serviço de Informaçoes, Serviço de Protecção aos Indios, Directoria Geral de Propriedade Industrial e Junta dos Corretores do Districto Federal.

Da Secretaria da Fazenda: Estatística Commercial, Instituto de Previdencia e Caixas Economicas.

Da Secretaria da Viação e Obras Publicas: Marinha Mercante e Empresas de Navegação de Cabotagem.

Da Secretaria das Relações Exteriores: Serviços Economicos e Commercial, e Adidos Commercial.

Art. 6.º Será aproveitado o pessoal, de accordo com a lei n. 19.398, de 11 de novembro corrente.

Art. 7.º Para execucao da presente lei o Governo expedirá o necessario regulamento, regendo-se provisoriamente e novo Ministerio pelo regulamento da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio.

Art. 8.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, em 26 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 19.437 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1930

Abre do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de 50:000\$000, para occorrer ao pagamento de despesas extra-orçamentarias, no corrente exercicio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito extraordinario de cincoenta mil contos de réis (50:000\$000), para occorrer ao pagamento de despesas

extra-orçamentarias de natureza de 1930, e por força do art. 2.º da Lei n. 4.130, de 28 de janeiro de 1927.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 19.440 N. 19.440 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1930

Suspende a execucao de paragrafos do art. 46 da lei n. 16.273, de 20 de dezembro de 1924, e do art. 181 doCodigo de Processo Civil

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil decreta:

Artigo unico. Fica suspensa a execucao da Justica ate ulterior deliberacão, a vista do paragrafo unico do art. 94 do decreto n. 16.273, de 20 de dezembro de 1924 do art. 181 doCodigo de Processo Civil approved pelo decreto n. 16.751, de 31 de dezembro de 1924, revogadas disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

DECRETO N. 19.435 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1930

Dispensa do pagamento de sellos em expedientes dos offi

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve dispensar o pagamento de sellos em expedientes abrangidos pelo decreto n. 11 de 8 de corrente.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
José Faria de Castro

DECRETO N. 19.439 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1930

Abre do Ministerio da Educacão e Saude Publica, o credito extraordinario de 2:000\$000 para combater a epidemia de tifo, no qual se encontram em uso de laboratório e de outros meios de tratamento de doentes

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil resolve abrir, ao Ministerio da Educacão e Saude Publica, o credito extraordinario de dois mil contos de réis (2:000\$000) para combater a epidemia de tifo, no qual se encontram em uso de laboratório e de outros meios de tratamento de doentes, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Francisco Gomes

DECRETO N. 19.444 — DE 28 DE NOVEMBRO DE 1930

Abre do Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito suplementar de 845:261\$25, para occorrer ao pagamento de etapas de prezos do Policia Militar do Districto Federal, no corrente exercicio

O Chefe do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brasil:

Resolve abrir, ao Ministerio da Justica e Negocios Interiores, o credito de oito mil e quatrocentos e sessenta e um contos e sessenta e um réis (845:261\$25) para occorrer ao pagamento de etapas de prezos de Policia Militar do Districto Federal, no corrente exercicio.

Rio de Janeiro, 28 de novembro de 1930, 109 da Independencia e 42 da Republica.

GETULIO VARGAS
Oswaldo Aranha.

gração étnica e capacidade física e civil do imigrante, não podendo, porém, a corrente imigratória de cada país exceder, anualmente, o limite de dois por cento sobre o número total dos respectivos nacionais fixados no Brasil durante os últimos cinquenta anos.

§ 7.º) É vedada a concentração de imigrantes em qualquer ponto do território da União, devendo a lei regular a seleção, localização e assimilação do alienígena.

§ 8.º) Nos acidentes do trabalho em obras públicas da União, dos Estados e dos Municípios, a indenização será feita pela fôlha de pagamento, dentro de quinze dias depois da sentença, da qual não se admitirá recurso *ex-officio*.

Art. 122 — Para dirimir questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social, fica instituída a Justiça do Trabalho, à qual não se aplica o disposto no Capítulo IV do Título I.

§ único. A constituição dos Tribunais do Trabalho e das Comissões de Conciliação obedecerá sempre ao princípio da eleição de membros, metade pelas associações representativas dos empregados, e metade pelas dos empregadores, sendo o presidente de livre nomeação do Governo, escolhido dentre pessoas de experiência e notória capacidade moral e intelectual.

Art. 123 — São equiparados aos trabalhadores, para todos os efeitos das garantias e dos benefícios da legislação social, os que exerçam profissões liberais.

Art. 124 — Proveda a valorização do imóvel por motivo de obras públicas, a administração, que as tiver efetuado, poderá cobrar dos beneficiados contribuição de melhoria.

Art. 125 — Todo brasileiro que, não sendo proprietário rural ou urbano, ocupar, por dez anos contínuos, sem oposição nem reconhecimento de domínio alheio, um trecho de terra até dez hectares, tornando-o produtivo por seu trabalho e sendo nele a sua morada, adquirirá o domínio do solo, mediante sentença declaratória devidamente transcrita.

Art. 126 — Serão reduzidos de cinquenta por cento os impostos que recaiam sobre imóvel rural, de área não superior a cinquenta hectares e de valor até dez contos de réis, instituído em bem de família.

Art. 127 — Será regulado por lei ordinária o direito de preferência que assiste ao locatário para a renovação dos arrendamentos de imóveis ocupados por estabelecimento comercial ou industrial.

Art. 128 — Ficam sujeitas a imposto progressivo as transmissões de bens por herança ou legado.

Art. 129 — Será respeitada a posse de terras de silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las.

Art. 130 — Nenhuma concessão de terras de superfície superior a dez mil hectares poderá ser feita sem que, para cada caso, preceda autorização do Senado Federal.

Art. 131 — É vedada a propriedade de empresas jornalísticas, políticas ou noticiosas a sociedades anônimas por ações ao portador e a estrangeiros. Estes e as pessoas jurídicas não podem ser acionistas das sociedades anônimas proprietárias de tais empresas. A responsabilidade principal e de orientação intelectual ou administrativa da imprensa política ou noticiosa só por brasileiros natos pode ser exercida. A lei orgânica de imprensa estabe-

Art. 152 — A vocação para suceder em bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei nacional em benefício do cônjuge brasileiro e dos filhos do casal, sempre que lhes não seja mais favorável o estatuto do de cujus.

Art. 153 — A lei determinará a percentagem de empregados brasileiros que devem ser mantidos obrigatoriamente nos serviços públicos dados em concessão e nas empresas e estabelecimentos de indústria e de comércio.

Art. 154 — Será respeitada aos selvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas.

Art. 155 — Nenhuma concessão de terras, de área superior a dez mil hectares, poderá ser feita sem que, em cada caso, preceda autorização do Conselho Federal.

#### DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS

Art. 156 — O Poder Legislativo organizará o Estatuto dos Funcionários Públicos, obedecendo aos seguintes preceitos desde já em vigor (33):

(33) V. Decreto-Lei n. 1.713, de 28-12-39. — Decretos n. 4.993, de 9-12-39, n. 5.062, de 27-12-39, e Decreto-Lei n. 2.113, de 5-4-40. — Decreto-Lei n. 3.770, de 28-10-41, que dispõe sobre o Estatuto dos funcionários públicos civis da Prefeitura do Distrito Federal. (Diário Oficial de 6-11-41 e 14-11-41). — Decretos-Leis ns. 3.678, de 2-10-41, e 3.764, de 25-10-41, que modificam dispositivos do Decreto-Lei n. 1.713. — Decreto n. 8.464, de 24-12-41, que regula o processamento das vantagens estabelecidas no art. 103 do Decreto-Lei n. 1.713. (Diário Oficial de 27-12-41). — Decreto-Lei n. 3.194, de 14-4-

a) o quadro dos funcionários públicos compreenderá todos os que exerçam cargos públicos criados em lei, seja qual for a forma de pagamento;

b) a primeira investidura nos cargos de carreira far-se-á mediante concurso de provas ou de títulos;

c) os funcionários públicos, depois de dois anos, quando nomeados em virtude de concurso de provas, e, em todos os casos, depois de dez anos de exercício, só poderão ser exonerados em virtude de sentença judiciária ou mediante processo administrativo em que sejam ouvidos e possam defender-se;

d) serão aposentados compulsoriamente os funcionários que atingirem a idade de sessenta e oito anos; a lei poderá reduzir o limite de idade para categorias especiais de funcionários, de acordo com a natureza do serviço;

e) a invalidez para o exercício do cargo ou posto determinará a aposentadoria ou reforma, que será concedida com vencimentos integrais, se contar o funcionário mais de trinta anos de serviços efetivos; o prazo para a concessão de aposentadoria ou reforma com vencimentos integrais, por invalidez, poderá ser excepcionalmente reduzido nos casos que a lei determinar;

f) o funcionário invalidado em consequência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com todos os vencimentos seja qual for o tempo em exercício;

941, que dá nova redação ao art. 186, § 1.º, do Decreto-Lei n. 1.713. — Decreto-Lei n. 3.522, de 19-8-41, que altera a redação do art. 214, do Decreto-Lei n. 1.713. (Diário Oficial de 29-8-41).

matrícula no curso de Alto Comando será determinada do Chefe do Estado-Maior ao Ministro da Guerra, que officiaes que o devam frequentar.

É vedada, em princípio, aos officiaes do Exército ativo, a mais de um curso de especialização.

— lhes também de maneira formal:

matricula em um dos cursos de formação de técnicos, não poderá fazer outro de igual categoria;

matricula em qualquer dos cursos de formação de técnicos, não poderá ser feita em qualquer dos estabelecimentos de ensino do Estado-Maior;

matricula no curso de Estado-Maior, quando já tenham feito curso de formação de técnicos.

É proibida a matrícula de officiaes e praças do Exército em estabelecimentos civis de ensino superior, salvo quando se tratar de cursos inexistentes no Exército e que tenham marcada certas atividades militares exercidas pelos mesmos; e isto, com a autorização do Ministro da Guerra.

O desligamento de qualquer Escola ou Curso, por falta de alunos, veda ao official o reingresso no Instituto de que se trata, salvo em se tratando dos Cursos de aperfeiçoamento, a segunda matrícula poderá ser concedida, a juízo do Chefe do Estado-Maior.

Parágrafo único. O desligamento por outros motivos poderá ser concedido, a juízo do Chefe do Estado-Maior, mesmo assim a critério do Chefe do Estado-Maior ou do Inspector Geral do Ensino.

## TÍTULO VII

### Disposições complementares

O Estado-Maior do Exército e a Inspectoria Geral do Ensino terão a revisão dos regulamentos das Escolas e Cursos subordinados, a fim de adaptá-los às disposições da presente lei.

Na organização de cada escola ou curso, os planos e programas de ensino e de exames, a duração dos cursos, bem como as condições concernentes ao funcionamento dos mesmos, constituirão regulamentos complementares.

Na organização das escolas de formação de officiaes será dada especial atenção aos respectivos comandantes para verificarem o aproveitamento dos alunos, bem como atribuição para a realização de exames, bem como a ausência desses alunos.

Na organização de cada escola ou curso, os planos e programas de ensino e de exames, a duração dos cursos, bem como as condições concernentes ao funcionamento dos mesmos, constituirão regulamentos complementares.

O Ministro da Guerra, em conformidade com os interesses do Exército, poderá designar officiaes técnicos, das armas, para completarem sua instrução nos cursos de aperfeiçoamento, quer em escolas militares ou civis, quer em estabelecimentos militares ou civis. Esses officiaes terão por fim o aperfeiçoamento do official.

Os officiaes das armas e dos serviços que ingressarem no Exército ativo, por nomeação ou promoção, só poderão exercer o serviço de cinco anos de efetivo serviço como official, antes de serem chamados a exercer o serviço de oficiais (salvo, alimentação, fardamento e ensino).

Os officiaes das escolas de formação, aperfeiçoamento, e de estado-maior, por conclusão de curso ou estágio, ficam obrigados, em princípio, a servir em Unidades militares, funções especializadas ou de estado-maior, por um período de dois anos.

Os officiaes das escolas de formação, aperfeiçoamento, e de estado-maior, por conclusão de curso ou estágio, ficam obrigados, em princípio, a servir em Unidades militares, funções especializadas ou de estado-maior, por um período de dois anos.

Por motivo de conclusão de curso, as praças da mesma turma, não poderão ascender, a mais de um posto na escala hierárquica, qualquer que seja a sua especialização no curso.

Parágrafo único. A designação dos officiaes e praças em geral para o exercício das funções, a especialização constitui um princípio que deverá ser respeitado.

Parágrafo único. A autoridade competente providenciará com a distribuição dos que carecem dos requisitos de especialização nas funções que estejam exercendo.

As escolas de formação de técnicos, ou de estado-maior, e os cursos, previstos nesta lei, conferem apenas a especialização dos cursos.

O Ministro da Guerra poderá, não só determinar sejam as escolas referidas nesta lei, mas também tomar as providências necessárias para a sua organização, bem como a sua manutenção, bem como a sua especialização.

Art. 55. O Ministro da Guerra criará junto às fabricas e oficinas do Exército cursos de aprendizes artifices, destinados, em particular, aos filhos menores de operários, cabos, sargentos e funcionários do Ministério da Guerra, com o fim não só de formar futuros operários para esses estabelecimentos, mas ainda de colaborar no preparo do operariado nacional.

Art. 56. É vedada a inclusão nos corpos de tropa, formação de serviço e escolas de formação de reservistas, de alunos de estabelecimentos de ensino secundário ou superior.

Parágrafo único. Os alunos dos estabelecimentos de ensino superior prestarão o serviço militar com alunos do C. P. O. R. ou Curso de Art. Anti-Aérea.

Art. 57. Fica o Ministério da Guerra autorizado a estabelecer, por intermédio das autoridades militares competentes, os entendimentos com as Diretorias das Escolas civis superiores, forma que sejam conciliados os interesses dos Cursos de formação de officiaes de reserva com os desses Escolas, em matéria de ensino.

Art. 58. Nos estabelecimentos militares de ensino, haverá um órgão de direção do ensino ajustado às suas finalidades. Na Escola Militar, na Escola Preparatória de Cadetes e na Escola Militar, a despeito desse órgão, existirá um Conselho de Professores, órgão consultivo de colaboração com o comando em questões pedagógicas.

Art. 59. Os assistentes e professores em substituição em diversos estabelecimentos de ensino não regidos em lei, e que não estiverem sujeitos às disposições contidas no artigo seguinte, serão pagos de acordo com o seu grau.

Art. 60. Os professores e auxiliares de ensino em estabelecimentos de ensino não regidos em lei, e que não estiverem sujeitos às disposições contidas no artigo seguinte, serão pagos de acordo com o seu grau.

Parágrafo único. O caráter de vitaliciedade concedido aos professores e auxiliares de ensino não importa a concessão de prerrogativas de inamovibilidade, que ficam abolidas em quaisquer casos.

Art. 61. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Euro G. Dutra

DECRETO-LEI N. 1.736 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Subordina ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição e considerando:

— que o Serviço de Proteção aos Índios, criado pelo Decreto n. 8.072, de 20 de junho de 1910, esteve até 1930 sob a dependência do Ministério da Agricultura;

— que o Decreto-lei n. 279, de 16 de fevereiro de 1938, da reorganização do Ministério da Guerra, não cogitou do mesmo Serviço, deixando, portanto, de enquadrá-lo entre os diversos órgãos do mesmo Ministério;

— que a solução da proteção aos Índios se acha intimamente ligada à questão da colonização, pois se trata, no ponto de vista geral, de orientar os interesses dos indígenas no cultivo do solo, para que se tornem úteis ao país e possam colaborar com as populações civilizadas que se dedicam às atividades agrícolas;

Decreta:

Art. 1.º Fica subordinado ao Ministério da Agricultura o Serviço de Proteção aos Índios.

Art. 2.º O presente decreto-lei entra em vigor a partir de 1 de janeiro de 1940; revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 3 de novembro de 1939, 118ª da Independência e 51ª da República.

GETULIO VARGAS

Euro G. Dutra

Fernando Costa

DECRETO-LEI N. 1.737 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1939

Altera, sem aumento de despesa, o atual orçamento do Ministério da Educação e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica transferida da subconsignação n. 15 da Verba 3 — Serviços e Encargos — do atual orçamento do Ministério da Educação e Saúde (Anexo n. 6 do Decreto-lei n. 912, de 10 de dezembro de 1938), para a subconsignação n. 10 da mesma verba, a importância de duzentos contos de réis (200.000\$00).

Art. 2.º A importância a que se refere o artigo anterior, incluída no saldo de 98.080\$00 existente na subconsignação n. 10, dos

Art. 7.º Revogam-se as disposições em contrário.  
Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência  
e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

Gustavo Copanema.

Reso-  
classe C,  
Moeda —  
dentro de  
extranar  
de 28 de  
Rio  
e 51º da

DECRETO-LEI N. 1.795 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

*Dispõe sobre remoção de funcionários.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º A remoção de funcionário à qual se refere o item I do artigo 71, do Decreto-lei n. 1.713, de 28 de outubro de 1939, será feita mediante decreto do Presidente da República, observado o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

Eurico G. Dutra.

Henrique A. Guilhem.

João de Mendonça Lima.

Oswaldo Aranha.

Fernando Costa.

Gustavo Copanema.

Waldemar Falcão.

O P  
Reso-  
gos da cl  
oro V  
o saldo d  
a admiss  
à Lei n.  
Inocência  
celino e  
Rio  
e 51º da

O P  
Reso-  
da classe  
— do M  
da verba  
numeraç  
de outu  
Costa e  
Rio  
e 51º da

DECRETO-LEI N. 1.796 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

*Fixa vencimentos para três cargos de Juiz de Direito, criados pelo Decreto-lei n. 6, de 1937, e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da faculdade que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Junto aos cartórios das Varas dos Feitos da Fazenda Pública do Quadro VI, do Ministério da Justiça servirão quarenta e oito oficiais de justiça do padrão E.

Parágrafo único. Vinte e quatro desses oficiais de justiça exercerão as suas funções nos cartórios do 1º Ofício e os outros vinte e quatro nos do 2º Ofício.

Art. 2.º Fica revogado o § 1º do art. 6º, do Decreto-lei n. 1.547, de 29 de agosto de 1939.

Art. 3.º Os três cargos de Juiz de Direito, criados no Quadro VI do Ministério da Justiça pelo Decreto-lei n. 6, de 18 de novembro de 1937, têm os vencimentos do padrão P.

Art. 4.º Fica aberto o crédito especial de 28.800\$00 para ocorrer, no presente exercício, as despesas relativas a este decreto-lei.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Francisco Campos.

A. de Souza Costa.

O P  
Reso-  
classe C  
do Mini  
da verba  
numeraç  
de outu  
Junior.  
Rio  
e 51º da

DECRETO N. 1.908 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939

*Declara extinto cargo excedente*

O Presidente da República:

Resolve declarar extinto, por se achar vago um (1) cargo excedente da classe D, da carreira de Servente, do Quadro V — Casa da Moeda — do Ministério da Fazenda, aproveitando-se o saldo apurado, dentro da verba global do respectivo orçamento, para o preenchimento de outros vagos na mesma carreira, conforme dispõem as tabelas anexas à Lei n. 284, de 28 de outubro de 1936, em virtude da demissão de Feliberto Ferreira Madeira.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

A. de Souza Costa.

O P  
Reso-  
classe A  
Moeda —  
dentro de  
extranar  
de 28 de  
Rio  
e 51º da

N. 273

Art. 2.º Cada Agência terá, sob a sua direção, os Postos de Classificação e Fiscalização que, de acordo com as necessidades e exigências da exportação, forem, a critério do Ministro da Agricultura, instalados em sua área de ação.

Art. 3.º No Distrito Federal os Postos de Classificação e Fiscalização ficarão subordinados, diretamente, às respectivas Seções.

Art. 4.º Os trabalhos do Serviço de Economia Rural no Território do Acre e nos Estados de Goiás e Mato Grosso serão atendidos por Agências do Amazonas, Minas Gerais e São Paulo, respectivamente.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Fernando Costa.

DECRETO-LEI N. 1.792 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939.

*Extingue a carreira de servente do Quadro I do Ministério da Marinha e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica extinta a carreira de Servente do Quadro I do Ministério da Marinha.

§ 1.º Aos atuais ocupantes efetivos dos cargos dessa carreira assegurada sua situação pessoal, direitos e vantagens de seus empregos, inclusive acesso; feitas as promoções, serão seus cargos de menor vencimento.

§ 2.º De futuro, será cometido a lotação numérica e designação das funções da carreira ora extinta, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Henrique A. Guilhem.

DECRETO-LEI N. 1.793 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939.

*Dispõe sobre a distribuição e redistribuição de crédito para pagamento de vencimento, função gratificada e ajuda de custo dos funcionários militares do Ministério da Guerra.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Publicada a lei de orçamento, os créditos referentes aos vencimentos, ajuda de custo e funções gratificadas do pessoal militar do Ministério da Guerra, consideram-se automaticamente redistribuídos pelo Tribunal de Contas e distribuídos à Diretoria de Fundos do Exército, a qual, durante o exercício, fará a distribuição, anulação e redistribuição que forem necessárias.

Art. 2.º O exame da despesa efetuada na conformidade deste decreto será feito pelo Tribunal de Contas, por ocasião da tomada das respectivas contas.

Art. 3.º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 1939, 118º da Independência e 51º da República.

GETULIO VARGAS.

Eurico G. Dutra.

A. G. Souza Costa.

DECRETO-LEI N. 1.794 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1939.

*Cria, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios e dá outras providências.*

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, decreta:

Art. 1.º Fica criado, no Ministério da Agricultura, o Conselho Nacional de Proteção aos Índios, constituído de 7 membros designados por decreto do Presidente da República, dentre pessoas de ilibada reputação e comprovada dedicação à causa da integração dos selvícolas à comunhão brasileira.

Art. 2.º Farão parte do Conselho o Diretor do Serviço de Proteção aos Índios, um representante do Museu Nacional e um representante do Serviço Florestal.

Art. 3.º O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, designados pelo Presidente da República, dentre os seus membros.

Art. 4.º A função de membro do Conselho é considerada honorífica e será exercida gratuitamente.

Art. 5.º Ao Conselho Nacional de Proteção aos Índios compete, de um modo geral, o estudo de todas as questões que se relacionem com a assistência e proteção aos selvícolas, seus costumes e línguas.

1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.  
1939.

os de 14, 16, 18 e 22 de novembro de 1939.  
de 22 de novembro de 1939.  
o Público.

es — Apostilas — Expediente do Serviço do Pessoal, da Comissão...  
ostilas — Portarias — Expe-

da Contadoria Central das Internas, da Diretoria do Distrito Federal, do Pri... da Diretoria do Imposto de... da Liquidação da Dívida Flu... da Liquidação das Contas do

Portarias — Despachos — Exe... cia da Guerra, da Secretaria e Remonta e Veterinária.

— Portarias — Expediente do... Contabilidade, do Serviço do... eios e Telégrafos e da Dire... grafos do Distrito Federal.

os — Expediente do Sr. mi... da Produção Vegetal, da Di... do Pessoal, da Comissão de... Administração, da Divisão de... da Comissão do Abastecimento.

Comércio — Expediente do... do Departamento Nacional... onselho Nacional do Trabalho... e Julgamento do Distrito Fe...

Parte comercial — Rendas pú... blicas anônimas — Sociedades

EXECUTIVO

22 DE NOVEMBRO DE 1939

de Economia Rural, do Ministério

do da atribuição que lhe confere

Agências do Serviço de Economia... garias de Organização e Defesa... ção e Fiscalização da Exportação... outares nos Estados do Amazonas, ... ande do Norte Paraiíba, Pernam...

Continuação da 1.ª página

ria e Comércio, do Orçamento Geral da República, em vigor na data de sua publicação. Janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
DE POLÍTICA INDUSTRIAL E COMERCIAL  
DA NUMÉRICA ORDINÁRIA

FUNÇÕES FUNCIONAIS	REFERÊNCIA
Chefe do Escritório	
.....	X
.....	IX
.....	VIII
.....	VII

17.681 — DE 26 DE JANEIRO DE 1945

primeiros cargos provisórios

pública, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e nos termos do art. 1.º, alínea n, do Decreto nº 17.681, de 26 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da

GETULIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

17.682 — DE 26 DE JANEIRO DE 1945

de uma variante na linha férrea de Campina Grande a Patos

pública, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, e de acordo com o que consta do processo nº 1.486, de 10 de janeiro de 1944, correndo as despesas com o projeto e orçamento organizados pelo Ministério de Estradas de Ferro e com este baixam, rubricadas no Orçamento Geral, de uma variante entre as estações 5.960 e 5.965 da linha férrea de Campina Grande a Patos, aprovada pelo Decreto nº 17.682, de 26 de janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da

GETULIO VARGAS.

João de Mendonça Lima

17.683 — DE 26 DE JANEIRO DE 1945

do regulamento da Escola Nacional de Agronomia, Decreto nº 23.979, de 8 de março de 1934

pública, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

1.ª) a letra a, do regulamento da Escola Nacional de Agronomia, com a seguinte redação:

“dezoito anos de idade”.

2.ª) as disposições em contrário. Janeiro de 1945, 124.º da Independência e 57.º da

GETULIO VARGAS.

DECRETO N.º 17.684 — DE 26 DE JANEIRO DE 1945

Modifica o Regimento do Serviço de Proteção aos Índios

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição, decreta:

Art. 1.º O Regimento do Serviço de Proteção aos Índios (S.P.I.), baixado com o Decreto nº 10.652, de 16 de outubro de 1942, passa a vigorar com as modificações introduzidas pelo presente Decreto.

Art. 2.º A expressão Seção de Orientação e Fiscalização, existente no art. 2.º, será substituída pela seguinte: Seção de Orientação e Assistência (S.O.A.).

Art. 3.º O art. 3.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º As I.R. serão em número de 9, assim discriminadas:

1.ª Inspeção Regional (I.R.1), com sede em Manaus (Amazonas) e jurisdição sobre o Estado do Amazonas e Territórios Federais do Acre e do Rio Branco;

2.ª Inspeção Regional (I.R.2), com sede em Belém (Pará) e jurisdição sobre o Estado do Pará e parte do Estado do Maranhão e Território Federal do Amapá;

3.ª Inspeção Regional (I.R.3), com sede em São Luís (Maranhão) e jurisdição sobre parte do Estado do Maranhão;

4.ª Inspeção Regional (I.R.4), com sede em Recife (Pernambuco) e jurisdição sobre os Estados da Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e Minas Gerais;

5.ª Inspeção Regional (I.R.5), com sede em Campo Grande (Mato Grosso) e jurisdição sobre o Estado de São Paulo e Sul de Mato Grosso;

6.ª Inspeção Regional (I.R.6), com sede em Cuiabá (Mato Grosso) e jurisdição sobre o centro e norte do Estado de Mato Grosso e Território Federal de Ponta Porã;

7.ª Inspeção Regional (I.R.7), com sede em Curitiba (Paraná) e jurisdição sobre os Estados de Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul e Território Federal de Iguaçu;

8.ª Inspeção Regional (I.R.8), com sede em Goiânia (Estado de Goiás) e jurisdição sobre o Estado de Goiás e sudeste do Estado do Pará;

9.ª Inspeção Regional (I.R.9), com sede em Porto Velho (Território Federal de Guaporé) e jurisdição sobre o Território Federal de Guaporé”.

Art. 4.º O art. 8.º passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8.º A S. E. compete:

a) estudar, sob o ponto de vista geográfico e econômico, as regiões habitadas por índios e fazer levantamentos estatísticos das populações indígenas, classificando-as por agrupamentos linguísticos ou culturais, bem como pela respectiva distribuição pelos Postos;

b) realizar estudos e investigações sobre as origens, linguagens, ritos, tradições, hábitos e costumes do índio, promovendo a divulgação dos resultados obtidos;

c) realizar trabalhos fotográficos, cinematográficos, gravação de discos e cinematografia sonora, não só para documentação como para estudos etnográficos;

d) cooperar com o Museu Nacional nos estudos etnográficos;

e) estudar e solucionar questões relativas a terras do índio;

f) estudar, permanentemente, o processo de assistência ao índio;

g) estudar e projetar o tipo de habitação a ser construída para o índio;

h) manter um museu na sede e mostruários nas Inspetorias, com artefatos, filmes cinematográficos, gravações sonoras e documentação fotográfica sobre o índio e sobre as realizações que em seu benefício sejam levadas a efeito pelo S.P.I.;

i) promover a divulgação dos vários aspectos da vida indígena através de conferências ilustradas e exposições, despertando o interesse do público pelo índio;

j) cooperar com as universidades e colégios, fornecendo documentação e material ilustrativo para ensino;

l) guardar e conservar livros, mapas e publicações, mantendo os registros e catálogos necessários;

m) manter arquivo de projetos ou plantas de construção de casas para índios, estradas, pontes e outras obras executadas.

Art. 5.º O artigo 9.º passa a vigorar com a seguinte redação

“Art. 9.º A S.O.A. compete:

a) orientar, coordenar e fiscalizar todos os trabalhos de assistência ao índio, a cargo das Inspetorias, bem como os serviços especiais, extraordinários e obras que se levarem a efeito em benefício dele;

b) elaborar, anualmente, o programa de trabalhos da Seção;

c) estudar e justificar medidas tendentes à criação de Inspetorias e Postos, bem como a respectiva mudança de sede;

d) promover a construção de estradas ligando as tribus aos centros de consumo e a outros do interesse econômico;

e) propor ao diretor, mediante requisição do Chefe do Inspeção Regional competente, o recolhimento à colônia disciplinar ou, na sua falta, ao Posto Indígena designado pelo diretor, o tempo que este

mau procedimento, agindo com descuido, for considerado pessoal à comunidade indígena a que pertencer, ou, mesmo, às povoações vizinhas, indígenas ou civis;

f) organizar os inventários do patrimônio indígena e efetuar a situação dos bens que o constituem;

g) fiscalizar o emprego das rendas do patrimônio indígena;

h) efetuar o levantamento e o registro de todos os Postos que dizem renda proveniente de lavoura, criação, indústria extrativa, exploração do subsolo, bem como o de outros proventos oriundos fontes diversas e que constituem o patrimônio do Índio, a fim de seja efetuada a respectiva contabilização e controle de sua aplicação;

i) promover, em colaboração com os órgãos próprios, a exploração das riquezas naturais, das indústrias extrativas ou de quaisquer outras fontes de rendimentos relacionadas com o patrimônio indígena ou dele provenientes, no sentido de assegurar, quando oportuno, a emancipação econômica das tribos;

j) publicar o Boletim do S.P.I..

O artigo 10 passa a ter a redação seguinte:

**Art. 10.** À S. A. compete:

a) receber, registrar, distribuir e arquivar papéis recebidos e expedir a correspondência da Repartição;

b) prestar informações sobre o andamento de papéis;

c) zelar pela guarda, conservação e asseio do edifício;

d) promover a aquisição do material especializado, necessário à sede do S.P.I., bem como a do que for destinado ao Serviço nos Estados e que deva ser adquirido nesta Capital;

e) manter um registro e controle do material adquirido na sede do S.P.I. e destinado às Inspetorias e Postos;

f) manter um registro e controle de todo o material adquirido pelas Inspetorias e Postos, tendo em vista os documentos de despesas efetuadas à conta dos sub-adiantamentos feitos nos chefes de Inspetorias e encarregados de Postos;

g) estipular os períodos em que as Inspetorias e Postos deverão remeter, para o devido controle, os mapas demonstrativos de carga e descarga do material e semoventes, para o registro de que trata a alínea f;

h) zelar pela guarda e conservação do material;

i) organizar os inventários e efetuar a escrituração dos bens do patrimônio nacional;

j) fiscalizar, nos Estados, a gestão do patrimônio nacional a cargo do S.P.I.;

k) atender às despesas miúdas de pronto pagamento;

l) manter a escrituração dos adiantamentos recebidos e despesas que forem efetuadas por conta dos créditos distribuídos ao S.P.I.;

m) controlar a aplicação dos suprimentos distribuídos às dependências do S.P.I. nos Estados, exigindo as respectivas prestações de contas, nos prazos fixados pelo responsável pelo adiantamento, propondo ao diretor a apuração de responsabilidade e aplicação, em cada caso, das penalidades cominadas pela legislação em

vigor, quando a apresentação de tais prestações, à Seção, feita nos prazos determinados;

n) organizar o fichário do pessoal;

o) remeter à Divisão do Pessoal, do Departamento de Administração, todos os dados que digam respeito aos serviços S.P.I.;

p) organizar a proposta orçamentária do S.P.I., tendo em vista o programa anual de trabalho.

Parágrafo único. A S.A. observará as normas e métodos de trabalho prescritos pelo Departamento de Administração do Ministério da Agricultura.

Art. 7.º Fica redigida do seguinte modo a alínea h do artigo 11

“h) fazer à S.O.A., quando for necessário, a requisição de que trata a alínea e do artigo 9.º”.

Art. 8.º Passa a ter a seguinte redação a alínea e do artigo 15,

“e) prestar contas à S.A., referentes ao material e bens do patrimônio nacional sob sua guarda; e à S.O.A., relativamente aos bens do patrimônio indígena, que se acharem, igualmente, sob sua responsabilidade”.

Art. 9.º O artigo 19 fica assim redigido:

**Art. 19.** Ao Secretário do diretor incumbe:

a) atender as pessoas que procurarem o diretor, encaminhando-lhes a devida a este conhecimento do assunto a tratar;

b) representar o diretor, quando para isso designado;

c) redigir a correspondência pessoal do diretor”.

Art. 10. Os atuais artigos 19, 20, 21, 22 e 24 passam a ter, respectivamente, os ns. 20, 21, 22, 23 e 25.

Art. 11. O atual artigo 23 passa a ter o n.º 24 dada a seguinte redação:

“a) o diretor, por um chefe de Seção de sua indicação, designado pelo Ministro de Estado;”

Art. 12. O atual artigo 25 passa a ter o n.º 26, com a seguinte redação:

**Art. 26.** A gestão do patrimônio indígena compete ao diretor, por intermédio do seu diretor, diretamente responsável pela mesma e que a fiscalizará, através da S.O.A., pela forma estabelecida em lei e neste regimento.”

Art. 13. Os atuais artigos 26 a 29, inclusive estes, passam a ter, respectivamente, a constituir os de ns. 27 a 30.

Art. 14. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, vogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 26 de janeiro de 1945, 24.º da Independência da República.

GETULIO VARGAS.  
Apolonio Salles.

**MINISTÉRIO DA AGRICULTURA**

DECRETO DE 26 DE JANEIRO DE 1945

O Presidente da República resolve

EXONERAR:

De acordo com o art. 14, item III, letra b, combinado com o art. 17, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Alves de Sousa Machado para exercer, em caráter interino, o cargo da classe K da carreira de Engenheiro Agrícola, do Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, criado pelo Decreto-lei n.º 951, de 11 de outubro de 1944.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1945

O Presidente da República resolve:

EXONERAR:

De acordo com o art. 196, item IV, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

em vista o que consta do processo número 67, de 1944, da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda:

Francisca Buarque de Almeida no cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda;

**DECRETOS DE 26 DE JANEIRO DE 1945**

O Presidente da República resolve:

EXONERAR:

De acordo com o art. 17, § 3.º, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Doris de Góis e Queiroz Lima no cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Francisca Buarque de Almeida do cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Helena Soares Brandão do cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Lígia Noronha de Carvalho do cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Maria de Lourdes Porto D'Ave do cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

Pérola Cardoso do cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, que ocupa interinamente.

NOMEAR:

De acordo com o art. 14, item I, do Decreto-lei n.º 1.713, de 28 de outubro de 1939:

Lígia Noronha de Carvalho para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro

Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Lígia Noronha de Carvalho.

Zélia Gama de Miranda, ocupante do cargo da classe E da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Pérola Cardoso.

Pérola Cardoso para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Helena Soares Brandão.

Helena Soares Brandão para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Doris de Góis e Queiroz Lima.

Cecília de Thunay Leite Guimarães, ocupante do cargo da classe E da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária dos mesmos Quadro e Ministério da Fazenda, criado pelo Decreto-lei n.º 6.159, de 30 de dezembro de 1943.

Doris de Góis e Queiroz Lima para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Doris de Góis e Queiroz Lima.

Francisca Buarque de Almeida para exercer o cargo da classe I da carreira de Bibliotecária do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda, em virtude da exoneração de Francisca Buarque de Almeida.



(indenizações). Raramente o ato ilegal dá ensejo a ações constitutivas negativas.

A aprovação dos atos do estado de sítio exclui qualquer responsabilização pelos atos ilegais, ou inconstitucionais, que foram praticados. O art. 215 não tutela somente durante o estado de sítio, tutela após ele no tocante a atos praticados em virtude dele. Os arts. 215 e 141, § 4.º, dão colorido assaz intenso ao sistema jurídico brasileiro, no que concerne ao estado de sítio. Assim, o empregado da empresa, que sofreu aplicação do art. 209, parágrafo único, IV, pode pretender que a justiça lhe mande contar o tempo de serviço, mais os prejuízos sofridos, se nada se apurou, legalmente, contra ele; e a empresa, na espécie do art. 209, parágrafo único, V, se foi arbitrária e inútil a intervenção, tem direito, pretensão e ação de indenização.

## 12. SILVÍCOLAS E POSSE DE TERRAS

*Art. 216. Será respeitada<sup>2)</sup> 5) aos silvícolas a posse das terras onde se achem permanentemente localizados, com a condição<sup>3)</sup> de não a transferirem<sup>1)</sup> 4).*

1) I. CONSTITUIÇÃO DE 1891, omissa. II. CONSTITUIÇÃO DE 1934, texto definitivo, art. 129: "Será respeitada a posse de terras dos silvícolas que nelas se achem permanentemente localizados, sendo-lhes, no entanto, vedado aliená-las". III. CONSTITUIÇÃO DE 1937, art. 154: "Será respeitada aos silvícolas a posse das terras em que se achem localizados em caráter permanente, sendo-lhes, porém, vedada a alienação das mesmas".

2) SILVÍCOLAS E TERRAS POSSUÍDAS. — O texto respeita a "posse" do silvícola, posse a que ainda se exige o pressuposto da *localização permanente*. O juiz que conhecer de alguma questão de terras deve aplicar o art. 216, desde que os pressupostos estejam provados pelo silvícola, ou constem dos autos, ainda que alguma das partes ou terceiro exhiba título de domínio. Desde que há *posse* e a *localização permanente*, a terra é do nativo, porque assim o diz a Constituição, e qualquer alienação de terras por parte de silvícolas, ou em que se achem, permanentemente localizados e com posse, os silvícolas, é nula, por infração da Constituição. Aquelas mesmas que forem em virtude do art. 216 reconhecidas como de posse de tais gentes, não podem ser alienadas. Os juizes não podem expedir man-



### Artigo 3°

As medidas especiais para proteger as instituições, as tradições das populações interessadas durante o tempo que a ordem social e cultural se impeça de gozar dos benefícios da lei que pertencem.

As autoridades locais deverão assegurar que tais medidas especiais de

sejam aplicadas ou prolongar um estado de segregação; e não em vigor além do tempo que perdurar a necessidade de tal medida em que fôr necessária tal proteção.

As medidas de proteção não deverão importar em qualquer forma de discriminação, da generalidade dos direitos inerentes à

### Artigo 4°

As disposições da presente convenção relativas à integração social, será preciso:

em consideração os valores culturais e religiosos e as tradições peculiares a tais populações, assim como a natureza das condições de vida e de trabalho, tanto do ponto de vista coletivo como individual, e as modificações de ordem social e econômica;

o perigo que pode advir da subversão dos valores e das tradições das populações, a menos que os mesmos possam ser salvaguardados e com o consentimento dos grupos interessa-

do para eliminar as dificuldades experimentadas por essas populações nas condições de vida e trabalho.

### Artigo 5°

As disposições da presente convenção relativa à proteção e integração das populações interessadas, os governos deverão:

1. assegurar a participação das populações de seus representantes; e

2. assegurar às populações a possibilidade de exercer plenamente

os meios possíveis, entre as referidas populações, o desenvolvimento econômico, social, cultural e o estabelecimento de órgãos eletivos ou de natureza.

### Artigo 6°

As condições de vida e trabalho das populações interessadas e as necessidades serão de alta prioridade nos programas gerais de desenvolvimento econômico e social por elas habitadas. Os projetos específicos de desenvolvimento em tais regiões deverão ser igualmente elaborados de acordo com a realidade.

### Artigo 7°

Os direitos e as obrigações das populações interessadas deverão ser reconhecidos de acordo com seu direito costumeiro.

As autoridades locais deverão conservar seus costumes e instituições que não sejam incompatíveis com o sistema jurídico nacional ou os objetivos dos pro-

gramas precedentes do presente artigo não deverão impedir que as populações se beneficiem conforme sua capacidade econômica reconhecidos a todos os cidadãos do país e de assentados.

### Artigo 8°

Na medida em que fôr compatível com os interesses da comunidade e com o sistema jurídico nacional:

a) os métodos de controle social peculiares às populações interessadas deverão ser utilizados, tanto quanto possível, para reprimir os delitos cometidos pelos componentes de tais populações;

b) quando não fôr possível a utilização de tais métodos de controle social, as autoridades e os tribunais chamados a conhecer de tais casos deverão levar em consideração os costumes dessas populações em matéria penal.

### Artigo 9°

Salvo os casos previstos pela lei com relação a todos os cidadãos, a prestação obrigatória de serviços pessoais, remunerada ou não, imposta sob qualquer forma a fôr aos membros das populações interessadas, será proibida, assim como as sanções legais.

### Artigo 10

1. As pessoas pertencentes às populações interessadas deverão gozar de uma proteção especial contra o uso abusivo da detenção preventiva e de meios legais para assegurar a proteção efetiva de seus direitos fundamentais.

2. Na aplicação a membros das populações interessadas de sanções legais previstas pela legislação geral, deverá levar-se em conta o grau de desenvolvimento cultural dessas populações.

3. Deverá ser dada preferência antes aos métodos de recuperação social e econômica.

## PARTE II — TERRAS

### Artigo 11

O direito de propriedade, coletivo ou individual, será reconhecido e protegido aos membros das populações interessadas sobre as terras que ocupem tradicionalmente.

### Artigo 12

1. As populações interessadas não deverão ser deslocadas de seus locais habituais sem seu livre consentimento, a não ser de conformidade com a legislação nacional, por motivos que visem à segurança nacional, no interesse econômico do país ou no interesse da saúde de tais populações.

2. Quando, em tais casos, se impuser um deslocamento a título de emergência, os interessados receberão terras de qualidade ao menos igual a das terras que ocupavam anteriormente e que lhes permitam satisfazer suas necessidades de subsistência e assegurar seu desenvolvimento futuro. Quando houver possibilidades de outra ocupação ou os interessados preferirem receber uma indenização em dinheiro, serão assim indenizados com as devidas garantias.

3. As pessoas assim deslocadas deverão ser integralmente indenizadas por toda perda ou dano por elas sofrido em consequência de tal deslocamento.

### Artigo 13

1. As modalidades de transmissão dos direitos de propriedade das terras, consagradas pelos costumes das populações interessadas, serão respeitadas no quadro da legislação nacional, na medida em que atendam às necessidades de tais populações e não prejudiquem seu desenvolvimento econômico e social.

2. Serão tomadas medidas para evitar que pessoas estranhas às populações possam prevalecer-se de seus costumes ou da ignorância dos membros das populações em relação à lei, com o objetivo de adquirir a propriedade ou o usufruto de terras pertencentes a essas populações.

#### Artigo 14

Os agrários nacionais deverão garantir às populações interessadas equivalentes às de que se beneficiam os demais setores da comunidade, no que respeita:

1. cessão de terras suplementares quando as terras de que tais populações sejam insuficientes para lhes assegurar os elementos de uma família ou para fazer face a seu crescimento demográfico;

2. cessão dos meios necessários ao aproveitamento das terras já possuídas por essas populações.

### PARTE III — RECRUTAMENTO E CONDIÇÕES DE EMPREGO

#### Artigo 15

O empregador deverá, no quadro de sua legislação nacional, tomar medidas para assegurar aos trabalhadores pertencentes às populações interessadas uma proteção eficaz no que concerne ao recrutamento e às condições de trabalho durante o tempo em que tais trabalhadores não possam beneficiar de uma proteção que a lei dispensa aos trabalhadores em geral.

O empregador fará tudo o que estiver ao seu alcance para evitar qualquer discriminação entre os trabalhadores pertencentes às populações interessadas e os demais trabalhadores, especialmente no que respeita:

1. acesso aos empregos, inclusive os empregos qualificados;

2. remuneração igual para trabalho de valor igual;

3. assistência médica e social, a prevenção e reparação dos acidentes de trabalho e ao alojamento;

4. direito de associação, ao direito de se entregarem livremente a todas as atividades sindicais que não sejam contrárias à lei, e ao direito de concluírem acordos coletivos com os empregadores e, com organizações patronais.

### PARTE IV — FORMAÇÃO PROFISSIONAL, ARTESANATO E INDUSTRIAS RURAIS

#### Artigo 16

Os trabalhadores pertencentes às populações interessadas gozarão das mesmas facilidades de formação profissional que os demais cidadãos.

#### Artigo 17

Os programas de formação profissional de aplicação geral não atenderão às necessidades peculiares das pessoas pertencentes às populações interessadas. Os governos deverão criar meios especiais de formação destinados a essas populações.

Os meios especiais de formação serão determinados por um estudo de caráter econômico do grau de desenvolvimento cultural e das necessidades dos grupos profissionais das referidas populações; deverão os meios especiais de formação nos interessados receber a formação necessária para que essas populações se tenham mostrado tradicionalmente.

Os meios especiais de formação não serão proporcionados a não ser de acordo com o grau de desenvolvimento cultural dos interessados e exigido; nas fases do processo de integração, deverão ser substituídos pelos meios proporcionados aos demais cidadãos.

#### Artigo 18

O artesanato e as indústrias rurais das populações interessadas serão estimulados e protegidos, a fim de que constituam fatores de desenvolvimento econômico e social, a auxiliar tais populações a elevar seu padrão de vida e a se adaptar aos métodos de produção e de colocação das mercadorias.

2. O artesanato e as indústrias rurais serão protegidos para guardar o patrimônio cultural dessas populações e seus meios de expressão cultural.

### PARTE V — SEGURANÇA SOCIAL

#### Artigo 19

Os regimes de segurança social existentes serão mantidos, na medida do possível, de modo a abrangerem:

a) os assalariados pertencentes às populações interessadas;

b) as demais pessoas pertencentes a essas populações.

#### Artigo 20

1. Os governos assumirão a responsabilidade de assegurar condições adequadas à disposição das populações interessadas.

2. A organização desses serviços será baseada nas condições sociais, econômica e culturais das populações interessadas.

3. O desenvolvimento de tais serviços acompanhará o desenvolvimento geral de progresso social, econômico e cultural.

### PARTE VI — EDUCAÇÃO E MEIOS DE VIDA

#### Artigo 21

Serão tomadas medidas para assegurar aos membros das populações interessadas a possibilidade de adquirir uma educação e uma cultura em igualdade com o resto da comunidade nacional.

#### Artigo 22

1. Os programas de educação destinados às populações interessadas serão adaptados, no que respeita aos métodos e às técnicas de ensino, social, econômica ou cultural dessas populações na comunidade nacional.

2. A elaboração de tais programas deverá ser baseada em estudos etnológicos.

#### Artigo 23

1. Será ministrado às crianças pertencentes às populações interessadas o ensino primário, de acordo com a possibilidade, na língua mais comumente empregada.

2. Deverá ser assegurada a transição progressiva do ensino primário para a língua nacional ou para uma das línguas nacionais.

3. Serão tomadas, na medida do possível, as medidas necessárias para assegurar a língua materna ou vernacular.

#### Artigo 24

O ensino primário deverá ter por objetivo dar aos membros das populações interessadas conhecimentos gerais e aptidão para a integração na comunidade nacional.

#### Artigo 25

Deverão ser tomadas medidas de caráter educacional para a comunidade nacional e, especialmente, nos que for necessário, para as populações interessadas, a fim de eliminar a pobreza e a fome, e a cultura alimentem em relação a estas últimas.

#### Artigo 26

tomar medidas adaptadas às particularidades sociais interessadas, com o objetivo de lhes fazer conhecer especialmente no que diz respeito ao trabalho e aos

utilizadas para esse fim traduções escritas e informações em línguas dessas populações.

### IV — ADMINISTRAÇÃO

#### Artigo 27

Administrativa responsável pelas questões que são objeto de criar ou desenvolver instituições encarregadas de

deve incluir:

1. a adoção e aplicação de medidas adequadas para o desenvolvimento econômico e cultural das populações em causa;

2. as autoridades competentes de medidas legislativas e de outra

de tais medidas.

### V — DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 28

As medidas que deverão ser tomadas para dar cumprimento deverão ser determinados com flexibilidade, levando em consideração as particularidades de cada país.

#### Artigo 29

As disposições da presente convenção não importará em prejuízo das disposições das populações interessadas em virtude de disposições ou recomendações.

#### Artigo 30

As disposições da presente convenção serão comunicadas ao Diretor-Geral do Trabalho e por ele registradas.

#### Artigo 31

Não obrigará senão aos membros da Organização Internacional do Trabalho que a ratificação tenha sido registrada pelo Diretor-Geral. A presente convenção entrará em vigor doze meses depois que as ratificações de cada país tiverem sido registradas pelo Diretor-Geral.

A presente convenção entrará em vigor para cada membro da Organização Internacional do Trabalho que a ratificação do mesmo tenha sido registrada.

#### Artigo 32

Qualquer membro que tenha ratificado a presente convenção poderá denunciá-la a qualquer momento de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção, comunicando ao Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho a denúncia registrada. A denúncia não se tornará efetiva se não for registrada.

Qualquer membro que tenha ratificado a presente convenção e que, no prazo de dez anos do período de dez anos mencionado no parágrafo anterior, não tenha denunciado a presente convenção, ficará obrigado por um novo período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

cará obrigado por um novo período de dez anos a contar da data da entrada em vigor da presente convenção ao expirar cada período de dez anos nas condições previstas no presente artigo.

#### Artigo 33

1. O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho apresentará aos Membros da Organização Internacional do Trabalho sobre o registro das ratificações e denúncias que lhe sejam comunicadas pelos Membros.

2. Ao notificar aos Membros da Organização o registro da presente convenção que lhe tenha sido comunicada, o Diretor-Geral chamará a atenção dos Membros da Organização para a data em que a presente convenção entrará em vigor.

#### Artigo 34

O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho comunicará ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para fins de registro, nos termos da Carta das Nações Unidas, informações completas sobre todas as ratificações e todos os atos de denúncia que tenha registrado em conformidade com os precedentes.

#### Artigo 35

Sempre que julgar necessário o Conselho de Administração da Organização Internacional do Trabalho apresentará à Conferência Geral um relatório sobre a aplicação da presente convenção e examinará se cabe incluir na ordem do dia da Conferência a questão de sua revisão total ou parcial.

#### Artigo 36

1. No caso de adotar a Conferência uma nova convenção que substitua a presente convenção, a presente convenção não entrará em vigor até que a nova convenção não disponha em contrário:

a) a ratificação da nova convenção por um Membro, que implique a rescisão de pleno direito, não obstante o artigo 32 acima, a data da presente convenção, sob reserva de que a nova convenção não esteja em vigor;

b) a partir da data de entrada em vigor da nova convenção, a presente convenção deixaria de ficar aberta à ratificação dos Membros.

2. A presente convenção permanecerá, entretanto em vigor e produzirá todos os efeitos para os Membros que a tivessem ratificado e que não tenham ratificado a nova convenção.

As versões francesa e inglesa do texto da presente convenção são igualmente autênticas.

#### Artigo 37

O texto que precede é o texto autêntico da convenção adotada pela Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho na sua 18.ª sessão, realizada em Genebra e que foi encerrada em 24 de julho de 1957.

Em fé do que apuseram suas assinaturas, aos 4 de julho de 1957, no local e na data da Conferência. — Haroldo Holt, O Diretor-Geral da Organização Internacional do Trabalho. — David A. Morse.

DECRETO N. 58.825 — DE 14 DE JULHO DE 1966

Promulga a Convenção n. 108 concernente às Cartas de Identidade dos Trabalhadores Nacionais dos Marítimos

O Presidente da República,

Havendo o Congresso Nacional aprovado pelo Decreto Legislativo n. 108, a Convenção n. 108 concernente às cartas de identidade dos

b) juizes togados com investidura limitada no tempo, os quais terão competência para julgamento de causas de pequeno valor e de crime a que não seja cominada pena de reclusão, e poderão substituir juizes vitalicios; 61

c) justiça de paz temporária, competente para habilitação e celebração de casamento; 62

d) justiça militar estadual, constituída em primeira Instância pelos Conselhos de Justiça, e, em segunda, pelo próprio Tribunal de Justiça, com competência para processar e julgar, nos crimes militares definidos em lei, os integrantes das policias militares. 63

§ 2.º Em caso de mudança de sede do juízo, será facultado ao juiz remover-se para ela ou para comarca de igual entrância ou obter a disponibilidade com vencimentos integrais.

§ 3.º Compete privativamente ao Tribunal de Justiça processar e julgar os membros do Tribunal de Alçada e os juizes de inferior instância, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalicios serão fixados com diferença não excedente de vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores, assegurados a estes vencimentos não inferiores aos que percebam os Secretários de Estado, não podendo ultrapassar, porém, os fixados para os Ministros do Supremo Tribunal Federal. 64

§ 5.º Cabe privativamente ao Tribunal de Justiça propor ao Poder Legislativo a alteração da organização e da divisão judiciárias, vedadas emendas estranhas ao objeto da proposta ou que determinem aumento de despesa. 65

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça ou do órgão especial previsto no item V deste artigo a alteração do número de seus membros ou dos membros dos Tribunais inferiores de segunda instância, observado o disposto na Lei Orgânica da Magistratura Nacional. 66

## Titulo II

### DA DECLARAÇÃO DE DIREITOS

#### Capitulo I — DA NACIONALIDADE

Art. 145. São brasileiros:

I — natos:

a) os nascidos em território brasileiro, embora de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

65 Redação dos §§ 4.º a 6.º do art. 144 dada pela Emenda Constitucional n.º 7 de 1947. Redação anterior (Emenda Constitucional n.º 1, de 1939)

§ 4.º Os vencimentos dos juizes vitalicios serão fixados com diferença não excedente a vinte por cento de uma para outra entrância, atribuindo-se aos de entrância mais elevada não menos de dois terços dos vencimentos dos desembargadores e não podendo nenhum membro da justiça estadual perceber mensalmente importância total superior ao limite máximo estabelecido em lei federal.

§ 5.º Cabe ao Tribunal de Justiça propor, em resolução, pela maioria absoluta de seus membros, sobre a divisão e a organização judiciárias, cuja alteração somente poderá ser feita de cinco em cinco anos.

§ 6.º Dependerá de proposta do Tribunal de Justiça a alteração do número de seus membros ou dos membros dos tribunais inferiores de segunda instância.

b) os nascidos fora do território nacional, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que tenham sido registrados no território nacional antes de atingir a maioridade; e, se não o foram, nesta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira;

II — naturalizados:

a) os que adquiriram a nacionalidade brasileira, nos termos do art. 69, itens IV e V, da Constituição de 24 de fevereiro de 1946;

b) pela forma que a lei estabelecer: \*

1 — os nascidos no estrangeiro, que hajam sido durante os primeiros cinco anos de vida, estabelecidos no território nacional. Para preservar a nacionalidade brasileira, deverão declarar-se por ela, inequivocamente, até dois anos após a data de sua chegada;

2 — os nascidos no estrangeiro que, vindo residindo no Brasil, atingida a maioridade, façam curso superior em estabelecimento de ensino brasileiro e requeram a nacionalidade até um ano depois da formatura;

3 — os que, por outro modo, adquirirem a nacionalidade brasileira, desde que tenham residência em território nacional por um ano ininterrupto, antes de requererem a nacionalidade, e tenham moral e sanidade física.

Parágrafo único. São privativos de brasileiro nato: a) o cargo de Presidente da República, Ministro de Estado, Ministro do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal Militar, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal de Contas da União, Procurador-Geral da República, Deputado Federal, Governador do Distrito Federal, Governador de Estado e de Território e seus substitutos, os cargos de carreira de Diplomata, de Oficial da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, e de Oficial da Armada.

Art. 146. Perderá a nacionalidade o brasileiro nato:

I — por naturalização voluntária, adquirir outra nacionalidade;

II — sem licença do Presidente da República, aceitar cargo, emprego ou pensão de governo estrangeiro; ou

III — em virtude de sentença judicial, tiver cancelado o registro de sua nacionalidade por exercer atividade contrária ao interesse nacional.

Parágrafo único. Será anulada por decreto do Presidente da República a aquisição de nacionalidade obtida em fraude contra a lei.

#### Capitulo II — DOS DIREITOS POLITICOS

Art. 147. São eleitores os brasileiros maiores de dezesseis anos, inscritos no registro eleitoral, de acordo com a forma da lei.

\* A Lei n.º 6.192, de 19-12-74, veda a distinção entre brasileiro nato e naturalizado. Complementa o art. 2.º: "A condição de brasileiro nato exigida para qualquer fim fica modificada para a do brasileiro".

§ 1.º O alistamento e o voto são obrigatórios para os brasileiros de ambos os sexos, salvo as exceções previstas em lei.

§ 2.º Os militares serão alistáveis, desde que oficiais, aspirantes a oficiais, guardas-marinha, subtenentes ou suboficiais, sargentos ou alunos das escolas militares de ensino superior para formação de oficiais.

§ 3.º Não poderão alistar-se eleitores:

- a) os analfabetos;
- b) os que não saibam exprimir-se na língua nacional; e
- c) os que estiverem privados, temporária ou definitivamente, dos direitos políticos.

Art. 148. O sufrágio é universal e o voto é direto e secreto, salvo nos casos previstos nesta Constituição; os partidos políticos terão representação proporcional, total ou parcial, na forma que a lei estabelecer.

Art. 149. Assegurada ao paciente ampla defesa, poderá ser declarada a perda ou a suspensão dos seus direitos políticos.

§ 1.º O Presidente da República decretará a perda dos direitos políticos:

- a) nos casos dos itens I, II e parágrafo único do artigo 146;
- b) pela recusa, baseada em convicção religiosa, filosófica ou política, à prestação de encargo ou serviço impostos aos brasileiros em geral; ou
- c) pela aceitação de condecoração ou título nobiliário estrangeiros que importem restrição de direito de cidadania ou dever para com o Estado brasileiro.

§ 2.º A perda ou a suspensão dos direitos políticos dar-se-á por decisão judicial:

- a) no caso do item III do artigo 146;
- b) por incapacidade civil absoluta; ou
- c) por motivo de condenação criminal, enquanto durarem seus efeitos.

§ 3.º Lei complementar disporá sobre a especificação dos direitos políticos, o gozo, o exercício, a perda ou suspensão de todos ou de qualquer deles e os casos e as condições de sua requalificação.

Art. 150. São inelegíveis os inalistáveis.

§ 1.º Os militares alistáveis são elegíveis, atendidas as seguintes condições:

- a) o militar que tiver menos de cinco anos de serviço será, ao candidatar-se a cargo eletivo, excluído do serviço ativo;
- b) o militar em atividade, com cinco ou mais anos de serviço, ao candidatar-se a cargo eletivo será afastado, temporariamente, do serviço ativo agregado para tratar de interesse particular; e
- c) o militar não excluído, se eleito, será, no ato da diplomação, transido para a inatividade, nos termos da lei.

§ 2.º A elegibilidade, a que se referem as alíneas a e b do parágrafo anterior, não depende, para o militar da ativa, de filiação político-partidária e seja ou venha a ser exigida por lei.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos em que os prazos nos quais cessará esta, com vistas à preservação da progressão do candidato: 66

I — o regime democrático;

II — a probidade administrativa;

III — a normalidade e legitimidade das eleições, o abuso do exercício de função, cargo ou emprego público direta ou indireta, ou do poder econômico; e

IV — a moralidade para o exercício do mandato.

Parágrafo único. Observar-se-ão as seguintes condições, no momento da elaboração da lei complementar:

a) a irrelegibilidade de quem haja exercido o cargo de Vice-Presidente da República, de Governador e de Prefeito e de Vice-Prefeito, por qualquer tempo, no período anterior;

b) a inelegibilidade de quem, dentro dos seis meses anteriores ao termo do mandato, haja sucedido ao titular ou o tenha substituído e indicado na alínea a;

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade das eleições, salvo se se afastar do cargo ou de outra no prazo marcado pela lei, o qual não será menor de dois meses anteriores ao pleito;

d) a inelegibilidade, no território de jurisdição do pleito, dos parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito; e

e) a obrigatoriedade de domicílio eleitoral no Estado, por prazo entre um e dois anos, fixado conforme o exercício da função.

### Capítulo III — DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 152. A organização e o funcionamento dos partidos políticos, de acordo com o disposto neste artigo, serão regulados por lei.

§ 1.º Na organização dos partidos políticos serão observados os seguintes princípios:

I — regime representativo e democrático, baseados na liberdade de expressão dos partidos e garantia dos direitos humanos fundamentais;

66. Redação do caput do art. 151 dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

Art. 151. Lei complementar estabelecerá os casos em que os prazos nos quais cessará esta, visando a preservar a progressão do candidato.

67. Redação do item IV do art. 151 dada pela Emenda Constitucional n.º 1, de 1969.

IV — a moralidade para o exercício do mandato, no momento da elaboração da lei complementar.

188. Durante a legislatura que findará em 31 de janeiro de 1971, será o mandato o deputado ou senador investido na função de Intendente Federal, Secretário de Estado ou Prefeito de Capital.

189. Somente a partir da próxima legislatura prevalecerá a redução de deputados federais e deputados estaduais.

190. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, será realizada, em sessão pública e mediante votação nominal, no âmbito de um colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.<sup>51</sup>

191. Somente para o exercício de mandato na atual legislatura haverá a proibição de atividade político-partidária aos ministros ou juizes de Contas da União, dos Estados e dos Municípios.

192. Continuará em funcionamento apenas o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Assembleia Legislativa, sendo declarados extintos todos os outros tribunais de contas municipais.

193. São mantidos como órgãos da segunda instância da justiça estadual os tribunais especiais criados, para o exercício dessas funções, em 15 de março de 1967.

194. O título de Ministro é privativo dos Ministros de Estado, dos membros do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Federal de Recursos, do Tribunal Militar, do Tribunal Superior Eleitoral, do Tribunal Superior de Justiça, do Tribunal de Contas da União e dos da carreira de Diplomados.

O título de desembargador é privativo dos membros dos Tribunais de Justiça e do de juiz, dos integrantes dos Tribunais Inferiores da segunda instância e da magistratura de primeira instância.<sup>52</sup>

Os membros do Tribunal de Contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios terão o título de conselheiros.<sup>53</sup>

Emenda Constitucional n.º 2, de 1972, regulou a eleição de Governadores e Vice-Governadores dos Estados em 1974.

Artigo Único. A eleição para Governadores e Vice-Governadores dos Estados, em 1974, realizar-se-á em sessão pública e mediante votação nominal, pelo colégio eleitoral constituído pelas respectivas Assembléias Legislativas.

1.º O colégio eleitoral reunir-se-á na sede da Assembléia Legislativa no dia 3 de outubro de 1974, e a eleição deverá processar-se nos termos dos §§ 1.º e 2.º do artigo 75 da Constituição.

2.º Vacante os cargos de Governador e Vice-Governador, far-se-á eleição, pelo processo estabelecido neste artigo, trinta dias depois de aberta a última vaga, e os eleitos completarão os períodos de seus antecessores.

3.º A regra do parágrafo anterior aplica-se aos casos de vacância dos cargos de Governador e Vice-Governador eleitos a 3 de outubro de 1970.

4.º Os §§ 1.º e 2.º do art. 154 (artigo 193 — renumerado pela Emenda Constitucional n.º 12), dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13-04-77.

5.º O parágrafo anterior (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

6.º O parágrafo único. Os membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal terão o título de Conselheiros.

Art. 195. Fica assegurada a vitaliciedade aos professores titulares de ofício de justiça, nomeados até 15 de março de 1967, assim como a estabilidade de funcionários amparados pela legislação anterior a aquela data.

Art. 196. Os atuais substitutos de auditor e promotor da Justiça Militar da União, que tenham adquirido estabilidade nessas funções, poderão ser aproveitados em cargo inicial dessas carreiras, respeitados os direitos dos candidatos aprovados em concurso.

Art. 197. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas.<sup>54</sup>

Art. 198. Ao civil, ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado efetivamente em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, são assegurados os seguintes direitos:

- estabilidade, se funcionário público;
- aproveitamento no serviço público, sem a exigência do disposto no § 1.º do artigo 97;
- aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, se funcionário público da administração direta ou indireta ou contribuinte da Previdência Social; e
- assistência médica, hospitalar e educacional, se carente de recursos.

Art. 199. As terras habitadas pelos silvícolas são inalienáveis nos termos que a lei federal determinar, a elas cabendo a sua posse permanente, e ficando reconhecido o seu direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes.

§ 1.º Ficam declaradas a nulidade e a extinção nos efeitos jurídicos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a ocupação de terras habitadas pelos silvícolas.

§ 2.º A nulidade e extinção de que trata o parágrafo anterior não afeta aos ocupantes direito a qualquer ação ou indenização contra a União e Fundação Nacional do Índio.

Art. 200. Respeitado o disposto no parágrafo único do artigo 145, as pessoas naturais de nacionalidade portuguesa não sofrerão qualquer restrição em virtude da condição de nascimento, se admitida a reciprocidade e a favor do brasileiro.

Art. 201. As disposições constantes desta Constituição ficam incorporadas no texto comum do direito constitucional legislado dos Estados e Municípios.

Parágrafo único. As Constituições dos Estados poderão adotar o regime de leis delegadas, proibidas as ditaduras.

51. Redação do art. 197 (artigo 196 — renumerado pela Emenda Constitucional n.º 12) dada pela Emenda Constitucional n.º 7, de 13-04-77.

52. Redação anterior (Emenda Constitucional n.º 1, de 1969).

53. Art. 196. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.



202. Ficam transformados os atuais cargos de juiz federal substitutos em cargos de juiz federal.<sup>83</sup>

203. Os Estados adaptarão sua organização judiciária aos preceitos estabelecidos nesta Constituição e na Lei Orgânica da Magistratura Nacional, em seis meses contados a partir da vigência desta última, ficando os atuais cargos de juiz substituto de segunda instância, qualquer que se encontre em exercício, sujeitos a nova nomeação.<sup>83</sup>

204. Os juizes cujos cargos forem extintos ficarão em disponibilidade para serem aproveitados, nos termos da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.<sup>83</sup>

205. No Estado do Rio de Janeiro, a critério do Governador, poderão ser aproveitados os atuais desembargadores em disponibilidade; os atuais membros do Ministério Público, quanto ao quinto reservado a advogados e membros do Ministério Público, a condição com que ingressaram no Tribunal de Justiça.<sup>83</sup>

206. Poderão ser criados contenciosos administrativos, federais e estaduais, sem poder jurisdiccional, para a decisão de questões fiscais e previdenciárias, inclusive relativas a acidentes de trabalho (art. 153, § 4.º).<sup>83</sup>

207. A lei poderá permitir que a parte vencida na instância administrativa (artigos 111 e 203) recorra diretamente ao Tribunal competente para a decisão nela proferida.<sup>83</sup>

208. As questões entre a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista, ou entre umas e outras, serão decididas pela autoridade administrativa, na forma da lei, ressalvado ao acionista procedimento anulo e cassação.<sup>83</sup>

209. Ficam oficializadas as serventias do foro judicial e extrajudicial, com remuneração de seus servidores exclusivamente pelos cofres públicos, ressalvada a situação dos atuais titulares, vitalícios ou nomeados em caráter efetivo.<sup>83</sup>

210. Lei complementar, de iniciativa do Presidente da República, disporá sobre normas gerais a serem observadas pelos Estados e pelo Distrito Federal na oficialização dessas serventias.<sup>83</sup>

211. Fica vedada, até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o parágrafo anterior, qualquer nomeação em caráter efetivo para as serventias não remuneradas pelos cofres públicos.<sup>83</sup>

212. Enquanto não fixados pelos Estados e pelo Distrito Federal os vencimentos dos funcionários das mencionadas serventias, continuarão eles a receber as custas e emolumentos estabelecidos nos respectivos regulamentos.<sup>83</sup>

213. Enquanto não for promulgada a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, somente serão preenchidos seis dos novos cargos de Ministro do

arts. 202 a 208 (antigos 201 a 207 — renumerados pela Emenda Constitucional nº 7, de 13-04-77).  
arts. 209 a 211 (antigos 208 a 210 — renumerados pela Emenda Constitucional nº 8, de 14-04-77).

Tribunal Federal de Recursos criados no art. 209, sendo três escolhidos dentre juizes federais indicados em lista pelo próprio Tribunal, e três de acordo com os demais critérios estabelecidos no mesmo artigo.<sup>83</sup>

Art. 209. Os mandatos do Presidente e do Vice-Presidente da República eleitos a 15 de janeiro de 1974 terminam a 15 de março de 1979.<sup>83</sup>

Art. 210. Os mandatos dos prefeitos, vice-prefeitos e vereadores eleitos em 1980 terão a duração de dois anos.<sup>83</sup>

Art. 211. Na aplicação do disposto no § 2.º do artigo 29, para a legislatura a iniciar-se em 1979, não haverá redução do número de deputados em cada Estado, fixado para a legislatura iniciada em 1975.<sup>83</sup>

Art. 2.º A presente Emenda entrará em vigor no dia 30 de outubro de 1969.

Brasília, 17 de outubro de 1969; 143.º da Independência e 81.º da República.

AUGUSTO HAMANN RADEMAKER GRUNERT  
AURELIO DE LYRA TAVARES  
MARCIO DE SOUZA E MELLO



ficados de re: padlo. seu: p:re: ao m:re: o: p:ar: por: t:er:tos. no r:to ju: r:ico p:er:to e m:con: jul:ada, n:os t:er:os do a:z:go-150 e 11 3: e 22 da Consti: tu:io do Brasil.

Parágrafo único. ...Vetado...

Art. 11. São extensivos à Fundação e ao Patrimônio Indígena os privilégios da Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e serviços, prazos processuais, ações especiais e executivas, juros e custas.

Art. 12. Cumpre à Fundação elaborar e propor ao Poder Executivo Antepro- jeto de Lei, a ser encaminhado ao Congresso, sobre o Estatuto Legal do Índio Bra- silero.

Art. 13. No prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Lei, o Mi- nistro do Interior, ouvida a Procuradoria-Geral da República, submeterá ao Pre- sidente da República o projeto dos Estatutos da Fundação Nacional do Índio.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A. Costa e Silva — Presidente da República.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1967, págs. 864 e 1.511.

#### DECRETO N. 61.725 — DE 22 DE NOVEMBRO DE 1967

Dispõe sobre a revisão do enquadramento dos cargos e funções da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso, de que trata o artigo 19 da Lei número 4.345 (\*), de 26 de junho de 1964, e dá outras providências

Art. 1.º Fica aprovada, na forma dos anexos, que constituem parte integrante deste Decreto, a revisão do enquadramento dos cargos e funções da Caixa Econô- mica Federal de Mato Grosso, de acordo com o disposto no artigo 19 da Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964, e no Decreto n. 48.923, de 8 de setembro de 1960, bem como a relação nominal dos respectivos ocupantes.

Art. 2.º O pessoal beneficiado pela Lei n. 4.069, de 11 de junho de 1962, passa a constituir Parte Especial do Quadro de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Mato Grosso.

Art. 3.º São acrescidos, na forma indicada na tabela anexa, às classes iniciais das respectivas séries de classes da Parte Permanente, os cargos de que tratam os Decretos números 49.617 (\*), de 29 de dezembro de 1960, 51.364 (\*), de 1.º de de- zembro de 1961 e 55.167 (\*), de 9 de dezembro de 1964.

Art. 4.º Ficam classificados, em caráter provisório, na forma do anexo, cargos de provimento em Comissão e Funções Gratificadas.

Art. 5.º Os valores dos níveis de vencimentos dos símbolos dos Cargos em Co- missão e das Funções Gratificadas, são os da Tabela de Retribuição — Anexo III — da Lei n. 3.780 (\*), de 12 de julho de 1960, reajustados a partir de 1.º de dezembro de 1960, de acordo com a Lei n. 3.826 (\*), de 23 de novembro de 1960, pela Lei n. 4.069 (\*), de 11 de junho de 1962, pela Lei n. 4.242 (\*), de 17 de julho de 1963, pela Lei n. 4.345, de 26 de junho de 1964, pela Lei n. 4.863 (\*), de 29 de novembro de 1965 e pelo Decreto-Lei n. 81 (\*), de 21 de dezembro de 1966.

Parágrafo único. A partir de 1.º de dezembro de 1960, fica alterada a localiza- ção dos servidores indicados nas relações nominais, obedecidos os critérios fixa- dos na Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, devendo ser lavradas as competências apostilas pelo órgão de pessoal respectivo, com fundamento no artigo 2.º da Lei n. 3.826, de 23 de novembro de 1960.

Art. 6.º O órgão de pessoal competente apostilará os títulos dos servidores abrangidos por este Decreto ou expedirá aos que não os possuírem, observando em cada caso, o disposto no artigo 188 da Lei n. 1.711 (\*), de 28 de outubro de 1952.

Art. 7.º Fica incluído na Parte Especial do Quadro de Pessoal da Caixa Eco- nômica de Mato Grosso, um cargo de Procurador de 3.ª Categoria, em razão do aproveitamento de Hilton Martiniano de Araújo, decorrente do amparo pelo pa- rágrafo único do artigo 23 da Lei n. 4.069, de 11 de junho de 1962.

O DE 1973  
 imentação e Nutrição

Dispõe sobre o Estatuto do Índio

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DE 1973  
 úblico Federal, do Mi-

TÍTULO I

Dos Princípios e Definições

Art. 1º Esta Lei regula a situação jurídica dos índios ou silvícolas e das comunidades indígenas, com o propósito de preservar a sua cultura e integrá-los, progressiva e harmoniosamente, à comunhão nacional.

Parágrafo único. Aos índios e às comunidades indígenas se estende a proteção das leis do País, nos mesmos termos em que se aplicam aos demais brasileiros, resguardados os usos, costumes e tradições indígenas, bem como as condições peculiares reconhecidas nesta Lei.

Art. 2º Cumpre à União, aos Estados e aos Municípios, bem como aos órgãos das respectivas administrações indiretas, nos limites de sua competência, para a proteção das comunidades indígenas e a preservação dos seus direitos:

I — estender aos índios os benefícios da legislação comum, sempre que possível a sua aplicação;

II — prestar assistência aos índios e às comunidades indígenas ainda não integrados à comunhão nacional;

III — respeitar, ao proporcionar aos índios meios para o seu desenvolvimento, as peculiaridades inerentes à sua condição;

IV — assegurar aos índios a possibilidade de livre escolha dos seus meios de vida e subsistência;

V — garantir aos índios a permanência voluntária no seu «habitat», proporcionando-lhes ali recursos para seu desenvolvimento e progresso;

VI — respeitar, no processo de integração do índio à comunhão nacional, a coesão das comunidades indígenas, os seus valores culturais, tradições, usos e costumes;

VII — executar, sempre que possível mediante a colaboração dos índios, os programas e projetos tendentes a beneficiar as comunidades indígenas;

VIII — utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, tendo em vista a melhoria de suas condições de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

IX — garantir aos índios e comunidades indígenas, nos termos da Constituição, a posse permanente das terras que habitam, reconhecendo-lhes o direito ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades naquelas terras existentes;

X — garantir aos índios o pleno exercício dos direitos civis e políticos que em face da legislação lhes couberem.

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 3º Para os efeitos de lei, ficam estabelecidas as definições a seguir discriminadas:

I — Índio ou Silvícola — É todo indivíduo de origem e ascendência pré-colombiana que se identifica e é identificado como pertencente a um grupo étnico cujas características culturais o distinguem da sociedade nacional;

II — Comunidade Indígena ou Grupo Tribal — É um conjunto de famílias ou comunidades índias, quer vivendo em estado de completo isolamento em relação aos outros setores da comunhão nacional, quer em contatos intermitentes ou permanentes, sem contudo estarem neles integrados.

DE 1973  
 ara as Categorias Funcional e Agente de Porte Oficial e Porteiro Administrativo do

DE 1973  
 suplementar de Cr\$ de Orçamento.

DE 1973  
 Público da União o ações consignadas no

DE 1973  
 ção, do Departamento vidências.

DE 1973  
 Exército, da Secretaria vidências.

DE 1973  
 outubro de 1972, que ores do Departamento

DE 1973  
 a quartzosa, no muni-

SE  
 15 F.

considerados:

do vivem em grupos desconhecidos ou de que se possuem através de contatos eventuais com elementos da comunhão

Integração — Quando, em contato intermitente ou permanente, conservam menor ou maior parte das condições de sua algumas práticas e modos de existência comuns aos da comunhão nacional, da qual vão necessitando cada vez mais para

Quando incorporados à comunhão nacional e reconhecidos direitos civis, ainda que conservem usos, costumes e tra-ua cultura.

## TITULO II

### Dos Direitos Civis e Políticos

#### CAPITULO I

##### Dos Princípios

Os índios ou silvícolas as normas dos artigos 145 e 146, da Constituição, relativas à nacionalidade e à cidadania.

O exercício dos direitos civis e políticos pelo índio depende das condições especiais estabelecidas nesta Lei e na legislação perti-

Quando os usos, costumes e tradições das comunidades indígenas não estiverem em harmonia com as relações de família, na ordem de sucessão, no regime de bens, nos negócios realizados entre índios, salvo se optarem pela legislação comum.

Aplicam-se as normas de direito comum às relações entre índios e pessoas estranhas à comunidade indígena, excetuados os casos em que a lei estabelecer a aplicação do direito comum a eles e ressalvado o disposto nesta Lei.

#### CAPITULO II

##### Da Assistência ou Tutela

As comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional ficam sob o regime tutelar estabelecido nesta Lei.

Quando não estiver estabelecido nesta Lei aplicam-se no que couber, os princípios de direito comum, independentemente, todavia, do exercício da propriedade de bens imóveis em hipoteca legal, bem como da prestação de serviços.

A tutela é exercida pela União, que a exercerá através do competente órgão de assistência aos silvícolas.

Os atos praticados entre o índio não integrado e qualquer pessoa estrangeira de nacionalidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão de tutela.

Aplica-se a regra deste artigo no caso em que o índio não integrado, em virtude do ato praticado, desde que não lhe seja prejuizo decorrente dos seus efeitos.

O órgão de tutela poderá requerer ao Juiz competente a sua liberação do regime tutelar, investindo-se na plenitude da capacidade civil, quando preenchidos os requisitos seguintes:

III — habilitação para o exercício de atividade útil, na comunhão nacional;

IV — razoável compreensão dos usos e costumes da comunhão nacional.

Parágrafo único. O Juiz decidirá após instrução sumária, ouvidas as partes e com assistência ao índio e o Ministério Público, transcrita a sentença para o registro civil.

Art. 10. Satisfeitos os requisitos do artigo anterior e a pedido do interessado, o órgão de assistência poderá reconhecer ao índio, mediante requerimento formal, a condição de integrado, cessando toda restrição à capacidade civil. Quando homologado judicialmente o ato, seja inscrito no registro civil.

Art. 11. Mediante decreto do Presidente da República, poderá ser decretada a emancipação da comunidade indígena e de seus membros, quando houver estabelecido em lei, desde que requerida pela maioria dos membros da comunidade, comprovada em inquérito realizado pelo órgão federal competente, e inscrita no registro na comunhão nacional.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, exigido o requerimento, pelos requerentes, dos requisitos estabelecidos no artigo 9º.

#### CAPITULO III

##### Do Registro Civil

Art. 12. Os nascimentos e óbitos, e os casamentos civis dos índios, serão registrados de acordo com a legislação comum, atendidas as condições de sua condição quanto à qualificação do nome, prenome e filiação.

Parágrafo único. O registro civil será feito a pedido do interessado perante a autoridade administrativa competente.

Art. 13. Haverá livros próprios, no órgão competente de assistência, para o registro administrativo de nascimentos e óbitos dos índios, da incapacidade e dos casamentos contraídos segundo os costumes tradicionais.

Parágrafo único. O registro administrativo constituirá, quando necessário, documento hábil para proceder ao registro civil do ato correspondente, na falta deste, como meio subsidiário de prova.

#### CAPITULO IV

##### Das Condições de Trabalho

Art. 14. Não haverá discriminação entre trabalhadores indígenas e não indígenas, aplicando-se-lhes todos os direitos e garantias das leis de trabalho e de previdência social.

Parágrafo único. É permitida a adaptação de condições de trabalho aos costumes da comunidade a que pertencer o índio.

Art. 15. Será nulo o contrato de trabalho ou de locação de serviços celebrado com os índios de que trata o artigo 4º, I.

Art. 16. Os contratos de trabalho ou de locação de serviços celebrados com indígenas em processo de integração ou habitantes de parques ou reservas indígenas dependerão de prévia aprovação do órgão de proteção ao índio, observadas, quando necessário, as normas próprias.

§ 1º. Será estimulada a realização de contratos por equipe, ou por grupo, sob a orientação do órgão competente, de modo a favorecer a integração comunitária.

§ 2º. Em qualquer caso de prestação de serviços por indígena em processo de integração ou residente em parque ou reserva indígena, o órgão de proteção ao índio exercerá permanente fiscalização do cumprimento do contrato de trabalho, denunciando os abusos.



... das terras dos parques indígenas... costumes tribais, bem como às normas administrativas nacionais, bem como aos interesses das comunidades indígenas.

área agrícola indígena é a área destinada à exploração agropecuária pelo órgão de assistência ao índio, onde convivam tribos aculturadas à comunidade nacional.

unidade administrativa subordinada à administração federal indígena é a unidade administrativa subordinada à administração federal indígena na qual pelo menos um terço da população seja formada por índios.

disposições deste Capítulo serão aplicadas, no que couber, às áreas abrangidas pela aplicação do artigo 198, da Constituição Federal.

#### CAPITULO IV

##### Das Terras de Domínio Indígena

propriedade plena do índio ou da comunidade indígena, conquistada por qualquer das formas de aquisição do domínio, seja por ato de direito público ou privado.

terras não integradas ou não, que ocupe como próprio, por dez anos consecutivos, terra inferior a cinquenta hectares, adquirir-lhe-á a propriedade plena.

disposto neste artigo não se aplica às terras do domínio dos grupos tribais, às áreas reservadas de que trata esta Lei, e às terras de propriedade coletiva de grupo tribal.

#### CAPITULO V

##### Da Defesa das Terras Indígenas

órgão federal de assistência ao índio poderá solicitar a colaboração dos auxiliares e da Polícia Federal, para assegurar a proteção das terras indígenas e pelas comunidades indígenas.

órgão federal de assistência ao índio a defesa judicial ou administrativa dos silvícolas e das comunidades indígenas.

caso do disposto no artigo anterior, compete à União adotar as medidas necessárias ou propor, por intermédio do Ministério Público Federal, as providências adequadas à proteção da posse dos silvícolas sobre as terras indígenas.

quando as medidas judiciais previstas neste artigo forem tomadas em face do órgão de assistência, ou contra ele, a União será litisconsorte obrigatória.

tribais ou comunidades indígenas são partes legítimas para propor e defender direitos em juízo, cabendo-lhes, no caso, a assistência do Ministério Público Federal ou do órgão de proteção ao índio.

tribais indígenas são inusucapíveis e sobre elas não poderá recair a prescrição prevista no artigo 20.

#### TITULO IV

##### Bens e Renda do Patrimônio Indígena

bens do Patrimônio Indígena: os bens pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas.

terras nas terras ocupadas por índios, a eles reservadas;

III — os bens móveis ou imóveis, adquiridos a qualquer título.

Art. 40. São titulares do Patrimônio Indígena:

I — a população indígena do País, no tocante a bens ou direitos destinados aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos;

II — o grupo tribal ou comunidade indígena detentora do usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas, ou a ele pertencentes;

III — a comunidade indígena ou grupo tribal nomeado proprietário, em relação aos respectivos imóveis ou móveis.

Art. 41. Não integram o Patrimônio Indígena:

I — as terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou do grupo tribal, não sendo o usufruto das respectivas riquezas naturais;

II — a habitação, os móveis e utensílios domésticos, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e artesanato em geral dos silvícolas.

Art. 42. Cabe ao órgão de assistência a gestão do Patrimônio Indígena, cabendo-lhe, porém, a participação dos silvícolas e dos grupos tribais na administração dos próprios bens, sendo-lhes totalmente confiado o encargo, desde que tenham capacidade efetiva para o seu exercício.

Parágrafo único. O arrolamento dos bens do Patrimônio Indígena será periodicamente atualizado, procedendo-se à fiscalização rigorosa do seu controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos administradores.

Art. 43. A renda indígena é a resultante da aplicação de percentuais sobre os rendimentos do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade do órgão de assistência ao índio.

§ 1º A renda indígena será preferencialmente reaplicada em benefício dos silvícolas ou utilizada em programas de assistência ao índio.

§ 2º A reaplicação prevista no parágrafo anterior revertirá em benefício da comunidade que produziu os primeiros resultados.

Art. 44. As riquezas do solo, nas áreas indígenas, não podem ser exploradas, cabendo-lhes com exclusividade o usufruto, a conservação e a cata das áreas referidas.

Art. 45. A exploração das riquezas do subsolo nas áreas indígenas, ou do domínio da União, mas na posse de comunidades indígenas, nos termos da legislação vigente, observado o disposto neste artigo, será feita da seguinte maneira:

§ 1º O Ministério do Interior, através do órgão competente, representará os interesses da União, como proprietário, na exploração, na distribuição do resultado da exploração, as indenizações e a renda do terreno, reverterão em benefício dos índios e constituirão o patrimônio indígena.

§ 2º Na salvaguarda dos interesses do Patrimônio Indígena, a autorização de pesquisa ou lavra, a terceiros, não será concedida sem a prévia autorização do órgão de assistência ao índio.

Art. 46. O corte de madeira nas florestas indígenas, com fins de preservação permanente, de acordo com a letra «g» e «h» do artigo 2º do Código Florestal, está condicionado à existência de programa de aproveitamento das terras respectivas na exploração agropecuária, industrial ou comercial.

## TITULO V

### Da Educação, Cultura e Saúde

Respeito ao patrimônio cultural das comunidades artísticas e meios de expressão.

Atenção à população indígena, com as necessárias adaptações, o vigor no País.

Atuação dos índios far-se-á na língua do grupo a que pertencem, salvaguardado o uso da primeira.

A educação do índio será orientada para a integração na comunidade, processo de gradativa compreensão dos problemas gerais e valor social, bem como do aproveitamento das suas aptidões individuais.

A assistência aos menores, para fins educacionais, será prestada, abrangendo-os do convívio familiar ou tribal.

A assistência proporcionada ao índio a formação profissional adequada, de acordo com a aculturação.

As indústrias rurais serão estimuladas, no sentido de serem adaptadas às condições técnicas do meio indígena.

Os índios têm direito aos meios de proteção à saúde facultados à população em geral.

A assistência na infância, na maternidade, na doença e na velhice, deve ser especial, com assistência dos poderes públicos, em estabelecimentos especializados.

A assistência social será extensiva aos índios, abrangendo aspectos econômicos e culturais das comunidades beneficiadas.

## TITULO VI

### Das Normas Penais

#### CAPITULO I

##### Dos Princípios

A condenação de índio por infração penal, a pena deverá ser aplicada de acordo com o grau de integração do indivíduo.

As penas de reclusão e de detenção serão cumpridas, se possível, em regime de semiliberdade, no local de funcionamento do órgão de proteção aos índios mais próximos da habitação do condenado.

A aplicação, pelos grupos tribais, de acordo com as normas, de sanções penais ou disciplinares contra os seus membros, de caráter cruel ou infamante, proibida em qualquer caso a menos que seja necessária para a preservação da vida.

#### CAPITULO II

##### Dos Crimes contra os Índios

Os crimes contra os índios e a cultura indígena: a destruição de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, a interferência, de qualquer modo, a sua prática. Pena — detenção de dois a seis meses.

Considerar-se-á crime contra os índios a propagação de preconceitos contra a comunidade indígena como objeto de propagação. Pena — detenção de dois a seis meses.

bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou em áreas de fronteira, com pena de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são aplicadas quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do Poder Judiciário ou do Ministério Público.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será aumentada de um terço.

## TITULO VII

### Disposições Gerais

Art. 60. Os bens e rendas do Patrimônio Indígena gozam de imunidade tributária.

Art. 61. São extensivos aos interesses do Patrimônio Indígena a Fazenda Pública, quanto à impenhorabilidade de bens, rendas e prestações especiais, prazos processuais, juros e custas.

Art. 62. Ficam declaradas a nulidade e a extinção dos efeitos de qualquer natureza que tenham por objeto o domínio, a posse ou a administração das terras habitadas pelos índios ou comunidades indígenas.

§ 1º Aplica-se o disposto deste artigo às terras que tenham sido alienadas pelos índios ou comunidades indígenas em virtude de ato lícito e particular.

§ 2º Ninguém terá direito a ação ou indenização contra o Poder Judiciário ou a assistência ao índio ou os silvícolas em virtude da nulidade e da extinção dos efeitos deste artigo, ou de suas consequências econômicas.

§ 3º Em caráter excepcional e a julgo exclusivo do dirigente da assistência ao índio, será permitida a continuação, por prazo razoável, de contratos de arrendamento em vigor na data desta Lei, desde que não acarrete graves consequências sociais.

Art. 63. Nenhuma medida judicial será concedida limitando o direito de propriedade, envolvendo interesse de silvícolas ou do Patrimônio Indígena, da União e do órgão de proteção ao índio.

Art. 64. (Vetado).

Parágrafo único. (Vetado).

Art. 65. O Poder Executivo fará, no prazo de cinco anos, a demarcação das terras indígenas, ainda não demarcadas.

Art. 66. O órgão de proteção ao silvícola fará divulgar e cumprir a Convenção 107, promulgada pelo Decreto n. 58.824 (\*), de 1966.

Art. 67. É mantida a Lei n. 5.371 (\*), de 5 de dezembro de 1966.

Art. 68. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto nas disposições em contrário.

Emílio G. Médici — Presidente da República.

Alfredo Buzaid.

Antônio Delfim Netto.

José Costa Cavalcanti.

(\*) V. LEX, Leg. Fed., 1966, pág. 1.082; 1967, pág. 2.268.

LEI N. 6.003 — DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Fixa os valores dos níveis de vencimentos do Grupo — Dirigentes Superiores do Quadro de Provedores e Secretaria do Tribunal de Contas da União.



Art. 59 - O artigo 336 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados aprovado pelo Decreto nº 263, de 9 de março de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 336 - As reduções de alíquotas de que tratam as Notas Complementares NC (21-1) e NC (22-2) da Tabela serão declaradas, em cada caso, pela Secretaria da Receita Federal, após audiência do órgão competente do Ministério da Agricultura quanto ao cumprimento dos requisitos previstos para a concessão do benefício.

Parágrafo Único - Os Ministros da Fazenda e da Agricultura poderão expedir normas complementares para execução do disposto neste artigo."

Art. 69 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 19 de janeiro de 1980.

Art. 79 - Ficam revogadas a Nota Complementar (E7-5) ao Capítulo 87 da Tabela aprovada pelo Decreto nº 338, de 26 de dezembro de 1979, e as demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1980; 1599 - Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Emano Galvães

EXO I DO DECRETO Nº 84.637, DE 16 DE ABRIL DE 1980

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
CLASSIFICAÇÃO	SUBCLASSIFICAÇÃO E ITEM		
16	01.03 "ex"	Caixas de papelão Para acondicionamento de ovos e outros produtos alimentares .....	0
21	00.00	OUTRAS OBRAS DE PASTA DE PAPEL, PAPEL, CARTOLINA, CARTÃO OU PASTA DE CELULOSE-	
	99.00 "ex"	Outros Embalagens para ovos e outros produtos alimentares, de pasta de papel...	0

EXO II DO DECRETO Nº 84.637, DE 16 DE ABRIL DE 1980

CÓDIGO		MERCADORIA	ALÍQUOTA %
CLASSIFICAÇÃO	SUBCLASSIFICAÇÃO E ITEM		
06	21.00	Pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras..	10
07	14.04	"Container" flexível, tipo saco, de matéria plástica artificial ou de tecido revestido de matéria plástica nas duas faces, com alças para entrada dos garfos das máquinas de elevação ou de empilhamento.....	8
36	01.99 "ex"	Qualquer outro Fogão de cozinha, não elétrico, exceto a gás ou a querosene.....	4
34	06.01	Semi-reboques do tipo plataforma.....	5
	06.03	Reboque e semi-reboque para o transporte de mercadorias	5

Decreto nº 84.638 de 16 de abril de 1980

Aprva novo Estatuto para a Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, item III, da Constituição e tendo em vista o disposto nas Leis nºs. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 6.001, de 19 de dezembro de 1973;

DECRETA:

Art. 1º - Fica aprovado o novo Estatuto da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, que com este baixa, assinado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o Decreto nº 68.377, de 19 de março de 1971 e demais disposições em contrário.

Brasília, 16 de abril de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Mário David Andrezza

ESTATUTO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

CAPÍTULO I

DENOMINAÇÃO, NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º - A Fundação Nacional do Índio, instituída em virtude da Lei nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967, como pessoa jurídica de direito privado, com patrimônio próprio, nos termos da lei civil, com sede e foro na Capital Federal, reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação pertinente, tendo por finalidade:

- I - exercer, em nome da União, a tutela dos índios e das comunidades indígenas ainda não integradas à comunhão nacional;
- II - estabelecer as diretrizes e garantir o cumprimento da política indigenista, baseada nos princípios a seguir enumerados:
  - a) respeito à pessoa do índio e às instituições e comunidades tribais;
  - b) garantia à inalienabilidade e à posse das terras habitadas pelos índios e ao usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes;
  - c) preservação do equilíbrio biológico e cultural do índio, no seu contacto com a sociedade nacional;
  - d) resguardo à aculturação espontânea do índio, de forma a processar-se sua evolução sócio-econômica a salvo de mudanças bruscas;
- III - gerir o patrimônio indígena, visando a sua conservação, ampliação e valorização;
- IV - promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas sobre o índio e os grupos sociais indígenas, visando à preservação das culturas e à adequação dos programas assistenciais;
- V - promover a prestação de assistência médica-sanitária aos índios;

- VI - promover a educação de base apropriada do Índio, visando à sua progressiva integração na sociedade nacional;
- VII - despertar, pelos instrumentos de divulgação, o interesse coletivo para a causa indigenista;
- VIII - exercer o poder de polícia nas áreas reservadas e nas matérias atinentes à proteção do Índio.

Art. 29 - Compete à Fundação exercer os poderes de ação ou assistência jurídica inerente ao regime tutelar na forma estabelecida na legislação civil comum ou em leis.

Art. 39 - A Fundação na forma da Lei nº 6.001, de 1973, promoverá a demarcação e registro de terras ocupadas pelos silvícolas.

Parágrafo Único - As atividades de medição e demarcação serão feitas por entidades públicas ou privadas, através de convênios ou contratos, firmados na forma da legislação

## CAPÍTULO II

### PATRIMÔNIO E RECURSOS

Art. 49 - Constituem patrimônio e recursos da Fundação:

- I - o acervo de bens atuais e aqueles que venham a ser adquiridos para uso próprio ou que lhes sejam transferidos com essa finalidade, exceto aqueles adquiridos à conta da renda do patrimônio indígena;
- II - as dotações orçamentárias e créditos adicionais;
- III - as subvenções, auxílios e doações de pessoas físicas, jurídicas, públicas e privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais;
- IV - os emolumentos provenientes de serviços prestados a terceiros;
- V - o dízimo da renda líquida anual do patrimônio indígena;
- VI - as rendas de qualquer natureza.

## CAPÍTULO III

### ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIA

Art. 59 - A Fundação Nacional do Índio terá a seguinte estrutura básica:

- I - Presidência
- II - Órgãos Colegiados
  - . Conselho Indigenista
  - . Conselho Fiscal
- III - Órgãos de Assessoramento Direto ao Presidente
- IV - Órgão Central de Coordenação e Controle
  - Diretoria Executiva
- V - Órgãos Executivos Regionais.

### Administrações Regionais

Art. 69 - O Presidente da Fundação e o Diretor Executivo serão livremente escolhidos e nomeados, em comissão, pelo Presidente da República.

Parágrafo Único - Os titulares dos demais órgãos, excetuados os Conselhos Indigenista e Fiscal, serão nomeados pelo Presidente da Fundação.

Art. 79 - O detalhamento da Estrutura Básica, bem como as normas gerais de funcionamento da Fundação, serão definidos em Regimento Interno, a ser aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 89 - São atribuições do Presidente da Fundação:

- I - formular o plano de ação da entidade, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;
- II - articular-se com outras entidades públicas e privadas, visando à obtenção de fontes alternativas de recursos;
- III - gerir o patrimônio indígena;
- IV - representar a Fundação, judicial e extrajudicialmente;
- V - decidir sobre a aquisição e alienação de bens imóveis da Fundação, ouvido o Conselho Fiscal;
- VI - assinar convênios, acordos, ajustes e contratos;
- VII - baixar instruções sobre o poder de polícia nos territórios tribais, no sentido de resguardar a liberdade, a segurança, a ordem, os costumes e a propriedade dos silvícolas;
- VIII - submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior a proposta orçamentária da entidade;
- IX - elaborar e submeter à aprovação do Ministro de Estado do Interior o Regulamento do Pessoal da entidade, observando-se as condições do mercado de trabalho e as diretrizes da política salarial do governo, definidas pelo Conselho Nacional de Política Salarial;
- X - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Fiscal os balancetes da Fundação e do Patrimônio Indígena e, anualmente, as respectivas prestações de contas;
- XI - delegar competência e constituir mandatários;
- XII - admitir e dispensar pessoal;
- XIII - empossar os membros dos Conselhos Indigenista e Fiscal;
- XIV - prover os cargos e funções de confiança;
- XV - providenciar a elaboração do Regimento Interno da Fundação, submetendo-o à aprovação do Ministro de Estado do Interior.

Art. 99 - Os órgãos de assessoramento fornecerão ao Presidente da Fundação o apoio técnico para formulação de diretrizes gerais relacionadas com o planejamento, pesquisa científica, assuntos jurídicos, segurança e informação, comunicação social, fiscalização e controle centrais.

Art. 10 - O Conselho Indigenista, órgão de acosse-  
nto científico e cultural do Presidente, tem por finalidade  
pelo cumprimento da legislação relativa à proteção e assis-  
a ao Índio e comunidades indígenas.

Parágrafo único - O Conselho elaborará seu Regimen-  
terno que será aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 11 - O Conselho Indigenista será constituído  
te membros, nomeados, com os respectivos suplentes, pelo Mi-  
o de Estado do Interior, com mandato de dois anos, sendo per-  
a sua recondução, devendo recair a escolha em pessoas de com-  
lo conhecimento da problemática indigenista.

§ 1º - Do Conselho Indigenista farão parte, neces-  
samente, um representante do Ministério da Saúde, um do Minis-  
da Educação e Cultura e um do Ministério da Agricultura.

§ 2º - A presidência do Conselho Indigenista será  
da pelo Presidente da Fundação, que terá o voto de qualida-

§ 3º - O Presidente da FUNAI poderá convidar repre-  
es de entidades públicas ou privadas de caráter cultural  
ntífico, para participarem das reuniões do Conselho Indige-

Art. 12 - O Conselho Indigenista reunir-se-á, ordi-  
ente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que  
ado por seu Presidente, ou por solicitação de pelo menos  
erços de seus membros.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Indigenis-  
ceberão, por sessão, gratificação fixada na forma da legis-  
vigente.

Art. 13 - Ao Conselho Fiscal compete exercer a fis-  
ção da administração econômica e financeira da Fundação e  
rônimo Indígena.

Art. 14 - O Conselho Fiscal constituir-se-á de 3  
membros, bacharéis em Ciências Contábeis ou Auditores, dos  
um representante do Ministério do Interior (que será o Pre-  
), um do Ministério da Fazenda e um da Secretaria de Plane-  
da Presidência da República, nomeados pelo Ministro de Es-  
Interior, por indicação dos respectivos Ministros de Esta-  
mandato de dois anos, vedada a recondução.

Art. 15 - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinária-  
quatro vezes por ano, e, extraordinariamente, sempre que  
do pelo seu Presidente.

Parágrafo único - Os membros do Conselho Fiscal per-  
por sessão, gratificação fixada na forma da legislação

Art. 16 - A Diretoria Executiva, com o apoio de ór-  
pecíficos, compete o planejamento, a coordenação, consolda-  
lentação e controle das atividades operacionais descentra-

Art. 17 - As Administrações Regionais, órgãos des-  
izados, têm por finalidade planejar, organizar, dirigir,  
r, coordenar e controlar a execução das atividades de as-  
ia ao Índio em suas respectivas áreas de jurisdição.

Art. 18 - A localização e o dimensionamento das Ad-  
ções Regionais serão estabelecidas em função de estudos  
m em conta, principalmente, os fatores geográficos e as  
ísticas culturais das populações a atender.

Art. 19 - Por iniciativa do Presidente da Fundação  
e mediante aprovação do Ministro de Estado do Interior, poderão  
ser criados Conselhos Indigenistas Regionais, com a finalidade de  
fornecer subsídios para desenvolvimento da política indigenista  
a nível regional, bem como promover a articulação da administra-  
ção regional com as autoridades municipais, estaduais e regionais. Presi-

#### CAPÍTULO IV

##### REGIME FINANCEIRO E FISCALIZAÇÃO

Art. 20 - O exercício financeiro coincidirá com o  
ano civil.

Art. 21 - A prestação de contas anual da Fundação,  
distinta da relativa à gestão do Patrimônio Indígena, acompanhada  
do relatório das atividades desenvolvidas no período, será subme-  
tida, com parecer do Conselho Fiscal, à Secretaria de Controle In-  
terno do Ministério do Interior, que a encaminhará ao Tribunal de  
Contas da União.

Parágrafo único - A prestação de contas referente  
à gestão do Patrimônio Indígena será submetida, após parecer do  
Conselho Fiscal, ao Ministro de Estado do Interior.

Art. 22 - A Fundação terá Plano de Contas próprio,  
aprovado pelo Ministro de Estado do Interior.

Art. 23 - São distintas a contabilidade da Funda-  
ção e a do Patrimônio Indígena.

#### CAPÍTULO V

##### GESTÃO DO PATRIMÔNIO INDIGENA

Art. 24 - O Patrimônio Indígena será administrado  
pela Fundação, observadas as normas e princípios estabelecidos pe-  
las Leis nºs. 5.371, de 5 de dezembro de 1967, e 6.001, de 19 de  
dezembro de 1973, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I - emancipação econômica das tribos;
- II - acréscimo do patrimônio rentável;
- III - custeio dos serviços de assistência ao Índio.

Art. 25 - O plano de aplicação das rendas do Patri-  
mônio Indígena, distinto do orçamento-programa da Fundação, será  
anual e previamente submetido à aprovação do Ministro de Estado  
do Interior.

Art. 26 - Responderá a Fundação pelos danos causa-  
dos pelos seus empregados ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe ação  
regressiva contra o responsável, nos casos de culpa ou dolo.

#### CAPÍTULO VI

##### DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27 - O prazo de duração da Fundação é indeter-  
minado e o regime jurídico do pessoal é o da legislação trabalhis-  
ta.

Art. 28 - A administração da Fundação far-se-á de  
forma descentralizada, de modo a permitir a ação efetiva das Admi-  
nistrações Regionais no atendimento direto às comunidades indíge-  
nas.

Art. 29 - O Presidente da Fundação, no prazo de 90 (noventa) dias, submeterá ao Ministro de Estado do Interior o Regulamento Interno da entidade.

Art. 30 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente da Fundação.

Brasília, 16 de abril de 1980.

Mário David Andreazza

**MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES**

DECRETO DE 15 DE ABRIL DE 1980

**O Presidente da República,**

na qualidade de Grão-Mestre das Ordens Brasileiras e de acordo com o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 66.434, de 10 de abril de 1970, alterado pelo Decreto nº 77.876, de 29 de março de 1980, resolve

**CONCEDER**

a Insignia da ORDEM DE RIO BRANCO à MISSÃO MILITAR BRASILEIRA DE INSTRUÇÃO NO PARAGUAI.

Brasília, em 15 de abril de 1980; 1599 da Independência e 929 da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
R. S. Guerreiro

**Presidência da República**

**DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

**MENSAGEM**

Nº 123, de 15 de abril de 1980. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do Protocolo Adicional ao Acordo de Previdência Social Brasil-Espanha, de 25 de abril de 1969, celebrado entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Espanha, em Brasília, a 5 de abril de 1980.

Nº 124, de 15 de abril de 1980. Encaminhamento do Congresso Nacional do projeto de lei que "dispõe sobre a reestruturação das carreiras do Ministério Público da União junto à Justiça Comum, do Trabalho e Militar, e dá outras providências".

**SECRETARIA DE PLANEJAMENTO**

**Exposição de Motivos**

Nº 74, de 15 de abril de 1980. Reprogramação dos recursos do FINE, no valor de Cr\$ 15 milhões, anteriormente destinados ao Governo do Estado do Ceará para criação do Centro de Genética daquele Estado, conforme menciona. "Autorizo. Em 15.04.80."

**DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO**

**Exposição de Motivos**

Nº 76, de 08 de abril de 1980. Prorrogação do afastamento de MAIR CARMEN DE OLIVEIRA HAMANN, Técnica em Nutrição, do Ministério da Agricultura, para continuar exercendo o cargo de Especialista em Nutrição no Departamento de Agricultura e Desenvolvimento Rural do Banco Mundial, em Washington, E.U.A., como menciona. "Autorizo. Em 15.04.80."

**CONSELHO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

**Exposição de Motivos**

Nº 11/80-CDE, de 16 de abril de 1980. "Aprova. Em 16.04.80."

I.M. nº 011/80-CDE

Em 16/4/80.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Conforme é do conhecimento de Vossa Excelência, a fixação e o reajustamento da remuneração de dirigentes de empresas governamentais vêm obedecendo, desde 1976, a normas estabelecidas no âmbito do Conselho de Desenvolvimento Econômico-CDE.

2. A ocorrência de fatos novos, de que é exemplo a entrada em vigor da Lei nº 6.708, de 30 de outubro de 1979, que modificou a política salarial, tornou obsoletas as normas já referidas, dificultando não só o procedimento das empresas na questão do reajuste salarial de seus dirigentes, como também o controle dos gastos públicos no que concerne a essa área. Por outro lado, nos termos do item VII do artigo 4º do Decreto nº 84.128, de 29 de outubro de 1979, compete à Secretaria de Controle de Empresas Estatais-SEST propor critérios acerca da matéria, a serem aprovados por Vossa Excelência, após apreciação no âmbito do CDE.

3. Nessas condições, temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência as diretrizes constantes do Anexo, que deverão reger, doravante, a fixação e o reajustamento da remuneração dos dirigentes das empresas estatais.

4. Para esse efeito, as empresas serão classificadas em seis grupos, levando-se em conta os seguintes critérios: receita operacional bruta ou orçamentária anual, o total do Ativo — excluídas as contas de compensação —, medidos em valores nominais de ORTN's correspondentes à data do último balanço anual, e o número de empregados registrados à mesma data. Tais critérios revelaram-se bastante adequados para o enquadramento das empresas, uma vez que permitem avaliar a importância de cada uma delas na sua área de atuação e a complexidade das tarefas a cargo dos respectivos dirigentes; ademais, a aferição de valores em termos de ORTN's permite, a qualquer momento, comparar balanços correspondentes a períodos diversos.

5. Se de acordo Vossa Excelência, as diretrizes objeto da presente proposta poderiam entrar em vigor na data de sua publicação no "Diário Oficial", considerando-se revogadas, a partir daquela mesma data, as disposições anteriormente emanadas do CDE, através da Deliberação de 4 de agosto de 1976 e das Resoluções nºs 8/77 e 4/78, respectivamente de 15 de março de 1977 e 4 de janeiro de 1978.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

Antônio Mellin Netto  
Ministro-Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República

Ernane Galvêas  
Ministro da Fazenda

Marcos José Marques  
Ministro Interino da Indústria e do Comércio

Angelo Ananry Stabile  
Ministro da Agricultura

Mário David Andreazza  
Ministro do Interior

Murillo Macêdo  
Ministro do Trabalho